



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 141/2016 – São Paulo, segunda-feira, 01 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4983

PROCEDIMENTO COMUM

0014239-91.1998.403.6100 (98.0014239-8) - PMC & E CONSULTORIA LTDA X PMC & A CONSULTORES LTDA X DRAKE BEAM MORIN DO BRASIL COML/ LTDA X DRAKE BEAM MORIN DO BRASIL COML/ LTDA - FILIAL(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA)

Intimem-se os executados para o pagamento do valor de R\$ 24.889,99 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), data de 17/06/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0058790-85.2001.403.0399 (2001.03.99.058790-5) - KURITA DO BRASIL LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 454/459 pela União (Fazenda Nacional), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009611-78.2006.403.6100 (2006.61.00.009611-0) - JOSE PINHEIRO DA SILVA(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021744-11.2013.403.6100 - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0010916-19.2014.403.6100 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0026487-93.2015.403.6100 - ANSELMO FEHER X CLAUDINEY COSMO DE MELO X CLEO DE SOUSA BATISTA X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS X EDNO APARECIDO LENHATTI X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X MANOEL VARELA LEITE X MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO X RICARDO BORBON LEMES(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão de fls. 186/187.Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0026614-31.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COSMETOLOGIA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AEROSSOIS E SANEANTES DOMISSANITARIOS(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP291498 - CARLOS HENRIQUE PELLICIARI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Despachado em inspeção. Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003223-13.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intime-se o Doutor Francini Veríssimo Auriemma (OAB/SP 186.672) para que aponha sua assinatura à fl. 16.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC.Intime-se.

0006823-42.2016.403.6100 - FRANCISCO FERNANDES(SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/109: Mantenho a decisão de fls. 80/80-º pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0010459-16.2016.403.6100 - PEDRO OSWALDO TADEU RESENDE(MG096242 - TIAGO ABREU CONTIJO E MG143323 - GUILHERME VINICIUS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0016307-81.2016.403.6100 - ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, indique corretamente a pessoa jurídica de direito público que deverá figurar no polo passivo do feito, tendo em vista que Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo não possuem personalidade jurídica para figurar em ação de procedimento comum. Não do feito, sem resolução do mérito (art. 485, inc. IV, CPC). Sem prejuízo, no prazo supra, promova a parte autora o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, bem como junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais, contrafe da inicial aditada, cópias autenticadas do seu contrato social e o original da procuração ad judícia. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016356-25.2016.403.6100 - LIS CAPITAL - ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA(RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

DecisãoAntecipação da tutelaO objeto da ação é a declaração de inexigibilidade de registro junto ao conselho réu e cancelamento de eventual processo administrativo e auto de infração lavrado ou qualquer sanção decorrente de tal exigência. Narrou a autora em sua petição inicial que é sociedade devidamente constituída tendo por atividade-fim a administração/gestão de carteira de títulos e valores mobiliários e, para operar, necessita de autorização da Comissão de Valores Mobiliários. Não obstante isso, afirmou que o conselho-réu lhe teria enviado o Ofício n. 0697/2016 de 24.03.2016 (reiterado em 12.05.2016 - notificação n. 031/2016), informando que, enquanto prestadora de serviços de administração/gestão profissional de recursos de terceiros, estaria sujeita ao registro obrigatório junto ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CORECON, devendo apresentar um economista responsável, na medida em que a sua atividade prevaleceria sobre a fiscalização exercida pela CVM, sob pena de prosseguimento no processo de fiscalização. Sustentou a ilicitude da conduta do réu, na medida em que o art. 1º da Lei n. 6.839/80, dispõe que o registro junto aos conselhos se daria de acordo com a atividade básica da empresa e, desse modo, não deveria sujeitar-se à inscrição no conselho de economia, porque sua atividade não teria relação com a prestação de serviços técnicos de economia, mas sim com o mercado financeiro de capitais, sendo fiscalizado pela CVM, nos termos da Lei n. 6.385/76 (artigos 1º, VI, 8º III e 23, 2º), bem como dos artigos 1º, 2º e 4º, todos da Instrução CVM n. 558/2015. Requereu antecipação de tutela provisória de urgência para: [...] seja determinada a suspensão (i) da exigência de inscrição no quadro de economistas do Conselho réu; (ii) do Processo Administrativo eventualmente instaurado, (iii) dos efeitos do Auto de Infração eventualmente lavrado; (iv) de qualquer sanção pecuniária eventualmente imposta, até que a presente demanda encontre seu termo, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da ordem; [...] (fl. 26). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a autora tem urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Para a pergunta há perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo?, a resposta é positiva, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será ineficaz, ou ainda, se perdurar a situação poderá trazer prejuízos à autora, o que ocorre nesta demanda. Da documentação acostada autos tem-se que há elementos corroboram as alegações da petição inicial quanto à exigência do conselho-réu acerca da necessidade de registro obrigatório junto ao CORECON/SP (fls. 80/85). Noutro plano, comprova-se, também, no contrato social - cláusula 4ª que o objeto social da autora é: a) Administração de Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários; b) Gestão de Carteiras de Valores Mobiliários (fl. 32), estando devidamente cadastrado e autorizado pela CVM para prestação de serviços de administrador de carteira de valores mobiliários (fls. 47/78). Há plausibilidade nas alegações da autora, bem como urgência em obter a tutela, haja vista que está na iminência de sofrer processo fiscalizatório, o que justifica a concessão da antecipação da tutela. No caso em tela, adoto como fundamento da presente decisão o entendimento adotado em caso análogo proferido em sentença pela Juíza Federal Rosana Ferri, nos autos do mandado de segurança n. 0025809-78.2015.403.6100: [...] A questão debatida nestes autos cinge-se na verificação da obrigatoriedade ou não da impetrante registrar-se e indicar economista responsável junto ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região. Pretende, ainda, o cancelamento das exigências contidas no ofício n.º 2.033/2015. Vejamos. A Lei n.º 6.839/80, em que artigo 1º assim disciplina: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por seu turno, analisando o contrato social da empresa impetrante verifico que o seu objeto social se constitui em (fl. 23): i) prestação de serviços de gestão de recursos de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, brasileiras ou estrangeiras; ii) a administração de carteiras de valores mobiliários, no Brasil e no exterior, nos termos da regulamentação aplicável, especialmente a gestão de quaisquer tipos de fundos de investimento, abertos ou fechados, de renda fixa ou variável; e iii) participar do capital de outras sociedades e de fundos, carteiras e outros veículos de investimento. Já no comprovante de inscrição e situação cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - cartão CNPJ) consta como atividade principal: Atividades de administração e fundos por contrato ou comissão (fl. 21). Nestes termos, entendo que a atividade preponderante desenvolvida pela impetrante não se enquadra na atividade profissional privativa do economista, nos termos previstos no artigo 3º do Decreto 31.794/52. Ademais, ressalte-se o fato de que a impetrante logrou êxito em comprovar que detém autorização para exercer a sua atividade, estando sujeita à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que é uma autarquia especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com finalidade de disciplinar, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários (Lei n.º 6.385/76) - fl. 33. Tal qual asseverado pelo Representante do Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 74/77), dizeres que adoto como razão de decidir, é evidente que o campo de atuação do economista é bastante amplo, fato que torna uma violação à proporcionalidade e à razoabilidade o impedimento discricionário de qualquer exercício que o CORECON entenda submetido à sua fiscalização. A autoridade coatora sustenta que a impetrante tem em sua atividade objetivo de aumento ou conservação do rendimento econômico. Ora, por este critério, seriam inúmeras as atividades as quais deveriam ser fiscalizadas pelo CORECON. O Artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Entende-se, portanto, que qualquer restrição à atividade profissional deriva de lei e seu respectivo regulamento, os quais, neste caso, devem atender ao interesse público. A partir da análise do caso em tela, verifica-se que a empresa impetrante é devidamente registrada em órgão competente, não sendo assim razoável admitir tamanho descumprimento de norma constitucional, justificado pela mera interpretação do interesse público pelo CORECON. Nesse sentido (*mutatis mutandi*), colaciono os arestos exemplificativos abaixo: ..EMEN: ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 199500028492, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/10/2000 PG:00128 JBCC VOL.00185 PG:00316 RJADCOAS VOL.00020 PG:00039 ..DTPB:) PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL - CORECON/SP -

ATIVIDADE-FIM QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM ATIVIDADE PRIVATIVA DE ECONOMISTAS - LEI Nº 6.839/80. I - A preliminar de nulidade da sentença arguida pelo conselho apelante parte da equivocada premissa de que o juízo não apontou as razões que o levaram a considerar a apelada como um banco comercial. Diz-se equivocada porque da leitura atenta do decisum constata-se que o juízo deixou claro que a Resolução nº 875/74 incluiu na obrigação de registro perante os Conselhos de Economia das companhias de crédito, financiamento e investimentos, o que não poderia por força do comando positivado na Carta da República. Portanto, o fato de ter citado o verbete da súmula nº 79 do STJ não torna o comando judicial nulo de pleno direito, eis que a menção ocorreu a título suplementar, apenas para reforçar o entendimento esposado. II - A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros, inexistindo conflito com o artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 1.411/51. III - Atendendo ao critério finalístico, verifica-se não estarem sujeitas ao registro no Conselho de Economia as pessoas naturais ou jurídicas que não exerçam atividade básica relacionada à economia, como é o caso da apelada, que desenvolve atividades relacionadas a crédito, financiamento e investimentos. IV - O fato de ter passado a atuar no segmento de arrendamento mercantil também não torna obrigatório o pretendido registro, eis que as operações de leasing só podem ser realizadas por empresas devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil (Resolução nº 2.309/96 do Bacen), a elas se aplicando a Lei nº 4.595/64. Encontrando-se, pois, submetida à fiscalização do Banco Central, não se mostra exigível o registro num segundo ente fiscalizador. V - Precedentes. VI - Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 06401261919844036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 242 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original.[...]Em conclusão, se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, requisitos necessário à antecipação da tutela.Emenda à petição inicial O contrato social e suas alterações juntados aos autos são cópias simples, devendo a autora colacionar aos autos as cópias autenticadas ou promover a declaração de autenticidade, nos termos do inciso IV do artigo 425, do CPC, sob pena de indeferimento. DecisãoDiante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a fim de determinar a suspensão (i) da exigência de inscrição no quadro de economistas do Conselho réu; (ii) do Processo Administrativo eventualmente instaurado, (iii) dos efeitos do Auto de Infração eventualmente lavrado; (iv) de qualquer sanção pecuniária eventualmente imposta, até que o julgamento final da demanda.Emenda à petição inicialEmende a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento para: 1. Colacionar aos autos cópia autenticada do contrato social e suas alterações ou apresentar declaração de autenticidade (artigo 425, IV, do CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o réu, para o oferecimento de contestação, no prazo legal.Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015.

0016370-09.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, bem como da procuração de fls. 58, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC). Consigno que a realização do depósito judicial, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito, deverá ser no seu montante integral, nos termos do art. 151, inc. II, do CTN. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064163-81.1992.403.6100 (92.0064163-6) - GONCALES & GONCALVES LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GONCALES & GONCALVES LTDA X UNIAO FEDERAL X GONCALES & GONCALVES LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Compulsando os autos, verifico que remanesce a penhora no rosto destes autos de fls. 352.Assim, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 549.Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que informe acerca da manutenção de referida penhora no rosto destes autos.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0030034-16.1993.403.6100 (93.0030034-2) - UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor transferido à disposição do Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais/SP, vinculado à execução fiscal nº 00569671-72.2006.403.6182, como noticiado às fls. 394/395 pela Caixa Econômica Federal-CEF, está aquém do valor total da penhora efetivada, conforme Termo de Penhora no Rosto dos Autos de fls. 375, determino a expedição de ofício à CEF, agência 1181 PAB TRF3, para que transfira o valor complementar depositado na conta bancária nº 1181.005.509276422, à CEF, agência 2527 PAB Execuções Fiscais/SP, conta bancária nº 2527.635.00054735-4, vinculado ao supramencionado executivo fiscal. Sem prejuízo, comunique-se a presente decisão, por mensagem eletrônica, ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais/SP, para instrução da execução fiscal nº 00569671-72.2006.403.6182, bem como o registro da liquidação do pagamento do precatório. Nada mais, noticiada transferência do numerário, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0034144-87.1995.403.6100 (95.0034144-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034482-95.1994.403.6100 (94.0034482-1)) IND/ E COM/ TAMURA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X IND/ E COM/ TAMURA LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Fls. 513/530: Defiro como requerido.Se em termos, tornem conclusos.Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0021433-64.2006.403.6100 (2006.61.00.021433-7) - MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LIMITADA X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010575-18.1999.403.6100 (1999.61.00.010575-0) - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA X UNIAO FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA

Despachado em inspeção.Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 431 do executado, intimem-se os exequentes (CEF e União) para que, em 05 (cinco) dias, apresentem nos autos o valor atualizado do saldo remanescente do débito exequendo, considerando-se os valores bloqueados às fls. 426, e a serem partilhados.Fls. 432/433: Anote-se.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0027831-32.2003.403.6100 (2003.61.00.027831-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010984-52.2003.403.6100 (2003.61.00.010984-0)) MOVEIS TEPERMAN LTDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X UNIAO FEDERAL X MOVEIS TEPERMAN LTDA

Despachado em inspeção.Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 326/327, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 324, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9541

PROCEDIMENTO COMUM

0474186-70.1982.403.6100 (00.0474186-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X COML/ CONSTRUTORA STECCA S/A(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0034128-36.1995.403.6100 (95.0034128-0) - COML/ JCF LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0010451-69.1998.403.6100 (98.0010451-8) - ANTONIO JULIO GONCALVES FERIA X VERA LUCIA CARRARO GONCALVES FERIA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o recurso interposto nos autos dos embargos à execução de n.º 0028607-32.2003.4.03.6100, em apenso, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do referido recurso

0002152-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002152-6) - ANITA LEOCADIA CHAMORRO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0022171-86.2005.403.6100 (2005.61.00.022171-4) - RENATO SARAIVA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0021030-95.2006.403.6100 (2006.61.00.021030-7) - IND/ AGRICOLA TOZAN LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto.

0010241-03.2007.403.6100 (2007.61.00.010241-2) - PAULO ROBERTO BESKOW(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto.

0020803-71.2007.403.6100 (2007.61.00.020803-2) - HAROLDO DE PAULA X CRISTINA APARECIDA AGUIAR DE PAULA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0023015-65.2007.403.6100 (2007.61.00.023015-3) - L FERENCZI IND/ E COM/ LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP182481 - LEANDRO ASTERITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o recurso interposto nos autos dos embargos à execução de n.º 0028607-32.2003.4.03.6100, em apenso, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do referido recurso

0027214-96.2008.403.6100 (2008.61.00.027214-0) - JOAQUIM DANIEL GUEDES X CINTIA GUEDES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0008724-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008724-9) - JUANICIO NIVARDO X JURANDIR DAGLIO X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA ROSA X JOANA MARTINS ARAUJO X JOAO SERAFIM CORREA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto.

0017384-72.2009.403.6100 (2009.61.00.017384-1) - VERA LUCIA NAGY KOVALSKY X FERNANDA NAGY KOVALSKI(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto.

Expediente N° 9542

PROCEDIMENTO COMUM

0527697-46.1983.403.6100 (00.0527697-7) - JOSE DE ARAUJO NOBREGA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o recurso interposto nos autos dos embargos à execução de n.º 0013522-35.2005.4.03.6100, em apenso, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do referido recurso

0075505-89.1992.403.6100 (92.0075505-4) - CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP097268 - NICOLE MARIANNE DE P F HOEDEMAKER E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. ELZA MARQUES PHILLIPP)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0034156-86.2004.403.6100 (2004.61.00.034156-9) - UBIRATAN MENDES BICA (JANIRA MENDES BICA)(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto.

0020671-77.2008.403.6100 (2008.61.00.020671-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016924-22.2008.403.6100 (2008.61.00.016924-9)) ASSOCIACAO NACIONAL DE ESTRANGEIROS E IMIGRANTES DO BRASIL - ANEIB(SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0021010-60.2013.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006331-60.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025599-7)) ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PSICOFARMACOLOGIA(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013522-35.2005.403.6100 (2005.61.00.013522-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527697-46.1983.403.6100 (00.0527697-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X JOSE DE ARAUJO NOBREGA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000999-11.1993.403.6100 (93.0000999-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075505-89.1992.403.6100 (92.0075505-4)) SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP097268 - NICOLE MARIANNE DE P F HOEDEMAKER E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais a decisão proferida nestes autos seguintes. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0016924-22.2008.403.6100 (2008.61.00.016924-9) - ASSOCIACAO NACIONAL DE ESTRANGEIROS E IMIGRANTES DO BRASIL - ANEIB(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA E SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5522

ACAO CIVIL PUBLICA

0025169-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025169-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI E SP162863 - LUCIANA ALBOCCINO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - MG(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI) X VANIA FERREIRA PRADO(MG092282 - HUGO RODRIGUES FIALHO) X DANIEL ROMERO MUNOZ(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X CELSO PERIOLI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X NORMA SUELI BONACCORSO(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de ação civil pública (inicial folhas 2/975) impetrada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS -

UNICAMP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO - USP, FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES, VANIA PEREIRA PRADO, DANIEL ROMERO MUNOZ, CELSO PERIOLI E NORMA SUELI BONACCORSO, com pedido de liminar objetivando, diante da permanente situação de violação ao direito das famílias de dar sepultamento digno ao seus entes queridos, por alegação de omissão das rés União Federal e Estado de São Paulo, e flagrante impossibilidade de se aguardar o trâmite final desta ação para retomada efetiva dos trabalhos de busca, localização e identificação de desaparecidos políticos. No mérito o MPF requereu que a ação fosse julgada procedente para:a) declarar a existência da corresponsabilidade das rés União Federal Estado de São Paulo, Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Universidade Estadual de São Paulo, perante a sociedade brasileira, inclusive os familiares de desaparecidos políticos, pela não conclusão dos trabalhos de identificação das ossadas de Perus e, especialmente, pela indevida demora na identificação dos restos mortais de FLAVIO DE CARVALHO MOLINA E LUIZ JOSÉ DA CUNHA;b) condenar as rés União Federal Estado de São Paulo, Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Universidade Estadual de São Paulo à obrigação de fazer no sentido de apresentarem pedido formal de desculpas aos familiares de desaparecidos políticos e à sociedade brasileira pela negligência na condução dos trabalhos de identificação das ossadas de Perus, a ser publicado em jornais de grande circulação, em espaço não inferior a um quarto de página;c) condenar as rés Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Universidade Estadual de São Paulo à obrigação de fazer consistente em construírem, em local de destaque, como o prédio das respectivas Reitorias, memorial em homenagem às vítimas de desaparecimento forçado que foram sepultadas irregularmente em Perus;d) declarar a existência de responsabilidade pessoal dos réus FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES, VÂNIA FERREIRA PRADO, DANIEL ROMERO MUNOZ, CELSO PERIOLI E NORMA SUELO BONACCORSO, perante a sociedade brasileira, inclusive os familiares de desaparecidos políticos, pela não conclusão dos trabalhos de identificação das ossadas de Perus e, especialmente, pela indevida demora na identificação dos restos mortais de FLAVIO DE CARVALHO MOLINA E LUIZ JOSÉ DA CUNHA;e) condenar os réus FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES, VÂNIA FERREIRA PRADO, DANIEL ROMERO MUNOZ, CELSO PERIOLI E NORMA SUELO BONACCORSO a repararem os danos morais coletivos, na medida de suas culpabilidades, mediante indenização individual em que se pede que seja fixada entre 2% e 5% do respectivo patrimônio mobiliário e imobiliário, utilizando-se como parâmetro a declaração de Imposto de renda ano base 2008, ou outro documento idôneo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios ou que a reparação seja mediante prestação de serviços não remunerados em instituições de promoção dos direitos humanos;f) condenar o ESTADO DE SÃO PAULO na obrigação de fazer requerida na tutela antecipada e manter os profissionais integrantes do Instituto Médico Legal à disposição para trabalhos de exumação e identificação de restos mortais suspeitos de pertencerem a militantes políticos, bastando apenas o prévio e acordado agendamento por parte da Comissão Especial da Lei nº 9.140/905;g) condenar a UNIÃO FEDERAL em obrigação de fazer confirmando a tutela antecipada para implementar permanente na Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria Especial de Direitos Humanos na Presidência da República, ou outra que vier legalmente substituí-la nas funções de localização e identificação de restos mortais de militantes políticos, uma estrutura e financiamento aptos à realização dos serviços, devendo consistir minimamente em Secretaria Executiva, equipes de núcleos de pesquisas e diligências, com arqueólogos, geólogos e antropólogos, além de médicos e dentistas legistas, todos com dedicação exclusiva e experiência em análises antropológicas (ossadas), laboratório responsável pelos trabalhos de identificações de ossadas, inclusive pelo método de confronto de DNA e pela manutenção do Banco de DNA, orçamento anual de três milhões de reais. Foi deferida a tutela antecipada nos termos da r. decisão de folhas 1035/1038. Foram apresentadas as contestações das seguintes rés:Partes Contestação Procuração DocumentosUnião FederalVolume 6 Folhas 1150/1179Obs. Manifestação da UF com doctos - acordo localizar e identificar mortos e desaparecidos políticos em 1961 e 1988 - folhas 2478/2505 Livro - folhas 1183Estado de São PauloVolume 7 e 8 Folhas 1191/1215 Folhas 1216/1432, 1436/1552Fortunato Antonio Badan PalharesVolume 8 e 9 Folhas 1558/1600 Folhas 1146/1148 Folhas1601/1683,1687/1733Celso PericoliVolume 9 Folhas 1734/1755 Folhas 1756 Folhas 1757/1761Universidade Estadual de Campinas - UnicampVolume 9, 10 e 11 Folhas 1818/1842 Folhas 1843/1935,1939/2116,2120/2291Universidade Federal de Minas Gerais - UFMGVolume 11 Folhas 2294/2312 Folhas 2313/2368,2372/2472Vania Ferreira PradoVolume 12 Folhas 2506/2519 Folhas2550 Folhas2551/2577Daniel Romero MunozVolumes 13, 14, 15 e 16 Folhas 2580/2645 Folhas 2647 Folhas 2648/2793,2797/3016,3020/3209,3213/3430Norma Sueli BonaccorsoVolume 17 Folhas 3446/3465 Folhas 3467 Folhas 3480/3674Universidade de São PauloVolume 18 Folhas 3677/3684O Ministério Público Federal às folhas 3764/3924 (volume 18), 3928/4175 (volume 19), 4178/4426 (volume 20), 4429/4727 (volume 21), 4730/5028 (volume 22), folhas 5031/5329 (volume 23), folhas 5332/5630 (volume 24), folhas 5633/5931 (volume 25), folhas 5934/6232 (volume 26), folhas 6235/6533 (volume 27), folhas 6536/6834 (volume 28), folhas 6837/7135 (volume 29), folhas 7138/7436 (volume 30), folhas 7439/7737 (volume 31), folhas 7740/8038 (volume 32), folhas 8041/8305 (volume 33) apresentou a sua réplica e documentos.Foi determinado às partes que especificassem as provas e as justificassem às folhas 8306.Às folhas 9547/9551 foram analisadas as provas requeridas pelos envolvidos na ação.O Ministério Público Federal, às folhas 9699/9715, requereu juntada da tradução para o vernáculo do Estudo/Trabalho Técnico, gravado em mídia realizado pela Equipe Argentina de Antropologia Forense, trouxe suas considerações e apresenta mídias com cópias para instrução das cartas precatórias.Pondera-se que a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, às folhas 9803/9804, pediu o reconhecimento da prescrição e improcedência da ação.Na r. decisão de folhas 9547/9551, foram deferidas a oitava de testemunhas.O Ministério Público Federal, às folhas 9816/9819, ratificou os endereços das testemunhas a serem ouvidas e pugna pela substituição de MARCO AURÉLIO GUIMARÃES E JEFFERSON EVANGELISTA CORRÊA por:1. SAMUEL FERREIRA, perito médico-legista, representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP/MJ), especialista da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, para identificação de mortos e desaparecidos, e se encontra na Rua Joaquim Távora, nº 168, São Paulo, telefone 11-5576-4848 - Ramal 8881 e 2. RAFAEL SOUZA, antropólogo e arqueólogo, especialista da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, para identificação de mortos e desaparecidos, e se encontra na Rua Joaquim Távora, nº 168, São Paulo, telefone 11-5576-4848 - Ramal 8881.A União Federal (AGU) se deu por ciente e em tempo informou que expediu ofício nº 3706/2015, de 14.08.2015, em reiteração àquele que foi comunicado às folhas 9799 (folhas 9820). Requereu a União Federal (folhas 9822) a oitava,

como testemunha (folhas 9822/9824) do Senhor SAMUEL TEIXEIRA GOMES FERREIRA, atual Coordenador científico do Grupo de Trabalho Perus, cujo endereço é em Brasília: SQS 305, Bloco 06, apartamento 206, Brasília, DF, conforme solicitação feita pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SHD/PR). A PRF - 3ª Região, pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, às folhas 9826, se deu por ciente. O corréu CELSO PERIOLI, às folhas 9841/9843, esclareceu a pertinência da oitiva do Procurador de Justiça Doutor MÁRIO DE MAGALHÃES PAPATERRA LIMONGI por residir no fato de que ele à época dos fatos ocupou o cargo de Secretário Adjunto da Secretaria de Segurança Pública e, nesta qualidade, participou de reuniões realizadas com a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos e o Ministério Público Federal que tratou sobre os trabalhos a serem desenvolvidos pelos peritos do IML. Forneceu os endereços de suas testemunhas: - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA - Rua Iguatemi, 192, 2º andar, conjunto 23, São Paulo, CEP 01451-010; - MÁRIO DE MAGALHÃES PAPATERRA LIMONGI - Alameda dos Anapurus, 54, apartamento 52, CEP 04087-000. A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP e FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES juntou a mídia digital para instrução da carta precatória às folhas 9846/9847. A União Federal, às folhas 9854/9856, informou que foi criado formalmente no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) o Grupo de Trabalho Perus, com a missão de proceder à análise da ossada em questão alegando perda de objeto processual em relação aos pedidos formulados nesta ação em face da União Federal. O Ministério Público Federal, às folhas 9870/9871, entendeu que a criação do grupo não atende integralmente à pretensão do MPF, destacando que inúmeros atos já foram realizados por outros órgãos em convênio com a União Federal e nenhum deles logrou êxito em realizar o requerido pelo MPF, já que não foi efetuado devidamente o exame das ossadas encontradas para concluir se os restos mortais se tratam de desaparecidos políticos. Destacou, ainda, o MPF que não houve comprovação suficiente trazida pela União Federal que demonstrem o cumprimento do requerido. Requereu o MPF o indeferimento do pretendido pela União Federal. Por determinação judicial, constante às folhas 9875/9876, a União juntou aos autos (folhas 9878/9935): I. Memorando nº 19/2016/SEI/CEMDP/GM, de 17.02.2016, elaborado pela Coordenação Geral da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos; 2. Documento analítico contendo o relatório final das atividades desenvolvidas, em todas as fases, etapas e dimensões - Atividades desenvolvidas entre 20 de março e 31 de julho de 2015, elaborado pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da República. Continua a entender a União Federal (AGU) que a ação perdeu a razão de existir e que os documentos apresentados comprovam que 300 conjuntos de restos mortais já foram analisados e que o grupo já efetuou: estudos antemortem (pesquisas históricas; análises de mais de 6000 documentos; análise de arquivos, audiências públicas; entrevistas com familiares, etc.); análises post-mortem (análises das ossadas propriamente ditas por peritos, antropólogos e consultores brasileiros e estrangeiros); etc. O MPF, às folhas 9944/9962: I) Destacou que pelos documentos juntados pela União Federal o pedido de extinção do feito em face da criação oficial do Grupo de Trabalho Perus (GTP), através da Portaria Ministerial nº 620, de 9 de outubro de 2014, com a finalidade de analisar os restos mortais exumados do cemitério Perus, com vistas à identificação de desaparecidos políticos, e da Portaria Ministerial nº 54, de 27 de fevereiro de 2015, que nomeia os integrantes dos três comitês que compõem o GTP, não tem razão de existir; II) Ponderou que os trabalhos foram interrompidos por cerca de 6 meses (folhas 9879-verso) - de meados de 2015 até início de 2016 já que os integrantes do GTP foram nomeados pela Portaria Ministerial nº 64/2015 e para o MPF a intermitência de 6 meses de trabalho e 6 meses de inatividade não condiz com a alegação da União Federal de que a ação perdeu a razão de existir. Em face da fragilidade e precariedade dos trabalhos em curso entende o autor da ação que contribui para a necessidade do provimento jurisdicional o mais breve possível; III) Entendeu que o caso é extremamente complexo que justificaria um esforço maior da União Federal, e não a desídia com a contratação sazonal de pessoas para que lidem com o desenvolvimento dos trabalhos, já que a demanda dos familiares persiste por mais de 25 anos, desde a abertura da vala comum de Perus; IV) Observou que consta nos autos e do relatório final das atividades os inúmeros erros, desídia e imperícia verificados na condução dos trabalhos desenvolvido até o momento; V) Relatou que muitas informações consignadas no relatório (demonstradas nos autos e conhecidas pelas partes) só foram possíveis de realização por provocação do MPF, mediante a inércia da União e exemplifica o caso da transferência do material a ser examinado para a cidade de São Paulo, dos laudos e análises da Equipe Argentina de Antropologia Forense e da liberação de verbas destinadas para custear exames de identificação por DNA em laboratório particular especialmente contratado visando a identificação de algumas ossadas suspeitas de pertencerem a desaparecidos políticos; VI) Esclareceu que o subscritor da petição, na condição de membro observador do Comitê de Acompanhamento do GTP, não tem conhecimento sobre a adequação da infraestrutura e da destinação de recursos necessários para o andamento dos trabalhos de identificação e reconhecimento dos restos mortais. Enfatiza que é tamanha a falta de estrutura e de recursos para o Projeto que foi necessário o MPF disponibilizar local para o armazenamento provisório de várias caixas, referentes a 46 nichos do Columbário, até que a reforma e as adaptações do laboratório fossem realizadas (relatório do GTP - folhas 9911-verso dos autos e registro da reunião do Comitê de Acompanhamento do Caso Perus, de 15 de dezembro de 2015); VII) Lembrou que o material de coleta para identificação genética separado anteriormente deverá ser praticamente de todo inutilizado (remanescentes ósseos misturados e quebrados, existência de fungo, mofo e outros agentes degradantes no material, falta de padronização das amostras, perda do material biológico dos familiares, que já forneceram amostras por diversas vezes) como relatado pelo GTP (folhas 9930/9935), bem como alerta que não há previsão de contratação de laboratório de reconhecimento genético acreditado, que possa atender o volume e a dificuldade dos trabalhos (restos mortais antigos e degradados); VIII) Disse que o protocolo de intenções celebrado entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, entre outros, para a análise de restos mortais oriundos do cemitério de Perus, não prevê a destinação de recursos financeiros para o Projeto; demonstrando falta de compromisso e seriedade com que a União trata do tema; IX) Afirmou que o cronograma fixado pelo protocolo de intenções não foi cumprido, principalmente por falta de recursos e de infraestrutura capaz de lidar com a complexidade dos trabalhos, ensejando a necessidade de tutela judicial específica para o cumprimento da Lei nº 9.140/1995; X) Argumentou que a documentação apresentada pela União Federal e modo pelo qual estão sendo conduzidos os trabalhos não traz esperanças para os familiares envolvidos, em razão dos destratos do Poder Público pelo enorme tempo decorrido desde a promulgação da Lei nº 9.140/1995 (artigo 4º); XI) Observou o MPF que se mostrou útil da documentação apresentada pela União Federal, pois verifica-se que foram higienizadas 375 caixas e procedeu-se a análise antropológica em 372 caixas, mas entende por necessária provimento jurisdicional; XII) Ponderou que não houve a juntada de nenhum documento que demonstre a efetiva realização de

estudos e análises ósseas e nenhuma perícia ou laudo técnico fizeram parte do relatório final das atividades desenvolvidas, em todas suas fases, etapas e dimensões;XIII) Entendeu que configura ofensa grave aos familiares envolvidos a constante interrupção e retomada dos trabalhos, além da tortura psicológica na ausência de qualquer resposta do Estado; que não há documentos que demonstrem atividades que visem ao cumprimento mínimo das funções estabelecidas no artigo 4º da Lei nº 9.410/1995; que a União está em mora no que tange ao tema;XIV) Afirmou que a tutela jurisdicional é necessária e que há legitimidade no prosseguimento do feito em face da União Federal, que não há indicação de resultados concretos no desenvolvimento dos trabalhos até a petição da União Federal de 25 de fevereiro de 2016, citando o depoimento de uma das familiares - Senhora Criméia Almeida;XV) Requereu pela juntada de documentos novos, que seja realizada inspeção judicial nos locais de armazenamento das caixas (nichos ósseos), bem como nos laboratórios da UNIFESP, e a oitiva das seguintes testemunhas:- Doutora Eugênia Augusta Gonzaga;- Patrícia Fischer- Samuel Teixeira Gomes Ferreira; Instada a se manifestar a União Federal, às folhas 9965/9968a) Alertou que se não se tratasse o MPF de tão importante instituição republicana e se presume ser movido pelo mais interesse público, estaria diante de inequívoca hipótese de aplicação das sanções previstas para a litigância de má-fé e reitera sua manifestação pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ao menos para a União Federal, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;b) Ressaltou que o pedido do MPF em face da União Federal foi o seguinte: ... condenar a UNIÃO FEDERAL em obrigação de fazer confirmando a tutela antecipada para implementar permanente na Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria Especial de Direitos Humanos na Presidência da República, ou outra que vier legalmente substituí-la nas funções de localização e identificação de restos mortais de militantes políticos, uma estrutura e financiamento aptos à realização dos serviços, devendo consistir minimamente em: Secretaria Executiva, equipes de núcleos de pesquisas e diligências, com arqueólogos, geólogos e antropólogos, além de médicos e dentistas legistas, todos com dedicação exclusiva e experiência em análises antropológicas (ossadas), laboratório responsável pelos trabalhos de identificações de ossadas, inclusive pelo método de confronto de DNA e pela manutenção do Banco de DNA, orçamento anual de três milhões de reais....Afirma a União Federal que em decorrência do constante no pedido:- foi instituído o Grupo de Trabalho de Perus pela Coordenação-Geral da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos, órgão de estrutura do atual Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, cujas atividades se iniciaram em 04.09.2014;- mais de 300 restos mortais foram analisados, observando-se as técnicas cientificamente reconhecidas para este trabalho e destacou a análise de milhares de documentos, e o acompanhamento por consultores contratados por intermédio de recursos internacionais do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), inclusive nas especialidades de arqueologia e antropologia forense;- em minúcia no Memorando nº 19/2016/SEI/CEMDP/GM (folhas 9879/9880), elaborou-se o relatório denominado Relatório Final das atividades desenvolvidas em todas as suas fases, etapas e dimensões (folhas 9881/9935);- todos os esforços técnicos, institucionais e orçamentários possíveis foram expendidos no sentido postulado pelo MPF na inicial;- o MPF discordou dos resultados dos trabalhos, que devem ser desenvolvidos segundo o estado da arte da ciência da época, e não segundo os interesses particulares das partes, e neste passo, optou por impugnar o documento técnico, qual se tratasse de uma tese jurídica, e não do produto final de uma atividade de pesquisa;- que os limites objetivos da coisa julgada deve observar os limites da lide proposta, sendo-lhe defeso proferir condenação além do pedido do autor e, pelo dever de lealdade processual o autor deveria limitar-se a circunscrever-se a postular o alcance do pedido e não inovar em requerimentos extra e ultra petita, sempre que não for satisfeito o resultado do que imaginava ser capaz de conseguir, no caso de procedência da ação- ao contrário do postulado pelo MPF o Direito Subjetivo de postular em Juízo não se confunde com o hipotético Direito Subjetivo à Procedência da demanda, enfatizando, que se assim fosse, toda ciência processual bem como as garantias e direitos individuais teriam que ser lançados ao mar, já que segundo a equivocada visão, toda ação deveria redundar inexoravelmente em uma sentença de procedência, que seria um absurdo;- o eventual Direito do MPF à realização de estudos aprofundados sobre os desaparecidos políticos no período da Revolução de 1964, não pode ser confundido com um pretensão Direito a Ver uma conclusão de Pesquisa Conforme seus Pontos de Vista e levado a efeitos os trabalhos do Grupo de Trabalho no Cemitério de Perus, devem ser respeitadas as suas conclusões na medida em que, já houvesse um resultado predeterminado a ser alcançado, o trabalho estaria irremediavelmente privado de toda natureza científica, e não teria valor algum enquanto instrumento de descobrimento da verdade.Requereu o MPF reitera os termos de sua manifestação (folhas 9925/9978) e solicita, no caso do Juízo entender necessário para maiores comprovações com provas, requer depoimento testemunhais dos membros da Comissão designada pela União e de familiares de desaparecidos que acompanham de perto o trabalho realizado, e ressalta que:- a Lei nº 9.140, que determinou a criação da Comissão Especial para o reconhecimento dos desaparecidos políticos durante a ditadura militar, foi criada em 1995 e, portanto, há mais de 20 anos as famílias continuam a sofrer pela incerteza do destino de familiares, impedidos de garantir um enterro digno;- no relatório apresentado: -- --- não demonstra qualquer resposta sobre a identificação das ossadas, em que pese que tenha a palavra final (Relatório Final das Atividades); ---- há diversas medidas a serem realizadas pelo grupo; ---- não se encontram qualquer medida realizada pelo GTP para garantirem respostas concretas aos familiares e realização de estudos e análises das ossadas, sem resultados demonstrados, dado o lapso temporal; - A União se restringe a reitera argumentos lançados anteriormente, sem trazer elemento ou contra argumenta as ponderações do MPF e atua apenas formalmente, sem resultados efetivos e de forma insuficiente, com estrutura aquém do que seria razoável para a realização da tarefa e os trabalhos deveriam ser desenvolvidos conforme o progresso tecnológico; - O principal objetivo do MPF é garantir a existência de estruturas mínimas para a realização do trabalho disposto na Lei nº 9.140/95 (estruturação da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, dotando-a com recursos materiais, financeiros e humanos, além da contratação de laboratório especializado na realização de exames de DNA - artigo 4º, inciso II, Lei nº 9.140/95); - O Grupo de Trabalho Perus realizou apenas um relatório e a higienização de menos da metade das ossadas; - O MPF em momento nenhum visou obter demanda diferente da postulada na inicial ou descabida de amparo legal. Somente pretende garantir a estruturação dos meios para os trabalhos de identificação; - Que existe garantia e possibilidade de se buscar auxílio do Poder Judiciário para a solução de sua demanda que pretende exigir dos órgãos competentes e processos legais o cumprimento do que a norma jurídica determina com a eventual reparação do mal sofrido; - Não foram esclarecidos nenhum dos pontos relacionados pelo MPF: a) a intermitência dos estudos/contratos do Grupo de Trabalho Perus; b) falta de infraestrutura mínima para proceder aos trabalhos; c) ausência de documentos, laudos, estudos que foram mencionados no relatório e não foram trazidos aos autos; d) enfrentamento do restante das ossadas; e) se foi realizado algum trabalho no segundo semestre de 2015 e se há previsão da continuidade dos trabalhos; f) se há previsão orçamentária para que os trabalhos sejam reiniciados; g) se há

perspectiva de contratação de laboratório de reconhecimento genético. É o breve relatório. Passo a decidir. Diante da complexidade do feito e de todas as alegações das partes, entende-se importante, neste momento, efetuar-se Inspeção Judicial no Centro de Antropologia e Arqueologia Forense da UNIFESP - Universidade Federal do Estado de São Paulo, local em que estão as ossadas e se procedem os trabalhos de identificação, localizado na Rua Joaquim Távora, 168, São Paulo, Capital, CEP 04015-010, que designo para o dia 16.08.2016 às 14 horas, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às folhas 9944/9962. Expeçam-se mandados de intimação, que devem ser cumpridos por Oficial de Justiça, para cientificar da presente decisão, no prazo de 5 (cinco) dias(a) do Centro de Antropologia e Arqueologia Forense da UNIFESP e,b) do Estado de São Paulo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à União Federal (AGU e PRF 3ª Região), pelo PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, devendo o feito ser devolvido neste prazo estabelecido, levando-se em conta que há que dar ciência as outras partes pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.Aguarde-se a Inspeção Judicial.Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

0023207-51.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA)

Nos termos do artigo 1º, III, a, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fl.1392, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0018749-59.2012.403.6100 - DISKPAR LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Anoto que a decisão de fls. 174/176, transitada em julgado em 24/05/2016, desconstituiu a sentença de fls.150/151 e determinou o regular andamento do feito. Considerando o tempo decorrido (quase 04 anos), em virtude dos recursos manejados pela União Federal, e o objeto do mandamus, determino que a impetrante se manifeste, informando se tem interesse no processamento do feito.Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverá fornecer as contrafés nos termos do art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0025152-39.2015.403.6100 - PEDRO HENRIQUE MIANI PEREIRA(SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP341784 - DOUGLAS EDUARDO DA SILVA) X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REG DE EDUCACAO FISICA DA 4 R(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica o IMPETRANTE intimado para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0002776-25.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL MORRO DAS CANAS(SP203659 - GUILHERME AMARAL DE MELLO PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 582/584: ciência às partes.Após, tornem conclusos.Int.Cumpra-se.

0006784-45.2016.403.6100 - VIP COMUNICACAO LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.152/154: requer a impetrante a reconsideração da decisão de fl.150, para eximi-la do pagamento da multa arbitrada pelo caráter protelatório dos embargos de declaração opostos contra a decisão de fl.142, aduzindo, em síntese, que cometeu um equívoco quando do protocolo da petição de fls.144/148.Alega, ainda, que, diante da rejeição aos embargos de declaração de fls.133/137, interpôs agravo de instrumento, para tentar reverter o indeferimento ao pedido de liminar. Diante dos argumentos expendidos e verificada a identidade total entre as petições de fls. 133/137 e 144/148, é possível vislumbrar que a impetrante não teve a intenção de lograr o juízo em busca da procrastinação do feito.Portanto, reconsidero a decisão de fl.150 e verso, a fim de afastar a incidência da multa arbitrada com fulcro no artigo 1026, parágrafo 2º, do CPC.Oportunamente, ao MPF, conforme determinação de fl.98-verso.Int.Cumpra-se.

0012515-22.2016.403.6100 - VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173128 - FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO DEFIS EM JUNDIAI - SP

Fls. 78/81: recebo a petição como emenda à inicial. Em virtude das informações prestadas pelo DERAT-SP, especialmente quanto à sua incompetência para figurar no polo passivo, manifesta-se a impetrante, arguindo que devem figurar no polo passivo o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiá e o Sr. Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS) em Jundiá. Além disso, informa seu atual endereço (no município de Cajamar-SP) e requer a remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiá. Defiro o pleito da impetrante. Requisite-se ao SEDI a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em JUNDIAÍ e Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS) em JUNDIAÍ. Após, redistribua-se o feito à 28ª Subseção Judiciária de Jundiá. Int. Cumpra-se.

0013715-64.2016.403.6100 - TOTAL COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP309567 - TATIANA MAGIOLO TOSTI E SP344359 - THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a petição de fls. 57/59 como emenda à inicial. Concedo à impetrante o prazo suplementar de 15 (quize) dias, conforme requerino à fl. 57, item a.2. Anoto que a contrafe ofertada para a autoridade coatora está incompleta e que as custas iniciais não foram recolhidas. Portanto, no prazo supra, cumpra impetrante o disposto no art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009 e comprove o pagamento das custas iniciais. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do valor da causa que passa a ser: R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Int. Cumpra-se.

0014171-14.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS MARTINS DA COSTA E BUENO(GO026928 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR) X PRESIDENTE/DIRETOR-GERAL DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

Fls. 673/675: ciência ao impetrante da informação prestada pela autoridade coatora, quanto ao cumprimento da liminar. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, ao MPF. Int. Cumpra-se.

0014530-61.2016.403.6100 - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 80/90: manifeste-se a impetrante quanto à alegada incompetência do DERAT para figurar no polo passivo, aditando a inicial, se assim entender, e fornecendo a contrafe nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 72/73. Int. Cumpra-se.

0015129-97.2016.403.6100 - DENNIS RUSSO FERRAO(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Verifico que a contrafe para a autoridade coatora ainda está incompleta e a guia de custas é cópia reprográfica. Logo, a inicial permanece irregular. Concedo ao impetrante o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o art. 6º, caput da Lei 12.016/2009 e apresentar a guia original das custas recolhidas, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo supra, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0015251-13.2016.403.6100 - PEDRO HENRIQUE PEREIRA ROMA - INCAPAZ X JUVENIL LINS ROMA(MA005945 - JOSE MARQUES DE CARVALHO NETO) X PRO REITOR DE ENSINO PESQUISA E POS GRADUACAO DA FUNDACAO GETULIO VARGAS

Informação supra: a prática de envio de petição pelo correio diretamente à Vara, sem protocolo, não está prevista no Código de Processo Civil, tampouco no Provimento COGE 64/2005. Assim, na ausência de permissivo legal, deixo de receber a petição encaminhada pelo impetrante. Certifique a secretaria o decurso de prazo para cumprimento do despacho de fl. 27 e tornem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0016095-60.2016.403.6100 - SALESMAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SALESMAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja determinado que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa, protocolado no processo administrativo nº 12157.000618/2009-11, no prazo máximo de 30 dias. Narra que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida no pedido, protocolado em 08/07/2015. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973. No caso dos autos, os documentos de fls. 18/33 demonstram o protocolo do pedido de revisão e extinção de dívida ativa, em 08/07/2015, ainda pendente de análise. Em 15/09/2015, verifica-se que foi determinado o encaminhamento do processo à equipe de parcelamento, que até o momento não proferiu decisão (fl. 33). Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora. Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de revisão e extinção de dívida ativa, protocolado nos autos do processo administrativo nº 12157.000618/2009-11, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para devida instrução. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0016350-18.2016.403.6100 - DANIELA DE SOUZA FREITAS 35191965817 X WENDEL SAMIR QUITERIO DE DEUS 32540217893(SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DANIELA DE SOUZA FREITAS 35191965817 E WENDEL SAMIR QUITERIO DE DEUS 32540217893 contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que a autoridade se abstenha de exigir o registro no Conselho Profissional e a contratação de médico-veterinário como responsável técnico, bem como que sejam tornadas sem efeito os Autos de Infração nºs 2221/2016 e 2228/2016, evitando-se novas autuações ou imposição de penalidades. Informam que exercem atividade empresarial na área de comércio varejista de artigos, medicamentos e alimentos para animais de estimação, não exercendo atividade básica relacionada a área da medicina veterinária. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28). O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada. Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos (confira-se: TRF3, 3T, AMS 00132916120124036100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 22.08.2013). Conforme documentos de fls. 20-27, verifica-se que os impetrantes se dedicam à atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Em análise perfunctória, reconheço a plausibilidade do direito invocado, bem como perigo na demora até o julgamento final da demanda, uma vez que as impetrantes foram autuadas, com a imposição de penalidades. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro dos impetrantes no Conselho Profissional e a contratação de médico-veterinário como responsável técnico, bem como que para suspender a exigibilidade dos débitos objetos dos Autos de Infração nºs 2221/2016 e 2228/2016, evitando-se novas autuações ou imposição de penalidades. Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a liminar e preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0016552-92.2016.403.6100 - SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP245815 - FERNANDA BATISTA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SP objetivando, em liminar, a consolidação, homologação e manutenção do parcelamento tributário especial estabelecido pela Lei nº 13.043/2014. Narra ter aderido ao programa de parcelamento, tendo cumprido com suas responsabilidades. Contudo, no momento da formalização da consolidação do parcelamento dos débitos previdenciários, afirma que a RFB e PGFN desconsideraram a utilização do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa (CSLL) para abatimento das multas e juros. Assim, a consolidação só será processada caso haja o pagamento integral da diferença de valor apontada, no montante de R\$ 144.310,70. Sustenta, desta forma, o direito líquido e certo ao abatimento das multas e juros no cálculo da antecipação. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, com base no artigo 292, 3º do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 3.716.324,08 (três milhões, setecentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e quatro reais e oito centavos). Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A Lei nº 13.043/14 alterou a redação da Lei nº 12.996/14, reabrindo o prazo para adesão aos benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.941/09, até o dia 01/12/2014. O artigo 2º, 2º da Lei nº 12.996/2014, com a nova redação, dispõe que a opção pelas modalidades de parcelamento previstas na Lei nº 11.941/09 ocorrerá mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que, para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. Por fim, o 7º determina a aplicação das regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941/2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. Desta forma, o cálculo da parcela de antecipação deve ser feita da seguinte forma: i) Para enquadramento em uma das faixas de antecipação do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, utiliza-se o valor total do débito, sem qualquer tipo de abatimento ou redução; ii) Após, aplica-se a redução prevista pelo artigo 1º, 3º da Lei nº 11.941/2009, de acordo com o número de parcelas escolhidas pelo contribuinte; iii) Do valor obtido com a aplicação da redução, calcula-se o valor correspondente à porcentagem correspondente à faixa encontrada no primeiro passo, valor este que será devido a título de antecipação. O saldo a ser parcelado, desta forma, correspondente à soma dos principais e acréscimos legais, após aplicadas as reduções previstas no art. 1º, 3º da Lei 11.941/09, descontado o valor da antecipação. O pagamento da parcela de antecipação, no valor determinado legalmente, é condição para a adesão ao parcelamento, de forma que a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL só será possível para o pagamento do saldo a ser parcelado, sendo impossível o abatimento de tais valores do total do débito original ou da parcela de antecipação. Concordo com o entendimento proferido pela Receita Federal às fls. 111/117, nos seguintes termos: Reduzir um débito é torná-lo menor para então quitá-lo ou parcelá-lo. Não se confunde com liquidá-lo, ainda que parcialmente, por meio de utilização do Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL. Evidentemente que não há confusão. A Lei nº 11.941, de 2009, faz clara distinção. Em seu art. 1º, o 3º em seus incisos traz expressamente as reduções dos débitos para fins de pagamento ou parcelamento que poderão ser liquidados pelo prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, nos termos dos 7º e 8º. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que retifique o valor da causa para R\$ 3.716.324,08 (três milhões, setecentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e quatro reais e oito centavos). Após, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, juntando aos autos o comprovante original de pagamento; b) Junte aos autos: i) o comprovante original de fl. 143; ii) as contrafés necessárias à instrução dos ofícios de notificação às autoridades coatoras, bem como do ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Com o cumprimento das determinações supra, notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem as informações necessárias. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção. I. C.

Expediente Nº 5536

PROCEDIMENTO COMUM

0036220-55.1993.403.6100 (93.0036220-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015724-05.1993.403.6100 (93.0015724-8)) MR-COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA ME X PERICO CIA LTDA X RODOTELHAS TRANSPORTES, ESCAVACOES E SERVICOS LTDA X VIDROCOR - VIDRACARIA E TINTAS LTDA X CENTER PNEUS-COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

DECISÃO DE FLS. 694: Tendo em vista a informação de fls. 687/692 e a certidão de fls. 628, da qual se denota que o depósito de fls. 602 foi realizado em decorrência de um ofício precatório expedido indevidamente, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência, solicitando as providências necessárias para que se proceda ao estorno do montante depositado na conta n. 3100127235602 do Banco do Brasil, instruindo o ofício com as cópias pertinentes. Na mesma oportunidade, solicite-se à subsecretaria os procedimentos necessários para que se proceda à devolução dos valores depositados às fls. 650 (total) e 651 (saldo remanescente após o levantamento do alvará de levantamento expedido às fls. 692). Com a resposta, oficie-se à CEF, nos moldes da decisão de fls. 674. Oportunamente, cumpridas todas as determinações, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE FLS. 695: Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

MANDADO DE SEGURANCA

0001981-05.2005.403.6100 (2005.61.00.001981-0) - JOSE BENEDITO FERREIRA FILHO(SP067288 - SILENE CASELLA SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

DECISÃO DE FLS. 246: Fls. 245, verso: Defiro. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n. 282/2016 e, após, a imediata expedição de novo alvará, atentando-se para o correto número da conta judicial. Após, cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 241. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE FLS. 249: Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023458-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023458-8) - MOACY PEREIRA MAIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MOACY PEREIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 159: Vistos, O despacho de fl. 154 homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 79.917,15, atualizado até 01/2010. O autor foi intimado a desmembrar os valores, individualizado-os (fl. 156). Ocorre porém, que o valor apresentado às fls. 157/158 indicou dois valores que somados perfazem o total de R\$ 73.916,98, valor que diverge R\$ 0,17 (dezessete Centavos). Considerando a irrisória diferença, entendo desnecessária a nova intimação do autor e determino que o valor de R\$ 0,17 seja acrescido ao valor principal, perfazendo o total de R\$ 67.441,74. Assim, expeçam-se as guias, em favor do autor. Sendo necessário imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor remanescente depositado na conta judicial nº 0265.005.283229-4, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE FLS. 163: Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8638

PROCEDIMENTO COMUM

0744324-73.1985.403.6100 (00.0744324-2) - COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA(SP012119 - PAULO MONTE SERRAT FILHO E SP012125 - CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP068915 - MARILENA PAGLIARI)

Vistos em inspeção.Reiterem-se a solicitação de informações à Secretaria do juízo da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em Ribeirão Preto/SP (autos nº 0014298-34.2002.403.6102), nos termos das decisões de fls. 625 e 631.Publique-se. Intime-se.

0018501-55.1996.403.6100 (96.0018501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057206-59.1995.403.6100 (95.0057206-0)) LANTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório 2016 0000110 transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão.3. Ficam as partes cientificadas dessa juntada aos autos.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação do pagamento.Publique-se. Intime-se.

0014142-32.2014.403.6100 - MOLACO LTDA(MG077699 - FABRICIO ALVES CAMPELO E MG059645 - CLAUDIO LUIZ GONCALVES DE SOUZA E MG126278 - DEBORA ELISA LIMA RIBEIRO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP236546 - CLEIDE FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em inspeção1. Não conheço do pedido veiculado pela parte autora de prosseguimento do feito. A sentença proferida, em que julgado extinto o processo sem resolução do mérito, transitou em julgado. Não cabe pedido de reconsideração de sentença. O veículo próprio que autoriza o juiz a reconsiderar a sentença de extinção sem resolução do mérito é a apelação, nos termos do CPC/1973, em vigor quando da publicação da sentença:Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)2. Cumpre salientar, de qualquer modo, que não existe o vício apontado pela parte autora. Ela foi intimada pessoalmente, de modo válido, para recolher as custas. Foram expedidas cartas precatórias para intimação da autora para recolhimento das custas. As cartas precatórias foram cumpridas nos endereços descritos na petição inicial e no instrumento de mandato. A autora não as recolheu e abandonou a causa. Requerida a extinção do processos pelo INPI, foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.O fato de as diligências terem sido negativas não afasta a validade da intimação. A teor do parágrafo único do artigo 238 do CPC/1973, em vigor quando efetivadas as diligências, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Daí por que, ainda que tenham resultado negativas as diligências nos endereços descritos na petição inicial e no instrumento de mandato, a intimação pessoal foi realizada validamente, de modo presumido (presunção legal absoluta). Cabia, assim, a extinção do processo por abandono da causa, pois as custas não foram recolhidas, apesar de validamente intimada a parte, por força do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil.3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.4. Fica o INPI intimado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.5. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093237-83.1992.403.6100 (92.0093237-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA X ROBERTO MECONI X JOSE AMERICO STENICO MOTA X DORIVAL GOMIERI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos em inspeção1. Junte a Secretaria as petições de fls. 663 e 665 na ordem cronológica correta.2. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0001453-83.1996.403.6100 (96.0001453-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-59.1996.403.6100 (96.0000019-0)) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO)

Vistos em inspeção.1. Não conheço, por ora, do pedido de levantamento, ante a firmação da União de que está a providenciar pedido de penhora dos depósitos promovidos nestes autos.2. Fica a União intimada para comprovar, no prazo de 10 dias, que formulou pedido de penhora no rosto destes autos. É certo que a União não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Mas deve comprovar, no mínimo, que veiculou o pedido.3. Por ora, fica suspenso o levantamento dos depósitos, tendo em vista que os valores da CDA nos autos da execução fiscal nº 0001190-61.2014.403.6119 superam os valores depositados nos presentes autos. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dessa execução fiscal. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Publique-se. Intime-se.

0025729-81.1996.403.6100 (96.0025729-9) - EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E Proc. LUCIA DE SOUZA QUEIROZ TONETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Ante a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença nos moldes do artigo 535 do novo CPC, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor, segundo o montante do crédito objeto da requisição.4. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda.5. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019782-46.1996.403.6100 (96.0019782-2) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X GARAVELO & CIA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

1. Não conheço do pedido veiculado por MASSA FALIDA DE GARAVELO & CIA LTDA. uma vez que não há nenhuma execução instaurada em face dela nos presentes autos.2. Fica o BANCO CENTRAL DO BRASIL intimado para apresenta memória de cálculo discriminada e atualizada. A última atualização data de 2014.3. Apresentada a memória de cálculo, expeça a Secretaria mandado de penhora de eventuais créditos da executada junto às administradoras de cartões de crédito descritas pelo Banco Central do Brasil, a fim de que informem se a executada tem créditos e, em caso positivo, proceda ao depósito dos valores à ordem deste juízo, até o limite do valor atualizado da execução. Publique-se.

0006033-15.2003.403.6100 (2003.61.00.006033-3) - PAULO MORETTI(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PAULO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em inspeção. Expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal da perita, a fim de que apresente os esclarecimentos ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, ante a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, sob pena de perder o direito aos honorários periciais já depositados pela Caixa e de ser nomeado novo perito. Publique-se.

0000662-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000662-8) - SANTANA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X SANTANA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Vistos em inspeção.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 6.719,98, para maio de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0007895-35.2014.403.6100 - OSMAR DE SOUZA CABRAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DE SOUZA CABRAL

Vistos em inspeção1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o requerimento formulado na petição inicial da execução: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.537,80, para maio de 2016, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0005280-38.2015.403.6100 - LANCHONETE HOT-DOG LTDA - ME(SP225968 - MARCELO MORI E SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LANCHONETE HOT-DOG LTDA - ME

Vistos em inspeção1. Indefiro o pedido veiculado pela parte autora de destinação dos depósitos para liquidação dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos. Por força da sentença, que transitou em julgado, os valores depositados devem ser transformados em pagamento definitivo da União.2. Defiro o requerimento formulado pela União de expedição de ofício para transformação dos depósitos em pagamento definitivo dela. Expeça a Secretaria ofício para tal finalidade.3. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.4. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 5.074,85, para 05/2016, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0002284-33.2016.403.6100 - M. F. D. DIGITACAO LTDA - ME(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X M. F. D. DIGITACAO LTDA - ME(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO)

Vistos em inspeção1. Por ora, não conheço do pedido veiculado pela União.2. Restitua a Secretaria os autos ao juízo da 13ª Vara da Justiça Federal em Brasília, ante a afirmação da autora, na petição de fl. 455, de que não foi intimada validamente da sentença, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8647

ACAO CIVIL PUBLICA

0009453-71.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL busca provimento jurisdicional que modifique imediatamente o site da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP para constar informações claras e adequadas acerca da situação de todos os seus cursos perante o MEC e que, caso o curso não tenha ainda decisão de reconhecimento pelo MEC, deve ser informada essa circunstância, além do estágio em que se encontra o processo de reconhecimento do curso e que o reconhecimento do curso, com fundamento no artigo 63 da Portaria MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, é exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Pleiteia, ainda, que a UNIP passe a inserir, nos contratos de prestação de serviços educacionais a serem firmados, nas hipóteses em que o pedido de reconhecimento do curso tenha sido protocolado, a informação de que o curso considera-se reconhecido exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, nos termos da referida Portaria. Em breve síntese, o MPF relata a instauração de Inquérito Civil para apurar a delação de discente matriculada em um dos cursos fornecidos pela Instituição de Ensino Superior sobre a falta de clareza e de transparência das informações concedidas pela UNIP, pois embora conste em seu site cursos reconhecidos pelo MEC, o portal E-MEC traz o status autorizado porém em processo de análise de reconhecimento. A fim de não se esgotar o objeto da demanda, postergou-se a análise dos efeitos da tutela para depois da apresentação da resposta (fls. 134). Contestação apresentada às fls. 140/178. Réplica às fls. 253/257. É a síntese do necessário. Em que pese o Ministério Público Federal ter noticiado, às fls. 08 dos autos, que os cursos de serviço social, de gestão de tecnologia de informação e de gestão financeira aparecem, na data de 08/04/2014, como reconhecidos pelo MEC no site da UNIP, juntando a impressão da descrição de cada um desses cursos às fls. 55/57, na qual se menciona simplesmente Portaria Normativa nº 40 de 12.12.2007, art. 63, sem qualquer referência e contextualização sobre esse dispositivo normativo, pesquisa atualizada no mesmo site demonstra outras descrições. Conforme pesquisa anexa a esta decisão, realizada em 26/07/2016, não consta mais nas páginas referentes a tais cursos a expressão Portaria Normativa nº 40 de 12.12.2007, art. 63. Em seu lugar, há menção expressa a Portarias de Reconhecimento pelo MEC, sem, contudo, especificar o teor dessas normas. Dessa forma, imperioso conhecer o teor dessas Portarias de Reconhecimento a fim de se averiguar a manutenção do interesse de agir na presente ação. Ante o exposto, intime-se a ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de todas as Portarias mencionadas em seu site referentes aos cursos de serviço social, de gestão de tecnologia de informação e de gestão financeira, bem como para que informe se ainda existem cursos reconhecidos exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Sem prejuízo, intem-se as partes para que digam, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, especificando-as, sob pena de preclusão. Segundo o MPF há interesse federal nesta demanda, pois cabe à União, pelo MEC, reconhecer os cursos superiores, e sendo um dever legal da instituição de ensino superior prestar informações claras e adequadas aos seus potenciais alunos acerca da situação do curso perante o MEC, é inegável o interesse da União em que essas informações sejam prestadas corretamente, já que isso é fundamental para a credibilidade, a transparência e o bom funcionamento do sistema federal de ensino. Sendo a educação uma atividade exercida pelos particulares por delegação do Estado, é imprescindível que os alunos tenham a confiança e a segurança de que as informações prestadas, acerca da situação perante o MEC dos cursos oferecidos, sejam corretas. Não custa lembrar que um dos principais motivos de insegurança e intranquilidade da aluna que representou ao MPF era justamente a divergência de informação no site do MEC e da Unip sobre o reconhecimento do curso (fl. 09). Desse modo, dê-se ciência do feito ao representante legal da União, para que, querendo, ingresse no feito. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 27 de julho de 2016. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

ACAO CIVIL COLETIVA

0023769-94.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE FIACAO E TECELAGEM, DE MALHARIAS E MEIAS, ESP. TEXTTEIS, CORD. E EST., DE COLCHOES, EST. DE VEIC., DE TINT., EST. E BEN. (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1. Recebo a apelação da parte autora. 2. Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

ACAO POPULAR

0015004-32.2016.403.6100 - FERNANDO SILVA BISPO (SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA) X DILMA VANA ROUSSEFF

Trata-se de ação popular ajuizada por Fernando Silva Bispo em face da Exma. Sra. Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, com pedido de concessão de tutela jurisdicional antecipada para que seja determinado que a parte ré se abstenha de aceitar o pagamento de suas despesas pessoais com os recursos advindos da campanha de financiamento coletivo promovida pelo site www.catarse.me/Dilma, durante a tramitação do presente feito, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento. Como provimento final, requer que a campanha de financiamento coletivo seja considerada ilegal, por ferir o princípio da moralidade administrativa. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Antes de tudo, observo que o Autor apresentou cópia da procuração. Tal circunstância pode acarretar a ausência de pressuposto de validade do próprio processo, razão pela qual deverá regularizar a sua representação. Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela. A ação popular constitui instrumento processual que pode ser utilizado por qualquer cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. A legitimação passiva para a ação popular encontra-se expressamente prevista no artigo 6º da Lei nº 4.717/65, que dispõe, in verbis: Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no artigo 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. Assim, para figurar no polo passivo da ação popular, a pessoa pública ou privada deve ter tido, necessariamente, participação no ato questionado, seja através de autorização, de aprovação, de ratificação ou de qualquer outra forma de efetivação de providências necessárias à sua conclusão. No caso em questão, o Autor sustenta que a campanha de financiamento virtual ofende o princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37, da Constituição Federal, assim como o artigo 10, inciso II, do Decreto 4.081/2002, que assim dispõe: DECRETO Nº. 4.081, DE 11 DE JANEIRO DE 2002 Institui o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício na Presidência e Vice-Presidência da República. (...) Art. 10. É vedado ao agente público, na relação com parte interessada não pertencente à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de organismo internacional de que o Brasil participe: I - prestar serviços ou aceitar proposta de trabalho, de natureza eventual ou permanente, ainda que fora de seu horário de expediente; II - receber presente, transporte, hospedagem, compensação ou quaisquer favores, assim como aceitar convites para almoços, jantares, festas e outros eventos sociais; III - prestar informações sobre matéria que: a) não seja da sua competência específica; b) constitua privilégio para quem solicita ou que se refira a interesse de terceiro. 1º Não se consideram presentes, para os fins deste artigo, os brindes que: I - não tenham valor comercial; ou II - sejam distribuídos de forma generalizada por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais). 2º Os presentes que, por qualquer razão, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para o agente público, serão incorporados ao patrimônio da Presidência da República ou destinados a entidade de caráter cultural ou filantrópico, na forma regulada pela CEPR. Primeiramente, cabe frisar que o citado Decreto nº. 4.081/2002, de 11 de janeiro de 2002, somente é aplicável aos Agentes Públicos em exercício na Presidência e Vice-Presidência da República, situação que não aplica à Ré, tendo em conta o seu afastamento das funções de Presidente da República desde 12 de maio de 2016. Ademais, ao menos neste juízo de cognição sumária, entendo que o recebimento dos valores doados através da campanha de financiamento coletivo não configura ofensa ao princípio da moralidade. Pelas informações constantes no site, o valor arrecadado, com exceção da taxa e dos impostos, será usado para pagamento de despesas de deslocamentos da Ré e haverá prestação de contas detalhada no site www.dilma.com.br. Não há como supor que os valores em questão serão utilizados para finalidade diversa daquela informada no site, nem tampouco eventual ilicitude dos valores doados. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino ao Autor que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Cumprida a determinação acima, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0006432-87.2016.403.6100 - SC - SEG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SC031347 - CARLA ROVERE REGINATO) X GERENTE ADM DIRETORIA REG SAO PAULO METROP EMPRESA CORREIOS TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X FEDERAL SECURITY COMERCIO ELETRO-ELETRONICO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Fls. 386/38: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do mandado de citação da empresa Federal Security Comércio Eletro Eletrônico Ltda. devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da empresa Federal Security Comércio Eletro Eletrônico Ltda. e de seu representante legal (Luiz Henrique Abdo, CPF nº 042.903.168-83) por meio dos sistemas Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se a empresa e seu representante estiverem situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a impetrante intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória, se for o caso de serem devidas as custas pela União. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. Publique-se.

0011357-29.2016.403.6100 - RUBENS ONORATO X RUBENS ONORATO - ME(SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

1. Ante a certidão de fl. 31, fica o impetrante intimado para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para fins de notificação da autoridade impetrada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Apresentados os documentos, cumpra-se a decisão de fls. 26/27. Publique-se.

0014296-79.2016.403.6100 - LEONEL PALARIA LATORRE(SP057085 - LEONEL PALARIA LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Leonel Palaria Latorre, atuando em causa própria, contra ato do Senhor Superintendente do INSS em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que protocolize, em qualquer Agência da Previdência Social, independentemente de agendamento ou limitação à quantidade. Afirma o impetrante que, na condição de advogado, atua na área previdenciária, promovendo requerimentos de benefícios previdenciários. Sustenta, em síntese, que as restrições impostas pela autoridade impetrada, ao impor limitações para entrada em requerimentos administrativos nas Agências da Previdência Social, ferem o direito de exercer sua atividade profissional, além de violar o direito de petição, o princípio da eficiência administrativa, bem como da isonomia, razão pela qual propõe a presente medida, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9/24. Previamente notificada, o INSS apresentou as informações de fls. 33/49. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. O impetrante apresentou documentação comprobatória do sistema de prévio agendamento de atendimento em agências do INSS. Neste particular, entendo que as exigências da autoridade impetrada configuram abusividade, haja vista não existir fundamento legal para tanto. Tais exigências restringem o pleno exercício do exercício da advocacia pelo impetrante, bem como afrontam os arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que o art. 7º, VI, c, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (lei nº 8.906/94) dispõe que é direito do advogado ser atendido em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado. Portanto, é evidente que as limitações no atendimento ferem prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o status constitucional de sua atividade. Nesse sentido: AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS configura clara violação ao livre exercício profissional. 2. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 3. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador. 4. Agravo desprovido. (AMS 00238167320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO A ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45/2010. DECISÃO PROLATADA CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESACERTO NO JULGADO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em exame agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao agravo para determinar, tão somente, a suspensão da exigência de prévio agendamento para atendimento dos advogados nas agências da Previdência Social, bem como de apresentação de procuração para vista dos autos. 2. A decisão impugnada prestigiou o entendimento do Supremo de Tribunal Federal sobre o tema, seja no que diz respeito ao atendimento por fichas, seja no que tange à necessidade de prévio agendamento: (...) Em 8.4.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou ser direito do advogado, no exercício de seu múnus profissional, ser recebido no posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento (Informativo n. 742, grifos nossos). Nesse julgamento, a Primeira Turma: negou provimento a recurso extraordinário em que se alegava ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência de tratamento diferenciado dispensado ao advogado em detrimento dos demais segurados e ressaltou que, nos termos do art. 133 da Constituição da República, essa prerrogativa não configuraria privilégio injustificado, mas demonstraria a relevância constitucional da advocacia na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa (Informativo n. 742, grifos nossos). Desta orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido. 3. Os argumentos expendidos neste recurso não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto o recorrente não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 792514, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 08/05/2014, publicado no DJe-090 DIVULG 12/05/2014 PUBLIC 13/05/2014). 4. Agravo regimental do INSS a que se nega provimento. (AGA 00522401020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/01/2015 PAGINA:226.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE UM ÚNICO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO E DE PRÉVIO AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de prévio agendamento de data para atendimento em agência do INSS cria entraves ao livre exercício advocacia, por obstar o acesso aos serviços, inclusive de consulta a documentos e processos administrativos, durante determinado período. II - A restrição referente à limitação de apenas uma senha para cada pedido de benefício mostra-se abusiva, vez que está desprovida de qualquer respaldo legal. III - Remessa oficial e recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00376527620114013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2013 PAGINA:64.) De seu turno, não se olvida que, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho, de forma a otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas, tais como, por exemplo, a estabelecida no art. 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Nesse passo, tem-se que a utilização de

formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meios e fins, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição. Por sua vez, a organização de atendimento seguindo critérios objetivos, por meio da utilização de senhas, não ofende, per se, os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento. Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS, não se afigurando razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscar na Agência do INSS. Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância. Por derradeiro, o periculum in mora também se faz presente, uma vez tratar-se de exercício profissional, que envolve a subsistência da impetrante, bem como os direitos de seus clientes, os quais, normalmente, dizem respeito com o direito à vida e à saúde. Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios, permita o impetrante, junto às Agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, independentemente da quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, até o julgamento final da presente ação. Intime-se a autoridade coatora, para cumprimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0014555-74.2016.403.6100 - GEASANEVITA ENGENHARIA LTDA(SP173784 - MARCELO BOLOGNESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/148: Verifica-se, com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, que não há óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa aos débitos sob sua competência (fl. 145). Por outro lado, constata-se, após a vinda das informações, que os débitos nº. 12099953-6, 12099954-4, 43482913-7, 48947810-7 e 48947811-5 estão sob a administração da PRFN da 3ª Região (fl. 141), que não figura como autoridade impetrada nestes autos. Assim, não há providências de natureza urgente a serem adotadas por este Juízo, no que se refere aos débitos sob competência de autoridade que não participa da demanda. Dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0014650-07.2016.403.6100 - BANK OF AMERICA, N.A.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bank of America N.A contra ato do Senhor Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, visando obter provimento jurisdicional no sentido de reconhecer o seu direito de não ser compelido a apresentar à autoridade coatora informações e documentos relacionados às aeronaves objeto de fiscalização por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0800100.2015.00059-5, bem como a sua não apreensão em razão da aludida fiscalização, pelas razões aduzidas na exordial de fls. 2/20. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/53. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No presente caso, não verifico a presença do *periculum in mora* a justificar a apreciação do pedido liminar antes da prévia manifestação pela autoridade apontada como coatora. Com efeito, não há nos autos documentos que atestem a real e iminente ameaça de apreensão das aeronaves, em decorrência do procedimento fiscalizatório mencionado pela impetrante. Assim, ante a ausência de risco de ineficácia da medida postulada, postergo a apreciação do pedido liminar para após a oitiva da autoridade impetrada. Ante a certidão de fl. 55, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, apresente a tradução juramentada da procuração, bem como mais uma cópia da petição inicial sem documentos, para a intimação do representante legal da autoridade impetrada. Cumprida a determinação acima, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0014817-24.2016.403.6100 - SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X COORDENADOR(A) DA GERENCIA DE FILIAL DE LOGISTICA CEF - GILOG/SP

1. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 2. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0015111-76.2016.403.6100 - ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Zanc Serviços Empresariais Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas de sua folha de pagamentos de salários: terço constitucional de férias; auxílio-doença e auxílio-acidente; aviso prévio indenizado; décimo terceiro salário sobre o aviso prévio; abono pecuniário; férias vencidas e proporcionais; salário maternidade; participação nos lucros e resultados; abono especial; abono por aposentadoria; horas extras e acrescimos. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva. Juntos documentos (fls. 26/107). Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO. Antes de tudo, observo que a impetrante não apresentou procuração. Tal circunstância pode acarretar a ausência de pressuposto de validade do próprio processo. Ademais, denoto que a impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da incidência das contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991 sobre diversas verbas trabalhistas, dentre elas, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria. Ressalto que as referidas verbas não possuem previsão legal expressa, motivo pelo qual cumpre à impetrante comprovar o efetivo pagamento aos seus empregados, bem como a que título (acordo coletivo, contrato individual, etc.) justificando assim seu interesse na propositura da demanda. Por este motivo, determino que a impetrante, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, devendo: a) regularizar sua representação processual; b) atribuir valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, e c) comprovar, se o caso, o recolhimento da diferença das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Ademais, no mesmo prazo acima, a demandante deve demonstrar documentalmente o efetivo pagamento de verbas trabalhistas não previstas expressamente em lei, objeto da presente ação, assim como a que título essas verbas são pagas, sob pena de indeferimento parcial da inicial, nos termos do art. 485, I, e 330, III, do CPC/2015. Por fim, deve a impetrante fornecer duas cópias da petição de emenda, sendo uma com os documentos eventualmente apresentados, para instrução de contrafé. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0015146-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-69.2015.403.6100)
MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeitos de negativa), em relação às contribuições de terceiro. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em duas ocasiões (nos dias 21 e 30 de junho de 2016), em razão de suposta divergência na GFIP referente aos meses de março e abril de 2008. Informa que as supostas divergências se deram em razão de erro da Impetrante em declaração retificadora apresentada, que deixou de consignar o abatimento da retenção da Lei 9.711/98, o que foi posteriormente corrigido através de nova retificadora. Declara, ainda, que o motivo impeditivo para a emissão da certidão já foi apresentado pela autoridade impetrada por ocasião das renovações anteriores da CND, tendo sido possível obter a certidão tão somente após a impetração de duas ações mandamentais, ambas distribuídas para esta 8ª Vara Cível (autos nº 0006041-69.2015.403.6100 e 0021835-33.2015.403.6100), as quais foram julgadas extintas sem resolução de mérito, em decorrência da perda de objeto. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimento junto às autoridades impetradas sobre a questão posta nos autos, já que a expedição da CND exige cautela. No entanto, diante dos argumentos apresentados pela Impetrante, se justifica a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os impeditivos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale afirmar, ainda, que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada competente faça a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 29/385), os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a regularidade de sua situação fiscal, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre as restrições referentes às GFIP's das competências de março e abril de 2008, que em princípio obstam a expedição da desejada CND. Notifique-se a mesma autoridade para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independe de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de julho de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0015150-73.2016.403.6100 - ALUMINOX METAIS FUNDIDOS LTDA - ME(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Ante a certidão de fl. 55, fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, emendar a inicial, devendo: a) regularizar a sua representação processual, mediante a apresentação do contrato social; b) atribuir novo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido e apresentar comprovante de recolhimento da diferença das custas processuais; c) apresentar uma cópia da petição inicial e da petição de emenda à inicial, instruída com documentos, para fins de notificação da autoridade impetrada, e; d) mais uma cópia da petição inicial e da petição de emenda inicial, sem documentos, para intimação da representante legal da autoridade impetrada. Publique-se.

0015298-84.2016.403.6100 - J.C. DURIGAM COMERCIO DE AUTOPECAS - EIRELI(PR047266 - FELIPE CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J. C. DURIGAM COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS - EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferê, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da medida liminar. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto e se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Ante ao exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final. Notifique-se a mesma autoridade para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independe de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0015623-59.2016.403.6100 - EUNELI DE OLIVEIRA PEREIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar à autoridade apontada coatora que autorize a impetrante a movimentar sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmo a impetrante ser servidora pública do município de São Paulo. Por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, teve transformado o regime jurídico de sua relação de trabalho com o município, do trabalhista, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para o estatutário, criado por aquela lei. Foi negada a movimentação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, o que é ilegal, pois, segundo a jurisprudência, essa transformação no regime jurídico da relação de trabalho equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, hipótese esta que autoriza a movimentação do saldo do FGTS, nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.036/1990. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais. A cópia da carteira de trabalho e previdência social da impetrante juntada às fls. 15/18 comprova que ela foi contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal, no cargo de auxiliar de enfermagem, em 02 de junho de 2003. A anotação constante à fl. 44 da carteira de trabalho (fl. 18 dos autos) demonstra que o contrato de trabalho da impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando a impetrante a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79. Os extratos de fls. 22/28, por sua vez, comprovam a existência da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante. Segundo os artigos 69, caput e 70, caput, da Lei Municipal nº 16.122/2015: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011). No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254). MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0007734420134036104, Relator: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/03/2014). CONTA VINCULADA DO FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. POSSIBILIDADE. Com a transferência de regime de trabalho, há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, o que equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula 178/TFR). (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, REOAC 00027703620094047102, Relator: Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Quarta Turma, D.E. 31/05/2010). Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante. Pelo todo exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 19/07/2016 Alessandra Pinheiro Rodrigues D'Aquino de Jesus Juíza Federal Substituta

0015637-43.2016.403.6100 - J.RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ante a certidão acima lavrada, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste a denominação correta da autoridade impetrada: Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo.2. Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar uma cópia da petição inicial sem documentos, a fim de instruir o ofício ao representante legal da União.3. Cumpridos os itens acima, expeça a Secretaria os ofícios conforme decisão de fl. 163.Publique-se esta e a decisão de fl. 163. FL. 163Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.2. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016018-51.2016.403.6100 - ELIVALDO BEZERRA DOS SANTOS(SP148388 - EMIDIO PICCORONI E SP041033 - CARLOS ANTONIO BELMUDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIVALDO BEZERRA DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, visando à concessão de liminar para determinar a inscrição forçada junto à OAB, para que o impetrante tenha sua inscrição profissional junto à OAB e para que a autoridade coatora aprecie recurso interposto e corrija a prova nos termos do gabarito apresentado, atribuindo ao impetrante a nota 0,65, bem como para que a autoridade coatora informe e libere alguns nomes e espelhos de prova de candidatos que tiveram a nota nestes quesitos atribuídas. Ao final, pleiteia a procedência para reconhecer que a formatação da correção da prova da OAB não pode ser diferente do candidato em mesma situação que outros e para que tenha o direito resguardado de correção de seu recurso para não se ter o cerceamento de defesa. O impetrante relata que a autoridade coatora considerou incorreta uma das respostas, suprimindo 0,65 pontos da somatória final, que seriam suficientes à aprovação. Em sede de recurso, a banca examinadora arguiu que a resposta do impetrante estava diametralmente o contrário do esperado. Descontente, o impetrante recorreu pela 2ª vez, perante a Ouvidoria da OAB, o qual foi indeferido de plano por expressa vedação normativa e editalícia desse meio de impugnação. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei nº 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática. Os atos impugnados pelo impetrante são a correção da prova prático-profissional do XVIII Exame de Ordem Unificado e a apreciação do recurso interposto em face da nota obtida, ambos de competência exclusiva do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. A autoridade legitimada para responder aos termos da presente ação é o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, autoridade cuja sede funcional está localizada em Brasília, nos termos do artigo 45, da Lei nº 8.906/94: Art. 45. São órgãos da OAB: I - o Conselho Federal; II - os Conselhos Seccionais; III - as Subseções; IV - as Caixas de Assistência dos Advogados. 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB (...). - grifei. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - Primeira Seção, DJ data: 28/08/2006, página 00205) CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUIZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIACÃO DO MANDAMUS. (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data: 17/02/1997, página 02124). Pelo todo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 8ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a ação. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal para distribuição a uma das varas, com as nossas homenagens. São Paulo, 25/07/2016 Alessandra Pinheiro Rodrigues D'Aquino de Jesus Juíza Federal Substituta

0016036-72.2016.403.6100 - ROSELI ROSA CUNHA (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar à autoridade apontada coatora que autorize a impetrante a movimentar sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmo a impetrante ser servidora pública do município de São Paulo. Por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, teve transformado o regime jurídico de sua relação de trabalho com o município, do trabalhista, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para o estatutário, criado por aquela lei. Foi negada a movimentação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, o que é ilegal, pois, segundo a jurisprudência, essa transformação no regime jurídico da relação de trabalho equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, hipótese esta que autoriza a movimentação do saldo do FGTS, nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.036/1990. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais. A cópia da carteira de trabalho e previdência social da impetrante juntada às fls. 15/18 comprova que ela foi contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal, no cargo de auxiliar administrativo da saúde, em 08 de agosto de 1995. A anotação constante à fl. 61 da carteira de trabalho (fl. 18 dos autos) demonstra que o contrato de trabalho da impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando a impetrante a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79. Os extratos de fls. 21/28 e 29/32, por sua vez, comprovam a existência da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante. Segundo os artigos 69, caput e 70, caput, da Lei Municipal nº 16.122/2015: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/FR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/FR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011). No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254). MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00077734420134036104, Relator: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/03/2014). CONTA VINCULADA DO FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. POSSIBILIDADE. Com a transferência de regime de trabalho, há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, o que equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula 178/TFR). (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, REOAC 00027703620094047102, Relator: Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Quarta Turma, D.E. 31/05/2010). Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante. Pelo todo exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 22/07/2016 Alessandra Pinheiro Rodrigues D'Aquino de Jesus Juíza Federal Substituta

0016058-33.2016.403.6100 - ECONOMUS ADMINISTRATORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessário ouvir a impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar. 1. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 2. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 25 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012760-33.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO(PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Ante a certidão de fl. 70, fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, exibindo o original do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Apresentado o documento, cumpra-se a decisão de fl. 68. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015534-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANDREIA DOS SANTOS SALVINO X SOLANGE BUENO DA SILVA X ROGERIO APARECIDO SILVA

Expeça a Secretaria mandado de notificação do requerido, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 729 do novo Código de Processo Civil. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004092-73.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/129: Trata-se de embargos de declaração interpostos por TELEFÔNICA BRASIL S/A, ao argumento de que a decisão de fls. 121/124 foi omissa em relação ao fato de que o depósito, no presente caso, cauciona débito cujo processo administrativo ainda está em curso. Ressalvou que se pretende aguardar o deslinde da esfera administrativa antes que seja iniciada qualquer discussão meritória em âmbito judicial, requerendo seja suspenso o trâmite desta ação cautelar até o julgamento do recurso administrativo protocolado pela autora ou a intimação da autora para substituir o depósito em dinheiro por garantia igualmente idônea, de modo que não fiquem obstados, após o encerramento da esfera administrativa, a inscrição do débito em dívida ativa ou o ajuizamento da execução fiscal. A União impugnou os embargos de declaração às fls. 131/132, alegando que não há omissão na decisão, pois a autora não precisa da intervenção jurisdicional para obter o que pleiteia, inexistindo interesse de agir nos autos, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausente os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 121/124, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, visto que, na referida decisão não foi concedida a cautelar requerida. Assim, pode-se verificar que as supostas omissões alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 125/129. P.R.I. São Paulo, 21/07/2016 ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

0007726-77.2016.403.6100 - CONSTRUTORA HOSS LTDA.(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA) X FAZENDA NACIONAL

1. Fica o autor intimado para, no prazo de 15 dias, apresentar uma cópia da petição inicial, para instrução da contrarrazões, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. 2. Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. 3. Apresentada a cópia, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré, a fim de que, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 4. Oportunamente, deverá ser remetida mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que a classe processual seja alterada para procedimento comum, tal como previsto no novo CPC. 5. Cumpridas as determinações acima, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013172-61.2016.403.6100 - SAS INSTITUTE BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, ao argumento de que a decisão de fls. 280/282 foi contraditória quanto à aplicação do prazo de 10 (dez) dias para análise do cabimento, idoneidade e suficiência do seguro garantia oferecido pelo requerente. Alega, em síntese, que referida análise consiste no próprio objeto da contestação do réu, havendo contradição entre o prazo material de 10 (dez) dias concedido e o prazo para a manifestação da União nos termos dos artigos 185 e 219 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Não há nenhuma contradição na decisão embargada. A certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, tratando-se de prazo de direito material, não se confundindo com o prazo processual para apresentação de manifestação previsto no Código de Processo Civil. Assim, o prazo legal é de 10 dias para análise da suficiência da garantia e eventual expedição da certidão de regularidade fiscal - prazo esse que não pode ser afastado pelo juiz. Dispositivo. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los. P.R.I. São Paulo, 19/07/2016. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS, Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8653

ACAO CIVIL PUBLICA

0013820-37.1999.403.6100 (1999.61.00.013820-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ097484 - CLAUDIA RENATA DUARTE ENEAS DOS SANTOS) X ASSOCIACAO SEGURADOS DO BRASIL - ASB(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da União na lide, na posição de assistente simples do autor, como já determinado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 664). 2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 5 dias para requerimentos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se o MPF e AGU.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011653-56.2013.403.6100 - SINDICATO TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE MOGI GUACU(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017571-95.2000.403.6100 (2000.61.00.017571-8) - TANTECH INFORMATICA LTDA(SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0001717-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001717-4) - CBB EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SAO PAULO - DEAIN

1. Fls. 430/462: expeça a Secretaria ofício ao Delegado Especial de Assuntos Internacionais em São Paulo - DEAIN/SP, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o afirmado descumprimento da segurança concedida na sentença. 2. Fica a impetrante intimada para apresentar cópias de fls. 430/462, para instrução desse ofício. Publique-se. Intime-se.

0007421-45.2006.403.6100 (2006.61.00.007421-7) - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1. A medida cautelar originária n. 0003117-30.2012.403.0000, apensada a estes autos, está pendente de julgamento definitivo no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 1495). Assim, proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos da medida cautelar e ao desapensamento e remessa daqueles autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento. 2. Ante a certidão de fl. 1545, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar o julgamento definitivo do recurso extraordinário, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0015902-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015902-9) - TREELOG S/A - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP238689 - MURILO MARCO) X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 971: no prazo de 5 dias, manifeste-se a impetrante sobre o pedido da União. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0001441-66.2010.403.6104 (2010.61.04.001441-7) - G P MACEDO LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO)

Cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço n.º 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM, em relação aos autos do agravo de instrumento n.º 0006002-15.2010.403.0000, apensados a estes autos. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0015379-09.2011.403.6100 - MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA X MULTICIRCUITOS TECNOLOGIA EM CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo comum de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0014247-09.2014.403.6100 - BEST THERATRONICS INC(SP010607 - LUIZ EDMUR DE ALBUQUERQUE NETTO) X COORDENADOR DA AREA ADMINISTRATIVA DO IPEN/CNEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ONCURA INC.(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se (PRF3).

0020336-48.2014.403.6100 - MINUSA TRATORPECAS LTDA.(SC017829 - SHIRLEY HENN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. 2. No mesmo prazo, comprove o impetrante o recolhimento das custas referentes à expedição da certidão de objeto e pé. 3. Comprovado o recolhimento, expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pelo impetrante. 4. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo-retorno), sem nova intimação das partes. Publique-se.

0008087-31.2015.403.6100 - JAMILE MORAIS VASCONCELOS(CE027830 - JAMILE MORAIS VASCONCELOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL X AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL(SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI E SP119849 - MARCELO HIRATA) X DIRETOR-PRESIDENTE DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO X CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0023798-76.2015.403.6100 - LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 415/423: a União já apresentou contrarrazões. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intime-se.

0024098-38.2015.403.6100 - BAKAUS MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - ME(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 173/180: a União já apresentou contrarrazões. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intime-se.

0004895-84.2015.403.6102 - CARLOS AUGUSTO LOURENCO LINDO X CAROLINA DE LIMA MIRANDA X DIEGO ALEXANDER ARICO X JOSE ROBERTO COELHO CARDOSO X RODRIGO LUIZ TRUJILLO(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0003774-90.2016.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA. X CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A às fls. 177, alegando omissão na sentença lançada às fls. 164/173, pois, apesar de reconhecer a extinção da impetrante CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, este juízo apenas constou, no dispositivo, referência a CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, onde também deveria constar a impetrante COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A. Decido. Procede a manifestação das embargantes, pois configurada está a omissão na não referência à empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A no dispositivo da sentença de fls. 164/173, vez que também consta como impetrante no mandado de segurança, sendo cabível a decisão a ela. Pelo exposto, CONHEÇO OS EMBARGOS de fls. 177 e retifico a sentença de fls. 164/173 para constar, onde se lê: Quanto à impetrante CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder a segurança, a fim de: (...) Leia-se: Quanto às impetrantes CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A., resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder a segurança, a fim de: (...) No mais, a sentença fica mantida, em todos os seus capítulos e dispositivo, tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intimem-se a União. São Paulo, 21/07/2016 ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

0006502-07.2016.403.6100 - TRES IRMAOS - COMERCIO DE RACOES E PET SHOP LTDA - ME(SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004532-69.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009414-79.2013.403.6100) GUARD CAR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/261: fica a requerente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a preliminar de falta de interesse de agir formulada pela UNIÃO. Caso persista o interesse na demanda, a requerente deverá justificar, de modo expresso, em que consiste tal interesse, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

0012327-29.2016.403.6100 - EDUARDO ADAMO CAPOZZI X ANTONIO CAPOZZI X ADRIANA CAPOZZI MEIRELLES(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumpram os exequentes o item 2 da decisão de fl. 41. Publique-se.

0012329-96.2016.403.6100 - ANA LUIZA FONSECA MARTINS X BRUNO CAMELLI X CARLOS CAMPANER X FLAVIA DE OLIVEIRA GIGLIO AMADIO X GETULIO BENEDITO MORO X JOANA MITUE NAKAMURA KAMITANI X SILVANA IRIS ANDREA BAUDUCCO NUNES X HERBERT ZORN(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumpram os exequentes o item 2 da decisão de fl. 79. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0042695-32.1990.403.6100 (90.0042695-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039580-03.1990.403.6100 (90.0039580-1)) QUATRO MARCOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 580/641 - Não conheço o pedido da parte autora. Cabe a este juízo atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional.No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela autora, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora.Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decido por aquele.2. Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 554.Publiche-se. Intime-se.

0039170-95.1997.403.6100 (97.0039170-1) - GUIOMAR BATISTA DA PAIXAO X LENY AIACH TELLES CORREA(SP115035 - GENEZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. 2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

0021031-58.1999.403.0399 (1999.03.99.021031-0) - DARIO GOMES DA SILVA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X MARIA DA PENHA CELESTINO X NEWTON EDUARDO DE SOUSA FERRAZ X SEBASTIAO ARCANGELO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIER GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Manifeste-se a autora acerca das alegações da União (fls. 309/310), no prazo de 5 (cinco) dias.Publiche-se.

0016262-97.2004.403.6100 (2004.61.00.016262-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038168-80.2003.403.6100 (2003.61.00.038168-0)) IGOR SCHWARTZMANN X ANGELA MARIA SCHWARTZMANN X MARCO BOFFELLI X MARIA APARECIDA TARDIN BOFFELLI X NELSON IZECSON COM/ DE ADITIVOS PARA FABRICACAO DE CIMENTO(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E SP295724 - PATRICIA JARDIM PROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Pela derradeira vez, intime a Secretaria o perito nomeado, a fim de que se manifeste quanto às objeções formuladas aos quesitos suplementares apresentados.Publiche-se

0025337-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Fica a CEF intimada da devolução da carta precatória n.º 79/2016 e do aviso de recebimento (AR), para requerer o quê de direito no prazo de 5 dias.Publiche-se.

0007804-47.2011.403.6100 - ELIAS SOARES DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publiche-se.

0006771-80.2015.403.6100 - LOGICA ENGENHARIA LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP217925 - VALERIA PEREIRA MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X L. PAVINI UNIFORMES - ME(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de decretação de segredo de justiça formulado na parte final da contestação (fls. 84/88) uma vez que há nos autos informações e documentos protegidos por sigilo bancário. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes, seus advogados, estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, bem como perito e assistentes técnicos. A restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 3. Considerando que apenas uma das rés, no caso, a Caixa Econômica Federal (CEF), contestou a ação (fls. 84/88) sem que tenha havido qualquer manifestação por parte da corré L. PAVINI UNIFORMES, devidamente citada na pessoa de seu representante legal (fls. 209/210 e 211), cessa a contagem do prazo em dobro para futuras manifestações apresentadas pela CEF, nos termos do artigo 229, 1º do NCPC. 4. Publique-se. Intime-se.

0010149-44.2015.403.6100 - DAMARIS OLIVEIRA LUCENA X ADILSON OLIVEIRA LUCENA X DENISE OLIVEIRA LUCENA X ANGELA TELMA LUCENA IMPERATRICE X ARISTON DE OLIVEIRA LUCENA - ESPOLIO(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI E SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1514 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Ante a certidão de fl. 136, ficam os sucessores de Ariston de Oliveira Lucena, intimados para, no prazo de 5 dias, regularizarem a representação processual, mediante apresentação de instrumentos de mandatos outorgados ao(à) advogado(a) que os representa em juízo. Publique-se.

0012051-32.2015.403.6100 - JOSE ARIMATEIA GODINHO X MARTINELLI & GODINHO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Mantenho a decisão denegatória da liminar, pelos fundamentos expendidos a fls. 152/155, para indeferir o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na réplica. 2. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. O autor deverá, igualmente, no prazo acima assinalado, apresentar nova cópia da petição de réplica, visto que aquela encartada nos autos (fls. 1096/1121) poderá, futuramente, tornar-se ilegível, considerando as marcas de tinta constantes nas folhas que antecedem cada página. 4. Publique-se. Intime-se.

0019737-75.2015.403.6100 - WILSON SILVA ARAUJO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA) X STILO DO BRASIL INSTALACOES COMERCIAIS LTDA

Ante a juntada aos autos do mandado de citação e intimação da ré, STILO DO BRASIL INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA- MASSA FALIDA, aguarde-se o prazo para contestação. Publique-se.

0022642-53.2015.403.6100 - DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 189/191 e 194: à vista dos quesitos formulados pelas partes, intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos, nos termos do item 4 da decisão de fl. 188. Publique-se.

0025752-60.2015.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo no efeito suspensivo a apelação interposta pela parte ré. 2. Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0015248-58.2016.403.6100 - SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE M E HOSP F EST DE S P(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSFIL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação da tutela para imediata suspensão da cobrança de seus filiados ao recolhimento de II - Imposto de Importação - e de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados - incidentes nas aquisições de bens destinados ao seu ativo fixo, bem como a restituição do valor pago a tal título, já que a Constituição Federal lhes tornou imune no que diz respeito aos impostos incidentes sobre o patrimônio (fls. 02/26). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 29/66.É o breve relatório. DECIDO.O autor requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Primeiramente cumpre ressaltar que o Sindicato não se confunde com os seus filiados que, por sua vez, segundo a inicial, são entidades filantrópicas.Desse modo, de acordo com a Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Concedo o prazo de 5 dias para a parte autora demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais ou recolher as custas.Após, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, aplicada ao caso por força do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, intime-se a União para que se manifeste sobre o pedido liminar no prazo de 72 horas, sem prejuízo do prazo para a apresentação de defesa.Cite-se. Intime-se.São Paulo, 20 de julho de 2016.Alessandra Pinheiro Rodrigues D'Aquino de Jesus Juíza Federal Substituta

0015615-82.2016.403.6100 - LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENCO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que o Autor pleiteia a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda suplementar objeto da Notificação de Lançamento n 2011/020643916104040, consubstanciado na CDA lavrada sob o nº 80115007162-09, no valor atualizado de R\$ 86.863,36. Requer, subsidiariamente, a expedição de ofício à Receita Federal para que traga aos autos a resposta do pedido de retificação protocolizado sob o nº 10.880.60.31.69/2015-04. Alega, em síntese, que a Ré glosou indevidamente o valor de R\$ 120.685,39, declarado pelo Autor a título de despesas médicas, dependentes e pensão alimentícia - para fins de dedução - na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do Ano-Calendário de 2010. Sustenta que jamais recebeu a intimação fiscal nº 2011/924835364464984 para trazer os comprovantes de pagamento efetuados a título de despesas médicas e plano de saúde, bem como comprovante da dependente, sua genitora. Porém, recebeu a comunicação de inscrição do imposto suplementar apurado, tendo procedido, em 29/09/2015 ao pedido administrativo de revisão de débitos inscritos, em razão da entrega de comprovantes de pagamentos, bem como para retificação de declaração em razão de erro de fato no preenchimento da declaração originária. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Da análise dos documentos que instruem a petição inicial, depreende-se que a Ré lavrou a Notificação de Lançamento n 2011/020643916104040 diante da ausência de comprovação das inconsistências identificadas em Declaração de Ajuste anual. A autuação gerou imposto de renda a pagar no montante de R\$ 64.687,35, sendo R\$ 32.259,80 (principal), R\$ 24.194,85 (multa) e R\$ 8.232,70 (juros) (fls. 18/23). Em que pese o autor alegar jamais ter sido intimado para apresentar a documentação comprobatória, não há prova da afirmada falta de intimação. Isso porque as correspondências acostadas aos autos não demonstram que a carta não foi recebida. Por outro lado, constou tanto da intimação de fls. 15/16 como da notificação do lançamento de fls. 17/18 que o endereço do autor situava-se na Av. Paulista, 2100, 20 andar, São Paulo/SP, mesmo local que constou da declaração do IR exercício 2011, ano-calendário de 2010 (fl. 30). Ademais, não foi juntada aos autos cópia integral do processo administrativo de modo a verificar eventual ausência de recebimento da notificação. Não verifico, ao menos neste momento, verossimilhança quanto à alegação de ausência de intimação. Quanto à plausibilidade das verbas declaradas e glosadas pela Receita, verifica-se que o Autor procedeu, em 29/09/2015 perante a Receita Federal do Brasil, ao pedido administrativo de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, por meio da qual leva ao conhecimento da administração fazendária a retificação da declaração por preenchimento com erro de fato e os demonstrativos de gastos abatidos (fls. 73/75). Segundo o Autor, a petição está pendente de apreciação até o momento. Desse modo, embora a parte autora junte nestes autos possíveis comprovantes de suas despesas, ao que tudo indica, o Fisco não se manifestou expressamente sobre tais documentos, de modo que não cabe a este juízo substituir a autoridade responsável pela análise do crédito tributário. Tampouco é possível saber se esses documentos já foram apresentados para o Fisco. Portanto, neste momento e sem a prévia manifestação da União, não vislumbro a verossimilhança da alegação. Descabida, pois, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do imposto de renda constituído, ao fundamento de que pende de julgamento pedido administrativo de inscrição desse crédito tributário na Dívida Ativa. A mera pendência de pedido de revisão de débito inscrito na Dívida Ativa da União não suspende a exigibilidade do crédito tributário. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas situações descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas restritivamente, a teor do artigo 111, I, do mesmo diploma legal. O pedido de revisão de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no artigo 151, III, do CTN, segundo o qual as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Em face de crédito tributário já definitivamente constituído e inscrito na Dívida Ativa da União não há mais nenhuma previsão de reclamações ou recursos, dotados de eficácia suspensiva, nas leis reguladoras do processo tributário administrativo. A fase litigiosa está encerrada e o crédito tributário, definitivamente constituído. Por ora, a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos impõe a manutenção do lançamento. Essa presunção decorre tanto do artigo 3, cabeça e parágrafo único, da Lei n 6.830/1980, como também do artigo 204, cabeça e parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Segundo tais dispositivos a dívida regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo tal presunção ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Essa prova inequívoca a cargo do sujeito passivo não pode ser reconhecida nesta fase de cognição sumária, donde a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Dispositivo Indefiro o pedido de tutela de urgência. Concedo o prazo de 10 dias para o autor juntar: 1) cópia integral da carta de sentença; 2) comprovante do pagamento do boleto de fl. 52; 3) desconto em folha da pensão alimentícia no valor de R\$ 14.000,00 para Luiz David de Almeida Lourenço Filho, de R\$ 14.000,00 para Luiz Filipe Loureço e de R\$ 14.000,00 para Luiz Henrique Lourenço; 4) comprovante do pagamento para Sani in Alpha Idiomas e 5) comprovante de pagamento para Wizard. Após, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. No mesmo prazo para a apresentação da contestação, a União deverá informar, com base nos documentos que instruíram a presente demanda, bem como com base nos documentos que já foram apresentados pela parte autora por ocasião do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, a atual situação fiscal do contribuinte. Também deverá apresentar, em mídia digital, cópia integral do procedimento fiscal objeto dos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 20 de julho de 2016. Alessandra Pinheiro Rodrigues D' Aquino de Jesus Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2016 37/242

0018478-02.2002.403.6100 (2002.61.00.018478-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X DARIO GOMES DA SILVA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X MARIA DA PENHA CELESTINO X NEWTON EDUARDO DE SOUSA FERRAZ X SEBASTIAO ARCANGELO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Fls. 196/197: a execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais do procedimento comum.n.º 0021031-58.1999.403.0399.2. Desapense e arquive a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0134790-67.1979.403.6100 (00.0134790-0) - EMPRESA MELHORAMENTOS DO JUQUIA LTDA - ME(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X EMPRESA MELHORAMENTOS DO JUQUIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Ante a concordância manifestada pela União, fica levantada a penhora no rosto desses autos referente ao montante devido pela exequente - a título de condenação em honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução nº 0022311-13.2011.403.6100 (fl. 558) - de seu crédito referente ao ofício precatório nº 20130143024 (fl. 603).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos referidos honorários sucumbenciais, nos termos dos artigos 924, II e 925 do novo Código de Processo Civil.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente EMPRESA MELHORAMENTOS DO JUQUIÁ LTDA - ME, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 663/664, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (procuração de fl. 07 e substabelecimento de fls 7 verso e 531).4. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0012278-96.1990.403.6100 (90.0012278-3) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOÍ PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X UNIAO FEDERAL X MAPFRE VIDA S/A X UNIAO FEDERAL X MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

1. Indiquem as exequentes PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA e MAPFRE VIDA S/A, profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação em cujo nome deve ser expedido o alvará de levantamento, bem como os números de RG, CPF e OAB dele.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 952/953, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 883/886).3. Fica a exequente MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0040301-52.1990.403.6100 (90.0040301-4) - MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 298/301: a exequente, Maria Iracema Aranha Moreira, comprovou o óbito de Maria de Lourdes Aranha Moreira e sua qualidade de inventariante.Ante a informação da existência de bens, de testamento e do término do inventário, fica a exequente intimada para apresentar cópia do testamento, do formal de partilha e regularizar a representação processual, mediante apresentação de instrumentos de mandato originais outorgados por cada sucessor, que deverão comprovar essa qualidade. Publique-se. Intime-se.

0706076-28.1991.403.6100 (91.0706076-9) - DAVID BARBOSA DE FREITAS X ENI FACCI DE FREITAS(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DAVID BARBOSA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação veiculada pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017446-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) ELPIDIO FORTI X MARIA ALMEIDA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH X MAURIZIO COLOMBA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fica o advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH intimado a restituir a via original do alvará de levantamento n.º 189/2015 (fl. 1967), para posterior expedição de novo alvará.2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento dos agravos de instrumento n.ºs 0023054-48.2015.403.0000 e 0009302-72.2016.403.0000.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8661

PROCEDIMENTO COMUM

0006073-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006073-1) - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL)

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0025366-30.2015.403.6100 - TOKEN CONFECÇOES LTDA(SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA)

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0005926-14.2016.403.6100 - JOSE LUIZ YOHACHI DEGUCHI(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/195: expeça a Secretaria carta de intimação do autor, a ser enviada com aviso de recebimento, no endereço indicado na petição inicial, a fim de que constitua, no prazo de 5 dias, procurador nos autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Publique-se.

0007313-64.2016.403.6100 - FERRUCIO DALL AGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

Fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos que as instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0010162-09.2016.403.6100 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA ALMEIDA - ME(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 101/119: Tendo em vista o esclarecimento do Autor quanto à impossibilidade de cumprimento integral do item 4 de fl. 96 - apresentação de DCTFs - e os extratos bancários que demonstram a insuficiência de recursos da pessoa jurídica, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.2. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal do réu, para que, no prazo da resposta (procedimento comum previsto no novo CPC), sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0011255-07.2016.403.6100 - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pelo autor a fls. 192/193. Após, voltem-me conclusos.

0014972-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOTERICA PARAISOPOLIS COMERCIO LTDA - ME

1. Fls. 25/26: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Intime-se o representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar o endereço da ré. Publique-se.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da tutela para que a ré se abstenha de impor à empresa autora as multas previstas nos 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação conferida pela Lei nº 12.249/2010. Em apertada síntese, a autora narra que formulou pedidos de compensação de crédito originado de pagamento em montante maior que o devido de IRRF, código de arrecadação 6813, realizado em 06/01/2010. Contudo, a Receita Federal do Brasil não homologou os pedidos de compensação consolidados no processo administrativo nº 16327.720149/2016-31, o que implicou na lavratura do Auto de Infração visando a cobrança de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de compensação indeferida. A autora argumenta que a multa é ilegal e inconstitucional, pois: a) se contrapõe ao direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, alínea a da Constituição; b) ofende o direito à ampla defesa e ao contraditório insculpido no art. 5º, LV da Constituição; c) ostenta caráter confiscatório, de modo que afrontado o art. 150, IV da Constituição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/107. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, a autora se insurge contra a multa isolada prevista nos 15 e 17 do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme redação conferida pela Lei n. 12.249/2010. Segue a transcrição dos dispositivos em comento: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.(...) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Pois bem. Antes de passar ao exame da matéria de fundo, calha abrir um parêntese para registrar que a norma que instituiu a multa que a autora pretende ver repelida (Lei nº 12.249/2010) é um claro exemplo do atual estado de coisas da atividade legislativa no Brasil. Esse diploma legal é fruto da conversão da MP nº 472 de 15 de dezembro de 2009, norma que foi editada com 61 artigos versando sobre os mais variados temas, tais como a instituição do Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste - RENEPC, a criação do Programa Um Computador por Aluno - PROUCA, a instituição do Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE, a constituição de fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM e ajustes no Programa Minha Casa Minha Vida, além de outras matérias. Percebe-se que a técnica legislativa empregada (ou melhor, a falta dela) passou ao largo do estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em especial ao estabelecido no art. 7º e seus incisos, dispositivos que determinam que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto, bem como que a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Todavia, como tudo o que é ruim pode piorar, durante a tramitação da medida provisória no Congresso, o texto original foi ampliado pela adição de outros temas, a maior parte sem qualquer relação de pertinência com as (várias) questões abrangidas originalmente pela MP. Assim, o texto final passou a tratar também da fiscalização do exercício da profissão contábil (art. 76), a inclusão em quadro em extinção da administração federal dos servidores civis e militares oriundos do ex-Território Federal de Rondônia e do Estado de Rondônia (art. 85 a 101), da redefinição dos limites da Floresta Nacional do Bom Futuro (arts. 113 e 114), do Parque Nacional Mapinguari (art. 115 a 122) e da Estação Ecológica Cuniã, a instituição da malfadada multa isolada incidente sobre crédito de compensação indeferido que a autora pretende ver repelida e mais, muito mais. Enfim produziu-se uma verdadeira colcha de retalhos de valor legal, costurada por um emaranhado de temas desconectados entre si e aglutinados no mesmo diploma normativo. Voltando para o caso dos autos, assento que a inconstitucionalidade da multa acima referida é flagrante, uma vez que desafia o artigo 5º, XXXIV, a, que assegura o direito de petição dos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, independentemente do pagamento de taxas. Com efeito, ao estabelecer que o mero indeferimento da declaração de compensação tem por consequência a cominação de pesada multa (equivalente a 50% do crédito indeferido), a lei acabou por impor ao peticionante ônus mais gravoso que a exigência de eventual taxa para processamento do pedido, condicionante expressamente vedada pela Constituição. O mais impressionante é que a multa decorre do mero indeferimento da declaração de compensação, independentemente de demonstração de má-fé; ou seja, trata-se de sanção que não guarda correspondência com a prática de ato ilícito. Todavia, naves fora os casos de má-fé do requerente, a simples rejeição de requerimento administrativo não pode ter outro efeito que não a o afastamento da pretensão em si; ou seja, disso não pode resultar a criação de direitos para a Administração. Tudo indica que imposição da multa surgiu como mecanismo para coibir abusos nos pedidos de compensações. Contudo, se a justificativa foi essa, o remédio se revelou muito mais grave que a doença que pretendia debelar. Vejamos um singelo exemplo que ilustra a distorção causada pela regra: se um contribuinte entender que faz jus a uma compensação de créditos tributário na ordem de R\$ 100.000,00 e o fisco acolher parcialmente a pretensão, reconhecendo o direito a crédito de R\$ 25.000,00, este contribuinte será punido com multa de R\$ 37.500,00 - ou seja, em vez de receber os R\$ 25.000,00 a que tem direito, terá de pagar R\$ 12.500,00 à União. E o pior: a metamorfose do credor do fisco em devedor do fisco independe da comprovação de atuação ilícita do contribuinte; basta que este cometa um equívoco na interpretação da complexa legislação tributária e o estrago está feito. Ainda sobre o tema, trago à colação recentes precedentes que apontam para a inconstitucionalidade da multa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. MULTA. LEI 9.430/96. 1. O contribuinte dotado de boa-fé não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito constitucional de petição. 2. Exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa. 3. Não se trata de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, mas

tão somente interpreta-los à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 0008193-05.2011.4.03.6109, rel. Desª. Federal Consuelo Yoshida, j. 13/12/2012).MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PORTARIA MF Nº 348, DE 2010. IMPOSIÇÃO LEGAL DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. FATO EXTINTIVO DO DIREITO AO PAGAMENTO. Não tem o contribuinte o direito ao ressarcimento, no prazo de 30 dias, de 50% do valor pleiteado a título de creditamento de PIS, COFINS e IPI, na forma do artigo 2º da Portaria nº 348/2010, quando há fato extintivo do direito ao pagamento, consistente na imposição legal de compensação de ofício (1º do art. 7º do DL nº 2.287, de 1986, com a redação da Lei nº 11.196, de 2005). MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS PREVISTAS NO ART. 74, 15 E 17 DA LEI 9.430, DE 1996. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. Tem o contribuinte o direito de não sofrer as multas isoladas de que tratam os parágrafos 15º e 17º do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996 (com a redação dada pelo artigo 62 da Lei 12.249, de 2010), no caso de mero indeferimento (total ou parcial) do pedido de ressarcimento, porquanto a aplicação das penalidades nesse caso implica violação ao artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, e ao princípio da proporcionalidade, ficando ressalvada ao fisco, contudo, a possibilidade de aplicação das multas no caso de comprovada má-fé do contribuinte. (TRF4, APELREEX 5015712-56.2011.404.7001, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 17/04/2013).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AFASTAMENTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, 3º DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA PELO SIMPLES INDEFERIMENTO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO ESTIVER CONFIGURADA MÁ-FÉ OU ILICITUDE DA PARTE DO CONTRIBUINTE PETICIONÁRIO. 1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Aplica-se, na singularidade do caso, o Código de Processo Civil de 1973. 2. Afasta-se a incidência da Súmula 266/STF se o objeto do mandamus refere-se aos efeitos concretos decorrentes da lei ou ao risco de existência de lesão. 3. Esta Sexta Turma já teve oportunidade de decidir sobre o tema, afastando a aplicação da multa então prevista nos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 12.249/10, quando incidentes sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, ausente a má-fé do contribuinte, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo. 4. Com efeito, ausente qualquer irregularidade ou indício de má-fé quanto à compensação de créditos tributários federais por sua própria iniciativa, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração, ante a total desproporcionalidade da medida - assumindo feição confiscatória -, e o efeito de restringir despropositadamente o exercício de um direito previsto na própria Lei 9.430/96. 5. Recurso provido para afastar a extinção do mandamus, e concessão parcial do writ na forma do 3º do art. 515 do CPC/73. (Processo AMS 00058293020114036119, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340141 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)Vale ressaltar que a questão em tela possui repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante Tema 736. Conclui-se, pois, que as multas estabelecidas nos 15 e 17 da Lei nº 9.430/1996, acrescentados pela Lei 12.249/2010, devem ser afastadas, uma vez que inconstitucionais. Outrossim, o Auto de Infração de fls. 91/100 não faz menção à má-fé ou fraude por parte da contribuinte. Por conseguinte, DEFIRO a tutela provisória de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 16327.720152/2016-55, até ulterior deliberação. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para que cumpra esta decisão e também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 22 de julho de 2016.Alessandra Pinheiro Rodrigues D'Aquino de Jesus Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0020940-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026892-62.1997.403.6100 (97.0026892-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3074 - KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES) X ABEL TEIXEIRA DIAS X EDISMAR MARTINS DA SILVA LIMA X ELZA MARIA CORREA DA SILVA PAIVA X GILSON JOSE TORTOZA X LUCIA BARCELLOS DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DE PAULA X RICARDO FIALA DE OLIVEIRA X GIOVANNA TOCAIA DOS REIS X SUSELI ADAME X SERGIO PAULO DO AMARAL CHAVES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES)

Fls. 144: manifestem-se as partes sobre as informações da contadoria. Publique-se. Intime-se.

0023316-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018121-22.2002.403.6100 (2002.61.00.018121-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ALBERTO SAMPAIO LAFFRANCHI X CARLOS ALBERTO JULIANO(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE)

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos da ratificação dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015888-61.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-39.2014.403.6100) ANDREIA DA SILVA(SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A embargante pede que seja deferido o pedido de medida liminar para manutenção de sua posse sobre o bem objeto de ordem de indisponibilidade em razão de decisão proferida por este Juízo nos autos de Ação Cautelar Inominada para Bloqueio de Contas Bancárias (autos nº. 0002314-39.2014.403.6100), ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Marcelo Cardoso Alcantarilla, proprietário do imóvel adquirido pela embargante. Requer, ainda, que seja determinada a suspensão imediata do referido processo até que sejam julgados os presentes embargos. Afirma que o imóvel localizado a Rua Engenheiro Pinto Martins, s/n, lote 20, quadra A casa número 1 foi adquirido em 01/06/2009, mediante instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel, no valor de R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais), portanto, em data anterior ao ajuizamento da demanda pela CEF contra o antigo proprietário. Narra, ainda, que a negociação da compra e venda foi firmada com um procurador do proprietário (Cláudio Lopes Rocha Filho), que tinha poderes para alienar o bem (fls. 194/195). Por fim, informa que o mesmo bem já foi objeto de constrição judicial anterior, por ordem do Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé (processo nº. 1004612-81.2016.8.26.0008), perante o qual foram igualmente opostos embargos de terceiro julgados procedentes a fim de garantir a posse da embargante. No mérito, requer que seja julgado totalmente procedente o pedido para que se proceda ao levantamento da ordem de indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula 22.189, do 9º Registro de Imóveis da Capital, de propriedade da embargante. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. Aparentemente, por força de instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel, celebrado em 01/06/2009, com firma reconhecida em 04/02/2010 (fls. 97/100), a embargante, juntamente com seu marido, adquiriu o imóvel objeto da constrição judicial em data muito anterior a esta. No entanto, a mera existência deste negócio jurídico, anterior à própria decisão em que deferida a indisponibilidade de tal bem, não impediria a determinação de indisponibilidade instituída sobre o imóvel, pois este ainda se encontra em nome do antigo proprietário. Nada obstante, mesmo que não se possa vislumbrar indício de má-fé da embargante, que celebrou o contrato particular de compra e venda do imóvel em 2009, antes da decisão que (em 2014) deferiu a indisponibilidade do bem, verifico que a concessão da tutela provisória de urgência neste momento, no sentido de determinar a suspensão da indisponibilidade do bem, implicaria em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, tal como previsto no artigo 300, 3º do CPC/2015, na medida em que o bem, uma vez despido do gravame, poderia, eventualmente, ser livremente alienado pelo antigo proprietário e réu na ação cautelar ajuizada pela CEF, uma vez que, do ponto de vista legal, continuaria tendo poderes de disposição sobre o imóvel ainda registrado em seu nome (fl. 104). Ademais, a indisponibilidade do bem (cuja constrição se encontra averbada na matrícula do imóvel - fl. 104), não resulta em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, justamente porque tem o condão de resguardar eventual possibilidade de alienação fraudulenta do bem por parte do (antigo) proprietário registral, considerando que, tal como noticiado pela embargante, aquele possui inúmeras ações ajuizadas contra si. Desse modo, por via de consequência, não há, no presente momento, nenhum risco de que a embargante tenha sua posse turbada ou mesmo esbulhada. Cumpre destacar ainda que a Ação Cautelar Inominada para Bloqueio de Contas Bancárias proposta pela CEF contra o proprietário registral do bem, encontra-se pendente de julgamento junto ao TRF da 3ª Região (conforme extrato de acompanhamento processual anexo) e, embora a previsão do CPC/2015 seja no sentido de que os embargos de terceiro devam ser distribuídos ao Juízo que ordenou a constrição (artigo 676), qualquer medida de suspensão da indisponibilidade determinada por esta magistrada seria temerária no presente momento, justamente, porque não poderia resguardar o bem de eventuais alienações, em prejuízo da própria embargante, tal como já delineado. Igualmente, este Juízo de primeira instância não poderia, mediante uma ordem liminar, suspender o julgamento de um processo que se encontra em grau de instância superior, por não mais possuir jurisdição sobre aquele feito. Por fim, é importante esclarecer que a questão do pagamento realizado pela embargante e seu marido pela aquisição do imóvel, não restou suficientemente clara, visto que há aparente divergência entre a cláusula terceira do instrumento particular de promessa de compra e venda (fl. 98) e os valores apontados nos comprovantes de pagamento juntados a fls. 102, além dos destinatários dos pagamentos serem pessoas estranhas ao contrato. Dispositivo Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Encaminhe a Secretaria, com urgência, cópia da petição inicial dos embargos de terceiro ao Exmo. Desembargador Relator dos autos da Ação Cautelar Inominada nº. 0002314-39.2014.403.6100, juntamente com cópia da presente decisão. A embargante deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua inicial para incluir no polo ativo da demanda o coadquirente do imóvel (Paulo Roberto da Silva) que consta igualmente no instrumento particular (fls. 97/100), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo deverá a embargante esclarecer as divergências acima apontadas no que se refere aos valores dos pagamentos efetuados, bem como providenciar uma cópia da inicial para viabilização da citação da embargada. Cumpridas tais determinações, cite-se a embargada a teor do que dispõe o artigo 679 do CPC/2015. Registre-se. Publique-se. São Paulo, 22 de julho de 2016. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028799-48.1992.403.6100 (92.0028799-9) - SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA

1. Fl. 357: expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, de tantos quantos bastem para o pagamento do valor da execução.2. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar a executada, na pessoa de seu representante legal, a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 774, inciso V, 774, parágrafo único e 847, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.3. Contudo, deverá o oficial de justiça se abster de efetuar a penhora se evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, hipótese em que o oficial descreverá na certidão os bens da executada, descrição esta que deverá fazer também se não encontrar quaisquer bens penhoráveis.Publique-se. Intime-se.

0015374-36.2001.403.6100 (2001.61.00.015374-0) - SEVERINO CARLOS DE SOUZA X SEVERINO SILVANO DA SILVA X SILVIA ALMEIDA DE SOUZA CUSTODIO X SONIA COURA DE ALMEIDA X SUELI DA SILVA SUGUI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X SEVERINO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO SILVANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ALMEIDA DE SOUZA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA COURA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DA SILVA SUGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 350/354: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 dias para manifestação.Publique-se.

0019105-30.2007.403.6100 (2007.61.00.019105-6) - RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Cientifico as partes do trânsito em julgado da sentença.Fica a exequente intimada para indicar, no prazo de 5 dias, os números de CPF e RG do profissional da advocacia em cujo nome requer a expedição do alvará de levantamento.Publique-se.

Expediente N° 8664

PROCEDIMENTO COMUM

0008747-59.2014.403.6100 - GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP183164 - MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Ante a decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0025407-61.2015.403.0000 (fls. 996/1011) que fixou os honorários periciais em R\$ 8.200,00, fica a autora intimada a comprovar o recolhimento, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0003013-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027036-41.1994.403.6100 (94.0027036-4)) PIRELLI PNEUS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção 1. Proceda a Secretaria à intimação do perito para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 564, 1º e 2º, do Código de Processo Civil.2. Apresentada a proposta pelo perito, publique-se esta decisão e intime-se a União, a fim de que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que este juiz arbitrará o valor dos honorários periciais e intimará a parte autora para depositar o valor arbitrado.Publique-se. Intime-se.

0014906-81.2015.403.6100 - EDUARDO BANDEIRA DA COSTA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP281724 - ADRIANO FONTES PINTO E SP328234 - MARCELA FERRAUCHE SMOLKA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Publique-se.

0019087-28.2015.403.6100 - CIGOLDD MULTIMIDIA LTDA.(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Publique-se. Intime-se.

0002941-72.2016.403.6100 - CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP286969 - DENISE SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Publique-se. Intime-se.

0007949-30.2016.403.6100 - JBR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP358824 - RODRIGO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0008750-43.2016.403.6100 - ARTHUR HENRIQUE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA(SP340662 - ADENAM ISSAM MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal do réu, para que, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0009971-61.2016.403.6100 - HELOISA HELENA MARTINS FURLAN(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Publique-se.

0010276-45.2016.403.6100 - SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP272619 - CLAUDIA SIMONE FERRAZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender integralmente os efeitos da Notificação Fiscal nº. 01-359-2015, enviada pela ré, determinada a esta que se abstenha de criar quaisquer restrições ao exercício de direitos por parte da autora, bem como que se abstenha de efetuar qualquer procedimento tendente à negatificação, inscrição em cadastro de inadimplentes, inscrição em dívida ativa ou execução dos referidos valores, face à inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação retroativa da RDC nº. 07/20105. A empresa autora sustenta que no mês de dezembro de 2015 foi surpreendida por uma notificação fiscal da ré (nº. 01-359/2015) imputando-lhe débito no montante de R\$ 104.595,48 (cento e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos) relativo a Taxas de Fiscalização, incidentes sobre produtos (cosméticos) que, até então, eram isentos de tal pagamento, considerando o procedimento (mais simplificado) ao qual estavam submetidos quando da sua declaração perante a ANVISA. Segundo a autora, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC nº. 335/1999) da ANVISA, que teria regulamentado a Lei nº. 9.782/1999, implementou 2 (dois) tipos de procedimentos para regularização de produtos de higiene pessoal e cosméticos, denominados registro (já previsto na referida lei) e notificação (sendo esta novidade trazida com a citada resolução). Deste modo, a notificação, enquanto procedimento mais simplificado, visto que tinha caráter informativo, destinava-se aos produtos classificados como grau de risco I, que têm menor perigo de risco à saúde humana. Por outro lado, o registro, previsto na legislação, destinava-se aos produtos que se enquadrassem no denominado grau de risco II, submetidos, portanto, à análise técnica prévia do órgão. No entender da autora, a notificação, ao contrário do registro não constituía fato gerador das Taxas de Fiscalização, não representando hipótese de incidência desse tributo por ausência de previsão legal, visto que a Lei nº. 9.782/199 não faz nenhuma menção ao procedimento de notificação previsto naquela resolução. Nesse contexto, destaca ainda a autora que a RDC nº. 222/2006 previu de maneira expressa a não incidência de quaisquer taxas para o procedimento de notificação, representada pela sigla NI. Contudo, com a publicação da RDC nº. 7/2015, ocorreu uma modificação no que se refere aos procedimentos adotados pela ANVISA, atinentes ao registro de produtos, de maneira que aqueles considerados de grau de risco I deveriam ser submetidos à comunicação prévia de isenção de registro, o qual encontra-se previsto como hipótese de incidência da Taxa de Fiscalização da Lei nº. 9.782/1999. Diante desse quadro, salienta a autora que houve uma alteração no critério material da hipótese de incidência tributária, por meio de mera modificação de nomenclatura, que tem eficácia retroativa, a ponto de ensejar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) relativas aos produtos de grau de risco I. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 69). Citada, a ré apresentou contestação sustentada, em resumo, que a figura da notificação foi classificada de forma equivocada como um caso de não incidência, tratando-se, em realidade, de isenção de registro, com fato gerador em que há recolhimento da TFVS, previsto na Lei nº. 9.782/1999. Nesse ponto, salientou que tal equívoco foi corrigido

após emissão do Parecer Consultivo 19/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU, o qual destacou que a concessão de isenção pelas resoluções foi indevida, visto que deve sempre ser decorrente de lei. Desse modo, com a edição da RDC 7/2015, que corrigiu o equívoco, iniciou-se o processo de cobrança dos valores relativos às TFVS dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (fls. 74/92). É o relatório.

Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela de urgência está condicionado à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, CPC/2015). Não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pela autora. Denota-se, que a controvérsia da demanda reside nos efeitos da reconsideração (ou revogação) dos atos normativos editados de maneira equivocada pela ANVISA que teriam indevidamente concedido isenção da taxa de fiscalização. Apesar de não desconhecer os precedentes apresentados pela autora, entendo que não lhe assiste razão. A concessão de qualquer benefício fiscal pressupõe a necessidade de previsão em lei específica, conforme o 6º do art. 150 da CF que estabelece que: 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Observa-se, outrossim, que há controles rígidos da renúncia de receita pelo Poder Público, pois a CF dispõe no 6º do art. 165 que: 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. No que se refere à isenção, de acordo com os ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho: As normas de isenção pertencem à classe das regras de estrutura, que intrometem modificações no âmbito da regra-matriz de incidência tributária. Guardando sua autonomia normativa, a norma de isenção atua sobre a regra-matriz de incidência tributária, investindo contra um ou mais critérios de sua estrutura, mutilando-os, parcialmente. Com efeito, trata-se de encontro de duas normas jurídicas que tem por resultado a inibição da incidência da hipótese tributária sobre os eventos abstratamente qualificados pelo preceito isentivo, ou que tolhe sua consequência, comprometendo-lhe os efeitos prescritivos da conduta. Se o fato é isento, sobre ele não se opera a incidência e, portanto, não há que falar em fato jurídico tributário, tampouco em obrigação tributária. E se a isenção se der pelo consequente, a ocorrência fática encontrar-se-á inibida juridicamente, já que sua eficácia não poderá irradiar-se. A norma isentiva, portanto, configura norma jurídica, cujo objetivo é mutilar, parcialmente, a regra-matriz de incidência tributária. Dessa forma, a norma isentiva desconfigura em casos específicos a norma-padrão de incidência, sem revogar a regra-matriz, que continua atuando em outras situações. A norma isentiva opera subtraindo parcela do campo de abrangência do critério do antecedente ou do consequente da norma-padrão. A subtração de parcela do campo de abrangência da regra-matriz de incidência pela norma isentiva pode ocorrer em razão de mutilação do critério da hipótese ou do consequente da norma de incidência. A supressão da funcionalidade da regra-matriz pela hipótese poderá ocorrer pela: 1) mutilação do critério material, pela desqualificação do verbo; 2) mutilação do critério material, pela desqualificação do complemento; 3) modificação do critério espacial; 4) modificação do critério temporal. Quanto ao consequente, a modificação poderá atingir: 5) o critério pessoal, pelo sujeito ativo; 6) o critério pessoal, pelo sujeito passivo; 7) o critério quantitativo, pela base de cálculo; e 8) o critério quantitativo, pela alíquota. No caso em tela, a Lei nº 9.782/1999 instituiu a taxa de fiscalização de vigilância sanitária em seu artigo 23, in verbis: Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II. 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei. 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei. 4º A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato próprio da ANVISA. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) No que se refere aos produtos de higiene pessoal, constou do Anexo II de referida Lei que: Desse modo, verifica-se que os atos referentes ao Registro de cosméticos, alteração, inclusão ou isenção de registro de cosméticos, dentre outros, configuram o critério material da regra-matriz de incidência tributária da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. Por outro lado, as instruções normativas editadas, ainda que com equívocos, não possuíram o condão de criar qualquer isenção da taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, pois não se trata de lei e, conforme já exposto, a norma isentiva tem que ser veiculada por lei, sob pena de inconstitucionalidade. Em outras palavras, referidas instruções normativas não mutilaram parcialmente quaisquer critérios da regra-matriz de incidência tributária. A regra matriz permaneceu intacta, incidindo nos casos de registro de cosméticos e de isenção de registro de cosméticos. Em assim sendo, em que pese a RDC nº 222/2006 exigir a notificação de produto de grau de risco I, verifica-se que, na realidade, ela dispensou o registro e, conforme exposto, a dispensa do registro também configura critério material para a taxa em questão. Portanto, entendo que assiste razão a ré, quando aduz que com o entendimento jurídico de que a figura notificação equivocadamente classificada como um caso de não incidência tratava, em realidade, de isenção de registro - e, portanto, com fato gerador em que há recolhimento de TFVS [...] (fl. 75-verso). Não há que se falar, portanto, em instituição de novo tributo, muito menos aplicação da lei tributante em caráter retroativo. Portanto, considerando que a tributação tem embasamento legal e que os atos normativos que concederam a isenção são inconstitucionais, ante a falta de lei específica para tanto, nada impede que as TFVS, previstas na Lei nº. 9.782/1999, sejam cobradas, pois, na realidade, não se está criando tributo, mas apenas procedendo-se à correção de dispensa de pagamento realizada ao arripio da Constituição Federal. Ante o exposto, não se vislumbra, no presente caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Fica a autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 74/92) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. São Paulo, 25 de julho de 2016. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0010414-12.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão acima, remeta a Secretaria mensagem por meio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação desta demanda como procedimento comum.Publique-se esta e a decisão de fl. 172.FL. 172 1. Fica a requerente cientificada da juntada aos autos da manifestação apresentada pela União Federal acerca da suficiência do depósito judicial.2. No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, fica a requerente intimada para apresentar mais uma cópia da petição inicial do procedimento de conhecimento, para fins de instrução do mandado de citação da ré.3. Cumprida a determinação acima, remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao SEDI, para alteração da classe processual.Publique-se. Intime-se.

0010750-16.2016.403.6100 - JOAQUIM VAZ BRANCO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0012707-52.2016.403.6100 - JOAO PAULO RENTROIA IANNONE(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0015066-72.2016.403.6100 - MAURICIO MACHADO COELHO(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de ação proposta por MAURICIO MACHADO COELHO em face de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP na Justiça Estadual, pela qual visa que o réu se abstenha de impedir o seu registro profissional e para que lhe forneça a carteira profissional do CRECI e a inclusão no sistema ao portador de diploma de TTI - Técnico em Transação Imobiliária. Alega, em síntese, que contratou o Instituto Educacional Borba Gato, em 2008, para realizar o curso de Técnico em Transação Imobiliária, tendo recebido o respectivo diploma (acostado às fls. 50). Entretanto, ao requerer a expedição da carteira definitiva, o CRECI em Sorocaba/SP informou que não mais aceitava documentações do referido Instituto para habilitação de novos corretores, em razão da falta de registro dos diplomas emitidos. A ação foi inicialmente distribuída para a 35ª Vara Cível do Foro Central - João Mendes. A tutela foi indeferida, sob o fundamento de que a questão controvertida é complexa e não permite constatar a verossimilhança das alegações do autor em cognição sumária. No mais, foi observado que o provimento pretendido constitui a antecipação do próprio mérito, decorrendo o perigo de sua irreversibilidade, bem como não estaria configurado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito do autor. Foi concedida a gratuidade da justiça (fls. 73/74). Citado, o réu apresentou contestação, na qual sustentou a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 79/84). O autor ofertou réplica às fls. 98/113. Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, bem como acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, o autor requereu a realização da audiência de conciliação (fls. 116/117). O réu reiterou o pleito de incompetência absoluta (fls. 119/120). Foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 122/124). Os autos foram distribuídos a esta Vara Federal em 19/07/2016 (fl. 134), sendo recebidos por este Juízo em 20/07/2016 (fl. 135). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual, porquanto formalmente em ordem. Considerando a apresentação de defesa, passo a reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com a inicial, o autor requer a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para o fim de que o réu abstenha-se de impedir o seu registro profissional do CRECI e inclusão no respectivo sistema enquanto portador do diploma de TTI - Técnico em Transação Imobiliária emitido pelo Instituto Borba Gato. Sustenta que após concluir o curso de Técnico em Transação Imobiliária junto ao referido instituto e de posse dos documentos pertinentes, dirigiu-se ao CRECI 2ª Região Sorocaba a fim de incluir seu nome no sistema de dados do CRECI como corretor, o que não foi aceito pelo Conselho tendo em vista que a instituição de ensino não efetuou o registro do diploma do autor. Ao procurar a instituição, o autor constatou que esta havia encerrado suas atividades. O deferimento do pedido de antecipação da tutela de urgência está condicionado à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, CPC/2015). Não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pelo autor. Nos termos da Resolução SE nº. 46, de 11/07/2011, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/46_11.HTM?Time=09/07/2014%2006:37:45): Artigo 1º - Os alunos oriundos de escolas ou cursos cassados, de ensino fundamental, médio, de educação de jovens e adultos e de educação profissional técnica, presencial ou a distância, poderão ter sua vida escolar regularizada mediante procedimentos estabelecidos nesta resolução. 3º - a regularização dos atos escolares tomados sem efeito, de alunos portadores de certificado ou diploma, será feita por meio de exames para validação dos documentos expedidos. (...) Artigo 3º - Caberá à Diretoria de Ensino coordenar o processo de regularização da vida escolar de alunos de escolas e cursos cassados, mediante: IV - validação de certificados ou diplomas ou expedição de documentos escolares, conforme o caso. - sem grifos no original. Assim, a regularização da vida escolar do autor depende de validação de diploma, conforme o artigo 1º, 3º, da Resolução SE nº. 46/2011, que dispõe sobre a regularização da situação de alunos oriundos de escolas e cursos cassados. Nesses termos, tendo em vista ser fato público e notório que a aludida instituição de ensino na qual o autor realizou seu curso técnico teve suas atividades encerradas definitivamente após a conclusão de seu curso técnico, caberia a este providenciar a regularização de sua vida escolar junto à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, nos termos da aludida resolução, para proceder à sua inscrição como profissional habilitado no Conselho respectivo. Nesse ponto, a recusa do CRECI quanto ao registro do autor na qualidade de Corretor de Imóveis mostra-se razoável, considerando que a Lei nº. 6.530/78 (que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis) em seu artigo 2º prevê que O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias, o qual é complementado pelo disposto na Resolução COFECI nº. 327/92 que estabelece: Art. 3º - Atendidos os requisitos legais e regulamentares, é assegurada a inscrição: I - aos técnicos em Transações Imobiliárias, formados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelos órgãos educacionais competentes. Portanto, tendo em vista a aparente ausência de idoneidade dos documentos apresentados pelo autor para sua efetiva inscrição na qualidade de corretor de imóveis, falta-lhe plausibilidade ao direito alegado, tal como exigido no artigo 300 do CPC/2015. Ademais, tem-se que o autor concluiu seu curso no ano de 2008 e a propositura da ação deu-se apenas no ano de 2013 (perante a Justiça Estadual), o que afasta o perigo de dano (requisito igualmente necessário à concessão da medida). Dispositivo Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência. Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à regularização da sua situação escolar perante a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo. Após, intime-se o réu a fim de que se manifeste acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação. P.R.I. São Paulo, 25 de julho de 2016. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0016280-98.2016.403.6100 - MGR INDUSTRIA DE ACESSORIOS DE USO PESSOAL LTDA - EPP(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A análise do pedido de tutela provisória de urgência será feita após a apresentação de contestação pela Caixa Econômica Federal (CEF). 2. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, com apresentação de procuração original, bem como para que providencie uma cópia da petição inicial, para viabilização da citação da ré, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Cumpridas tais determinações e considerando o desinteresse da autora quanto à realização de audiência de conciliação, cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal, ocasião em que esta deverá se manifestar expressamente sobre os pedidos formulados pela autora, referentes aos protocolos nº. 2050815018573X (07/08/15); 20153366004990000 (02/12/15); 20160082983540000 (08/01/16) e 20160472896840000 (16/02/16) - fl. 49. 4. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0016391-82.2016.403.6100 - ALLAN APARECIDO VILACA DOS SANTOS(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0029833-94.2016.403.6301 - LUCIANO AUGUSTO JUNIOR X TATIANA DA FONSECA AUGUSTO(SP220043 - MARCIO VINICIUS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a autora a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 ou recolha as custas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. No mesmo prazo, fica a parte autora intimada para apresentar cópia da petição inicial, para instruir a contrafé. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0022480-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016180-80.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI X LAERCIO MINUCI(SP310223 - MAURICIO ALVES DE CARVALHO)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre os documentos juntados nas fls. 49/72 dos presentes autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0716474-34.1991.403.6100 (91.0716474-2) - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X GAPLAN AERONAUTICA LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN CAMINHOES LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X AVICAR COMERCIO DE AVIOES E VEICULOS LTDA X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA)

1. Ante a regularização da representação processual (fl. 2079), expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefícios das requerentes GAPLAN AERONAUTICA LTDA, GAPLAN CAMINHOES LTDA e GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA, representadas pela advogada indicada na petição de fls. 2032/2033, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 09, 42 e 95 e substabelecimentos de fls. 2070/2075), nos termos do item 2 da decisão de fl. 2026. 2. Ficam as requerentes intimadas de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo. 3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos à Contadoria, nos termos do item 4 da decisão de fl. 2026. Publique. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021340-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669635-58.1985.403.6100 (00.0669635-0)) DIMAS ARNALDO GODINHO(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 1684/1690; 1692/1698: 1. Acolho as alegações apresentadas pela União para indeferir o pedido formulado pelo advogado ALBERTO QUARESMA NETTO, quanto à expedição de ofício complementar, visto estar preclusa a alegação (artigo 507, CPC 2015), bem como já ter sido extinta a execução (fl. 1627).2. Nada obstante a aparente regularização da situação processual do advogado e exequente DIMAS ARNALDO GODINHO (fls. 1684/1690), verifico que ainda se encontra com sua inscrição suspensa (conforme informação extraída do Cadastro Nacional de Advogados anexa). Desse modo, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência verificada ou proceda à nomeação de defensor devidamente habilitado para patrociná-lo nos autos.3. Regularizada a situação processual do exequente, expeça-se o respectivo alvará de levantamento de 95% (noventa e cinco por cento) do valor depositado a fls. 1619, tendo em vista a pendência de julgamento do AREsp nº. 809006/SP (conforme item 5 de fls. 1637). Proceda a Secretaria à pesquisa do andamento processual do referido feito, juntando o respectivo extrato aos autos. Publique-se. Intimem-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 17143

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022796-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA ALEXANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

Vistos.Considerando que solicitou a devolução da Carta Precatória a este juízo (fls. 133/verso), manifeste quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0019889-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON TADEU ARSENIO(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Vistos.Fls. 103/108: Manifeste-se a CEF.Intime-se.

0015850-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUANA SANTOS AROUCHE MARTINS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de LUANA SANTOS AROUCHE MARTINS, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca HYUNDAI, modelo HB20S COMFORT PLUS 1.6, chassi nº 9BHBG41DAFP383318, ano/modelo 2014/2015, placa FPV 4420, RENAVAL 01037865615, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega que a ré firmou contrato de cédula de crédito bancário, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/16. É o relatório. Fundamento e decido. Estabelecem os artigos 2º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.043/2014: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (...) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê como forma de comprovação da mora do devedor carta registrada com aviso de recebimento. No presente caso, o documento em questão foi juntado às fls. 13/14, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (fls. 06). Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato (fls. 06 - veículo marca HYUNDAI, modelo HB20S COMFORT PLUS 1.6, chassi nº 9BHBG41DAFP383318, ano/modelo 2014/2015, placa FPV 4420, RENAVAL 01037865615), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0019892-20.2011.403.6100 - CRISMAC IND/ MECANICA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos. Ciência ao impetrante da baixa dos autos. Nada sendo requerido, ao arquivo findo. I.C.

0001845-56.2015.403.6100 - ROHELly DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em sentença; ROHELY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que não conseguiu obter a certidão de regularidade fiscal, em virtude de débitos de IPI, PIS e COFINS, apesar de estarem parcelados junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Requer a concessão de pedido de liminar, objetivando a imediata emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 39). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 46/63 e 77/89. A liminar foi indeferida, às fls. 91/91-vº. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. O art. 206 do Código Tributário Nacional assegura a expedição de certidão com os mesmos efeitos da negativa de débitos, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O art. 151 do mesmo diploma legal prevê como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n.). Depreende-se das informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 46/63-verso e 78/85) que foi apresentado pela impetrante, requerimentos de reparcelamento ordinário dos débitos objeto das inscrições em Dívida Ativa da União de nos 80.4.12.032871-60, 80.4.12.028494-82, 80.4.04.076715-20 e 80.6.03.138633-40, todavia, tais parcelamentos foram rescindidos eletronicamente por falta de pagamento das parcelas por três vezes consecutivas (fls. 60/63). Não há nos autos demonstração do regular pagamento do referido parcelamento. Nos termos da Lei nº 10.522/2002: Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Desta maneira, não demonstrada a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados, não é possível a emissão da certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Logo, os motivos que determinaram o indeferimento da certidão de regularidade fiscal não se afiguram ilegais ou abusivos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0017392-39.2015.403.6100 - EBM - DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 32: defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido. Intime-se.

0024650-03.2015.403.6100 - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A., contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e pelo PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, visando determinar que as autoridades coatoras se abstenham de considerar como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa as pendências decorrentes da ausência do processamento, pela Receita Federal, do pedido de parcelamento dos débitos próprios vinculados aos Processos Administrativos n.º 10865.000562/2007-11, 10865.000560/2007-22, 10865.000929/2004-54, 10865.720003/2009-93, 16561.000186/2008-47, 16151.000031/2007-51, 19515.003819/2007-31 e 19515.004212/2003-45. A Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT informa que o objetivo pleiteado pela impetrante já foi alcançado administrativamente (fls. 339/345). O Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informa que a certidão de regularidade fiscal já foi emitida, restando configurado o perecimento da pretensão da impetrante. Requer a extinção do processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 346/372). A impetrante requer a extinção do presente writ, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que as autoridades coatoras reconheceram o direito da impetrante e expediram a certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 377). É o relatório. Decido. Tendo em vista a obtenção da certidão de regularidade fiscal pela via administrativa, verifica-se que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024707-21.2015.403.6100 - UNIODONTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - COOP. TRABALHO ODONTOLOGICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG112961 - ISABELLA NORIA CUNHA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FINANÇAS DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado em face do Gerente de Arrecadação e finanças da Agência Nacional de Saúde Suplementar e União Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade do recolhimento da Taxa de Saúde Complementar por Planos de Saúde, prevista no art. 20, I, da Lei nº 9.961/2000, por ofensa constitucional, bem como o direito à restituição ou compensação com outros débitos arrecadados pela ANS dos valores indevidamente recolhidos.A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, representada pela Procuradoria - Geral Federal, alega, às fls. 212/214, alega a incompetência absoluta deste juízo, tendo em vista que a sua sede está localizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ e a autoridade apontada como coatora tem o seu domicílio funcional também na referida cidade.O Mandado de Segurança visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, e deve ser ajuizado contra a autoridade responsável pela prática do ato coator, com competência para a execução da lei e para ordenar a correção da ilegalidade, caso seja concedida a segurança.O artigo 109 da CF, que fixa a competência dos juízes federais, aplicável à União Federal, não se estende às autarquias federais, caso em que deverá ser aplicada a regra contida no art. 53, III, b, do CPC/2015, o qual estabelece que a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. Ademais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada.Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR ATRIBUÍDO AO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) - REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA NA CIDADE DE SÃO PAULO - JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade responsável pela prática do ato coator, com atribuição para defendê-lo, corrigi-lo ou desfazê-lo. O artigo 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos. No entanto, o 2º do referido dispositivo, aplicável à União Federal, não se estende às autarquias federais. 2. Cuidando-se de mandado de segurança impetrado em face de autarquia federal, devem prevalecer as regras contidas no art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. Precedentes. 3. Não obstante ter sua sede localizada na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS possui representação na cidade de São Paulo. Competente, pois, o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(TRF-3 - AI: 25288 SP 0025288-71.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 08/05/2014, SEXTA TURMA,).No caso concreto, não obstante a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ter sua sede localizada na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, possui representação na cidade de São Paulo. Competente, pois, o presente juízo para o prosseguimento do feito.Fls. 206/210: Abra-se vista à União Federal para manifestação.Fica deferida a expedição da certidão de objeto e pé conforme requerida às fls. 201.I.C.

0026537-22.2015.403.6100 - CONSULTAX CONSULTORIA CONTABIL LTDA. - EPP(SP354345 - ANDREA BUZONE SCULTORI DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Vistos em sentença,Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSULTAX CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - EPP em face do ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.Requer a impetrante a concessão da liminar para que seja determinada à JUCESP a correção de sua ficha cadastral, excluindo as informações ali lançadas de forma equivocada, bem como registre ata posterior, e, em sede de segurança definitiva, a confirmação da liminar.A inicial foi instruída com documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 73).A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 78/103.A impetrante requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito (fls. 109).O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todos os atos processuais, em especial, do pedido de desistência formulada pela parte autora, em razão da perda do objeto. É o breve relatório. DECIDO.Observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude das informações prestadas pela impetrante, de correção das informações na ficha cadastral por parte da impetrada (fls. 109).Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026648-06.2015.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fls. 135/136 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001350-40.2015.403.6123 - SARA SANTOS - INCAPAZ X JULIA CAMBUI DOS SANTOS - INCAPAZ X THIAGO CAMBUI DOS SANTOS - INCAPAZ X MAYARA CAMBUI DOS SANTOS - INCAPAZ X VICTORIA CAMBUI DOS SANTOS - INCAPAZ X ALEX PEREIRA DOS SANTOS(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X DIRIGENTE REGIONAL DA EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA - ENERGISA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO)

Fls. 237/243: Vista à(s) parte(s) impetrada(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002119-83.2016.403.6100 - KARINA SACILOTTO DE MOURA(SP365364 - ALYSON SANCHES PAULINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, KARINA SACILOTTO DE MOURA, impetra o presente mandado de segurança com pedido de concessão de liminar, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP. Alega a impetrante, em síntese, que é servidora pública federal e ocupa o cargo de Economista lotada no Departamento de Gestão Financeira na UNIFESP, desde 01.09.2014. Aduz que sua genitora, com 64 anos de idade, foi diagnosticada como portadora de neoplasia maligna no intestino e se encontra em tratamento quimioterápico, necessitando, portanto, dos cuidados da impetrante. Argui que sua genitora submete-se ao tratamento no município de Piracicaba, onde possui plano de saúde UNIMED limitado àquela localidade, razão pela qual a impetrante solicitou sua remoção para o IFSP, campus Piracicaba. Contudo, informa que a autoridade impetrada negou seu pedido ao fundamento de que a mãe da servidora não consta nos assentos funcionais como dependente e, de qualquer sorte, a remoção se dá apenas no âmbito do mesmo quadro e que não houve pedido de redistribuição de vaga, nem cooperação técnica, previamente solicitado ao IFSP, campus Piracicaba, pela servidora. Adverte, no entanto, que sua genitora consta nos assentamentos funcionais como sua dependente, bem como que o deslocamento solicitado compreende instituições vinculadas ao mesmo Ministério, caracterizando-se o instituto da remoção a que faz jus à impetrante. Outrossim, sustenta a impetrante que o instituto da remoção deve ser interpretado em harmonia com a proteção constitucional à família e à saúde, o que torna desarrazoado o indeferimento do seu pedido de remoção. Ressalta, ainda, que apesar da ausência de análise de junta médica oficial, há farto lastro probatório da condição de saúde de sua mãe. Requer a concessão de liminar objetivando seja assegurado à impetrante o direito à remoção imediata para o IFSP, campus de Piracicaba, a fim de acompanhar o tratamento médico de sua genitora. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja deferido, mesmo que à título provisório, a remoção da impetrante, confirmando-se a liminar concedida, bem como a estipulação de multa para o descumprimento desta ordem. A inicial foi instruída com documentos (fls. 26/58). Postergada a apreciação da liminar para após as informações, determinou-se, no mesmo despacho a expedição de ofício ao IFSP solicitando informações acerca da disponibilidade de vaga de Economista ou cargo equivalente (fls. 61). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/69, sustentando a legalidade do ato, e o IFSP apresentou manifestação às fls. 70. A liminar foi indeferida, às fls. 71/73-vº. A UNIFESP se manifestou, às fls. 79/80-vº. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante pretende a remoção imediata da UNIFESP para o IFSP, campus Piracicaba, com fulcro no art. 36, III, b, da Lei nº. 8.112/90, o qual dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (...) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (...) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; Conquanto a impetrante tenha demonstrado que, em tese, atende aos requisitos do dispositivo legal, uma vez que sua mãe consta como sua dependente nos assentos funcionais (fls. 51) e se encontra com a saúde comprometida (fls. 55), a questão é que o caso não se caracteriza como remoção dentro do mesmo quadro. Com efeito, a UNIFESP e o IFSP são instituições autárquicas federais independentes que gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a teor do art. 207, caput, da Constituição, vale dizer, não possuem o mesmo quadro de funcionários. Destarte, apesar de ambas serem vinculadas ao Ministério da Educação, o art. 4º da Lei nº. 11.095/2005, explicitamente estabelece a autonomia de gestão das instituições federais de ensino ao dispor que: caberá à Instituição Federal de Ensino avaliar anualmente a adequação do quadro de pessoal às suas necessidades, propondo ao Ministério da Educação, se for o caso, o seu redimensionamento, consideradas, entre outras, as seguintes variáveis: I - demandas institucionais; II - proporção entre os quantitativos da força de trabalho do Plano de Carreira e usuários; III - inovações tecnológicas; e IV - modernização dos processos de trabalho no âmbito da Instituição. Em caso semelhante, esta foi a decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA UNIFESP. PRETENDIDA REMOÇÃO, POR MOTIVO DE SAÚDE DA GENITORA, PARA A UNIRIO. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÕES AUTÔNOMAS. QUADROS DE SERVIDORES DIVERSOS. 1. A questão a ser apreciada cinge-se à possibilidade de remoção do Impetrante, ora Recorrente, com base na alínea b, do inciso III, do art. 36, da Lei n 8.112/90, diante da precária situação de saúde de sua octogenária mãe, que foi diagnosticada com xxxx 2. De acordo com o art. 36, caput, da Lei nº 8112/90, remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Por sua vez, o parágrafo único, III, alínea b, desse mesmo dispositivo, estatui a possibilidade de remoção a pedido do interessado, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial. Portanto, a remoção somente pode ocorrer no âmbito do mesmo quadro de pessoal de uma instituição. 3. No caso em comento, o Recorrente pretende obter sua remoção do quadro de servidores da UNIFESP para o da UNIRIO, instituições de ensino autônomas, com quadros diversos e independentes de funcionários, o que se mostra incabível ante o ordenamento jurídico pátrio. 4. Consoante o disposto no art. 207, caput, da Constituição Federal de 1988, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. De conseguinte, cada uma possui seu quadro de funcionários, que não se confunde com o das outras,

apesar de todos os servidores dessas instituições serem regidos por um só regime: o Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/1990). 5. Por sua vez, e apesar de a Lei nº 11.091/2005 ter disposto sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino (IFEs) vinculadas ao Ministério da Educação - no qual, obviamente, se incluem a UNIFESP e a UNIRIO -, isto, todavia, não implica concluir que, a partir da edição do aludido diploma legal, todas as universidades federais dispõem de um quadro comum, e que, portanto, seria livre a movimentação de servidores entre cada uma dessas instituições. 6. A pretendida remoção do Recorrente consubstancia, pois, verdadeira redistribuição (art. 37 e seguintes, da Lei nº 8.112/90), que é o deslocamento de cargo de provimento efetivo no âmbito do quadro geral de pessoal para outro órgão ou entidade do mesmo Poder. No entanto, para tal mister, se exige prévia apreciação do órgão central do SIPEC, entre outros requisitos, sendo um deles o interesse da Administração (conveniência e oportunidade), o que o caracteriza como ato discricionário. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AMS 00177131620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Portanto, com razão o fundamento da decisão administrativa impugnada quanto à aplicação do art. 37 da Lei nº. 8.112/90 ao caso. E, em se tratando de redistribuição, o deslocamento de cargo de provimento efetivo submete-se à conveniência e oportunidade da Administração, com observância dos preceitos elencados na lei: Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: I - interesse da administração; II - equivalência de vencimentos; III - manutenção da essência das atribuições do cargo; IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. Ressalte-se que a impetrante entregou ao Núcleo de Mobilidade uma solicitação de redistribuição, formando o processo administrativo nº. 23089.001150/2015-06, o qual foi enviado à IFSP para nova análise. Contudo, a IFSP informa, por meio do ofício, que foi indeferido o processo de redistribuição por ausência de código de vaga para o cargo de Economista e que, no momento, inexistente código de vaga nível E para disponibilizar na referida solicitação de redistribuição. Não vislumbro, destarte, a alegada ilegalidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002731-21.2016.403.6100 - FERNANDA FORTI DOS SANTOS SILVA (SP347852 - GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDA FORTI DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, em face do ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID. Alega, em síntese, ser aluna do curso de Direito ofertado pela IES impetrada, tendo ingressado no ano de 2012. Sustenta que deixou de efetuar os pagamentos de algumas mensalidades escolares do ano de 2015, motivo pelo qual a IES impetrada se nega a efetuar sua matrícula para o 7º (sétimo) do curso de Direito. Menciona que já tentou efetuar o pagamento da dívida de diversas formas, desde que até atendam as suas possibilidades financeiras, mas que a IES impetrada se nega a receber. Informa que o departamento de cobrança da IES impetrada lhe informou que o débito atualizado alcança a quantia de R\$ 5.619,53 (cinco mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), oportunizando apenas duas formas de pagamento: (i) pagamento de R\$ 2.103,00 (dois mil, cento e três reais) de entrada e o restante do débito parcelado em 10 (dez) vezes; ou (ii) parcelamento da totalidade do débito em 10 (dez) vezes de R\$ 518,86 (quinhentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos); em ambas as opções o parcelamento é feito mediante cartão de crédito. Argui que nenhuma das formas de quitação da dívida oportunizadas atende as suas possibilidades financeiras, uma vez que não possui cartão de crédito, bem como que o parcelamento é inviável, pois além das parcelas do acordo deverá arcar com as novas mensalidades escolares. Aduz que a IES impetrada não pode impor as formas de pagamento do saldo devedor da maneira que quiser e que não há, por parte da impetrante recusa no pagamento do débito, mas que deseja fazer de acordo com as suas condições financeiras. Requer a concessão de liminar que lhe assegure a matrícula no sétimo semestre do Curso Superior de Direito, com acesso a notas, faltas, trabalhos, acesso livre nas dependências da Universidade e demais documentos necessários para seus estudos. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente, concedendo-se definitivamente a segurança para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante para rematrícula no 7º semestre do curso de Direito, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios e multa diária no valor de uma mensalidade em caso de descumprimento da ordem concedida. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida, às fls. 62/63. A impetrante interps agravo de instrumento registrado sob o nº 0004023-08.2016.403.0000 (fls. 71/84). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 90/90-vº). A autoridade impetrada prestou informações, às 92/172. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em exame, a renovação da matrícula da impetrante foi indeferida em virtude de inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades. Verifica-se do contrato de prestação de serviços educacionais acostado aos autos pela impetrante, verifica-se que o parágrafo 2º da cláusula 16 é expresso em afirmar que o pagamento da primeira parcela da semestralidade é imprescindível para a formalização e concretização da matrícula, caracterizando-se, inclusive, como sinal e princípio de pagamento da mesma. De outra parte, o parágrafo 1º da cláusula 22 também é expresso ao dispor que a renovação da matrícula somente será concedida ao aluno que esteja em situação totalmente regular com a instituição (financeira e academicamente). No mais, os parágrafos 3º e 4º da mesma cláusula 22 expõem que, in verbis: Parágrafo 3º. O(a) contratante não poderá renovar sua matrícula para o período letivo subsequente caso se encontre em débito com a contratada, nos termos do que autoriza o art. 5º, da Lei nº. 9.870/99, ficando à sua disposição os documentos hábeis para promover sua transferência a outra instituição, desde solicitados junto à CAA, sem prejuízo das sanções legais cabíveis ou de cobrança judicial, previstas na cláusula 12. Parágrafo 4º. O aluno que estiver inadimplente em semestres letivos anteriores, deverá, primeiramente, regularizar a situação financeira para, então, matricular-se no semestre subsequente, observando os prazos definidos nos informativos e comunicados, bem como o exposto no parágrafo anterior. Os fatos em exame traduzem o descumprimento do contrato de prestação de serviços educacionais (parcelas do ano de 2015), por parte da impetrante e, em consequência, a imposição do adimplemento da obrigação de pagar como condição para a rematrícula, por parte da instituição educacional, o que não é vedado em lei. Destaca-se nas informações da autoridade impetrada (fls. 95) que a impetrante firmou acordo com a IES impetrada por meio de sua empresa particular de cobrança, CIBRAT, para quitação das mensalidades escolares do período de 2015. O acordo foi formulado em 05 (cinco) parcelas e constam ainda pendentes de pagamento 03 (três) parcelas. Assim, o débito atual da impetrante corresponde as parcelas do acordo não adimplidas e as mensalidades escolares do período de 2015. Assim, estando a impetrante inadimplente, não tem o direito líquido e certo à renovação da matrícula, e, portanto, não pode obrigar a mantenedora à contratação compulsória de novos serviços, sem pagamento, a teor do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Com efeito, a relação existente entre a impetrante e o estabelecimento de ensino possui natureza contratual, consubstanciada na prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento das mensalidades correspondentes, cabendo a ambas as partes cumprir suas obrigações. É inerente aos contratos bilaterais a ideia de reciprocidade das obrigações. De acordo com o disposto no art. 476 do Código Civil, sendo simultâneas as prestações, nenhum dos contratantes, antes de cumprir sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Em consequência, se uma das partes, sem prestar o que deve, exigir o cumprimento da prestação cabente à outra, esta pode se recusar a fornecê-la, defendendo-se pela exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus). Além disso, o artigo 477 do referido diploma faculta à parte lesada pelo inadimplemento requerer a rescisão do contrato com perdas e danos. Portanto, não pode um dos contratantes pretender forçar o outro a cumprir sua parte, sem que antes promova o adimplemento de sua obrigação. Diante da Constituição Federal vigente (art. 5º, II), ninguém pode ser compelido a celebrar ou renovar contratos. A Carta Magna prevê, também, a autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (art. 207), estabelecendo, ainda, no art. 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições mencionadas em seus incisos I e II. É dever do Estado promover a educação e possibilitar o acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 205 e 208, V, da Carta Magna), mas isso não significa que se possa compelir o estabelecimento de ensino particular a fornecer seus cursos gratuitamente a todos os alunos que, por qualquer motivo, ficarem impossibilitados de pagar as mensalidades. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. P.R.I.O.

0003928-11.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.Manifêste-se a impetrante sobre a petição de fls. 308/309.Intime-se.

0007976-13.2016.403.6100 - HUMBERTO ARMANDO MARQUES DO ROSARIO(BA022631 - RITA DE CASSIA MARQUES DO ROSARIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Vistos.Considerando o tempo decorrido, manifeste-se o impetrante acerca da revalidação do diploma na Universidade de Taubaté, agendada para o dia 25/04/2016 (fls. 35), e se houve a inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.Intime-se.

0008136-38.2016.403.6100 - DANIEL ROCHA DA SILVA(SP358746 - JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA DE BIAZI) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP X REITOR EM EXERCICIO DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE ENSINO - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Defiro a alteração do polo passivo para que passe a constar como autoridade impetrada: VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E REITOR-EM-EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, conforme requerido às fls. 50.Solicite-se à SUDI a referida alteração.Ciência ao impetrante e à conclusão para sentença.I.C.

0009895-37.2016.403.6100 - RC PREMIUM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP X REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

Vistos.Diante do tempo decorrido, providencie o impetrante a juntada do instrumento de procuração no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito e revogação da medida liminar concedida.Intime-se.

0011223-02.2016.403.6100 - EIKO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EIKO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e OUTRO, objetivando a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.Alega que as autoridades impetradas apontaram pendências no sistema eletrônico, o que impediu a expedição da referida certidão. Entretanto, os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento e pedido de revisão pendente de análise.Notificados, as autoridades coatoras prestaram informações às fls. 65/119 e 123/125.O impetrante, por sua vez, requereu a desistência da presente ação às fls. 122.Desse modo, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 141 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0011225-69.2016.403.6100 - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A(SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Diante da arguição da ilegitimidade passiva das autoridades coatoras, em suas informações, defiro o aditamento da inicial requerido pelo impetrante (fls. 355/356) para que passe a constar no polo passivo o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX) e CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO.Providencie o impetrante as contrafês completas para as devidas notificações.Após, notifiquem-se.Solicite à SUDI as devidas alterações no sistema.I.C.

0011360-81.2016.403.6100 - EDUARDO TOFOLI(SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO TOFOLI em face do PRESIDENTE DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de impor ao impetrante a pena de suspensão determinada no processo disciplinar 5140/08. Alega, em síntese, que o referido processo disciplinar apresenta diversas irregularidades, por ausência de notificação para apresentação de defesa prévia, ausência de individualização das condutas infracionais, ausência de notificações e indeferimento de prova testemunhal.Liminar indeferida (fls. 178/179).A impetrante requer a desistência do presente writ, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que a licitação descrita na inicial já ocorreu (fl. 183).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 186/527).É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fl. 183 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por TRANSPANTANAL LTDA., em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, a fim de que seja assegurado ao impetrante o direito de não incluir os valores relativos ao auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário maternidade e paternidade na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e a remuneração devida aos seus empregados e aos trabalhadores que prestem serviço sem vínculo empregatício. Relata, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo. Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteia, ao final, a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/31. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09. Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII. As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito. Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da autora, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Férias indenizadas Não reconheço a existência de interesse processual quanto ao pleito referente às férias indenizadas, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, 2, c/c artigo 28, 9, d e e, item 6, da Lei n. 8.212/91, bem como não houve qualquer ameaça ou efetiva violação ao referido direito da autora. Adicional Constitucional de Férias (Terço Constitucional de Férias) O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010). Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EResp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do

REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014)Aviso Prévio IndenizadoO aviso prévio indenizado e seus reflexos estão previstos no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.A substituição do pagamento do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso tem como objetivo oferecer mais tempo ao empregado a fim de buscar novo emprego, possuindo nítido caráter indenizatório. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts.22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014)Salário Maternidade e PaternidadeEm relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença.O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis:Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp 1.230.957/RS na sistemática dos recursos repetitivos, entendeu ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de licença-maternidade e também a título de licença paternidade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reiterou a jurisprudência desta Corte quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade (ou licença-paternidade). 2. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. Precedentes. 3. Quanto do décimo terceiro salário, a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica se coaduna com a jurisprudência do STJ, também firmada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), qual seja, REsp 1.066.682/SP. 4. Nos termos da Súmula 207/STF: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário; e da Súmula 688/STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Agravamento regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1477194/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/02/2015)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA quanto à incidência tributária sobre férias indenizadas, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09; e CONCEDO A LIMINAR EM PARTE para afastar da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha salarial e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, mesmo sem vínculo empregatício, os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de

Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. P.R.I.

0012530-88.2016.403.6100 - GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB-SECCIONAL SP(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA)

GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA requer liminar em mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO A OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao registro do impetrante nos quadros de advogados da OAB/SP, disponibilizando número e carteira de identificação profissional. Alega que é bacharel em direito, foi aprovado no exame da ordem e requereu sua inscrição junto à OAB. Informa que, após alguns dias de sua inscrição, recebeu e-mail que solicitava a juntada no processo administrativo de habilitação judicial, nos termos do artigo 8º, 4º, do EAOAB. Argumenta que o e-mail enviado estaria em desacordo com o Regulamento Geral do órgão que prevê a notificação por correspondência com aviso de recebimento enviada para o endereço pessoal ou profissional. Afirma que em 15 de abril de 2016 protocolou junto à autoridade impetrada a sentença judicial que homologou no processo de justificação de provas que o impetrante é pessoa de conduta ilibada no meio social que vive. Aduz que desde o protocolo não houve qualquer manifestação da autoridade. Alega que o parágrafo primeiro do artigo 64 do EAOAB não foi cumprido, visto que há inércia da autoridade impetrada. Requer a utilização de prova emprestada. Entende que a autoridade impetrada se baseou somente na condenação penal para decretar que o impetrante não possui idoneidade moral. Aduz que o disposto no parágrafo quarto do artigo oitavo da Lei nº 8.906/94 é extremamente prejudicial em face do lapso temporal para alcançar a reabilitação judicial e demasiadamente subjetiva. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 175/185). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça. Não vislumbro nos autos quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 189 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante busca sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Segundo consta, o impetrante teria tido seu pedido indeferido em vista de sua condenação penal progressiva. O artigo 8º da Lei nº 8.906/94 dispõe o seguinte: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. O impetrante foi condenado por extorsão mediante sequestro, previsto no artigo 159, parágrafo primeiro, do Código Penal, com pena superior a quatorze anos. Ainda que a parte impetrante tenha ajuizado justificação para comprovar a sua idoneidade, entendo que a condenação criminal, enquanto não houver reabilitação judicial, pode ser impedimento à inscrição do advogado com base no artigo 8º, parágrafo quarto, da Lei nº 8.906/94. Ressalto que a verificação da análise do preenchimento dos requisitos para a inscrição não cabe a este Juízo, visto que é atividade da autoridade impetrada. Cabe, porém, a análise do procedimento administrativo, que não foi juntado aos autos. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. IDONEIDADE MORAL. INSCRIÇÃO INDEFERIDA. I - Bacharel em direito, ex-policia civil demitido a bem do serviço público, teve indeferido o pedido de inscrição junto à OAB por não preencher o requisito a idoneidade moral, previsto no artigo 8º, da Lei nº 8.906/94, apurado em processo administrativo instaurado com fundamento, além da exoneração a bem do serviço público, na existência de 3 (três) processos criminais em trâmite sob acusação de extorsão mediante sequestro, peculato, corrupção ativa, fuga de pessoa presa e concussão, bem como instauração de incidente de insanidade no bojo de um de referidos processos. II - A despeito da juntada de documentos aos autos, não se vislumbra a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu a inscrição do impetrante junto à OAB, tendo sido observado o procedimento previsto em lei. III - A análise do preenchimento do requisito da idoneidade do candidato como condição para inscrição nos quadros da OAB, em mandado de segurança, extrapola os limites da atividade jurisdicional que está adstrita à verificação da legalidade do processo administrativo e das decisões nele proferidas. IV - Apelação desprovida. (TRF3, AMS 00107331920124036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. A fim de verificar o procedimento que levou ao indeferimento do pedido, oficie-se a autoridade impetrada para que encaminhe cópia do referido procedimento administrativo que indeferiu a inscrição do impetrante. P.R.I.

0012574-10.2016.403.6100 - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X PROCURADOR CHEFE DIVISAO DIVIDA ATIVA-DIDAU PROC GERAL FAZ NAC 3 REG

Vistos. Diante do tempo decorrido, providencie o impetrante a juntada do instrumento de procuração no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito e revogação da medida liminar concedida. Intime-se.

0012689-31.2016.403.6100 - BMW DO BRASIL LTDA(SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA E SP334400A - ANNA CAROLINA RIBAS DE ANDRADE VIEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela BMW DO BRASIL LTDA, contra ato praticado pelo GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, visando determinar a expedição da Certidão de Regularidade do FGTS - CRF, uma vez que a individualização das contas referente ao recolhimento do FGTS de competência 11/2015 já fora devidamente apresentada pela BMW e não é mais óbice para a emissão de aludida certidão. Liminar indeferida (fls. 209/211). A impetrante foi intimada a aditar a inicial, para adequar o valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico (fl. 214). A impetrante requer a desistência do presente writ, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que a licitação descrita na inicial já ocorreu (fl. 215). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fl. 215 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012717-96.2016.403.6100 - LILIAN DE MATOS RECHE(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mantenho a r. decisão de fls. 205/206. Conforme devidamente fundamentado na referida decisão, o arrolamento de bens não implica em gravame de natureza real que impeça o proprietário dos bens de aliená-los, onerá-los ou transferi-los, a qualquer título. Ademais, as causas de suspensão do crédito tributário não obstam a efetivação do gravame, porquanto o crédito tributário, nos termos da lei de regência, não necessita ser exigível, bastando estar constituído. Tendo em vista a existência de débitos em valores representativos em relação ao patrimônio do devedor, a Lei 9.532/97 não impede a alienação dos bens, mas determina tão-somente o dever de comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do devedor. Com este expediente, o proprietário pode alienar livremente seus bens, e garante ao Poder Público averiguar a evolução patrimonial do devedor para evitar uma eventual situação de insolvência, razão pela qual inexistem, no caso concreto, a inconstitucionalidade apontada pela Impetrante. Intimem-se.

0013937-32.2016.403.6100 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo S/A em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região, visando à expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa. Relata, em síntese, que é empresa do ramo do comércio, importação, exportação e transporte de combustíveis e necessita, para seu funcionamento junto à Agência Nacional de Petróleo, bem como financiamentos bancários e contratação com o poder público, de certidão positiva com efeitos de negativa quanto a débitos fiscais, cuja emissão é de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Afirma que conforme relatório de situação fiscal (fls. 31/32), o que impede a emissão da referida certidão seriam os débitos pendentes junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, quais sejam: 80.6.06.179187-30, 80.6.06.179188-10, 80.6.06.179193-88 e 80.6.06.179194-69. Tais inscrições em dívida ativa estão sendo executadas nos processos nº 0050037-46.2007.403.6182 e 0032474-73.2006.403.6182, garantidos pela mesma penhora (fl. fls. 34/35), portanto, não poderiam impedir a emissão da certidão requerida. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/40 e emendada para adequação do valor da causa. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações. Nas informações prestadas, às fls. 121/168, esclarece a autoridade coatora que a penhora apontada pela impetrante abrange outros débitos além das inscrições nº 80.6.06.179187-30, 80.6.06.179188-10, 80.6.06.179193-88 e 80.6.06.179194-69 e que estas não são as únicas que devem ser garantidas no processo de cobrança onde se encontram. Afirma que há uma série de outras inscrições, algumas concernentes à própria impetrante, e outras relativas à Empresa Asadiesel Petróleo Ltda., CNPJ nº 01.952.542/0001-27, incorporada pela impetrante em 2005, que fazem parte do auto de penhora apresentado à fl. 34/35 e que se torna necessário verificar se todas as inscrições em cobrança conjunta estão garantidas integralmente, não só as da impetrante, mas também deve ser feito o exame das inscrições da Asadiesel. Discrimina, em suas informações, as inscrições exigíveis e não garantidas que estão sendo cobradas conjuntamente com os quatro débitos apontados pela impetrante, todos relativos à Asadiesel (fl. 122). Informa que para julho de 2016, as inscrições da Asadiesel totalizam a cifra de R\$ 129.625.071,28 e as quatro inscrições exigíveis da impetrante, objeto do presente mandamus, totalizam a cifra de R\$ 36.235.616,78, resultando um total geral a ser garantido de R\$ 165.860.688,06. Há, ainda, outros débitos da Asadiesel não garantidos (80.6.06.163277-54, 80.6.06.187425-62, 80.6.06.187426-43 e 80.7.16.004749-60) que totalizam em julho de 2016 o importe de R\$ 41.147.637,13. Aduz que os imóveis penhorados nas execuções fiscais em 2008 foram avaliados naquela época em R\$ 38.213.768,00, valor muito longe de garantir integralmente os débitos em cobrança. Por fim, conclui que considerando todas as inscrições em aberto da impetrante e de sua incorporada Asadiesel há um passível descoberto de R\$ 207.008.325,19. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09. Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Para a obtenção da certidão pretendida pela impetrante é preciso verificar se existem débitos tributários em seu nome ou, em havendo, se estão com a exigibilidade suspensa. No presente caso, a Impetrante pleiteia seja a autoridade coatora compelida a expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito em seu favor, afirmando que os débitos tributários (80.6.06.179187-30, 80.6.06.179188-10, 80.6.06.179193-88 e 80.6.06.179194-69), cobrados em ação executiva, estão garantidos por penhora de imóveis realizada nos autos de Execuções Fiscais, já mencionadas. Alega a autoridade impetrada que todas as inscrições em aberto da impetrante e de sua incorporada Asadiesel ultrapassam e muito o montante penhorado e que o passível descoberto chega a R\$ 207.008.325,19. Diante da análise dos documentos apresentados às fls. 124/168, verifico que a autoridade coatora está com a razão. A incorporação é a operação societária pela qual uma empresa (a incorporada) é absorvida completamente por outra (a incorporadora), que lhe sucede em todos os direitos e obrigações, conforme o Código Civil, artigo 1.116 e a Lei 6.404/76, artigo 227. Ainda que tenha sido realizada penhora suficiente em 2008, referente aos débitos discutidos nos presentes autos, tal fato não lhe retira a responsabilidade de assumir o passivo da empresa incorporada. Os documentos acostados aos autos evidenciam que a empresa Asadiesel Petróleo Ltda. foi incorporada pela impetrante, ato devidamente registrado junto à JUCESP (fl. 132) e que possui inscrições exigíveis e não garantidas o que impossibilita a expedição da certidão requerida pela impetrante. Verifico, ainda, que o direito líquido e certo não ficou demonstrado, o que só poderia ser realizado por meio de provas, junto ao Juízo de Execução Fiscal, não sendo o Mandado de Segurança a via adequada, quando há a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Oficie-se à autoridade impetrante informando acerca da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. P.R.I.

0014159-97.2016.403.6100 - PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 85/86: Defiro o aditamento da inicial com alteração do valor da causa, bem como o prazo de 10 dias para regularização da procuração. Intime-se.

0014348-75.2016.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LAPIS MAGICO LTDA - ME(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAO - CRN DA 3 REGIAO

ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL LÁPIS MÁGICO LTDA. ME., impetrou o presente mandado de segurança contra ato atribuído ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NURIÇÃO - CRN DA 3ª. REGIÃO - SÃO PAULO a fim de obter provimento jurisdicional liminar e, ao final, que seja concedida a segurança, que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a contratação de nutricionista, bem como de lavrar qualquer auto de infração em seu desfavor. A impetrante afirmou na inicial, em breve síntese, que é instituição privada de educação infantil e fundamental que, apesar de não desempenhar como atividade básica a nutrição, o Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região - SP entendeu obrigatória a contratação de nutricionista, responsável técnico pela elaboração do cardápio dos alimentos que oferece diariamente a seus alunos.

Sustentou que não está obrigada à contratação do profissional, pois a atividade que desempenha, qual seja, a de prestação de serviços educacionais pré-escolares, não está dentre aquelas que exigem a contratação de nutricionista, impondo inclusive o registro da instituição junto ao referido órgão. Juntou procuração e documentos, bem como recolheu custas iniciais. É o relatório. Decido. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Analisando os documentos anexados aos autos, constato que a notificação referente ao auto de infração n. 0481/16-FISC, 11/12, indica como ato infracional a inexistência de nutricionista responsável técnico (RT), determinando o prazo de trinta dias para que a Impetrante regularize a referida situação, indicando violação à leis e resoluções pertinentes, dentre as quais, os artigos 11 e 12 da Resolução nº 378/05, e art. 6º, da Resolução nº 512/12, ambas do Conselho Federal de Nutricionistas, que assim dispõem, respectivamente: Resolução nº 378/05 Art. 11. As pessoas jurídicas a que se referem os artigos 1º e 2º desta Resolução deverão, para que possam exercer as atividades profissionais na área de alimentação e nutrição, dispor de nutricionista habilitado que, a critério do CRN, possua condições de efetiva assunção de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Quando a pessoa jurídica desenvolver suas atividades em mais de uma unidade de alimentação e nutrição (UAN) deverá apresentar nutricionista responsável para cada unidade, exceto em casos especiais, a critério do CRN, observados os critérios fixados em norma própria pelo CFN. Art. 12. A responsabilidade técnica no campo da alimentação e nutrição humanas é exclusiva do nutricionista, não podendo ser assumida por outro profissional ou por preposto da pessoa jurídica. Parágrafo único. Responsável técnico é o nutricionista habilitado que assume integralmente a responsabilidade profissional e legal pela execução das atividades técnicas de alimentação e nutrição desenvolvidas nas pessoas jurídicas referidas nos artigos 1º e 2º desta Resolução. Resolução nº 511/2012 Art. 6º. Para fins de abertura de Processo de Infração (PI) contra pessoa jurídica consideram-se infrações: I - Pessoa jurídica em atividades sem registro no CRN; II - Inexistência de nutricionista Responsável Técnico; III - Inexistência de nutricionistas habilitados para garantia de contínua assistência alimentar e nutricional; IV - Manter leigo exercendo atividade do nutricionista; V - Utilizar documentação emitida pelo CRN cujos dados não mais correspondem à realidade. Parágrafo único: Quando o fiscal constatar que o exercício profissional está sendo prejudicado a ponto de causar riscos iminentes à saúde do indivíduo ou coletividade, em decorrência das más condições do serviço, deverá orientar a pessoa jurídica e o Presidente do CRN comunicará o fato às autoridades públicas competentes. A Lei n. 6. 839/80, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina no art. 1º: Art. 1 O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. . O art. 1º da Lei nº 6839/80, que trata dos critérios de definição da obrigatoriedade de manter registro nos Conselhos de Fiscalização é claro ao afirmar que a empresa deve registrar-se, ou manter profissional registrado, em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. Logo, se a atividade básica da empresa não é afeta à área de atuação do Conselho Profissional de Nutricionistas, excluída está a necessidade de inscrição nos seus quadros, bem como a exigência de contratação de nutricionista. No caso concreto, a cópia da 1ª alteração contratual da firma da impetrante (evento 1 - CONTRSOCIAL, f. 2) mostra que A sociedade terá por objeto o ramo de atividades de EDUCAÇÃO INFANTIL - JARDIM DE INFÂNCIA - BERÇÁRIO E MATERNAL, incluindo no objeto social Ensino Fundamental (cláusula segunda), f. 14 dos autos. Dessa forma, em razão de sua atividade básica não estar ligada ao ramo de alimentação/nutrição, verídico que a empresa não se sujeita a registro ou controle do Conselho Regional de Nutrição Nesse sentido são os precedentes: ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - LEI Nº 6.839/80, ART. 1º - ATIVIDADE BÁSICA - COMÉRCIO - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE-MEIO - GASTRONOMIA - LEI Nº 6.583/78, ART. 15 - DEFINIÇÃO DAS ATUAÇÕES EXTRAPOLADA PELO DECRETO Nº 84.444/80, ART. 18 - EMPRESAS QUE NÃO EXECUTAM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO NUTRICIONAL OU DE ACOMPANHAMENTO DIETOTERÁPICO - OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA - RESOLUÇÃO Nº 378/2005 DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE - EXIGÊNCIA LEGAL INEXISTENTE - NULIDADE DAS AUTUAÇÕES.a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança.b) Remessa Oficial.c) Decisão de origem - Reconhecimento da obrigatoriedade de registro dos estabelecimentos, afastada quanto à contratação de Nutricionista.1 - Para determinar se existe ou não a necessidade de contratação de profissional Nutricionista como responsável técnico, deve-se observar se a ATIVIDADE BÁSICA do estabelecimento está relacionada, efetivamente, a serviços de SAÚDE, cuja especialidade seja NUTRIÇÃO, nos termos do que dispõem as Leis nos 6.839/80 e 8.234/91.2 - Empresa que não executa serviços de assistência e educação nutricional ou de acompanhamento dietoterápico nem tem como atividade-fim NUTRIÇÃO, não é obrigada, legalmente, a contratar profissional Nutricionista para o exercício das suas atividades. (Lei nº 6.839/80, art. 1º; Lei nº 8.234/91, art. 3º).3 - Razão assiste à Impetrante ao asseverar que o Decreto nº 84.444/80 já extrapola o limite de seu poder regulamentar ao ampliar o âmbito de incidência (...) e que a alimentação que produzem seus associados se relaciona intimamente com o de gastronomia, jamais com a essência conceitual de nutrição. (Fls. 311 e 312).4 - Ainda que haja, na espécie, possibilidade de contratação de um profissional Nutricionista, esse fato não torna obrigatório o registro do estabelecimento junto ao respectivo Conselho fiscalizador, pois, caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro dos seus funcionários.5 - Apelação do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região e Remessa Oficial denegadas.6 - Recurso da Impetrante provido.7 - Segurança concedidaADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. LEI N. 6.839/80. HOSPITAIS. CLÍNICAS. ATIVIDADE FIM. DESNECESSÁRIO REGISTRO. ATOS COMPROVADOS. LIMITAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A teor do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nos conselhos profissionais subordina-se à atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A nutrição não é atividade-fim dos hospitais e clínicas de saúde, não sendo obrigados ao registro no CRN. 3. No mandado de segurança coletivo relacionado a questão fática somente aquelas entidades que comprovarem estarem na situação hipoteca definida é que merecem se beneficiar da sentença. No caso a ação tem

natureza de representação de parte da categoria e não coletiva. 4. Não houve juntada de relação dos associados e nem dos respectivos atos constitutivos para se verificar eventual atribuição do CRN para exercer o poder de polícia. Pode-se verificar pelos autos de infração juntados que os atos comprovados foram ilegais. 5. Segurança limitada aos fatos comprovados nos autos. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1, AMS 200033000078165, 8ª Turma, DJF1. 28/01/2011) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA QUE EXPLORA O RAMO DE LOCAÇÃO DE ESPAÇO PARA FESTAS, EVENTOS E RECEPÇÕES. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vinculase à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a exploração do ramo de locação de espaço para festas, eventos e recepções não revela, como atividade-fim, a nutrição. III - Fornecimento de alimentos pelo serviço de bufê como atividade acessória. IV - Custas processuais e honorários advocatícios devidos integralmente pelo Réu, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. V - Apelação improvida. Recurso Adesivo provido. (TRF3, AC 67814820114036106, 6ª Turma, Relatora Regina Costa, DJF3 11/04/2013) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. HOTÉIS. INCABIMENTO. RESTAURANTES. BARES E SIMILARES OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. I - O registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões só é obrigatório em razão da atividade básica por elas desempenhadas ou em face de prestarem serviços técnicos a terceiros. II - No caso dos hotéis que não têm como atividade principal fornecer alimentos de valor nutricional avaliado por profissional da área, mas apenas atender ao cliente com alimentação que lhe satisfaça o paladar, não há obrigação de inscrição no Conselho Regional de Nutrição. III - No caso dos restaurantes, bares e similares, como lanchonetes, que são empresas que têm como atividade básica fornecer alimentos, devem estar inscritos nos Conselhos Regionais de Nutrição. No entanto, não estão obrigados a contratar nutricionista, por falta de previsão legal IV - Apelação e remessa oficial parcialmente provida para determinar que os bares, restaurantes e similares devem estar inscritos no Conselho Regional de Nutrição. (TRF5, AC 200983000104490, 4ª Turma, Relatora Margarida Cantarelli, DJE 16/12/2010) CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. ESCOLAS QUE FORNECEM ALIMENTAÇÃO A ALUNOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA - EXIGÊNCIA INCABÍVEL. - A atividade básica da Escola Agrotécnica é a educação agrotécnica não a nutrição, sendo que os alimentos que prepara são apenas para consumo de seus alunos, e não para o consumo de terceiros, desta forma, não está obrigada a contratar nutricionista responsável técnico por esta atividade. (TRF4, AMS 200571000047262, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, 1ª Turma Suplementar, D.J. 05/04/2006). Em face do que foi dito, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contratação de nutricionista como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como de lavrar qualquer auto de infração em seu desfavor, com efeito, as atividades desenvolvidas pela impetrante não se inserem dentre as privativas de profissional da nutrição, não havendo obrigatoriedade de inscrição, nem de contratação de profissional da área ou pagamento de anuidade. Notifique-se a autoridade coatoras para que preste suas informações no prazo legal e intime-se o representante legal da referida Autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos para sentença.

0015593-24.2016.403.6100 - SIND.DA IND. DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO SP - SINICESP(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO E SP309273 - ANA PAULA PAZ SANDOVAL) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal.Após, voltem-me conclusos.

0016262-77.2016.403.6100 - BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.De início, verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados no Termo às fls. 52/53.Providencie o impetrante a regularização do instrumento de procuração e substabelecimento, juntando aos autos procuração original para atuação nos presentes autos. Ressalte-se, ademais, que a procuração pública foi outorgada em 2013, não sendo possível verificar eventual revogação de poderes.Providencie, ainda, planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar e adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, com o recolhimento da eventual diferença de custas devida.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0016459-32.2016.403.6100 - CEZARY SURMA(SP360054A - WILLIAN ROSSI BELIZARIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o recebimento do Seguro-Desemprego, em razão da dispensa do impetrante sem justa causa da empresa Colégio Dante Alighieri.O seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. Desse modo, possuindo natureza previdenciária, verifica-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1). (CC 00503092520084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 154 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas previdenciárias, com as homenagens de estilo.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007204-50.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO EST DE SAO PAULO(SP170227 - WANDERLÉA APARECIDA CASTORINO E SP260906 - ALINE CRISTINA DE LIMA AMBROSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

AOJESP- ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, objetivando provimento judicial que determine ao impetrado que se abstenha de exigir diferenças relativas ao imposto de renda (IRPF) de seus associados relativas ao ano base 2015, sem observância de qualquer limite de dedução integral, de despesas relativas à educação de seus dependentes.Relata a impetrante que é entidade de classe, que abriga entre seus quadros associativos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, em um universo de mais de 6.000 (seis mil) associados, sendo legitimada por seu estatuto social a representar judicialmente seus associados na defesa de interesse da categoria. Informa que seus associados auferem rendimentos que os inserem como contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de competência da União Federal, previsto no artigo 153, da Constituição Federal.Aduz que, para promoverem a educação de seus filhos, em idade escolar, seus associados arcam com elevados custos de instrução, pagando as mensalidades de instituição de ensino particular, à vista da notória deficiência do ensino (fl.05).Sustenta que, com relação à despesa com educação, a Lei 9250, de 26/12/95 apenas autoriza a dedução até o limite anual individual de R\$ 3.561,50, nos termos do artigo 8º do aludido diploma legal.Ocorre que os substituídos da impetrante despenderam, durante o ano base de 2015, valor superior àquele cuja dedução é legalmente permitida. Logo, o impedimento de deduzir de sua renda tributável todos os seus gastos efetuados com educação de seus filhos e dependentes, de forma a incidir, esta dedução, apenas no limite de abatimento permitido pela legislação mencionada, faz com que os associados da impetrante sofram a incidência do imposto de renda sobre importâncias que não constituem verdadeiramente, renda. Assim, o limite à dedução de gastos efetivamente incorridos com educação contraria princípio informador da Constituição Federal, eis que veda a dedução plena das despesas de educação com dependentes na apuração do imposto de renda pessoa física.Com a inicial vieram os documentos de fls.18/54.O despacho de fl.57 determinou à impetrante que emendasse a inicial, providenciando a indicação correta da autoridade coatora, nos termos da Portaria MF nº 203/12 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil) e adequasse o valor atribuído à causa (fl.57).Emenda à inicial (fls.58/59).Nova determinação para recolhimento do valor da diferença das custas judiciais (fl.62), recolhidas a fls.63/64.A fl.65 foi recebido o aditamento à inicial e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada.Informações a fls.69/72.É o relatório.Decido.O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória.Para a concessão da medida liminar deve a impetrante demonstrar os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.In casu, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença do alegado direito postulado pela impetrante. A limitação das despesas com educação para dedução da base de cálculo do imposto de renda, prevista no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250/95, e reproduzida na Instrução Normativa nº 1613/16, da Secretaria da Receita Federal, não ofende o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição da República.A garantia do direito à educação está assegurada pela gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal.É possível, no ordenamento jurídico pátrio, que o legislador ordinário estabeleça limites ao benefício por ele previsto, não havendo nisso, ofensa a princípios constitucionais ou legais.Ademais, as normas que conferem benefícios fiscais devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, não comportando interpretação extensiva.A respeito do tema, tem decidido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DEDUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES GASTOS EM EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1.É constitucional o limite previsto na Lei 9.250/1995, estabelecido para dedução da base de cálculo do imposto de renda das despesas realizadas a título de educação. Precedentes deste TRF (AC 0012068-29.2001.4.01.3800/MG, Rel. p/acórdão Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.789 de 19/11/2010, entre outros). 2.Apelação do Sindicato a que se nega provimento.(AMS 0007690-37.1999.4.01.3400 /

DF, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.762 de 20/04/2012).TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. IRPF. CORREÇÃO DA TABELA DE DEDUÇÕES. VARIACÃO DA UFIR. MATÉRIA DE RESERVA LEGAL. DESPESAS COM EDUCAÇÃO. LIMITE. CONSTITUCIONALIDADE.1. É constitucional o limite de dedução das despesas de instrução no imposto de renda pessoa física previsto no art. 8º, II, b, da Lei 9.250/95. Precedentes deste Tribunal.2. A atualização monetária da tabela progressiva de imposto de renda pessoa física e de seus limites de dedução só pode ser instituída ou alterada por força de lei ordinária. É defeso ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, invadir matéria de competência reservada à lei. Precedentes do STF e desta Corte.3. Apelação do autor improvida.4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial.(AC 2000.33.00.024104-2/BA, rel. convocado juiz federal Cleberson José Rocha, DJ de 05/02/2010).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. LIMITAÇÃO PARA O DESCONTO DA RENDA BRUTA. LEI Nº 9.250/95. CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE RESERVA LEGAL. PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.1. A alteração da limitação das despesas com instrução, prevista no art. 8º, II, alínea b da Lei nº 9.250/95 é matéria de reserva legal. Não pode o Judiciário, que não tem função legislativa, estabelecer regras a esse respeito.2. A limitação da dedução, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, dos valores pagos a título de educação não configura, por si só, ofensa ao princípio da capacidade contributiva.3. Apelação e remessa providas.(AMS 2000.38.00.011659-8/MG, rel. desembargador federal Hilton Queiroz, DJ de 06/06/2002).A matéria já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, de que é exemplo o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITES IMPOSTOS À DEDUÇÃO COM EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR O PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. JULGADO RECORRIDO FUNDADO EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL - LEI N. 9.250/1995. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 603.060 Agr/SP (DJ 3-3-2011), 1ª Turma, rel. Ministra Cármen Lúcia). Portanto, pacífica a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a fixação de limites de dedução do imposto de renda só pode ser instituída ou alterada por força de lei ordinária, sendo defeso ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, invadir matéria de competência reservada à lei. Face ao exposto, não vislumbrando, por ora, o direito alegado pela impetrante e tampouco o periculum in mora, por se tratar de matéria atinente a crédito tributário, ausentes os requisitos previstos nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Tendo em vista as informações de fls.69/72, manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da Autoridade impetrada, indicando, se o caso, a Autoridade correta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.321, parágrafo único do CPC/15.Efetuada a retificação do polo passivo, desde já autorizo a sua alteração, mediante comunicação à SUDI, devendo, em tal hipótese, serem solicitadas as informações à referida Autoridade impetrada.Outrossim, deverá, ainda, ser comunicado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para o caso de interesse em integrar o feito, ficando, igualmente, desde já determinada sua inclusão no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo, devendo a Secretaria, igualmente, em tal hipótese, solicitar à SUDI que promova a anotação correspondente.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.Para o caso da inércia da impetrante, ou após as diligências retro, tornem conclusos para sentença.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014953-36.2007.403.6100 (2007.61.00.014953-2) - EUGENIA DAVILA VIANA - ESPOLIO X SIDNEY DAVILA VIANA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, bem como quanto à satisfação do pedido.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003176-39.2016.403.6100 - ARFRAN - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Publique-se o despacho de fls. 81.Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.006057-9 às fls. 82/84.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.Despacho de fls. 81: Fls. 57/63: Mantenho as decisões de fls. 49/49º e 56/56º pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a requerente sobre a concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006057-53.2016.403.0000.Int.

0013388-22.2016.403.6100 - SISTEMA BRASILEIRO DE SAUDE MENTAL LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, dê-se vista à União da garantia apresentada pela parte requerente (gleba de terras com total de 22,9 hectares, situada no município de Ibiúna-SP, bairro Paiol Grande, zona rural, denominado Sítio Takaharu Munakata, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiúna-SP, matrícula 3.186, Livro 2), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009556-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARIELLA COSIN DO NASCIMENTO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ARIELLA COSIN DO NASCIMENTO, visando à expedição de mandado de reintegração de posse, para desocupação da unidade residencial. A autora alega que firmou com a ré contrato de Arrendamento Residencial - PAR, contudo as obrigações estipuladas não foram cumpridas o que configurou na rescisão do contrato. A parte ré foi citada às fls. 38/39. Posteriormente, a CEF requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, diante da superveniente falta de interesse, considerando que foi realizado acordo extrajudicial entre as partes. É o relatório. DECIDO. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Tendo em vista que a ré regularizou seu contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e o pedido da CEF às fls. 40, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, face à ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de extinção é anterior à audiência e a ré não teve oportunidade de se manifestar nos autos. Após o trânsito, arquive-se. P.R.I.

Expediente Nº 17156

MONITORIA

0027229-70.2005.403.6100 (2005.61.00.027229-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDJANI JUDITE DOS SANTOS(SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X JANE ALZIRA MUNHOZ(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS)

Fls. 345: Concedo o prazo requerido para manifestação da CEF. Após, tornem-me conclusos, inclusive para análise de fls. 346. Int.

0008810-65.2006.403.6100 (2006.61.00.008810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ERIKA JARDIM FERRAZ(SP228356 - ERIKA JARDIM FERRAZ) X WILLIANS MENEZES(SP228135 - MARCELO ALEXANDRE KATZ)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0011547-41.2006.403.6100 (2006.61.00.011547-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA JEANETH OVANDO CAMACHO(SP121043 - MARCIA CLAUDIA MINAVIA VARGAS)

Fls. 89: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0011098-15.2008.403.6100 (2008.61.00.011098-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIALE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP X ALEXANDRE DEMENDI X EDILEUSA MACARIO DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Intime-se a CEF, por meio de seu patrono, pelo diário eletrônico, para que promova a citação dos réus, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de intimação pessoal. Int.

0012372-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROBERTA LOPEZ ATTILI(SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP197335 - CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS E SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE) X IRENE GAMBI LOPEZ

Fls. 146: Concedo o prazo requerido para manifestação da CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018221-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADOLICA ARMELE DE OUCHANA(SP216763 - RICARDO PRATA DA VINHA) X FABIO OUCHANA

Converto o julgamento em diligência. O óbito do réu FÁBIO OUCHANA ocorreu antes da propositura da presente ação, não se tratando, portanto, de qualquer das hipóteses de suspensão do processo prevista na legislação processual. Há, por outro lado, vício na indicação do réu. Assim, a teor do artigo 317 do Código de Processo Civil, providencie a Caixa Econômica Federal, a regularização do polo passivo do feito, bem como se manifeste acerca do despacho de fls. 182, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção do feito sem a análise do mérito. Intime-se.

0013709-04.2009.403.6100 (2009.61.00.013709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIOLA CARLA DE LUCCA(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON) X FABIO ALEXANDRE DE LUCCA X DANIELA NUNES JANUARIO DE LUCCA(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON)

Fls. 331/332: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0014502-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHAMIZ NASCIMENTO

Fls. 154: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, intime-se o devedor por mandado para pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017039-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DA SILVA

Fls. 123: Prejudicado, tendo em vista a certidão negativa de fls. 116. Nada requerido, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0020896-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO PEREIRA DA SILVA

Fls. 172/173: Manifeste-se a CEF nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Outrossim, dê-se vista à Defensoria Pública da União, na qualidade de representante do réu Helio Pereira da Silva, sobre a manifestação da CEF. Int.

0001904-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL TULIO DE BORBA

Fl. 130: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF nos autos, conforme requerido. Int.

0002198-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO IRAN DO CARMO(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o noticiado a fls. 139 e 143, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de cópia do contrato de renegociação nº. 3117.260.0000452-85, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao réu. Int.

0006734-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE CARDOSO

Trata-se de Ação Monitória, convertida em título executivo judicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS HENRIQUE CARDOSO. Após citação do réu com hora certa (fl.35), ainda na fase de conhecimento, a Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadora Especial (art.9º, inciso II, do CPC/73) apresentou embargos à ação monitória (fls.43/62), os quais foram julgados improcedentes, com a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1102, a, do CPC/73 (fls.86/89). O embargante-executado apelou da sentença (fls.92/107), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dado parcial provimento ao seu apelo, apenas para afastar a incidência do IOF do contrato celebrado, mantida, no mais a sentença de 1ª instância (fls.129/136). Recursos Especial e Extraordinário, igualmente interpostos pelo embargante, não foram conhecidos (fls.147/174). Baixados os autos a este Juízo, requereu a exequente a intimação pessoal do devedor, para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do CPC (fl.178). O despacho de fl.181, à consideração de que o devedor era patrocinado pela Defensoria Pública da União, determinou a intimação pessoal do executado, para pagamento da quantia certa, tendo sido expedido o mandado de intimação de fl.183, o qual, contudo, restou negativo, ante a não localização do executado no endereço, conforme certidão de fl.184. A fl.186 a exequente requereu o bloqueio on line de valores depositados no Sistema Financeiro Nacional, em nome do executado, até o valor do débito (fl.186), ou, alternativamente, a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, pedido que foi indeferido, tendo em vista que o devedor sequer havia sido intimado para o início da execução, sendo determinado, outrossim, o arquivamento dos autos (fl.187). A fl.188 a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da exequente, eis que, tratando-se de processo que encontra-se na fase de cumprimento de sentença, que segue o disposto no artigo 513 do CPC/15, o qual, por sua vez, determina que se observe as regras do Título II da Parte Especial do Código de Processo Civil, a saber, Das diversas espécies de execução (artigo 797 e seguintes do CPC/15), não tendo o exequente interesse processual no prosseguimento do feito, como no caso, de rigor o indeferimento da pretensão executiva, que, embora iniciada - eis que a parte exequente formulou pedido e apresentou a memória do cálculo nesse sentido (fls.178/180)-, não logrou êxito em satisfazer a pretensão executiva, eis que não intimado pessoalmente o executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P.R.I. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0007225-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDENIR ANTONIO DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Fls. 146: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007956-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DE OLIVEIRA GOMES

Fls. 132: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da CEF, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, cabendo à CEF requerer o que de direito. Int.

0012023-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MILANEZ DE AVELAR(SP283600 - ROGERIO BENINI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF nos autos, conforme requerido. Int.

0019355-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO DOUGLAS MARCELINO

Fls. 73/74: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF nos autos, conforme requerido. Int.

0002617-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO DE CASTRO(SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CLAUDIO DE CASTRO X MERCEDES CALERO DE CASTRO

Fls. 180: Concedo o prazo requerido para manifestação da CEF. Silente, tornem-me conclusos nos termos do despacho de fls. 179. Int.

0005090-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS GIRALDES MARTUCCI X DIEGO TABANO MARTUCCI

Diante das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 118/124, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0013028-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFELIA DUARTE(SP367905A - RAIANE BUZATTO)

Fls. 58/63: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de fls. 52/54, transitada em julgado às fls. 56. Tendo em vista a regularização da representação processual da parte ré conforme fls. 78/79, arquivem-se os autos. Int.

0023469-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO FRANCISCO RODRIGUES FORSELL

Vistos, em sentença. Tendo em vista a transação noticiada pela autora às fls. 69/70, HOMOLOGO, por sentença, e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023481-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO VERONESE - ESPOLIO(SP231637 - LUZIA DE CASSIA NISHIDA MORAIS)

Vistos, em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de Espólio de JOSÉ EDUARDO VERONESE, visando à cobrança da quantia de R\$ 38.375,32 (trinta e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizada até 17.12.2013, haja visto Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos. A autora informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, assim, a extinção do feito (fls. 105). Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do artigo 493 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Prejudicado o pedido de desbloqueio de contas na titularidade da executada, tendo em vista que não foi realizado o referido bloqueio. Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios, eis que foram objeto da transação extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005402-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FGC PRESTADORA DE SERVICOS PARA INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME X WILSON NUNES DE QUEIROZ

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 430º, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0021621-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO & DIANO EDITORIAL LTDA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X FABIANO DE JESUS NEVES X DIANO SOUSA NEVES

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 202 PA 1,10 Preliminarmente, regularizem os réus as suas representações processuais nestes autos.Quanto ao pedido de Justiça Gratuita formulado pela pessoa jurídica, é de se verificar que o entendimento consolidado na Súmula nº 481 do STJ trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei nº 1.060/50, qual seja, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa. Deste modo, comprove a ré pessoa jurídica a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao custo do processo.Quanto aos demais réus pessoas físicas, defiro aos mesmos os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0000895-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA MARIA DE SOUZA

Fls. 113/114: As pesquisas solicitadas já foram efetuadas, conforme certidões de fls. 93 e 95/96, restando, portanto, prejudicado o requerimento da CEF.Quanto ao requerimento de arresto prévio de valores de depósitos em dinheiro pelo sistema BACENJUD, indefiro, uma vez que tal medida é totalmente incompatível com a demanda proposta.Isto porque a simples propositura de ação monitoria não faz prova de dívida líquida e certa para fundamentar a medida cautelar de arresto. Ademais, não restou comprovado o risco de dano e perigo da demora para a concessão da medida.Na ação monitoria, em síntese, busca-se a criação de um título executivo judicial, de forma que o deferimento prévio da medida constritiva impediria o regular exercício do contraditório, pois o réu é citado na forma dos artigos 701 e 702 do CPC, e não para contestar o arresto, daí se conclui pela sua inaplicabilidade ao procedimento monitorio.Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. ARRESTO EM AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CUMULATIVOS EXIGIDOS EM LEI (ARTIGOS 812 E 813 DO CPC). SENTENÇA MANTIDA.1. A MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO APRESENTA COMO PRESSUPOSTOS CUMULATIVOS A PROVA LITERAL DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA (FUMUS BONIS IURIS) E AS CAUSAE ARRESTI, SITUAÇÕES DISCRIMINADAS NO ART. 813 DO CPC, QUE INDICAM PERIGO PARA A GARANTIA FUTURA DO CRÉDITO (PERICULUM IN MORA).2. NO CASO DOS AUTOS, A MEDIDA CAUTELAR É PLEITEADA EM AÇÃO MONITÓRIA, O QUE INVIABILIZA O SEU DEFERIMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESTAMPADOS EM LEI, QUAIS SEJAM, A PROVA LITERAL DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA E A DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO PARA A GARANTIA FUTURA DO CRÉDITO.3. O PERIGO DA DEMORA AUTORIZADOR DA CONCESSÃO DA CAUTELAR DE ARRESTO CONSISTE, ALÉM DA AÇÃO SE RESPALDAR EM TÍTULO EXECUTIVO, QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, NA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA E CONCRETA, DE QUE HÁ DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR OU DE QUE ESTE PRETENDA SE FURTAR AO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA, NÃO BASTANDO O NÃO COMPARECIMENTO DE O APELADO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA CONFIGURAR TAL HIPÓTESE.4. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, NO CASO EM EXAME A MEDIDA CAUTELAR NÃO É CABÍVEL, TENDO EM CONTA NÃO ESTAREM PRESENTES OS SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES.5. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TJ-DF, APC 20130110734778, DJE 28/08/2013).Desta forma, nada requerido pela CEF, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0009500-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA - EPP X SEBASTIAN DARIO BEREZAGA

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0016905-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE DE SANTANA

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0020655-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA CAMPOS LEANDRO(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 27/33, devendo, ainda, informar se tem interesse na designação de conciliação junto à Central de Conciliação. Int.

0014774-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA PACHIEGA MIRANDA

Providência a CEF o contrato em seu formato original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023917-52.2006.403.6100 (2006.61.00.023917-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE APARECIDO DAS NEVES(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X ZENY PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENY PEREIRA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 300/301: Aguarde-se a juntada pela CEF da planilha atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado para intimação de JOSÉ APARECIDO DAS NEVES para pagamento do débito, a ser devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC) nos endereços indicados às fls. 300. Quanto à executada ZENY PEREIRA DOS SANTOS, igualmente aguarde-se a juntada da memória atualizada do crédito. Int.

0027246-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027246-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 280: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000316-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000316-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X RICARDO LUIZ GIGLIO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X REINALDO GUERRERO X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS

Fls. 905/911: Manifeste-se a CEF. Int.

0005262-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILIANA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIANA SILVA COSTA

Ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos à parte-autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação, retorne os autos ao arquivo. Int.

0017699-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO DOMINGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DOMINGUES DOS SANTOS

Fls. 83/84: Prejudicado o requerimento da CEF, uma vez que o executado já foi devidamente localizado, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 50. Quanto ao sistema BACENJUD, a tentativa de bloqueio de valores foi efetuada conforme fls. 74/74vº. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 17157

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100) MARIA LUCIA PEREIRA LIMA(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA E SP336422 - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR E SP346475 - DANIELA PATRICIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, A fls. 254 relata a Caixa Econômica Federal a ocorrência de fraude à execução em virtude da doação gratuita aos filhos de imóvel de propriedade da executada. Intimada, a embargante manifestou-se a fls. 267/281, argumentando tratar-se de um equívoco no preenchimento de sua declaração de imposto de renda, bem assim que efetuou alienação lícita anterior à ciência inequívoca da execução. A fls. 286/287, a Caixa Econômica Federal reitera o pedido de declaração de fraude à execução. Prescreve o Código de Processo de Civil de 2016, aplicado automaticamente ao presente caso: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. Observa-se que, ainda que questionável a alienação efetuada pela executada, não se configura, no presente caso, quaisquer das hipóteses caracterizadoras da fraude à execução, na medida em que não havia qualquer averbação contida no registro do bem ou prova da ciência inequívoca do terceiro, de forma que não cabe o desfazimento do negócio. Manifeste-se a exequente. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016757-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-18.2014.403.6100) 7 SEVEN COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI - EPP X ELIEZER WEINTRAUB (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 148/155) opostos pela embargante em face do despacho saneador de fls. 141, alegando que o mesmo sofre de omissão na medida em que deixou de se pronunciar acerca do custeio da prova pericial e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não há, todavia, erro, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, a teor dos artigos 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. O pedido de inversão do ônus da prova se trata de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil (seja no CPC de 1973 ou na nova norma processual), estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Além disso, a regra processual (artigo 357, III, do CPC/2016) impõe ao juízo do feito a distribuição do ônus da prova, incumbindo-a ao autor, quando fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC/2016), não havendo, no presente caso, a configuração de quaisquer das possibilidades de inversão, ainda que configurada a relação de consumo. Mantenho, em seus termos, a decisão embargada. Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Intimem-se.

0020796-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012154-73.2014.403.6100) MATIZ ADMINISTRACAO E PRODUCAO DE EVENTOS X DENILSON MARQUES DE OLIVEIRA (SP329093 - LUIZ ANTONIO EXEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a transação noticiada pelos embargantes às fls. 79/81, HOMOLOGO, por sentença, o pagamento, pelos réus, da importância pleiteada e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial (fls. 79/81). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008686-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-41.2013.403.6100) CELIO DANIEL (SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia da mesma e da certidão de trânsito para os autos principais. Após, desampense-se e intimem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

0018302-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-34.2015.403.6100) EPILEE ESTETICA LTDA - ME X TEREZINHA EGITO DA SILVA X MARIA VILMA EGITO DA SILVA (SP323771 - ALAN HIAL PELLIZZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal especificamente em relação ao alegado pela parte embargante acerca da ausência de juntada dos contratos referidos a fls. 04/05. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005878-94.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ROGERIO MARQUES CORREA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X RONALDO MARQUES CORREA

Fls. 161/162: Inicialmente, intime-se o executado ROGERIO MARQUES CORREA acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 158/159. Quanto ao executado RONALDO MARQUES CORREA, tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, proceda-se ao seu desbloqueio. Após a intimação, e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à transferência do montante penhorado para conta à disposição deste Juízo, junto à agência da CEF nº 0265. Após, venham-me concusos para apreciação do pedido de penhora dos veículos indicados às fls. 161º. Quanto ao executado Espólio de Veronica Otilia Vieira de Souza, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 126/126º. Já no que se refere ao requerimento de hasta pública apenas da parte ideal que foi submetida à penhora (fls. 95/96), esclareça a exequente o seu requerimento, tendo em vista que a certidão do registro imobiliário acostada às fls. 103/108 indica a existência de diversas penhoras anteriores efetuadas em face da parte executada concernente à parte ideal do imóvel (fls. 105/106), sendo que neste caso opera a regra do art. 711 do CPC, que prescreve que concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. Assim, a preferência na satisfação do crédito se dá em consideração à primeira penhora realizada, pela preferência de credores, e em se tratando de crédito de origem trabalhista, o qual possui natureza privilegiada, este possui preferência sobre os demais, ultrapassando a discussão a respeito da prioridade na penhora. Int.

0017531-25.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X UELITON GONCALVES PORTO

Em razão da manifestação da Central Unica de Mandados de fls.64, cancele-se o mandado expedido às fls. 63.No mais, esclareça a Ordem dos Advogados do Brasil sua petição de fls. 61, pois não foram localizados os endereços mencionados na mesma.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0017945-23.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELIO FRANCISCO DE LIMA RAMOS(SP069264 - HELIO FRANCISCO DE LIMA RAMOS)

O executado peticiona às fls. 76/79 requerendo a suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, inciso III, do antigo Código de Processo Civil, em vista da inexistência de bens penhoráveis.Intimada, a exequente alega, preliminarmente, o não cabimento de exceção de pré-executividade no caso concreto. No mérito, aduz que o executado é advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB e não pagou acordo, tampouco a anuidade correspondente a 2013. Defende a existência de título executivo extrajudicial exigível. Requer o prosseguimento da execução até a integral satisfação do crédito.É o breve relatório.DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação do não cabimento de exceção de pré-executividade, visto que a peça juntada aos autos é um simples pedido de suspensão da execução.Apesar do oficial de justiça não ter encontrado bens a serem penhorados quando da citação do executado, entendo que tal fato não significa necessariamente a inexistência de bens do executado para pagamento da dívida, o que será verificado em tempo oportuno.Assim, determino o prosseguimento da execução.Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001161-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EPILEE ESTETICA LTDA - ME(SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA) X TEREZINHA EGITO DA SILVA(SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA) X MARIA VILMA EGITO DA SILVA(SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA)

Fls. 197: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 0018302-66.2015.403.6100.Int.

0011962-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X NATHALIA HARTUNG CARVALHO

Afasto a prevenção apontada na consulta processual de fls. 151/153 por serem diversos os objetos das ações. Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada do contrato em seu formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial.

0012024-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDETE SANTOS DA SILVA

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada do contrato em seu formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial.

0015271-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDMAN MACHARIA PARA FUNDICAO LTDA - EPP X OMAR LAZZARINI X ODAIR CABRERA LAZZARINI

Intime-se a CEF para que, em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais de Odair Cabrera Lazzarini que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012449-42.2016.403.6100 - ROMILDA INGRID ERJAUTZ X ARLETE ERJAUTZ(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se cumprimento provisório de sentença coletiva, ajuizado por ROMILDA INGRID ERJAUTZ e ARLETE ERJAUTZ, na qualidade de herdeiros de ROMILDA ERJAUTZ, em face da UNIÃO FEDERAL. Alega que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ajuizou ação civil pública contra a instituição ré, com o objetivo de ver reconhecido judicialmente o direito dos titulares de contas poupanças com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 junto à referida instituição financeira de receber a diferença de correção monetária não creditada, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados e juros moratórios legais. Informa que a sentença do referido processo o extinguiu sem análise do mérito, por inadequação da via eleita, mas tal sentença foi revertida em sede de apelação, que foi provida, limitando territorialmente os poupadores àqueles do estado de São Paulo. Requer a citação da executada e a suspensão do processo em vista do disposto no RE 626.307/SP, em vista da ausência de trânsito em julgado da ação coletiva.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que, apesar da parte exequente exalta a necessidade de juntada das principais peças do título executivo para evitar a inépcia da inicial, tal requisito não foi cumprido, visto que somente foi juntada certidão do processo da ação civil pública a ser executada.Requer a parte exequente a citação da executada para então suspender a execução provisória até o trânsito em julgado da ação coletiva. Ora, tal providência diverge da ideia de cumprimento provisório previsto no Código de Processo Civil, visto que não há a intenção de iniciar de fato os atos executórios, somente há o interesse na citação do executado, garantindo o ajuizamento da ação. Assim, não vislumbro interesse de agir da parte exequente.Ressalte-se que a extinção do feito não terá efeitos negativos para efeito de prescrição, visto que o prazo prescricional somente se iniciará com o trânsito em julgado da ação principal.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não se estabeleceu relação processual.Custas ex lege.P.R.I.

0012457-19.2016.403.6100 - ARNALDO ZANGIACOMO X FLAVIA MARONI SIMONSEN X IVANOVITCH SIMOES RIBEIRO X JOAO BAPTISTA AUSTREGESILO DE OLIVEIRA X JOSE DE PAIVA ANDRADE X LICINIA CELIA ARAUJO DIAS DE OLIVEIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se cumprimento provisório de sentença coletiva, ajuizado por ARNALDO ZANGIACOMO, FLAVIA MARONI SIMONSEN, IVANOVITCH SIMOES RIBEIRO, JOAO BAPTISTA AUSTREGESILO DE OLIVEIRA, JOSE DE PAIVA ANDRADE e LICINIA CELIA ARAUJO DIAS DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL. Alega que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ajuizou ação civil pública contra a instituição ré, com o objetivo de ver reconhecido judicialmente o direito dos titulares de contas poupanças com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 junto à referida instituição financeira de receber a diferença de correção monetária não creditada, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados e juros moratórios legais. Informa que a sentença do referido processo o extinguiu sem análise do mérito, por inadequação da via eleita, mas tal sentença foi revertida em sede de apelação, que foi provida, limitando territorialmente os poupadores àqueles do estado de São Paulo. Requer a citação da executada e a suspensão do processo em vista do disposto no RE 626.307/SP, em vista da ausência de trânsito em julgado da ação coletiva.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que, apesar da parte exequente exalta a necessidade de juntada das principais peças do título executivo para evitar a inépcia da inicial, tal requisito não foi cumprido, visto que somente foi juntada certidão do processo da ação civil pública a ser executada.Requer a parte exequente a citação da executada para então suspender a execução provisória até o trânsito em julgado da ação coletiva. Ora, tal providência diverge da ideia de cumprimento provisório previsto no Código de Processo Civil, visto que não há a intenção de iniciar de fato os atos executórios, somente há o interesse na citação do executado, garantindo o ajuizamento da ação. Assim, não vislumbro interesse de agir da parte exequente.Ressalte-se que a extinção do feito não terá efeitos negativos para efeito de prescrição, visto que o prazo prescricional somente se iniciará com o trânsito em julgado da ação principal.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não se estabeleceu relação processual.Custas ex lege.P.R.I.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9459

MONITORIA

0019987-89.2007.403.6100 (2007.61.00.019987-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROEN TEXTIL LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de PROEN TÊXTIL LTDA., objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao cheque n. 100076, sacado contra o Unibanco S/A, em 26 de dezembro de 2005.Alega a parte autora que é credora do valor de R\$249,00, valor proveniente do pagamento das tarifas de utilização do estacionamento do Aeroporto Internacional de Guarulhos.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/64.Determinou-se a citação da ré para o pagamento da quantia descrita na inicial (fl. 72), porém, em razão das infrutíferas diligências para encontrá-la, deferiu-se a citação por edital, com a posterior apresentação de embargos monitórios pela ré.Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, determinando-se que a parte autora se manifestasse, razão por que sobreveio ao feito a manifestação de fls. 150/151.Após, determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, requerendo, a parte autora, a produção de prova documental (fls. 154/156), e, a parte ré, o provimento dos embargos apresentados (fls. 158/159).Os embargos monitórios foram julgados improcedentes (fls. 172/173v).A parte autora requereu a intimação da ré para que procedesse ao pagamento dos honorários (fl. 175), assim como requereu a juntada de memória de cálculo (fls. 183/184v).Deferido o pedido de penhora de ativos financeiros da parte ré, constatou-se ter restado infrutífera a diligência (fls. 192/192v).Após, a autora requereu a desistência do feito (fl. 202).É o relatório.DECIDO.A desistência expressa manifestada pela, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção da execução, conforme prescreve o artigo 775 do Código de Processo Civil.Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000537-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000537-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS ALMEIDA DE SOUSA X APOLONIO MARIANO PEREIRA X MARIA BEZERRA PEREIRA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JARBAS ALMEIDA DE SOUSA, APOLONIO MARIANO PEREIRA e MARIA BEZERRA PEREIRA, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida, que, posicionada para o dia 05/01/2009, alcança o montante de R\$15.749,45.Noticiou-se no feito pedido de extinção da presente demanda, por parte da autora, em razão de as partes terem transigido.É o relatório.DECIDO.O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (fls. 184/186), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.(AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados na composição a que chegaram as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021968-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FIGUEIREDO DA SOLEDADE(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RONALDO FIGUEIREDO DA SOLEDADE, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Alega a parte autora que ao réu foi disponibilizado numerário, e que, atualmente, o valor da dívida alcança o montante de R\$15.349,73; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/32. Determinou-se a citação do réu para o pagamento da quantia descrita na inicial (fl. 36), tendo a parte ré apresentado embargos monitórios às fls. 48/55. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, determinando-se, ato contínuo, que a parte autora se manifestasse (fl. 57). Impugnação apresentada às fls. 58/61. Determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 63), sobrevindo manifestação da parte autora noticiando que as partes haviam transigido (fls. 65/68). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria autora, verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco officia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que incluídos na composição entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005818-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MARIA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGINA MARIA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física. Alega a parte autora que à ré foi disponibilizado montante em dinheiro, que, atualizado, na presente data, alcança a cifra de R\$23.233,71; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/27. Determinada a citação da ré para o pagamento da quantia descrita na petição inicial, certificou o Oficial de Justiça ter restado infrutífera a diligência (fls. 44 e 65). Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, bem como para que indicasse endereço atualizado do réu, a parte autora deixou correr in albis o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 68). É o relatório. DECIDO. Embora intimada para proceder à regularização do feito, nos termos fixados na decisão de fl. 67, a parte autora não cumpriu a providência (fl. 68). Portanto, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019272-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO LONJINO DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ÁLVARO LONJINO DE SOUZA, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Alega a parte autora que ao réu foi disponibilizado o montante de R\$38.275,85, destinado à aquisição de material de construção; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, bem como para que indicasse endereço atualizado do réu, a parte autora deixou correr in albis o prazo, sem qualquer manifestação. É o relatório. DECIDO. Embora intimada para proceder à regularização do feito, nos termos fixados na decisão de fl. 33, a parte autora não cumpriu a providência. Portanto, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019674-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR PAULUS NOGUEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VITOR PAULUS NOGUEIRA, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Alega a parte autora que ao réu foi disponibilizado o montante de R\$61.068,92, destinado à aquisição de material de construção; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Noticiou-se no feito pedido de extinção da presente demanda, por parte da autora, em razão de as partes terem transigido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (fls. 46/47), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco ofícia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021943-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA MARIA ALVES RIBEIRO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDNA MARIA ALVES RIBEIRO, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Alega a parte autora que ao réu foi disponibilizado o montante de R\$35.699,01, destinado à aquisição de material de construção; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, bem como para que indicasse endereço atualizado do réu, a parte autora deixou correr in albis o prazo, sem qualquer manifestação. É o relatório. DECIDO. Embora intimada para proceder à regularização do feito, nos termos fixados na decisão de fl. 30, a parte autora não cumpriu a providência (fl. 33). Portanto, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000403-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO SALVAGNI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO SALCAGNI, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.Alega a parte autora que ao réu foi disponibilizado numerário, e que, atualmente, o valor da dívida alcança o montante de R\$55.689,07; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/34.Determinou-se a citação do réu para o pagamento da quantia descrita na inicial (fl. 28), tendo a parte ré apresentado embargos monitorios às fls. 42/54, com documentos (fls. 55/83).Após, a instituição financeira noticiou no feito a composição amigável entre as partes, razão por que requereu a extinção da ação (fls. 88/93).É o relatório.DECIDO.O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (fls. 72/79), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco officia como elementar para apuração do interesse de agir.3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.(AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados na composição a que chegaram as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000912-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO TAKAYAMA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO TAKAYAMA, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.Alega a parte autora que ao réu foi disponibilizado montante em dinheiro, que, atualizado, na presente data, alcança a cifra de R\$63.842,79; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/48.Determinada a citação do réu para o pagamento da quantia descrita na petição inicial, certificou o Oficial de Justiça ter restado infrutífera a diligência.Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, bem como para que indicasse endereço atualizado do réu, a parte autora deixou correr in albis o prazo, sem qualquer manifestação.É o relatório.DECIDO.Embora intimada para proceder à regularização do feito, nos termos fixados na decisão de fl. 60, a parte autora não cumpriu a providência (fl. 60v). Portanto, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014971-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ GONZAGA SANTANA BISPO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ GONZAGA SANTANA BISPO, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Alega a parte autora que ao réu foi disponibilizado o montante de R\$52.020,54, destinado à aquisição de material de construção; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/24. Determinou-se a citação do réu para o pagamento da quantia descrita na exordial, tendo o Oficial de Justiça certificado à fl. 34 a citação do réu por hora certa, razão por que se expediu a carta de intimação de fl. 37. Notificou-se no feito pedido de extinção da presente demanda, por parte da autora, em razão de as partes terem transigido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (fls. 39/44), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o consequente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015662-90.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA SILVA ZEFERINO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de VANESSA SILVA ZEFERINO, objetivando provimento jurisdicional que condene a réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa FAT Habitação - CONSTRUCARD - Recursos FAT - Sem Garantia Acessória. Alega a parte autora que à ré foi disponibilizado o montante de R\$46.136,51 (valor atualizado da dívida), destinado à aquisição de material de construção; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/33. Determinou-se a citação da ré para o pagamento da quantia descrita na exordial, tendo o Oficial de Justiça certificado à fl. 40 que deixou de proceder à citação da ré, procedendo à devolução do mandado. Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, determinou-se que a autora se manifestasse, tendo sido certificado à fl. 43v o decurso do prazo sem qualquer manifestação. É o relatório. DECIDO. Embora intimada para proceder à regularização do feito, nos termos fixados na decisão de fl. 43, a parte autora não cumpriu a providência (fl. 43v). Portanto, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018430-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AMARO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ AMARO, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Alega a parte autora que ao réu foi disponibilizado numerário para aquisição de material de construção, e que, atualmente, o valor da dívida alcança o montante de R\$202.234,57; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/25. Determinou-se a citação do réu para o pagamento da quantia descrita na inicial (fl. 29), tendo o Oficial de Justiça certificado, à fl. 32, que deixou de citar José Amaro, devolvendo o mandado (fl. 32). Em face da certidão negativa, determinou-se que a parte autora fosse intimada para se manifestar, tendo sido certificado o decurso do prazo sem qualquer manifestação (fl. 38). É o relatório. DECIDO. Embora intimada para proceder à regularização do feito, nos termos fixados na decisão de fl. 34, a parte autora não cumpriu a providência (fl. 38). Portanto, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019885-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ANSELMO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WILSON ANSELMO DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Crédito Auto Caixa. Alega a parte autora que ao réu foi disponibilizado numerário para aquisição de veículo, e que, atualmente, o valor da dívida alcança o montante de R\$61.004,34; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/30. Determinou-se a citação do réu para o pagamento da quantia descrita na inicial (fl. 34), tendo o Oficial de Justiça certificado, à fl. 41, que deixou de citar Wilson Anselmo da Silva, devolvendo o mandado. Em face da certidão negativa, determinou-se que a parte autora fosse intimada para se manifestar, tendo sido certificado o decurso do prazo sem qualquer manifestação (fl. 43v). É o relatório. DECIDO. Embora intimada para proceder à regularização do feito, nos termos fixados na decisão de fl. 43, a parte autora não cumpriu a providência (fl. 43v). Portanto, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023405-88.2014.403.6100 - HELOISA ENEIDA DE CASTRO LIMA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por HELOÍSA ENEIDA DE CASTRO LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de pensão paga pelo Ministério da Aeronáutica, bem como que condene à ré na repetição de indébito da quantia de R\$75.872,66, retida na fonte nos exercícios de 2010 a 2012, atualizada monetariamente. Informa a autora, em sua petição inicial, que é pensionista do Ministério da Aeronáutica, e que, desde o início do recebimento do benefício, os valores sofreram retenção de imposto de renda - o que vai de encontro ao preceituado na lei, no sentido de que os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de imposto de renda (artigo 9º da Lei n. 10.559/02). Esclarece a autora, ainda, que, inicialmente, sua progenitora era destinatária dos valores, ocasião em que se dirigiu à Receita Federal para solução do problema, sem, contudo, lograr êxito. Informa a autora que, em 2013, quando já destinatária dos valores, deixou-se de cobrar imposto de renda, tendo incidido referida exação, todavia, nos rendimentos referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/65). Citada, a ré apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito (fls. 74/78). Após, determinou-se que a autora se manifestasse acerca da defesa apresentada, e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento do processo (fl. 79). Réplica apresentada às fls. 81/83. Pela autora foi dito que não possui mais provas a produzir, e pela ré foi dito que reitera os termos da contestação. Sobreveio decisão determinando esclarecimentos da parte autora, sobrevindo, nesse sentido, a manifestação de fl. 90. É o relatório. DECIDO. Em relação à alegação de prescrição, aventada pela União, como preliminar, em sua defesa, mister tecer alguns esclarecimentos. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal só às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005. No presente caso, tendo em vista o ajuizamento da ação ter se dado em dezembro de 2014, de rigor a aplicação do prazo prescricional de 05 anos. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Sétima Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00217177820064013400, da Relatoria da Eminente Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, conforme ementa que segue: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ANISTIADO POLÍTICO. LEI 10.599/2002. ISENÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/08/2016 79/242

118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do imposto de renda, alcançando aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza. 3. A isenção aplica-se, inclusive, aos valores indevidamente recolhidos anteriormente à edição da Lei n. 10.599/02 (AC 0031066-13.2003.4.01.3400/DF). 4. À restituição aplica-se apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores a serem restituídos são posteriores a janeiro de 1996. 5. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida, fixada pelo Juízo a quo em R\$ 2.000,00, em desfavor da FN (valor da causa: R\$ 252.000,00). 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00217177820064013400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/03/2016)Não havendo mais preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, de rigor examinar o MÉRITO. Informa a autora, em sua petição inicial, que é pensionista do Ministério da Aeronáutica por força da aposentadoria concedida a seu pai, anistiado em 1987. Informa, ainda, que o benefício lhe foi estendido após o falecimento de sua mãe, por pleno direito legal reconhecido pelo Estado e suas instituições. Aduz, todavia, que, em relação à pensão recebida, houve retenção de imposto de renda até 2013, o que contraria o disciplinado no artigo 9º da Lei n. 10.559/02, no sentido de que os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. Acerca do assunto, consigne-se que a aposentadoria de anistiado político se reveste de natureza indenizatória, uma vez que visa o Poder Público à reparação dos danos causados pela lesão oriunda da supressão de direitos, por razões políticas. Inicialmente, a matéria foi tratada pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Posteriormente, o dispositivo foi regulamentado pela MP n. 2.151-3/2001, revogada pela MP n. 65/2002, convertida na Lei n. 10.559/2002, que, de fato, traz no bojo do artigo 9º a isenção de imposto de renda requerida pela parte autora. Referida lei, em seu artigo 19, ainda disciplina que: Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11. Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e serão determinados pelo Ministério da Justiça, com destinação específica para civis (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e militares (Ministério da Defesa). Os anistiados políticos referidos no dispositivo receberam a pensão excepcional, com base na Lei n. 6.683/79 e na EC n. 26/85. Ocorre que esses anistiados não podem ser tratados diferentemente, uma vez que houve uma equivalência entre os contemplados com a lei de 1979 e com a lei de 2002. Dessa forma, é medida de rigor, em obediência ao preceito normativo, aplicar a isenção de imposto de renda no caso posto a deslinde, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência pátria: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CABIMENTO. VEDAÇÃO A COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O cerne da controvérsia consiste em verificar a necessidade ou não de substituição do regime de aposentadoria ou pensão excepcional pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela Lei nº 10.559/02, para que os anistiados políticos possam fazer jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da lei supracitada. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já assentou o entendimento de que os anistiados políticos, ainda que não tenham sido submetidos à mudança de regime do art. 19 da Lei nº 10.559/02, possuem direito à isenção de imposto de renda, nos termos do Decreto nº 4.897/03. 3. O título executivo que lastreia a execução fiscal, a que o presente recurso se encontra vinculado, tem por objeto a cobrança de imposto de renda - pessoa física e multas referentes aos anos de 2005 a 2009, ou seja, engloba período já atingido pelos efeitos do decreto em referência. Assim, não merece reparo a decisão recorrida. 4. Ademais, observa-se que a própria UNIÃO, por meio do Ministro de Estado da Justiça (Portaria - MJ nº 919/09), expressamente reconheceu o direito do agravado de isenção do imposto de renda, a contar de 12/5/2000, em virtude de sua condição de anistiado político. Tal circunstância enfraquece a tese lançada no presente recurso, especialmente diante da necessidade de observância, pela Administração Pública, ao princípio da vedação ao comportamento contraditório. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: MS11297 e AG118961/PE. 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 00035073620134050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/04/2014.) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda retido na fonte sobre a pensão decorrente de Aposentadoria Excepcional de Anistiado recebida pela autora e determinar que a ré proceda à restituição dos valores descontados indevidamente, referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012. A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJP, que determina a aplicabilidade da SELIC a partir de 01/01/1996. Condene a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o artigo 496, inciso I, CPC. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024265-89.2014.403.6100 - ATLAS MARITIME LTDA(SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN E SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN E SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls.209/214: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, ajuizada por ADÃO FERREIRA DE FREITAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão das condutas dos agentes do governo no período militar. Informa-se, na petição inicial, que o autor é anistiado político no posto de Capitão, com proventos do posto de Major, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei n. 10.559/02. Informa-se, nessa toada, que a demissão do autor do Exército foi em decorrência de motivação exclusivamente política. Aduz-se, ainda, que, com a criação da Comissão de Anistia, o autor foi promovido ao posto de Capitão, com proventos de Major, quando, na verdade, deveria ter sido promovido a Coronel com proventos de General de Brigada. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/44. Determinou-se que a parte autora providenciasse a regularização da petição inicial (fl. 48), sobrevivendo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 49/52. Contestação da União às fls. 59/73. Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da defesa apresentada, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 74). Réplica às fls. 76/83. A União informou que não possui provas a produzir (fl. 85). É o relatório. DECIDO. O feito presente comporta o julgamento antecipado, eis que a questão a ser decidida não demanda outra prova, além da juntada documental (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). A parte ré apresentou preliminar ao mérito - falta de interesse de agir, diante do deferimento do pedido administrativo de indenização, contudo, tal preliminar confunde-se com o mérito, como a seguir fundamentarei. Deste modo, presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Passo ao mérito, portanto. Da prescrição alegada pela ré: A imprescritibilidade da ação de indenização, em face da perseguição política praticada por agentes do Estado em relação ao perseguido, durante o período de exceção da ordem democrática, encontra-se pacificada na Jurisprudência do STJ, a que destaco, sem maiores delongas. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de serem imprescritíveis as ações de indenização decorrentes de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o regime militar. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 330.242/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/12/2013) Basicamente, a jurisprudência do STJ considera, como fator determinante da imprescritibilidade da ação de indenização, o caráter humanitário envolvido na situação, isto é, afasta-se o instituto da prescrição com o fito de amplificar a proteção da dignidade humana. Diante da pacificação da jurisprudência no que se refere à imprescritibilidade da ação de indenização, afasto-a. No que se refere ao ato de perseguição política sofrido pelo autor, com consequentes danos a sua pessoa, seja no aspecto material quanto no moral, inexistente controvérsia, eis que a União, por meio da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, reconheceu a condição de anistiado, em razão de perseguição política (fls. 26/27). Diante do reconhecimento da União dos atos de perseguição, com a consequente indenização, prescindível se torna uma perquirição maior da prova produzida. Contudo, a questão posta, aduzida pela União, é o fato de que o autor, por ter sido indenizado pelo fato, em prestação única, afasta o pleito de nova indenização, no caráter de ressarcimento do dano moral sofrido. A questão não se encontra pacificada nos Tribunais - da possibilidade ou não da cumulação da indenização por dano moral com a indenização deferida administrativamente. Entretanto, tenho como mais acertados os julgados que entendem pela impossibilidade de cumulação das indenizações, eis que é de natureza dúplice a reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002, já que seu artigo 1, inciso II, ao tratar da reparação econômica, de caráter indenizatório, não faz qualquer tipo de ressalva quanto à natureza do ressarcimento, isto é, se a título exclusivo de danos materiais ou se abrangeria ainda os danos morais. O artigo 1, inciso II, da Lei n. 10.559/2002, trata, portanto, da reparação em sentido amplo - material e moral -, tanto que os artigos 4 e 6, da lei em questão, não exigem a necessidade de comprovação de atividade laboral - e por consequência de recebimento de remuneração ou salário - para o ressarcimento a ser efetuado pela Administração Pública. Art. 4. A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. (destaques meus) Caso fosse necessária a comprovação da atividade laboral, e por consequência da renda percebida pelo anistiado, o ressarcimento teria um caráter exclusivamente material, já que o aspecto econômico predominaria na situação de arbitramento do valor da indenização. Como o aspecto econômico não é imprescindível para o arbitramento da indenização, eis que mesmo que o anistiado sem qualquer tipo de atividade laboral pode ser beneficiado administrativamente com a indenização prevista na Lei n. 10.559/2002, tenho o ressarcimento como de natureza ampla - material e moral. O art. 6 da Lei n. 10.559/2002 pode considerar os aspectos funcionais para o efeito de estabelecimento da indenização, todavia, elementos de prova oferecidos pelo requerente (art. 6, par. 1, da Lei n. 10.559/2002) podem servir de parâmetros para a fixação do limite do ressarcimento. O que importa para efeito de indenização, segundo a Lei n. 10.559/2002, é a comprovação de perseguido político do requerente durante o regime de exceção da ordem democrática. Acrescente-se, ainda, para efeito de caráter único (material e moral) da indenização prevista na Lei n. 10.559/2002 é o disposto no seu artigo 16: os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outra normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Em se analisando os documentos acostados aos autos, deduz-se que a indenização (material e moral) devida ao autor já foi estabelecida e paga (fls. 72/73) como forma de aliviar o sofrimento que lhe foi imposto pelos agentes do Estado durante o período de exceção da ordem democrática. Ressalto ainda que o autor não visa à revisão do ato administrativo da Comissão de Anistia, que, aliás, deferira o ressarcimento, o que impede assim qualquer enfrentamento dos limites da decisão do Poder Público na situação. Como linha de fundamentação, transcrevo as ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não- esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10). 2. O Superior Tribunal de Justiça

firmou a compreensão no sentido de que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política.4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria.5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável (art. 16).6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão.7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios.8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado. (REsp 1323405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 11/12/2012) ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENDIDO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE PARA AJUIZAR DEMANDA INDENIZATÓRIA APÓS A MORTE DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO. DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. ART. 943 DO CC/02. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NOS TERMOS DO DECRETO N.º 20.910/32. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O ADVENTO DA LEI N.º 10.559/02 E A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. 1. Apelo da autora interposto em face de sentença que, em sede de ação ordinária ajuizada por si em desfavor da União, reconheceu a ilegitimidade ativa da ora recorrente para pleitear direito personalíssimo de seu falecido marido não reivindicado em vida e, por consequência, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. O direito de ação para reparação do dano moral sofrido em vida pela vítima já falecida, por possuir natureza patrimonial, é transmitido aos sucessores através da herança, nos termos do art. 943 do Código Civil de 2002 ao prescrever que o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. Reconhecida, pois, a legitimidade da parte autora, na condição de cônjuge da vítima falecida, para pleitear reparação indenizatória pelos alegados danos morais sofridos em vida pelo de cujus. Apelo provido neste ponto. 3. Estando a causa madura para julgamento, passa-se ao exame do mérito, na forma do art. 515, parágrafo 3º, do CPC. 4. A autora desta demanda demonstrou que, nos idos do ano de 2000, ajuizara ação declaratória de reconhecimento da condição de anistiado político de seu falecido marido c/c pedido de instituição de pensão especial. Tais pedidos foram julgados totalmente procedentes em grau de recurso por esta Corte, sendo reconhecida a condição de anistiado político do de cujus e concedida a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada em favor da ora apelante, com fulcro no art. 8º do ADCT c/c art. 5º da Lei n.º 10.559/02, nos autos da ação n.º 00006736-93.2000.4.05.8201 (AC 355190-PB), que teve seu trânsito em julgado em junho de 2007. 5. Não obstante o STJ tenha firmado o entendimento de que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. Celso Limongi, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe: 08/03/10), é forçoso reconhecer que a pretensão autoral se encontra fulminada pela prescrição, eis que entre a data da entrada em vigor do referido diploma legal (novembro de 2002) e o ajuizamento da presente demanda (fevereiro de 2010) transcorreram mais de cinco anos previstos no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. 6. Ainda que a pretensão autoral não estivesse prescrita, o que não é o caso, melhor sorte não assistiria a ela - a demandante -, eis que recentemente o STJ decidiu, quando do julgamento do REsp 1.323.405/DF, em sessão realizada no dia 11/09/12, que a reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política, na medida em que o disposto no art. 16 da referida Lei de Anistia vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. 7. Provimento da apelação para reformar a sentença terminativa e, prosseguindo ao exame do mérito, reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória por danos morais, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AC 00005362120104058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 18/10/2012 - Página: 348.) Em relação ao pleito de promoção ao posto de Coronel, com proventos de General de Brigada, consigne-se que referida promoção só é possível no quadro de carreira a que o militar pertencia à época da anistia política, e como esclarecido pela ré, o autor integrava o suboficialato, de modo que as suas promoções naturais por antiguidade levariam-no a alcançar o posto de Capitão, último posto antes dos postos do oficialato superior (fl. 61v). Por sua vez, as alegações do autor no sentido de que lhe foi negado o direito de prestar os exames para a Academia Militar das Agulhas Negras não foram acompanhadas das devidas provas. E ainda que se reconhecesse o fato, tem-se que, administrativamente, o autor já recebera indenização pelos danos oriundos dos fatos discutidos na presente demanda. Tenho como ressarcido (no aspecto material e moral) o senhor Adão Ferreira de Freitas diante do julgamento administrativo realizado na Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, portanto. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação da ré em indenização por dano material e moral pleiteado pelo autor. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Custas pelo autor. Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8ª do CPC, tendo em vista o valor inestimável dado à causa, e eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. P.R.I.

0018214-28.2015.403.6100 - TELMIZIO JOSE CUNHA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por TELMIZIO JOSÉ CUNHA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que (c) seja julgada inteiramente procedente a presente ação com a condenação da Ré nos ônus de sucumbência, para o fim de anular o ato administrativo federal que indeferiu o requerimento administrativo de conversão das licenças-prêmio em pecúnia, exarado pela Chefe da Seção de Gestão de Pessoas da SFA/SP/MAPA, nos autos do Processo Administrativo n. 21052.009646/2015-10, ignorando, inclusive, o posicionamento dos Tribunais Superiores acerca do tema; (d) seja determinada a Ré a conversão em pecúnia dos 12 meses de licença-prêmio não gozadas pelo Autor enquanto estava na ativa, nem tampouco aproveitadas para cálculo da aposentadoria, com o consequente pagamento, em favor do Autor, no montante referente a 12 (doze) meses de rendimentos, tomando-se como base de cálculo o valor bruto recebido no último mês em que estava na ativa (R\$ 23.469,18, em Agosto/2014), tudo devidamente atualizado com juros de mora e correção monetária desde a data em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento e sem qualquer desconto relacionado a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS), diante da não incidência destes tributos sobre verbas de caráter indenizatório, como é o caso; (e) reconhecer a não incidência do Imposto de Renda (IRPF) e da contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) sobre as verbas à que faz jus o Autor, em decorrência da conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas quando na ativa e tampouco aproveitadas para cálculo de sua aposentadoria, diante do caráter indenizatório das mesmas, conforme se extrai das fls. 14/15 de sua petição inicial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/66. Inicialmente, foram concedidos os benefícios da tramitação prioritária ao Autor, sendo determinada, no mesmo ato, a regularização da inicial (fl. 70). Houve emenda à inicial às fls. 71/73. Devidamente citada (fls. 77/77-verso), a União Federal apresentou contestação (fls. 79/117). O Autor foi intimado a se manifestar sobre a contestação. Igualmente as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 118). Réplica pelo Autor (fls. 119/132). Às fl. 133 a União Federal informou não ter interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o Autor o reconhecimento de seu direito à conversão em pecúnia dos períodos relativos à licença-especial aos quais fez jus e que não foram usufruídos durante o exercício de cargo efetivo perante o Ministério da Agricultura. Requer, ainda, o afastamento da incidência de Imposto de Renda e contribuição para o Plano de Seguridade Social sobre as verbas que lhe são devidas. Requer, por fim, que a condenação observe o valor bruto de sua remuneração recebida no último mês em que estava na ativa, qual seja, R\$ 23.469,18 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos). Estão presentes os pressupostos processuais para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O Autor foi servidor do Ministério da Agricultura, ocupante do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, lotado junto à Superintendência Federal de Agricultura do Estado de São Paulo, durante 23 de fevereiro de 1973 a 29 de agosto de 2014, quando obteve aposentadoria voluntária com proventos integrais. Tendo em vista que não usufruiu das licenças-prêmio a que faria jus a cada quinquênio ininterrupto de serviço público, bem como não se valeu de tais benefícios para fins de contagem de tempo de serviço no momento de sua aposentadoria, ajuíza a presente demanda a fim de obter a condenação da Ré à conversão em pecúnia de tais licenças não gozadas. O pedido é parcialmente procedente. Vejamos: Tendo em vista o tempo de efetivo exercício de serviço público prestado pelo Autor junto ao Ministério da Agricultura, 23 de fevereiro de 1973 a 29 de agosto de 2014, é necessário analisar a legislação de regência, em razão do que constata-se a existência de 3 (três) previsões distintas na legislação, sendo mister sua apreciação individualizada. Diante disso, tem-se, inicialmente, a previsão contida na Lei federal n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispunha sobre o antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, sendo expressa ao conceder a estes servidores a licença especial, devida a cada decênio de efetivo exercício, sendo de 6 (seis) meses, assegurando-se todos os direitos e vantagens do cargo. É o que se extrai da redação de seu artigo 116, conforme se reproduz a seguir, in litteris: Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo. Parágrafo único. Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio: I - sofrido pena de suspensão; II - faltado ao serviço injustificadamente ... (vetado)... III - gozando licença: a) para tratamento de saúde por prazo superior a 6 meses ou 180 dias consecutivos ou não; b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 4 meses ou 120 dias; c) para o trato de interesses particulares; d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de três meses ou noventa dias. (grifei) Há que se verificar que o gozo da licença especial referida pela Lei federal n. 1.711, de 1952, estava condicionada à requisição do servidor, conforme expressamente explica o caput do artigo 116, o que não se verifica no caso em apreço, consoante documento de fl. 92, do qual consta que não houve solicitações constantes nos assentamentos funcionais de pedidos com negativas da Administração. No que tange a esse período, não é possível admitir a condenação da União Federal a indenizar o Autor quanto a direito que não exerceu por ausência de vontade, ou mesmo conhecimento da legislação. Esclareço, por fim, que a previsão contida no artigo 117 da referida Lei federal, apenas aproveita ao servidor público federal para efeito de aposentadoria. Nesse sentido, considerando-se que o Autor iniciou a prestação de serviço público federal em 23 de fevereiro de 1973, bem assim a vigência da Lei federal n. 1.711, de 1952, que se deu até 11 de dezembro de 1990, consoante redação do artigo 253 da Lei federal n. 8.112, de 1990, resta claro que o pedido veiculado pelo Autor é improcedente no pedido que vai de 23 de fevereiro de 1973 a 11 de dezembro de 1990. A partir de 12 de dezembro de 1990, tem-se a vigência da Lei federal n. 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos cíveis da União, das autarquias e fundações públicas federais, que, revogando expressamente a Lei de 1952 (artigo 253), passou a prever, em seu artigo 87, a licença-prêmio por assiduidade. Assim, previa o artigo, in litteris: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. 1 (Vetado). 2 (Vetado). 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. (grifei) No que concerne a esta previsão, entendo que, em razão de sua literalidade, o direito à licença-prêmio está integrado ao patrimônio do Autor, não se encontrando afastado pelo seu não exercício no período de efetivo exercício ou por ocasião de sua aposentadoria. Assim, deve-se reconhecer a procedência do pedido do Autor no período que se estende de 12 de dezembro de 1990 a 9 de dezembro de 1997, conforme redação expressa do artigo 17 e 18 da Lei federal n. 9.527, de 1997. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região está consolidada no sentido de que há direito à conversão em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, de licença-prêmio adquirida antes da vigência de Lei nº 9.527/97, desde que não tenha sido fruída ou computada para fins de aposentadoria. Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas, reproduzidas a

seguir, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. A licença prêmio não usufruída pelo servidor, tampouco contada em dobro para fins de sua aposentadoria, deve ser convertida em pecúnia, sob pena de enriquecimento indevido da Administração. Precedentes. 2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo aumento de vencimentos desautorizado pela Súmula 339 do STF. 3. Quanto à incidência do imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento sobre a não incidência. Ainda que a Súmula nº 136 do STJ veda o desconto de Imposto de Renda na conversão em pecúnia da licença-prêmio. 4. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois razoável e compatível com a complexidade da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. 5. Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 6. A correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da liquidação do julgado. 7. Remessa oficial parcialmente provida e recurso de apelação não provido. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - APELREEX n. 2096658 - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. em 14/06/2016 - in DJE em 23/06/2016) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. A licença prêmio não usufruída pelo servidor, tampouco contada em dobro para fins de sua aposentadoria, deve ser convertida em pecúnia, sob pena de enriquecimento indevido da Administração. Precedentes. 2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo aumento de vencimentos desautorizado pela Súmula 339 do STF. 3. Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 4. A correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da liquidação do julgado. 5. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - APELREEX n. 2084758 - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. em 14/06/2016 - in DJE em 23/06/2016) Em razão das alterações legislativas promovidas pela Lei federal n. 9.527, de 1997, no texto da Lei federal n. 8.112, de 1990, a licença-prêmio por assiduidade foi substituída pela licença para capacitação, consistindo em período de 3 (três) meses adquirido pelo servidor após cada quinquênio de efetivo exercício, destinado à participação em curso de capacitação profissional, no interesse da Administração. Não é possível admitir a condenação da Ré quanto ao benefício em análise, uma vez que se presta a finalidade específica, qual seja, a capacitação profissional do servidor, a ser realizada no interesse da Administração. Não se trata, pois, de direito que se incorpora ao patrimônio do Autor, por expressa dicção da Lei, conforme se reproduz, in litteris: Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Feitas tais considerações, não é possível admitir a procedência do pedido do Autor quanto ao período que se estende de 10 de dezembro de 1997, início da vigência da Lei federal n. 9.527, até a data de sua aposentadoria, em 29 de agosto de 2014. Reconheço, portanto, o direito do Autor quanto à condenação da Ré à conversão em pecúnia de 1 (um) período relativo a licença-prêmio, a que se refere a redação original do artigo 87 da Lei federal n. 8.112, de 1990, eis que não usufruída e não computada para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, nos termos da fundamentação supra. Considerando-se que, somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo a que se refere o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 29/08/2014, e a propositura da ação em 09/09/2015, não houve o decurso do lapso de cinco anos, conforme entendimento já pacificado pela jurisprudência (TRF 3ª Região - Primeira Turma - AC n. 2029955). Para fins de cálculo do valor devido ao Autor, entendo que se faz necessário tomar por base o valor de sua remuneração ao momento da aquisição do direito, ao término do primeiro quinquênio após a vigência do artigo 87 da Lei federal n. 8.112, de 1990, em sua redação original, sendo certo que esta se deu em 12 de dezembro de 1995. Quanto à incidência do imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento sobre a não incidência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPOSTO DE RENDA ART. 43 DO CTN VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência

do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.5. Embargos de divergência não providos. (Pet 6.243/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2008)Vale mencionar, ainda, que a Súmula n. 136 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça veda o desconto de Imposto de Renda na conversão em pecúnia da licença-prêmio.Por fim, tratando-se o Autor de servidor público aposentado, não há que se falar em incidência de recolhimento de contribuição de previdência para o Plano de Seguridade Social - PSS.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo Autor a fim de condenar a Ré apenas à conversão em pecúnia de 1 (um) período relativo a licença-prêmio, a que se refere a redação original do artigo 87 da Lei federal n. 8.112, de 1990, tomando-se por base o valor de sua remuneração em 12/12/1995, afastando-se a incidência de Imposto de Renda e contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS.Declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.A atualização do débito, com aplicação dos juros de mora, é devida, a partir da citação, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.A correção monetária deve incidir, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde de 12/12/1995 até o momento de liquidação do julgado.Custas ex lege.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, com base no valor da condenação, cujo montante deverá ser aferido ao momento da liquidação do presente julgado, a fim de que sejam aplicados os critérios a que se referem os incisos de I a V do aludido dispositivo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001083-06.2016.403.6100 - MIRIAM CAROLINA HADDAD MARTIM PEDERRO - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MIRIAM CAROLINA HADDAD MARTIM PEDERRO - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento judicial para que se frustre e se mantenha sustada toda e qualquer forma de cobrança, sobretudo aquelas inerentes a inscrição em Dívida Ativa, bem como a suspensão do curso dos Autos de Execução que tramita na 1ª Vara Federal de São Carlos - SP, sob n. 0000779-35.2011.403.6115 até que se ultime o julgamento desta demanda, além da multa, a anuidade em curso e as vencidas e eventual demanda judicial e, caso se tenha dado início que seja interrompida, em que a Requerida intente contra a autora, até que se finde o julgamento desta lide, nos termos requeridos às fls. 24/25 da petição inicial.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/46.Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 49 e 50), sobrevivendo as petições de fls. 51 e 53/59.É o relatório.DECIDO.No caso em apreço, a Autora ajuíza a presente ação de rito comum a fim de discutir as medidas administrativas tomadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, no que tange à obrigatoriedade do registro, pagamento de taxas e contratação de médico veterinário, como responsável técnico por seu estabelecimento.Contudo, observa-se dos documentos acostados aos autos que se encontra em processamento a execução fiscal n. 0000779-35.2011.403.6115, distribuída perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos, ajuizada pela Autarquia Ré em face da Autora (fl. 58).A referida ação fiscal encontra-se suspensa em razão do acatamento do pedido do Réu que noticiou naqueles autos a realização de acordo entre as partes.Nesse sentido, observa-se a ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que se configura hipótese de reprodução de ação anteriormente ajuizada, encontrando-se esta, ainda, em curso.Saliento, por oportuno, que não há que se falar em prejuízo ao direito de defesa, tendo em vista que a Lei federal n. 6.830, de 1990, é expressa em autorizar, em seu artigo 16, 2º, a alegação de toda matéria de defesa útil ao executado, sendo, inclusive, possível o requerimento de produção de provas, juntada de documentos e rol de testemunhas.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013638-55.2016.403.6100 - VINICIUS HENRIQUE ALVES BARTOLO(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VINICIUS HENRIQUE ALVES BARTOLO em face da UNIÃO FEDERAL, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando provimento judicial para que condenar os Requeridos na obrigação de fazer, sendo a UNIÃO (MEC) e o FNDE, no direito de preferência ao(a) autor(a) ao acesso aos recursos disponibilizados pelo FIES, consoante a aprovação em vestibular e pela matrícula; e que seja determinado, ainda, a ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - mantenedora de semestre do curso de medicina, ambos os tópicos independentemente daqueles que estão disputando o acesso ao FIES apenas com as notas do ENEM, nos termos requeridos à fl. 31 da petição inicial. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/204. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 208), sobrevivendo a petição de fls. 209/210. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 211). A seguir, o Autor requereu a desistência da demanda (fls. 213 e 214). É o relatório. DECIDO. De início, concedo à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Com efeito, a desistência expressa manifestada pelo Autor, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do novo Código de Processo Civil), implica a extinção da demanda conforme prescreve o inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a citação dos Réus, não há que se aplicar a previsão do 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Posto isso, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, homologando a desistência da ação, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006387-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008928-44.2011.403.6301) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JOSE BELIZARIO FILHO(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, requerendo a declaração de nulidade da execução do título executivo judicial formado nos autos nº 0008928-44.2011.403.6301, em razão da ausência dos documentos para a elaboração dos cálculos. À fl. 09 este Juízo recebeu os embargos, com suspensão da execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação, refutando as alegações da União (fls. 10/13). É o relatório. Decido. O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Verifica-se que este Juízo anulou todos os atos praticados na ação principal, desde o seu recebimento da Instância Superior, o que inclui a determinação para a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a sentença proferida naquele feito está pendente do duplo grau de jurisdição obrigatório (fl. 206 dos autos nº 0008928-44.2011.403.6301). Deste modo, ante a anulação da citação da executada, ora embargante, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Isto posto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente. Outrossim, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, posto que a anulação dos atos processuais foi determinada por este Juízo, não se aplicando o princípio da causalidade. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022416-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO BATISTA DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO BATISTA DO NASCIMENTO, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa à Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA. Alega a exequente que ao executado foi disponibilizado montante em dinheiro, que, atualizado, na presente data, alcança a cifra de R\$40.161,39; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/26. Determinada a citação do executado para o pagamento da quantia descrita na petição inicial, certificou o Oficial de Justiça ter restado infrutífera a diligência (fl. 37). Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, bem como para que indicasse endereço atualizado da executada, a exequente deixou correr in albis o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 40v). É o relatório. DECIDO. Embora intimada para proceder à regularização do feito, nos termos fixados no despacho de fl. 39, a exequente não cumpriu a providência (fl. 40v). Portanto, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006242-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUITERIA MUNIZ FARIAS

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de QUITÉRIA MUNIZ FARIAS, objetivando provimento jurisdicional que condene a executada ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Crédito Auto Caixa. Alega a exequente que a executada foi disponibilizado montante em dinheiro, que, atualizado, na presente data, alcança a cifra de R\$38.103,80; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/32. Determinada a citação da executada para o pagamento da quantia descrita na petição inicial, certificou o Oficial de Justiça ter restado infrutífera a diligência (fl. 58). Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, a exequente deixou correr in albis o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 60v). É o relatório. DECIDO. Embora intimada para proceder à regularização do feito, nos termos fixados no despacho de fl. 60, a exequente não cumpriu a providência (fl. 60v). Portanto, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021124-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS ROBERTO RODRIGUES, objetivando provimento jurisdicional que condene o executado ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato Particular de abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Alega a exequente que ao executado foi disponibilizado montante em dinheiro, que, atualizado, na presente data, alcança a cifra de R\$37.961,22; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/42. Determinada a citação do executado para o pagamento da quantia descrita na petição inicial, certificou o Oficial de Justiça ter restado infrutífera a diligência (fl. 58). Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, a exequente deixou correr in albis o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 64). É o relatório. DECIDO. Embora intimada para proceder à regularização do feito, nos termos fixados no despacho de fl. 60, a exequente não cumpriu a providência (fl. 64). Portanto, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022321-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE COSTA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FELIPE COSTA DE OLIVEIRA, objetivando provimento jurisdicional que condene o executado ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato de Crédito Consignado CAIXA. Alega a exequente que ao executado foi disponibilizado montante em dinheiro, que, atualizado, na presente data, alcança a cifra de R\$47.694,93; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/27. Determinada a citação do executado para o pagamento da quantia descrita na petição inicial, certificou o Oficial de Justiça ter restado infrutífera a diligência (fl. 39). Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, a exequente deixou correr in albis o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 41v). É o relatório. DECIDO. Embora intimada para proceder à regularização do feito, nos termos fixados no despacho de fl. 41, a exequente não cumpriu a providência (fl. 41v). Portanto, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004454-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATHOS RAFAEL MIGLIARI

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ATHOS RAFAEL MIGLIARI, objetivando provimento jurisdicional que condene o executado ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida Outras Obrigações. Alega a exequente que ao executado foi disponibilizado montante em dinheiro, que, atualizado, na presente data, alcança a cifra de R\$33.061,16; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/24. Determinada a citação do executado para o pagamento da quantia descrita na petição inicial, certificou o Oficial de Justiça ter restado infrutífera a diligência (fl. 38). Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, a exequente deixou correr in albis o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 40v). É o relatório. DECIDO. Embora intimada para proceder à regularização do feito, nos termos fixados no despacho de fl. 40, a exequente não cumpriu a providência (fl. 40v). Portanto, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005689-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANO ANTUNES PEREIRA TRANSPORTES - ME X SILVANO ANTUNES PEREIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVANO ANTUNES PEREIRA TRANSPORTES ME e SILVANO ANTUNES PEREIRA, objetivando provimento jurisdicional que condene os executados ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734. Alega a exequente que aos executados foi disponibilizado montante em dinheiro, que, atualizado, na presente data, alcança a cifra de R\$41.855,41; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/40. Determinada a citação do executado para o pagamento da quantia descrita na petição inicial, certificou o Oficial de Justiça ter restado infrutífera a diligência (fl. 52). Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 56), a exequente deixou correr in albis o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 56v). É o relatório. DECIDO. Embora intimada para proceder à regularização do feito, nos termos fixados no despacho de fl. 56, a exequente não cumpriu a providência (fl. 56v). Portanto, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012566-67.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARLI SHERVIS DE SOUZA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO / SP em face de MARLI SHERVIS DE SOUZA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que condene a executada ao pagamento da quantia descrita na inicial. Alega o exequente que é credor de importância referente à segunda parcela do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 22/09/2014. Contudo, infrutíferos foram os esforços para o recebimento amigável do crédito. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/15. O exequente requereu a homologação da desistência da ação (fl. 22). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a desistência expressa manifestada pelo exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do novo Código de Processo Civil), implica a extinção da demanda conforme prescreve o inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a citação da executada, não há que se aplicar a previsão do 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Posto isso, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, homologando a desistência da ação, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017943-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECÇOES ELATE LTDA - ME X BYUNG GUN LEE X MI JUNG LEE

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CONFECÇÕES ELATE LTDA. ME, BYUNG GUN LEE e MI JUNG LEE, objetivando provimento jurisdicional que condene os executados ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734. Alega a exequente que aos executados foi disponibilizado montante em dinheiro, que, atualizado, na presente data, alcança a cifra de R\$63.378,74; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/67. Determinada a citação dos executados para o pagamento da quantia descrita na petição inicial, certificou o Oficial de Justiça ter restado infrutífera a diligência (fls. 82 e 84). Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 86), a exequente deixou correr in albis o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 86v). É o relatório. DECIDO. Embora intimada para proceder à regularização do feito, nos termos fixados no despacho de fl. 86, a exequente não cumpriu a providência (fl. 86v). Portanto, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022579-62.2014.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 676/679: Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0006858-36.2015.403.6100 - HALNA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 459/461: Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0016482-12.2015.403.6100 - LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X KINEA INVESTIMENTOS LTDA. X INTRAG DISTR DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA X FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A X ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X BANCO ITAU BBA S.A. X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO ITAU LEASING S.A. X BANCO ITAU CARD S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 517/527: Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0017382-92.2015.403.6100 - GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 525/534: Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0019800-03.2015.403.6100 - ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

Fls.179/203: Expeça-se mandado de intimação à JUCESP para ciência da sentença e para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

0020091-03.2015.403.6100 - ALCINEIA IDALGO DE ALMEIDA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.73/81: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0020098-92.2015.403.6100 - MISTER, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE FERRAGENS LTDA. - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MISTER, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE FERRAGENS LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar a autoridade coatora apontada no preâmbulo desta pela de ingresso, que incluía em definitivo o impetrante ao REFIS e, se motivo ainda restar, lhe conceda prazo para regularizar a situação perante o REFIS, consoante termos da petição de fl. 36. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/22. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 31), sobrevivendo as petições de fls. 32/33, 34 e 35/36. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade (fl. 37). Devidamente notificada (fls. 44/44-verso), o Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações (fls. 45/50), sustentando a regularidade dos procedimentos adotados em face do Impetrante, pugnano pela denegação da segurança. À fl. 51, foi determinada a complementação das informações prestadas pela Autoridade, o que restou cumprido às 62/68. Às fls. 76/77, a Impetrante apresentou manifestação. Em decisão, este Juízo Federal julgou prejudicado o pedido de liminar (fls. 78/78-verso). Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 88/88-verso). Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A Impetrante ajuíza a presente ação de mandado de segurança com vistas a obter provimento jurisdicional que declare seu direito de permanecer no Programa de Recuperação Fiscal da Lei federal n. 9.964, de 2000. A Impetrante informa, em sua inicial, que aderiu às condições do programa em março de 2000. Contudo, em 23 de junho de 2015, a Portaria DERAT/SP n. 127/2015, determinou sua exclusão em razão de inadimplemento, nos termos do inciso II, do artigo 5º, da Lei federal n. 9.964, de 2000. Notificada, a Digna Autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais noticiou que a partir de fevereiro/2014, o interessado passou a efetuar pagamentos em montante superior aos pagamentos feitos até então, embora houvesse meses, como maio/2015 em que o valor recolhido (R\$ 1.971,99) não cobriu sequer os juros (R\$ 2.019,20), o que provocou um saldo devedor sempre crescente. Ao longo dos anos, a dívida do contribuinte, em função dos pagamentos irrisórios, passou de R\$ 489.670,96 (em 2000) para R\$ 868.000,92 (no momento da exclusão), conforme se extrai da fl. 46-verso. Diante de tais considerações, a Autoridade foi notificada a fim de que prestasse informações complementares, contendo análise do saldo da dívida da Impetrante no REFIS, considerado até a data de sua exclusão do programa, informando novo prazo para quitação. Nas informações de fls. 63/67, a Autoridade noticiou que o prazo de quitação permanece sendo até o ano de 2050. Contudo, o que precisa ser ajustado, caso o douto Juízo entenda, eventualmente, que o contribuinte deva ser reincluído ao REFIS, é que sua manutenção ao Programa fique condicionada ao recolhimento mensal mínimo correspondente ao saldo da dívida no mês dividido pela quantidade de meses que faltam para completar 600 meses (50 anos). Intimada acerca das informações complementares, a Impetrante expressou sua concordância aos seus termos, reconhecendo a necessidade de observância ao prazo máximo do financiamento, considerado o ano de 2050, pautando-se no pagamento do valor mínimo de R\$ 2.042,30 (dois mil, quarenta e dois reais e trinta centavos), consoante petição de fls. 76/77. Nesses termos, é necessário reconhecer a procedência das alegações da Impetrante, em razão do que o ato de sua exclusão do parcelamento da Lei federal n. 9.964, de 2000, não se mostra razoável. É preciso reconhecer na hipótese que, ainda que a Autoridade tenha apurado recolhimentos de valores irrisórios, a partir de fevereiro de 2014, a Impetrante buscou aumentar os patamares de pagamento do financiamento, em razão do que se constata aportes superiores ao patamar mínimo indicado pela Autoridade em suas informações complementares, sendo razoável, desde que atendidos os requisitos, sua manutenção do REFIS. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado pela Impetrante, em razão do que CONCEDO A SEGURANÇA a fim de assegurar sua manutenção no parcelamento da Lei federal n. Lei federal n. 9.964, de 2000, desde que observados o prazo máximo do financiamento, considerado o ano de 2050, bem assim o pagamento do valor mínimo, em montante a ser informado pela Autoridade impetrada, considerando-se o saldo da dívida no mês dividido pela quantidade de meses que faltam para completar 600 meses (50 anos). Declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001006-86.2015.403.6114 - ZAHER ABDO KAMEL X SALAM ABD ALKADER MSOUD(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls.112/116: Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0014901-25.2016.403.6100 - MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO/SP, objetivando a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/199. De início, foi determinada a regularização da inicial (fl. 203), sobrevivendo a petição de fls. 205/208. É o relatório. DECIDO. No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, cotando o conceito assentado na

doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. A Impetrante narra em sua inicial que possui débitos junto à Receita Federal do Brasil, bem como perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme demonstra o Relatório de Situação Fiscal acostado às fls. 35 e 36. Informa que tais débitos estão a impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, motivo pelo qual impetra o presente mandado de segurança defendendo, em síntese, que: (i) os valores cobrados são exorbitantes e acima dos patamares legalmente estabelecidos; (ii) o excesso de cobrança praticado por meio da imposição de taxas de juros e multa que geram a insolvência do contribuinte estariam a configurar hipótese de confisco. Do cotejo dos elementos analisados, observa-se que o pedido veiculado pela parte Impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida. Destarte, reputo ser a via processual eleita inadequada ao pedido deduzido. Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional à Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a parte Impetrante selecionar a via que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este juízo no que tange ao exercício da cognição. As alegações de excesso de exação pela prática de taxas de juros e valores de multa para além dos patamares fixados em lei, conforme as análises elaboradas pela Impetrante em sua inicial, demandam, no mínimo, perícia contábil a fim de que se apure a legitimidade de tais alegações. Trago à colação ementas de julgados proferidos em hipóteses análogas a dos presentes autos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO-SAT.

ENQUADRAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunística apresentada nos diversos ramos de atividades. II - A pretensão de impedir o INSS de rever o auto-enquadramento da empresa no grau de risco médio, recolhendo a contribuição à alíquota de 2% (dois por cento), sob alegação de que a maioria de seus funcionários trabalhar em áreas diversas do comércio de combustível, exige, para sua aferição, dilação probatória. III - As guias de recolhimentos apresentadas não se mostram hábeis a comprovar de plano o enquadramento da impetrante no correspondente grau de risco alegado, tornando inadequada a via eleita. IV - Apelo desprovido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região - AMS n. 304241 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - j. em 24/05/2010 - in DJE em 14/07/2010) ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE REQUER A SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E A DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A segurança foi negada e o processo foi extinto sem solução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. 2. A apelante alega que o ato que se quer anular não consiste em um ato de gestão da CEF; a presença dos requisitos legais concernentes ao *fumus boni juris* e o *periculum in mora*; não ter sido cientificada do procedimento de execução extrajudicial; ter apresentado cópias de comprovantes de pagamentos de prestações referente ao período de janeiro/2007 a outubro/2008, ressaltando que tal fato teria sido posterior à retomada do imóvel pela CEF no ano de 2006; que a Concorrência deve ser anulada, por ter decorrido de ato arbitrário, não consistindo em ato de gestão, por serem estes atos típicos da Administração; que a matéria dos autos adequa-se à impetração do mandado de segurança; não haver necessidade para realização de perícia; não ter sido o Decreto-lei nº 70/66 recepcionado pela atual Constituição Federal de 1988; a afronta do procedimento de execução extrajudicial aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa, e da igualdade; a observância aos requisitos da Lei 12.016/2009. 3. Os atos da CEF concernentes ao gerenciamento dos contratos de financiamento, vinculados ao SFH, são considerados atos de gestão, atuando, contudo, em obediência às leis específicas que disciplinam a matéria, assim como aos termos dos contratos avençados. 4. O rito do mandado de segurança não se compatibiliza com a solicitação de diligências ou de audiência para um possível acordo das partes, pois requer a demonstração de prova pré-constituída, em que se evidencia o ato arbitrário ou ilegal. 5. No caso, pode-se constatar a hipótese de inadequação da via eleita, vez que a presente lide compatibiliza-se com ação de rito ordinário. 6. As demais alegativas recursais concernentes ao mérito, encontram-se prejudicadas, diante do óbice processual intransponível. 7. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC n. 547965 - Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt - j. em 25/10/2012 - in DJE em 31/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída. 2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória. 4. Remessa e apelação a que se dá provimento. (TRF 1ª Região - REOMS n. 00163594920034013300 - Rel. Juiz Federal Marcio Freitas - j. em 24/09/2012 - in DJE em 05/10/2012) A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; e (ii) interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094018-08.1992.403.6100 (92.0094018-8) - ELETRO MECANICA RANCHARIENSE LTDA(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ELETRO MECANICA RANCHARIENSE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO E SP330414 - CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública, originada de ação de repetição de indébito sob o rito ordinário proposta por ELETRO MECÂNICA RANCHARIENSE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Decido. Com efeito, observo que o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 02/09/1996 (fl. 610), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. Baixados os autos, a exequente promoveu o início da execução em 02/12/1996 (fls. 614/619), sendo certo que a União foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo opostos embargos à execução, consoante cópias trasladadas às fls. 625/628. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto no Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932, o qual prevê a prescrição quinquenal. Com a citação da União, houve a única interrupção do prazo prescricional, conforme dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 4.597/1942, que volta a correr pela metade do prazo, ou seja, por dois anos e meio, in verbis: Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. (destacamos) Assente tal premissa, tendo em vista que o v. acórdão proferido nos embargos à execução opostos pela União transitou em julgado em 16/08/2007 (fl. 642), a partir desta data recomeçou a contagem do prazo prescricional pela metade, ou seja, por dois anos e meio. Intimada a esclarecer a situação cadastral de inaptidão junto à Receita Federal do Brasil (08/01/2009), a exequente ficou inerte, consoante certidão de fl. 672. Em 06/02/2009 os autos foram encaminhados ao arquivo (fl. 674). Todavia, a exequente requereu o desarquivamento dos autos por diversas vezes (28/05/2010 - fls. 675/676, 25/07/2012 - fls. 679/680, 12/09/2013 - fl. 692), sem dar prosseguimento à execução. Somente em 20/05/2016 a exequente requereu a expedição do ofício requisitório, após a atualização da conta de liquidação pela Contadoria Judicial (fls. 701/704). Destarte, observo que ocorreu a prescrição intercorrente, posto que a exequente ficou inerte durante o período de 08/01/2009 a 20/05/2016. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n.º 1.532.435, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, com a ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** 1. Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 2. A Súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal, por sua vez, estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o início do processo de execução. 3. Assim, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não se aplicando, neste interim, a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, a qual se conta após a citação (STJ, REsp 961.607/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/12/2008). 4. O Decreto-lei n.º 4.597/42 estabelece que a prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. De acordo com o referido diploma normativo a prescrição interrompe uma vez e recomeça a correr pela metade da data da interrupção. 5. Prescrição intercorrente ocorrida, no caso, porquanto os embargados abandonaram a causa no período superveniente à citação da Fazenda Pública, por período superior a dois anos e meios. 6. Apelação improvida. (AC - 1.532.435; Primeira Turma; decisão 23/10/2012; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 29/10/2012; destacamos) Isso posto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008928-44.2011.403.6301 - JOSE BELIZARIO FILHO(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE BELIZARIO FILHO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que, por força do r. julgado de fls. 166/168 verso, o v. acórdão de fls. 150/152 verso, que julgou a remessa oficial, foi anulado em face da necessidade de intimação pessoal da União Federal quanto à sentença de fls. 133/144. Com o retorno dos autos a este Juízo, iniciou-se, por equívoco, a fase de execução do julgado (fls. 185 e seguintes). Intimada (fl. 190), a União Federal deu-se por ciente de todo o processado, não havendo nos autos notícia de interposição de recurso por parte da mesma. Portanto, anulo todos os atos praticados nestes autos a partir de fl. 185, com exceção da intimação da União Federal de fl. 190, e determino: 1 - que a Secretaria certifique o decurso de prazo para recurso da União Federal, considerado a data da intimação de fl. 190. 2 - o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme a sentença de fls. 133/144. Venham conclusos os autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3275

MONITORIA

0008058-59.2007.403.6100 (2007.61.00.008058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE RIBEIRO DE MORAES - ESPOLIO

Vistos em despacho. Cumpra a autora o determinado por este Juízo à fl. 152, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017047-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA)

Vistos em despacho. Cumpra o réu o determinado por este Juízo e recolha os valores devidos ao Sr. Perito a título de honorários, visto que não houve a formalização do acordo noticiado. Considerando que o réu já foi intimado por (02) duas vezes a cumprir esta determinação, restando sem manifestação resta preclusa a prova requerida devendo os autos virem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011516-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022850-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022850-3)) ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO ROBERTO DA CASS X SIMONE DORS DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos em despacho. Reapensem-se os autos dos Embargos à Execução aos autos da Execução n.º 0022850-81.2008.403.6100. Ciência às partes acerca do decidido em sede de Agravo de Instrumento pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Requeiram às partes o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0015612-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008028-43.2015.403.6100) MARINA FERREIRA PALMA DE SOUZA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em saneador. Trata-se de embargos à execução opostos por Marina Ferreira Palma de Souza em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexecutabilidade de dívida fundada em instrumento contratual celebrado junto à ré. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial nº 0008028-43.2015.4.03.6100, movida pela CEF em face da ora embargante, além da empresa Due Decor Design de Interiores Ltda - ME e de Maria Aparecida Garrido Giadans, visando a satisfação de crédito lastrado no Instrumento Particular de Consolidação, Confissão, renegociação e Dívida e Outras obrigações nº 21.0988.690.0000019-07 e na Cédula de Crédito Bancário nº 734-0988.003.00001318-5, pelo valor total, na data de ajuizamento da ação (27.04.2015), de R\$ 247.098,65. Sustenta a embargante que os títulos exequendos contêm diversas ilegalidades, no que concerne: à nulidade do contrato de renegociação, cujo conteúdo foi imposto às executadas, sem que as mesmas pudessem avaliar a validade dos termos e da execução do contrato original; à abusividade da taxa de juros pactuada nos instrumentos contratuais; à abusividade da cumulação de juros de mora com comissão de permanência; à ilegalidade da capitalização de juros; à abusividade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios. Sucessivamente, formula pleitos sucessivos, para que o débito principal seja apurado tomando-se como base o valor efetivamente concedido do limite de crédito, restringindo os juros à taxa média do mercado, afastando-se a capitalização de juros, bem como a comissão de permanência, e nomeando-se um perito para levantamento do valor devido. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9/83. Em decisão exarada em 19.08.2015 (fl. 85), foi determinado que a embargante apresentasse o demonstrativo de cálculos que entende corretos, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos. Em 26.11.2015 (fl. 87), a autora acosta aos autos um parecer contábil (fls. 88/114), indicando um saldo devedor remanescente de R\$ 51.406,42. Citada, a embargada impugnou os termos da inicial (fls. 117/134), sustentando questão prévia de impossibilidade de formulação de pedido revisional em embargos à execução, requerendo a extinção dos embargos sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita. No mérito, defende a liquidez e certeza do título exequendo, a validade das cláusulas contratuais impugnadas, a legalidade da taxa de juros entabulada, bem como da capitalização mensal de juros e da cumulação e comissão de permanência com outros encargos. Aduz a inaplicabilidade do CDC aos contratos bancários, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Por fim, declara que é o parecer contábil apresentado pela embargante é inservível, pois foge dos parâmetros previstos nos títulos executivos. Em decisão datada de 02.03.2016 (fl. 139), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A CEF, em manifestação atada de 18.04.2016 (fls. 140/141), alegou não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. A embargante, em petição datada de 29.04.2016 (fls. 143/144), reitera os termos da inicial, pleiteando o acolhimento das contas oferecidas em seu parecer contábil. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. A controvérsia dos presentes autos cinge-se aos seguintes pontos: possibilidade de revisão de contratos bancários em sede de embargos à execução; possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos celebrados por Instituições Financeiras; abusividade da taxa de juros pactuada nos instrumentos contratuais; possibilidade de cumulação de juros de mora com comissão de permanência; possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios. Presentes as condições da ação, saliento que a única prova produzida nos autos foi o parecer contábil apresentado pela embargante às fls. 88/114. Entretanto, a premissa sobre a qual se assenta o referido parecer é justamente a alegada ilegalidade de diversas cláusulas contratuais, sendo elaborado o trabalho técnico conforme aquilo que a demandante unilateralmente toma como o correto. Portanto, a apuração contábil do débito depende antes do próprio julgamento do mérito da causa, cabível em eventual fase de liquidação, na hipótese de procedência do pedido de revisão contratual. Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0024818-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018178-83.2015.403.6100) DLT - DESENVOLVIMENTO LOGISTICO E TRANSPORTE LTDA. X RAMIRO LOPES PEREIRA X ROSANGELA PEDROSO PEREIRA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003358-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020677-40.2015.403.6100) ONEPLAY COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI-ME X FABIO TINEUI HERNANDEZ(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0008330-38.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011230-28.2015.403.6100) MARCIEL AROLDO FERREIRA DA ROCHA(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Considerando as alegações na petição inicial do presente feito, bem como o que dispõe o artigo 917, parágrafo 2º, III do Código de Processo Civil, determino que o embargante indique o valor que entende correto bem como traga ao feito o demonstrativo de evolução de seu débito, visto o que determina o parágrafo 3º do dispositivo supramencionado. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008737-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011372-32.2015.403.6100) PISAVAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.(SP350040 - ALEXANDRE LINS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Esclareça, ainda, se todos os executados nos autos da ação principal, n.º 0011372-32.2015.403.6100, estão promovendo os presentes embargos. Em caso positivo, regularize a sua petição inicial. Considerando o que dispõe o artigo 917, parágrafos 2º do Código de Processo Civil, cumpram os embargantes o que determina o parágrafo 3º do artigo supramencionado e declare o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037737-95.1993.403.6100 (93.0037737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X CONSTECCA CONSTRUCOES S/A X JOSE CARLOS VENTRI(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X ALBERTO MAYER DOUEK X OSVALDO JOSE STECCA X WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER)

Vistos em despacho. Fls. 738/756 - Interpõe a Executada recurso de Agravo de Instrumento, requerendo que este Juízo manifeste-se em sede de retratação. Analisando os fundamentos ora declinados, verifico que não houve a apresentação de inovação em matéria fática e/ou jurídica acerca da questão a ser apreciada. Outrossim, consoante já fundamentado na r.decisão impugnada, já houve trânsito em julgado do v.acórdão, razão pela qual impossível desconstituir a coisa julgada através dos instrumentos que têm sido manejados pela executada. Diante do exposto, mantenho a r.decisão agravada. Aguarde-se eventual comunicação acerca da atribuição de efeito suspensivo e consequente julgamento do Agravo interposto. Intime-se.

0016042-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016042-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

Vistos em despacho. Tendo em vista que a exequente requer a desconsideração da petição que requer a desistência do feito, deverá esta se manifestar acerca de seu prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020557-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X DELICIAS NO PRATO LTDA X LIVIA VILACA CHAVES(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ)

Vistos em despacho. Manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência formulado pela exequente. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0022372-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022850-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022850-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X PAULO ROBERTO DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X SIMONE DORS DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS)

Vistos em despacho. Diante do decidido em sede de Agravo de Instrumento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, promova a exequente o devido andamento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0024044-19.2008.403.6100 (2008.61.00.024044-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, aguarde-se sobrestado. Int.

0000244-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA FONSECA MAIA MACEDO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Inicialmente comprove a exequente que realizou as possíveis pesquisas no sentido de encontrar novos endereços para a citação do espólio executado. Após, voltem conclusos. Int.

0002341-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002341-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANI CECCONELLO PASSOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a executada acerca do pedido de desistência formulado pela exequente. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011112-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRUST AUDIOVISUAL DO BRASIL LTDA - EPP X AGOSTINHO THEDIM COSTA X CYNTHIA MARIA PROENCA BLANCO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0024483-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANINTER COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-EPP X FABIO FACURI HAKA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Laninter Comércio de Produtos de Informática Ltda - EPP, lastreada na Cédula de Crédito Bancário nº 21.0255.555.0000007-90, imitada em 18.11.2009, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (09.12.2010) é de R\$ 60.509,07. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 6/41. Em decisão exarada em 14.12.2010 (fls. 46/49), foi indeferida a petição inicial, por inadequação a via eleita. Opostos embargos de declaração pela exequente em 17.01.2011 (fls. 51/54), alegando que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, razão pela qual a via procedimental é adequada. Decisão exarada em 21.01.2011 (fls. 59/61), acolhendo os embargos, para determinar o prosseguimento da execução. Determinada a execução dos executados, após diligências infrutíferas (fls. 70 e verso, 126 e 136), bem como expedida carta precatória à comarca de Barueri, também sem sucesso (fl. 251), foi realizada a citação por edital (fls. 278, 288, 290, 297 e 299). Nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 310), a DPU comparece nestes autos em 02.02.2015 (fls. 312/313), opondo exceção e pré-executividade, impugnando a cumulação de comissão e permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado pelo art. 51, III, do CDC. Requer o acolhimento da presente exceção, com determinação para que proceda nova conta de liquidação. Determinada a manifestação da exequente em 06.02.2015 (fl. 319), a CEF manifesta-se em 11.06.2015 (fls. 320/323), suscitando o não cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, reconhece que o título exequendo prevê a cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, opondo apenas a tese jurídica da possibilidade desta cobrança. Determinada a manifestação específica acerca da cobrança cumulativa nestes autos, apresentando demonstrativo atualizado de débito (fl. 326), a exequente, em petição datada de 11.01.2016 (fls. 329/334), confessa a cumulação, reportando-se ao demonstrativo já acostado aos autos com a inicial (fl. 39). Mais uma vez, a CEF apenas alega que tal procedimento seria legítimo, nos termos da Resolução nº 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Em manifestação à fl. 340, a DPU reitera os termos de sua exceção e pré-executividade. Remetidos os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON (fls. 343/344), não houve realização de audiência de conciliação (fl. 345). Remetidos os autos de volta a esta 12ª Vara Cível Federal, os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. No que tange a exceção de pré-executividade oposta, a Primeira Seção do Colendo STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP (Rel.: Min. Teori Albino Zavascki), sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Também neste sentido, veja-se o seguinte julgado do Colendo STJ, sujeito à sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COBRANÇA, VIA EXECUÇÃO FISCAL, DE CRÉDITO ORIUNDO DA CESSÃO DE CRÉDITO PREVISTA NA MP N. 2.196-3/2001. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925/SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Não cabe a esta Corte se manifestar sobre violação a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte sufragam entendimento no sentido de que: (a) a cessão de crédito difere da novação da dívida, por não implicar a extinção da obrigação cedida, mas apenas operar uma substituição subjetiva na obrigação; (b) inexistente mácula na cobrança dos créditos por intermédio da execução fiscal, pois a execução fiscal é instrumento de cobrança das entidades referidas no art. 1º da Lei 6.830/80, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si (REsp 1.022.746/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22.9.2008 e REsp 1.086.169/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 15.4.2009). 3. No que tange à alegação de cabimento de exceção de pré-executividade na hipótese, melhor sorte não assiste aos agravantes. É que a Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 4. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do

CTN. 5. A exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre matérias cognoscíveis de ofício, o que efetivamente, não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas.6. Agravo regimental não provido.(STJ, Ag.REsp 200900068761, 2ª TURMA, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, DJE:16.09.2009)No que concerne ao requisito de ordem material (matéria que pode ser conhecida de ofício), saliente que, já na vigência do CPC/1973, cumpria ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial, o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, bem como a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo, conforme o caso (art. 614). Referidos requisitos são verdadeiros pressupostos de existência e validade da ação executiva, que o juiz deve aferir antes mesmo de despachar a citação do executado, e cuja ausência implica o indeferimento da inicial, nos termos do art. 616 do CPC/1973 (atual art. 801 do CPC/2015).Saliente-se ainda que, decorrendo o título executivo de uma relação de consumo, a cumulação de encargos moratórios enquadra-se mesmo como questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo juiz. Neste sentido, trago a lume a ementa do REsp 1.112.524, também apreciado segundo a sistemática de recursos repetitivos:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005). 2. É que: A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, 3º; 301, X; 30, 4º); incompetência absoluta (CPC 113, 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669). 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 4. A Tabela Unica aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008). 5. Deveras, os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995). 6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)

(Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009). 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1.112.524, Corte Especial, Rel.: Min. Luiz Fux, Data do Julg: 01.09.2010)Por sua vez, nos presentes autos, é desnecessária qualquer dilação probatória, pois é incontroverso o fato de que a exequente cumulou a comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, nos termos da cláusula 8ª do título executivo (vide fl. 14), e aplicou esta cobrança cumulada no demonstrativo de débito de fl. 39. Assim, vislumbro as condições de admissibilidade da presente exceção oposta pela DPU, pelo que passo à análise de mérito. Conforme entendimento consolidado do Colendo STJ, consubstanciado na Súmula 472, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Por oportuno, cito a ementa do REsp 1.058.114, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC/1973, e que deu ensejo à edição do aludido verbete sumular: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 1.058.114, Corte Especial, Rel. Desig.: Min. João Otávio de Noronha, Data do Julg: 12.08.2009) Portanto, plenamente caracterizado o excesso de execução, originado da cumulação indevida de encargos após a inadimplência das prestações pactuadas, a comprometer a liquidez da obrigação consubstanciada no título executivo, o que pode ser conhecido de ofício pelo juiz, nos termos do art. 803, I e parágrafo único do CPC/2015. De outro lado, não se cuida mesmo de hipótese que prejudique o prosseguimento da presente ação executiva, a implicar a extinção do processo sem julgamento de mérito. O disposto no art. 803 do novel diploma processual civil deve ser interpretado em cotejo com o regramento próprio das nulidades processuais, mormente em face do art. 282, segundo o qual, ao pronunciar a invalidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. Observe-se, por oportuno, que a DPU, nomeada curadora especial nos presentes autos, não apontou qualquer defeito formal no título executivo, tampouco negou a existência da dívida ou a autenticidade dos documentos firmados pelos executados. A controvérsia objeto da presente exceção diz respeito a cláusula não essencial do negócio jurídico, que pode ser adequada às prescrições legais sem perda da substância do título, nos termos dos arts. 170 e 184 do Código Civil de 2002. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, para afastar a cumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, devendo a exequente formular novo demonstrativo de débito, adequando o montante da dívida a esta decisão, atualizado até a presente data. Uma vez apresentado o novo demonstrativo de débito, intimem-se os executados, através da DPU, reabrindo o prazo para oferecimento de embargos à execução. Deixo de fixar honorários em favor da Defensoria Pública, ante a natureza interlocutória da presente decisão. Intimem-se.

0014096-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTIN DIETRICH WALKER

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023188-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em despacho. Promova a exequente o devido andamento do feito e requeira o que entender de direito. Int.

0008499-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X WALMIR JOSE PUCCINI

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 61.204,85 (sessenta e um mil, duzentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 08/04/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 148. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0011017-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COML/ KK RIACHO GRANDE LTDA X MAURICIO TORRES DE LIMA X ROSEMEIRE DA SILVA FERREIRA

Vistos em despacho. Considerando que a apelação nos autos dos Embargos à Execução n.º 0002984-43.2015.403.6100 foi recebida no efeito meramente devolutivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0005481-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILDA DA SILVA PIMENTEL COSTA(SP316712 - DAVID CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Considerando que a citação válida é ato indispensável ao processo, perfazendo a relação jurídico-processual, cumpre ao exequente promover as diligências necessárias a viabilizar o ato. Desta sorte, concedo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias à exequente, a fim de que forneça endereço não diligenciado, para fins de citação. Indicado novo endereço, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0009491-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA

Vistos em despacho. Considerando que a citação válida é ato indispensável ao processo, perfazendo a relação jurídico-processual, cumpre ao exequente promover as diligências necessárias a viabilizar o ato. Desta sorte, concedo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias à exequente, a fim de que forneça endereço não diligenciado, para fins de citação. Indicado novo endereço, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0013562-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C S IND/ DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA ME X MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO

Vistos em despacho. Diante do silêncio dos exequentes, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0004444-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JEFFERSON PAES NETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS X JOSE JEFFERSON PAES NETO

Vistos em despacho. Considerando que a citação válida é ato indispensável ao processo, perfazendo a relação jurídico-processual, cumpre ao exequente promover as diligências necessárias a viabilizar o ato. Desta sorte, concedo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias à exequente, a fim de que forneça endereço não diligenciado, para fins de citação. Indicado novo endereço, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0005382-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOHAMAD MAHMOUD AMIRI - ME X MOHAMAD MAHMOUD AMIRI

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005389-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICROSOMATEUS INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES) X MARIA TERESA FERNANDES LOPES DE LUCCA(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES)

Vistos em despacho. Fls. 165/176 - Considerando o comparecimento espontâneo dos executados nos presentes autos e diante das alegações ora apresentadas, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0008126-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FILOMENA MARIA DANTAS DA SILVA

Vistos em despacho. Não obstante a determinação de fl. 106, diante dos endereços indicados, recolha a exequente as custas devidas ao Juízo Estadual. Após, depreque-se. Int.

0012053-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AJF INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X ANTONIO CARLOS FRANCISCO

Vistos em despacho. Diante do silêncio da exequcutada, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0016600-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERULANA BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP X MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS X FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS

Vistos em despacho. Considerando que a citação válida é ato indispensável ao processo, perfazendo a relação jurídico-processual, cumpre ao exequente promover as diligências necessárias a viabilizar o ato. Desta sorte, concedo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias à exequente, a fim de que forneça endereço não diligenciado, para fins de citação. Indicado novo endereço, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0017546-91.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VERONICA FERNANDES MARIANO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO, (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 3.945,14 (três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos), que é o valor do débito atualizado até 15/04/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 55. . Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Após, indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0017646-46.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X RUBENS BEZERRA

Vistos em despacho. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente devendo esta, inicialmente, comprovar as diligências que realizou na busca dos endereços. Assim, comprovadas que as buscas restaram infrutíferas, voltem os autos conclusos. Int.

0018402-55.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE

Vistos em despacho. Trata-se o presente feito de Execução de Título Extrajudicial promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em face de Luiz Carlos de Andrade, objetivando o pagamento de R\$ 7.508,46 (sete mil, quinhentos e oito reais e quarenta e seis centavos), referentes ao inadimplemento das anuidades devidas em razão da inscrição deste nos quadros da OAB. Devidamente citado, o executado não pagou o débito, razão pelo qual foi deferido o pedido da OAB de bloqueio on line de valores, no valor atualizado de R\$ 10.698,37 (dez mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos). Às fls. 47/50 comparece o Executado requerendo a liberação dos valores bloqueados em seu nome no Banco do Brasil, alegando sua impenhorabilidade frente o que determina o artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. DECIDO Verifico assistir razão ao executado. Senão vejamos. Com efeito, estabelece o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; ... Em razão do exposto e tendo havido comprovação de que os valores bloqueados se referem a verbas de natureza previdenciária, conforme documentos de fls. 49/50, entendo impossível a sua manutenção. Dessa forma, comprovada a transferência do valor em favor deste Juízo, determino que os executados indiquem em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, indicando os dados (RG e CPF). Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o alvará. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0020431-78.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUERINO SERGIO MILANESI

Vistos em despacho. Fl. 51 - Não merece prosperar o pedido ora formulado, tendo em vista que o Executado, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, razão pela qual foi decretada sua revelia e seus consequentes efeitos no que tange às intimações. Sem prejuízo, manifeste-se expressamente a Exequite, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0021133-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA LOURENCO DOS SANTOS(SP253894 - JANAINA GOMES DA SILVA LOURENCO)

Vistos em despacho. Cumpra a exequite a determinação de fl. 78, regularizando sua representação processual no prazo de 05(cinco) dias, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento. Cumprida a determinação, expeça-se. No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0022216-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ALVES JUNIOR

Vistos em despacho. Considerando que houve a juntada de substabelecimento nos presentes autos, esclareça a parte Exequite, no prazo de 05(cinco) dias, em nome de qual dos patronos com poderes especiais deverá ser expedido o competente Alvará de Levantamento. Com a manifestação, expeça-se. Intime-se.

0023690-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X Lolla SPAGHETTI E RESTAURANTE EIRELI - ME X CRISTOVAO PULCA RIBEIRO X WILSON ROBERTO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Inicialmente comprove a exequite que realizou as possíveis pesquisas no sentido de encontrar novos endereços para a citação dos executados. Após, voltem conclusos. Int.

0024301-34.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARCIO CASERTA DE ARRUDA MACHADO

Vistos em despacho. Dispensada a apresentação de contrarrazões, tendo em vista que não houve citação do executado. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0024945-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI DOI - EPP X PAULO YOSHIKI OGATA X SUELI DOI

Vistos em despacho. Considerando que a citação válida é ato indispensável ao processo, perfazendo a relação jurídico-processual, cumpre ao exequite promover as diligências necessárias a viabilizar o ato. Desta sorte, concedo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias à exequite, a fim de que forneça endereço não diligenciado, para fins de citação. Indicado novo endereço, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001617-81.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAGOBERTO DE LIMA FERNANDES

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo CRECI da 2ª Região, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.269,10 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais e dez centavos), que é o valor do débito atualizado até 03/02/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 52. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0002621-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOURENCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X EDISON LOURENCO X DANIEL BERGAMASCHI LOURENCO X JOAO HENRIQUE BERGAMASCHI LOURENCO X SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI LOURENCO

Vistos em despacho. Considerando que a citação válida é ato indispensável ao processo, perfazendo a relação jurídico-processual, cumpre ao exequite promover as diligências necessárias a viabilizar o ato. Desta sorte, concedo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias à exequite, a fim de que forneça endereço não diligenciado, para fins de citação. Indicado novo endereço, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002622-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOVIS COMERCIO E INDUSTRIA DE ENFEITES LTDA - ME X JAILSON BELIZZE X JOSE CLAUDIO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003067-59.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSELI NEVES DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento do documento de fls. 13/14, tendo em vista as cópias já juntadas aos autos, que deverão ser retiradas por um dos advogados da exequente no prazo de 10 (dez) dias. Retirados o documento, ou restando a parte silente, retornem os autos ao arquivos. Int.

0003077-06.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO FRANCISCO DA COSTA

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento do documento de fls. 13/14, tendo em vista as cópias já juntadas aos autos, que deverão ser retiradas por um dos advogados da exequente no prazo de 10 (dez) dias. Retirados o documento, ou restando a parte silente, retornem os autos ao arquivos. Int.

0003112-63.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA APARECIDA TEIXEIRA

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento do documento de fls. 13/14, tendo em vista as cópias já juntadas aos autos, que deverão ser retiradas por um dos advogados da exequente no prazo de 10 (dez) dias. Retirados o documento, ou restando a parte silente, retornem os autos ao arquivos. Int.

0003899-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMIGUEDES COMERCIO E MANUTENCAO DE CONSTRUCOES LTDA - ME X ROMILDO MARTINS GUEDES X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fls. 199/200 - Indefiro o pedido formulado, visto que o endereço ora fornecido já foi diligenciado, restando infrutífera a tentativa de citação. Desta sorte, indique a Exequente, no prazo de 05(cinco) dias, novo endereço ainda não diligenciado. Cumprida a determinação, cite-se os Executados. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004784-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR TADEU DA SILVA

Vistos em despacho. Diante da inércia das partes, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005348-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUIAR CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA - ME X MARILENE OLIVEIRA DE AGUIAR X MARIZE OLIVEIRA DE AGUIAR

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito e indique novo endereço para que seja realizada a citação da executada Marilene Oliveria de Aguiar. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0007310-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA X HELENA LOPEZ SPINOLA X MARCO ANTONIO SPINOLA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 278.995,52 (duzentos e setenta e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 20/04/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 111. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Assevero que os valores ínfimos deverão ser desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011574-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA ABREU MAGALHAES DIAS

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0011852-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TREVO DE OURO MIL LOTERIAS LTDA - ME X JOSE GOES X MARIA BAMBINA GIUNTI GOES

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Siel e Webservice. Indefiro o pedido de busca pelo Sistema Renajud, visto que este se presta a constrição de bens. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0012989-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA SOARES CREPALDI GRIMM

Vistos em despacho. Considerando a inércia da parte exequente, venham os autos conclusos, nos termos do artigo 801, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0014652-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIC-TEC TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - EPP X SANDRA APARECIDA FRATONI GALHARDONI X ROBERTO GALHARDONI JUNIOR

Vistos em despacho. Fls. 110/114 - Manifeste-se a exequente acerca da nova proposta realizada pelos executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014774-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JF LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME X JEAN CARLOS FERNANDES X FERNANDA ROSA FERNANDES

Vistos em despacho. Cumpra a parte Exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 67, informando as diligências que vem adotando junto ao D. Juízo Deprecado para fins de integral cumprimento da Carta Pecatória. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018870-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILMA NOEMI RCCHIA EIRELI - EPP X WILMA NOEMI RECCHIA X PAULO RECCHIA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0021164-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.VEIGAS C.COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X JOSE VEIGAS CORCEIRO X JULIETA APARECIDA SPATAFORA CORCEIRO

Vistos em despacho. Cumpra a exequente integralmente o despacho de fl. 72 e indique o correto CPF do executado JOSÉ VEIGAS CORECEIRO. Após, depreque-se a citação. Int.

0022262-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PENINHA REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARCIA TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Diante do silêncio dos exequentes, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0024723-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CALL SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CASSIO ALEXANDRE CASQUEL LOPES X WASHINGTON NEVES DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0000203-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BALI WELDING - ACESSORIOS PARA SOLDAS ESPECIAIS LTDA - ME X RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR X JULIANA BIASINI FERREIRA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do coexecutado Renato restou infrutífera. Dessa forma, indique a Exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0001745-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL JUNIOR DE ARAUJO BLOCOS - ME X DANIEL JUNIOR DE ARAUJO FERNANDES

Vistos em despacho. Diante do silêncio dos exequentes, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0002724-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANQUECARIA REQUINTE EIRELI - EPP X DANIELLE FELIX PEREIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0007680-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA MARIA DA ROCHA

PA 1,02 Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Empréstimo Consignado. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0007778-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANUEL RODRIGUEZ GOLDAR

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidaçã, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações n.º 21.1654.191.0000256-12. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015786-15.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA MARRA POLITI X RUGGERO POLITI X ROGERIO POLITI X ALEXANDRE ALBERTO POLITI X RICARDO ALEXANDRE POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Vistos em despacho. Informe a exequente acerca do andamento da Carta Precatória expedida para o Juízo da Comarca de Indaiatuba. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0001183-58.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA JULIETA SENA X MARIA DE LOURDES BENTO MONTE

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca do retorno dos Mandados de Citação sem cumprimento. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5446

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751654-87.1986.403.6100 (00.0751654-1) - ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X AESA AMAZONAS S/A X ARTUR EBERHARDT S/A X INDUSTRIAS ARTEB S/A X REFINARIA AMERICANA LTDA X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X PEDREIRA LAGEADO S/A X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X MOINHO PAULISTA LTDA X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X UNIAO FEDERAL X REFINARIA AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X UNIAO FEDERAL X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X UNIAO FEDERAL X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MOINHO PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

I) Em face da manifestação da União às fls. 1829, cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 1828, com relação aos depósitos: a) de fls. 1794 (DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL); b) de fls. 1796 (J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA); c) de fls. 1797 (DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ ed) de fls. 1798 (ELDORADO S/A, atual COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.). II) Dê-se ciência à União dos depósitos comunicados às fls. 1830/1835. III) Fls. 1836/1837: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à transferência comunicada, uma vez que o número do processo ao qual a conta foi vinculada (00039182420108260596) diverge daquele constante na ordem judicial (ofício n.º 1103/2015). IV) Tendo em vista as transferências de valores ordenadas às fls. 1770 e 1771, informe a Secretaria eventual saldo remanescente nas contas judiciais n.º 1181.005.507257811 (fls. 1415) e 1181.005.508109611 (fls. 1548) - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL). Após, não havendo oposição, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 1763, com a expedição de alvará de levantamento relativo à eventual saldo remanescente, inclusive em relação aos depósitos de fls. 1752 e fls. 1831. V) De igual modo, em face da transferência parcial ordenada às fls. 1000, informe a Secretaria eventual saldo remanescente na conta n.º 1181.005.503371857 (fls. 965) - J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA. Cumprido, não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento em relação ao remanescente, bem como em relação ao depósito de fls. 1834. VI) No que tange aos depósitos comprovados às fls. 1832 (DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/) e às fls. 1835 (ELDORADO S/A, atual COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.), não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes. Após a expedição dos alvarás, intime-se a parte interessada para sua retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. VII) Com relação à penhora de fls. 1210 (MERIDIONAL S/A COM/ E IND/), a CEF noticiou, às fls. 1836/1837, a transferência do montante de R\$ 47.167,65, em 03/2016, em cumprimento ao ofício n. 1103/2015, entretanto, remanesce divergência quanto ao número do processo ao qual foi vinculado o depósito, conforme item III deste despacho. Aguarde-se, portanto, esclarecimentos da instituição financeira quanto à transferência efetivada. Tendo em vista, porém, que, conforme comunicação de fls. 1803/1805, o valor transferido é inferior ao efetivamente penhorado: a) Oficie-se, oportunamente, ao Juízo da 1ª Vara de Osasco, comunicando acerca da transferência efetivada e solicitando que informe o valor remanescente que deverá ser objeto de transferência para aquele Juízo; b) Com a resposta ao item a, cumpra-se o item 8 do despacho de fls. 1763, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados às fls. 1305, 1417, 1550, 1756 e 1833, até o limite da dívida, para a conta judicial n.º 0326.635.00000012-8 (fls. 1837), à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco. c) Cumprido o item b, informe a Secretaria eventual saldo remanescente nas contas judiciais n.º 1181.005.506683892 (fls. 1305), 1181.005.507257838 (fls. 1417), 1181.005.508109638 (fls. 1550), 1181.005.508742187 (fls. 1756) e 1181.005.509577546 (fls. 1833) e dê-se vista às partes. VIII) Com relação à penhora de fls. 1422 (INDUSTRIAS ARTEB S/A), a CEF noticiou a efetivação da transferência de 2 (duas) contas. Uma às fls. 1702/1704, no montante de R\$ 77.164,86, em 08/2014 e outra às fls. 1821/1822, no valor de R\$ 46.680,59, em 02/2016, para a conta n.º 4027.635.00008560-9, vinculada ao processo n.º 00043248720094036114, em atendimento, respectivamente, aos ofícios de fls. 1654 e 1811. Tendo em vista que, conforme comunicação de fls. 1806, o valor transferido é inferior ao efetivamente penhorado: a) cumpra-se o item 8 do despacho de fls. 1763, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados às fls. 1302, 1414, 1750 e 1830, até o limite da dívida (R\$ 13.120.384,75, em out/2015), para a conta judicial n.º 4027.635.00008560-9, vinculada ao processo n.º 00043248720094036114, à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Observe-se que o depósito de fls. 1171, mencionado no referido despacho, já havia sido colocado à disposição do Juízo da 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, conforme determinado às fls. 1191 (ofício de fls. 1193). b) Efetivada a transferência, comunique-se ao Juízo solicitante. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.º 12/2016, fica a parte autora, ora exequente, intimada para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento expedido nos autos em seu favor, no prazo de 5 (cinco).

Expediente N° 5447

ACAO CIVIL PUBLICA

0009569-14.2015.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Dê-se ciência ao Ministério Público acerca da manifestação apresentada pela parte autora às fls. 298/299, para que requeira o que de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015927-05.2009.403.6100 (2009.61.00.015927-3) - TELEFONICA BRASIL S.A.(RJ12310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 1173/1174: Promova a impetrante Telecomunicações de São Paulo S/A-TELESP a comprovação nos autos da mudança de denominação para Telefônica Brasil S/A. Cumprido, proceda o Setor de Distribuição à retificação da autuação, passando a constar, no polo ativo do feito, em consonância com o r. despacho de fl. 1153: 1. Telefônica Brasil S/A (CNPJ 02.558.157/0001-62) 2. Telefônica Data S/A (CNPJ 04.027.547/0001-31) 3. A. Telecom S/A (CNPJ 03.498.897/0001-13) Após, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pelas impetrantes e arquivem-se os autos. Int.

0007154-24.2016.403.6100 - TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.(SP311210A - TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA E SP291230A - DENIS KALLER ROTHSTEIN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 315/323: Vista à impetrante, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001483-55.1995.403.6100 (95.0001483-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033252-18.1994.403.6100 (94.0033252-1)) GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ante a manifestação da União (fls. 1055/1063), defiro à exequente o levantamento da totalidade do depósito de fls. 1031.Int.

0002639-88.2014.403.6140 - PAES E DOCES CBA LTDA-EPP(DF025349 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS E SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X PAES E DOCES CBA LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES CBA LTDA-EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, em face da decisão de fls. 225/226, que determinou a o pagamento da quantia apresentada pela parte autora, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10%.Aduz que a decisão seria omissa na medida em que não se manifestou acerca da do precedente firmado no julgamento do REsp n.º 1.147.191/RS, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que concluiu pela necessidade de liquidação de sentença para o cumprimento das condenações ao pagamento de correção monetária pelo empréstimo compulsório.Conforme reiterados precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há que se falar em necessidade de liquidação quando o valor devido depender de meros cálculos aritméticos, conforme evidenciam os precedentes a seguir colacionados:PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E ÀS APELAÇÕES DA UNIÃO FEDERAL E DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO INCABÍVEL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM ESPÉCIE OU EM AÇÕES PREFERENCIAIS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A controvérsia acerca da prescrição, correção monetária e juros de mora aplicável ao valor a ser recebido, a qual a Eletrobrás volta a discutir neste agravo, já foi exaustivamente debatida na decisão agravada. A e. Relatora concluiu por aplicar a jurisprudência consolidada no E. Superior Tribunal de Justiça, representada em recurso julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1003955/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, j. 12.08.09, DJe 27.11.09 e EDcl no REsp 1003955/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, j. 24.03.10, DJe 07.05.10). - O caso em apreço não se encaixa às hipóteses previstas para liquidação por arbitramento, pois a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, nos termos do Artigo 475-B do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. - Não há violação à cláusula de reserva de plenário, porquanto não se trata de afastar a aplicação de legislação por entendê-la inconstitucional, mas simplesmente explicitar quais os critérios aplicáveis à espécie, com base no conjunto de normas que regulam a matéria. - O pagamento das diferenças da correção monetária pode ser feito em espécie ou na forma de ações preferenciais nominativas, conforme hipótese do REsp 1.003.955, já apontado na decisão agravada. - Agravo legal improvido. (AC 00123801119964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - FORMA DE DEVOLUÇÃO - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - PARCELAS DEVIDAS - ÍNDICES DE CORREÇÃO - TAXA SELIC - AFASTAMENTO - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - DESNECESSIDADE - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. Nos termos do art. 4º, 3º, da Lei 4.156/62, a União Federal e a Eletrobrás respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Legitimidade passiva ad causam 2. Quanto à prescrição e ao mérito propriamente dito, o C. STJ pacificou a questão, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (REsp n.º 1.028.592, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. No tocante à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (e juros remuneratórios reflexos), a lesão ao direito da contribuinte ocorreu no momento da conversão dos créditos em ações da companhia. Assim, considerando o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Dec. 20.910/32 e a data da propositura da ação, a pretensão referente aos créditos decorrentes de recolhimentos efetuados no ano de 1993 (convertidos em ações em 30.06.2005 - 143ª AGE) não se encontra prescrita. 4. Deve incidir plena correção monetária para a devolução dos valores recolhidos a título de ECE, com incidência dos expurgos de inflação do IPC já definidos e reconhecidos na jurisprudência. Essa atualização é devida, inclusive, entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente. Por outro lado, o contribuinte não faz jus à correção monetária do período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 5. A taxa SELIC não deve ser utilizada como fator de correção monetária dos valores objeto do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, por abranger juros. 6. Os juros remuneratórios são devidos no percentual de 6% ao ano sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal, na

forma do artigo 2 do Decreto-Lei 1.512/76. 7. O montante da condenação deverá ser apurado em sede de execução de sentença, ficando a critério da Eletrobrás a forma de pagamento, podendo ser em espécie ou em ações (descontados os valores já pagos). 8. Sobre o total da condenação deverá incidir: a) correção monetária (a partir da realização da assembleia-geral de homologação de conversão em ações) e juros de mora (a partir da citação), observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 (com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267/13). 9. Desnecessária a liquidação mediante arbitramento (art. 475-C, CPC), porquanto a apuração do quantum debeat, na presente hipótese, demanda tão somente a apresentação de cálculos aritméticos. 10. Ante a sucumbência mínima das rés (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), de rigor a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.000,00. (APELREEX 00314477820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. 1. De acordo com os Decretos-Leis nºs. 644/69 e 1.512/76, a devolução dos créditos oriundos do empréstimo compulsório dar-se-ia no prazo de 20 (vinte) anos após a retenção, mediante resgate em dinheiro, ou ainda, antecipadamente, por decisão proferida em Assembleia Geral da Eletrobrás, através da conversão em participação acionária, a ser calculada pelo valor corrigido do crédito em 31 de dezembro do ano anterior à conversão. 2. A Eletrobrás, através das Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 20/04/88 (72ª AGE), 26/04/90 (82ª AGE) e 30/06/2005 (143ª AGE), autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1.978 a 1.985 (contribuições de 1.977 a 1.984); de 1.986 a 1.987 (contribuições de 1.985 a 1.986) e de 1.988 a 1.994 (contribuições de 1.987 a 1.993), respectivamente. 3. O exercício da pretensão de discussão judicial dos critérios de correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica está sujeito ao prazo prescricional quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42. 4. O lapso prescricional inicia-se somente a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação. Dessa forma, o prazo quinquenal de prescrição somente tem seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, ou seja, a contar da data de seu vencimento (momento da devolução do crédito a menor). 5. A pretensão da parte autora é de receber a integral correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório nos períodos de 1.988 a 1.993 (principal); juros remuneratórios sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária desprezada e juros moratórios. 6. A prescrição, no que concerne à pretensão de correção monetária sobre o principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária), referente aos créditos convertidos pela 143ª Assembleia Geral Extraordinária, iniciou-se em 30/06/2005. A presente ação foi ajuizada em 30/06/2010, ou seja, ainda dentro do prazo prescricional quinquenal. 7. No tocante à atualização do débito, é de rigor a incidência da correção monetária. Assim, deve ser observada a aplicação dos índices consolidados na jurisprudência do E. STJ quanto à matéria e Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com a devida inclusão dos índices de inflação expurgados pelos diversos planos econômicos governamentais, em substituição aos eventualmente utilizados. 8. Incabível a aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária. 9. Há incidência da correção monetária sobre o empréstimo compulsório entre a data do pagamento pelo contribuinte e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). Entretanto, descabida sua aplicação em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 10. Os juros remuneratórios são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 2 do DL nº 1.512/76, sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal. 11. Juros de mora, contados da última citação, devendo ser aplicada a taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. 12. Desnecessária a liquidação por arbitramento, uma vez que para se alcançar o valor a ser restituído basta o mero cálculo aritmético. 13. Matéria pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio dos recursos representativos de controvérsia - REsp 1.028.592/RS e REsp 1.003.955/RS, ambos de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon. 14. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 15. Agravo legal improvido. (APELREEX 00143228720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)Em idêntico sentido dispõe o parágrafo 2º do artigo 509 do Código de Processo Civil, segundo o qual: Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração opostos, mas rejeito-os para manter a decisão de fls. 225/226 tal como lançada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014566-31.2001.403.6100 (2001.61.00.014566-4) - MOLPLASTIC MOLDES PLASTICOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MOLPLASTIC MOLDES PLASTICOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 178:Fls. 175/177. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela União Federal. Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, ou por meio de carta postal com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos, ou por edital, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 3.453,41 (três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), em favor da parte credora, mediante recolhimento em GRU (código 13.903-3), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9378

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0009623-43.2016.403.6100 - SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP332422B - MARINA PEPE RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista a intimação do requerido de fls. 114v, proceda a parte autora a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9381

PROCEDIMENTO COMUM

0005606-23.2000.403.6100 (2000.61.00.005606-7) - ALCIDES DO NASCIMENTO (Proc. HAYDE DEL PAPA E SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA E SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos. Fls. 1235/1244 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se o nome do advogado subscritor de fls. 1235/1236, para efeito de futuras publicações. Após, dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10346

MONITORIA

0009004-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA MOREIRA DOS SANTOS

Ao arquivo, no aguardo de manifestação de interesse. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053106-22.1999.403.6100 (1999.61.00.053106-3) - NELSON ANTONIO X CARLA CHRISTINA GRIGOLETTO ANTONIO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E Proc. AMANDA RENATA MORSANI MATINS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0022550-32.2002.403.6100 (2002.61.00.022550-0) - HILDA EUDOKIA PIEKNY(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0030706-38.2004.403.6100 (2004.61.00.030706-9) - ASSOCIACAO BENEFICENTE LAR DO CAMINHO(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao julgado constante às fls. 805/812 e 815, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001637-24.2005.403.6100 (2005.61.00.001637-7) - MARIA ESTELLA BENNEMANN FAILDE(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao julgado constante às fls. 186/190, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0022128-81.2007.403.6100 (2007.61.00.022128-0) - JOAO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao julgado constante às fls. 173/174 e 176, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0026284-15.2007.403.6100 (2007.61.00.026284-1) - ECONEX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0021287-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021287-1) - NEUSA LOURENCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004851-47.2010.403.6100 - PAULO DE OLIVEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0014976-74.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 682: Ciência às partes. 2. Consigno que houve comunicação eletrônica da Instância Superior noticiando a existência de decisão no qual foi dado provimento ao agravo de instrumento sob nº 2010.03.00.026537-0. Assim, promova a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do inteiro teor da referida decisão a fim de ser procedido, caso já não tenha sido, o seu integral cumprimento. 3. Após, cumpra-se a decisão exarada à fl. 680, intimando-se o perito nomeado para iniciar os trabalhos periciais, devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Juntamente com este, publique-se o teor da referida decisão de fl. 680. Int. TEOR DA DECISÃO DE FL. 680 (1. Diante da concordância das partes acerca da estimativa dos honorários periciais e do depósito efetuado à fl. 679, ao perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Intime-se.)

0023782-93.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA FABIANO X NEUTON MARTINS DE ARAUJO X SONIA LOPES DOS SANTOS X ANALICE GOMES BUENO X LUCIANA FASSA LA SCALEA X MARCELO AUGUSTO LA SCALEA X DANIEL GOMES PEREIRA X PAULA CECILIA COSTA ZOUBAREF X ELIANA VILAS BOAS X SELSO ALVES SOUTO X VALDELICE CLEMENTE X JOSE WILSON DO NASCIMNETO X REGINA MEIRE DO NASCIMENTO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

1. Fls. 715/716: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Sem prejuízo, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais documentos dos autores SELSO ALVES SOUTO e REGINA MEIRE DO NASCIMENTO pretendem desentranhar dos autos.3. Cumprido o item 2, bem como decorrido o prazo deferido no item 1, venham os autos novamente conclusos.4. Intime-se.

0009932-35.2014.403.6100 - LINCE LOGISTICA LTDA - ME(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao julgado constante às fls. 248/261, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009393-35.2015.403.6100 - FABIO GOMES MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016930-59.1990.403.6100 (90.0016930-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EVANDOR GEBER FILHO X MARINES MAINARDI GEBER(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP033896 - PAULO OLIVER)

1. Fl. 103 - Com efeito, quando da lavratura do arresto à fl. 57 houve nomeação de depositário para o bem imóvel constricto, de modo que acolho o pedido da exequente para dispensar nova nomeação de depositário e reconsidero o terceiro parágrafo da decisão de fl. 82. 2. Quanto à certidão imobiliária apresentada pela exequente às fls. 173/174, constato que não houve a averbação da penhora do imóvel em questão, competindo à exequente promover tal diligência e comprovar nos autos posteriormente. 3. Fl. 106 - No que concerne ao pedido de vista dos autos fora do Cartório, indefiro-o, pois conforme já assinalado à fl. 94 o requerente não é parte nos autos e o processo não se encontra findo, nada impedindo sua consulta junto ao balcão desta Secretaria. Ademais, constato que à fl. 30 vº o Sr. Luiz Bella Esteve foi intimado na qualidade de terceiro interessado para ciência do processado e adoção de eventuais medidas processuais que julgasse adequadas à defesa de seus interesses, não o habilitando à condição de parte. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007814-18.2016.403.6100 - MARIA FERNANDA LEONARDI(SP336984 - MARIA CLARA GOMES INFORZATO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

1 - Fls. 156/178: ciência às partes acerca da interposição do Agravo de Instrumento n. 0010457-13.2016.4.03.0000 pelo impetrado, bem assim, da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 184/188. 2 - Recebo a petição de fls. 179/181 como aditamento à petição inicial. 3 - Ao SEDI para inclusão do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-CREA-MG e CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA no polo passivo dos presentes autos, como litisconsortes necessários, a teor do artigo 24 da Lei n.º 12.016/2009 c/c com o artigo 114 do C.P.C.. Intimem-se e expeçam-se com urgência.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018522-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X REGIANE BAPTISTA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS ARMANDO FERREIRA DA GLORIA

Vistos, etc. Trata-se de notificação judicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Regiane Baptista dos Santos e Armando Ferreira da Glória, objetivando a notificação dos requeridos no endereço do imóvel arrendado para que realizem o pagamento de todas as parcelas a que se obrigaram em relação, ou em caso de não pagamento, que devolvam o imóvel. Requer, alternativamente, que em caso de o arrendatário não mais residir no imóvel, a identificação e qualificação do ocupante e notificação para desocupação. A decisão de fl. 35 determinou a notificação dos ocupantes, mediante carta precatória, devendo a CEF providenciar a retirada do documento a fim de que seja regularmente distribuída. A CEF requereu à fl. 51 o desentramento do mandado para cumprimento. Certificou-se à fl. 55 que os requeridos não foram notificados, eis que não residem no local. A Caixa requereu a notificação da moradora informada na certidão do Sr. Oficial de Justiça para de modo a certificar a ocupação irregular e, assim, possibilitar futura demanda reivindicatória. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de determinadas condições, dentre as quais, o interesse processual. O interesse de agir (processual) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No caso em questão, não há interesse da requerente ao pleitear a notificação da moradora do imóvel, já que tal pedido, na verdade, traduz verdadeira imissão de posse e foge ao âmbito da Notificação Judicial. Neste diapasão, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita para a concessão do provimento pleiteado pela Requerente. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017123-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DA SILVA RIBEIRO

Ao arquivo, no aguardo de manifestação de interesse. Int.

0016133-14.2012.403.6100 - ATAO BALABANIAN SERVICOS POSTAIS LTDA-ME(SP129677 - LUCIMARA IANNETTA DEL BUSSO BALABANIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ATAO BALABANIAN SERVICOS POSTAIS LTDA-ME

1. Ante a ausência de manifestação da parte executada, quanto ao cumprimento da decisão exarada à fl. 426, conforme consta da certidão constante à fl. 427, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item 3, da referida decisão de fl. 426.2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme já determinado no item 4, da mencionada decisão. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0068275-94.1972.403.6100 (00.0068275-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 685 - JAILSON LEANDRO DE SOUSA) X CORIDO PELISSONI - ESPOLIO(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP037071 - ANSELMO ANTUNES E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X BRAZ GOMES(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO E SP243451 - ERIKA FERNANDA BRANDAO DE CASTRO) X AUGUSTO TORRES ANZANELLI(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER)

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença. Fls. 1171/1181: Com relação ao pólo passivo da presente demanda, cabem algumas observações. Compulsando os autos, verifico que os executados são Corido Pelissoni, Augusto Torres Anzanelli e Braz Gomes, conforme sentença de fls. 474/482. O coexecutado Braz Gomes foi devidamente intimado dos termos do cumprimento de sentença, tendo, inclusive, constituído advogado (fls. 644 e 657). Todavia, não consta dos autos a intimação e tampouco a indicação dos endereços do coexecutado Augusto Torres Anzanelli. Quanto ao coexecutado Corido Pelissoni, foi comunicado o seu falecimento pelo autor, que localizou os autos do seu inventário em trâmite junto à comarca de São Bernardo, razão por que foi requerida a habilitação de seus herdeiros. Apresentada cópia integral dos autos do inventário, foi deferida a habilitação de Olga Lesch Pelissoni, Iolanda Lesch Pelissoni, Eneida Pelissoni Salvador, Vivian Pelissoni Frasão, Daniel Frasão Pelissoni, Danilo Pelissoni Salvador e Dalter Pelissoni Salvador (fls. 1161). Ocorre que, às fls. 1166/1168, o herdeiro Dalter Pelissoni Salvador constituiu advogado, de modo que fica dado por intimado. Quanto aos outros herdeiros, foram juntadas as cartas precatórias às fls. 1171/1173, 1175/1177 e 1179/1181, atestando a sua não localização. No mais, foi requerida, pela herdeira do perito designado para elaborar os cálculos da fase de liquidação de sentença, a complementação dos honorários devidos, tendo sido o autor intimado a se manifestar às fls. 604 e 684, quedando-se, contudo, inerte. Isto posto, inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão do herdeiro Dalter Pelissoni Salvador. Após, dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca das certidões negativas constantes de fls. 1171/1173, 1175/1177 e 1179/1181, devendo indicar, se o caso, novo endereço para a intimação dos herdeiros restantes. Deverá o autor manifestar-se, ainda, com relação ao prosseguimento da presente execução com relação ao coexecutado Augusto Torres Anzanelli, devendo indicar o seu endereço para intimação. Por fim, cumpra o autor, integralmente, a decisão de fls. 684, manifestando-se acerca da complementação dos honorários do perito, nos termos da petição de fls. 582. Com o retorno, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 10347

PROCEDIMENTO COMUM

0038921-28.1989.403.6100 (89.0038921-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035596-45.1989.403.6100 (89.0035596-1)) EDITORA LTN LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0025077-30.1997.403.6100 (97.0025077-6) - WILSON SANTOS X ARNALDO CITERO X ENEZIO MARTINS DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA X JANY SAMPAIO DE GOES X ARGEMIRO JOSE DE GOES X MARTINHO MONTEIRO ALVES X ANTONIO DANTAS MACHADO X OSCAR VIDAL X ANTONIO CAMPOI FILHO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Reconsidero a decisão exarada à fl. 420, haja vista os documentos juntados pela União Federal às fls. 422/531. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos constantes às fls. 422/531. 3. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0035790-54.2003.403.6100 (2003.61.00.035790-1) - LUCIO ALBERTO MELO DE ANDRADE(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0023784-44.2005.403.6100 (2005.61.00.023784-9) - ADEVANILDO CORDEIRO DE SIQUEIRA X IRENE PRADO DE SIQUEIRA X JOSE MOREIRA DO PRADO X ALZIRA RODRIGUES DO PRADO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA (241878)) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0024118-73.2008.403.6100 (2008.61.00.024118-0) - JOAO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao julgado constante às fls. 199/203 e 208, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0014042-14.2013.403.6100 - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005146-45.2014.403.6100 - FERNANDO FRANGELLA(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Ante a manifestação da parte autora constante às fls. 372/390, quanto a contestação apresentada pela litisconsorte passivo, Fundação Nacional de Saúde - FUNASA (fls. 321/365), esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0019605-18.2015.403.6100 - LOURDES DE ALMEIDA DA SILVA(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da contrafé necessária a citação de todos os réus, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do NCPC.2. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros necessários no polo passivo. Após, cite-se.3. Intime-se.

0015786-52.2015.403.6301 - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X DENILDE ROSA DA SILVA CONSTRUCAO CIVIL - ME(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X ENEIDE MARIA DE MELO DA SILVA(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS)

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência requerido pela parte autora às fls. 264/269. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005099-03.2016.403.6100 - SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 203/218, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. 2. Suplantado o prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique, no prazo supra citado, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0009394-83.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP306566 - ROBERTA BUENO DOS SANTOS CONCEICÃO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 51/61, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. 2. Suplantado o prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique, no prazo supra citado, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0011280-20.2016.403.6100 - ELAINE CRISTINA MARTINES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls.02 e 28.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 47/66, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. 3. Suplantado o prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique, no prazo supra citado, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014508-03.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025325-63.2015.403.6100) PRESEMT GESTAO EM SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA X DAVI CORREA DOS SANTOS X ELIANE RUSSO CORREA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 00253256320154036100. 2. Promovam os embargantes a emenda à petição inicial, apresentando procuração original e indicando o valor que entendem correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. (art. 917, parágrafos 3º e 4º do CPC) 3. No que pertine ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita, apresentem os embargantes - pessoas naturais - declaração de hipossuficiência. Quanto a pessoa jurídica, ressalto que a documentação apresentada não prova o estado de miserabilidade e que a assunção dos ônus decorrentes do processo inviabilizará a execução do seu objeto social. No entanto, faculto à embargante, pessoa jurídica, a apresentação das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, de modo a subsidiar seu pedido. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008831-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOTRE CUISINE COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X CRISTOVAO CARDOSO FERREIRA X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de manifestação de interesse. Int.

0025325-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRESEMT GESTAO EM SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA X DAVI CORREA DOS SANTOS X ELIANE RUSSO CORREA

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 73 dos embargos apensos.

MANDADO DE SEGURANCA

0019596-90.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP331355 - FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 456/457: Ciência do desarquivamento do feito.Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido.Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006566-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LUCIANA TEIXEIRA

Fls. 37: recebo a petição como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que se altere a classe da autuação, fazendo constar Procedimento de Jurisdição Voluntária, de acordo com o contido na Parte Especial, Livro I, Título III, Capítulo XV, Seção II do Código de Processo Civil. Estando em termos, notifique-se a parte teor do artigo 726 e seguintes do CPC. Decorrido o prazo legal, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição de acordo com o art. 729 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035596-45.1989.403.6100 (89.0035596-1) - EDITORA LTN LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0738154-75.1991.403.6100 (91.0738154-9) - TRANSPORTADORA BENETOM LTDA X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO & CIA LTDA X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Encaminhe comunicação eletrônica à CEF acerca do cumprimento do ofício de fls. 483.Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013910-83.2015.403.6100 - HUANG SIO IAN X HUANG SI MENG(SP118596 - MARCIO TRABULSI) X NAO CONSTA

Dê-se ciência ao requerente acerca da manifestação ministerial de fls. 58/59. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043993-88.1992.403.6100 (92.0043993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738154-75.1991.403.6100 (91.0738154-9)) TRANSPORTADORA BENETTON LTDA X ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO CIA LTDA - ME X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X UNIAO FEDERAL X DALANEZE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X UNIAO FEDERAL X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BENETTON LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X UNIAO FEDERAL X AVICOLA DACAR LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO SALTO CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GUILHERME ANTONIO PETRIN X UNIAO FEDERAL X GRAFICA GRAFITE LTDA X UNIAO FEDERAL

Com base na certidão de fls. 710 e tendo em vista a publicação da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011, e o Comunicado 01/2016-UFEP que suspendeu para manutenção os sistemas eletrônicos de envio de requisitórios para adequação à nova resolução, aguarde a Secretaria o termino do prazo para manutenção do sistema após, seja refeito o requisitório n. 2013000109 (fls. 711) dentro do formato estipulado pelas novas regras.Fls. 713/716: A penhora foi anotada às fls. 638/639 em janeiro de 2014. Comunique-se ao Juízo da Segunda Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo (Processo n. 0044177-54.2013.403.6182)Intime-se.

0002943-38.1999.403.6100 (1999.61.00.002943-6) - MARCO FURIO MABERTI(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARCO FURIO MABERTI X UNIAO FEDERAL

1. Ante o traslado de cópias dos embargos à execução sob nº 0004997-73.2014.403.6100, conforme constam das fls. 356/376, requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o regular prosseguimento do feito. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020639-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020639-8) - BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Trata-se de pedido de parcelamento da dívida executada, com fundamento no art.916, do Código de Processo Civil. Considerando a concordância expressa pela parte exequente à fls. 142 e em não oposição, DEFIRO o processamento do pagamento na forma parcelada. Fica suspensa a realização de atos executivos até ulterior decisão. Registre-se que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente: I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos; II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Providencie o executado o recolhimento. No mais, aguarde-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0025440-31.2008.403.6100 (2008.61.00.025440-0) - REGINALDO AQUINO DAS VIRGENS X LUIZ MAURO DAS VIRGENS X ELAINE CRISTINA AQUINO DAS VIRGENS X REGIANE AQUINO DAS VIRGENS(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS E SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 123/131 e 132/133 - Manifestem-se os requerentes acerca do demonstrativo de cálculo e respectivo depósito judicial. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10274

PROCEDIMENTO COMUM

0006018-65.2011.403.6100 - DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X DIAS PARTICIPACOES LTDA X BLT PARTICIPACOES LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Diante da sentença de extinção de fl. 323 e da juntada dos alvarás liquidados às fls. 346/347, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670589-07.1985.403.6100 (00.0670589-8) - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO E SP063810 - ANTONIO LUNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de fls. 373/374, visto que se trata de pedido de reconsideração da decisão de fl. 372 sem que tenha trazido a parte exequente argumentos ou fundamentos novos dos já analisados nos presentes autos.Após vista das partes, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0033809-15.1988.403.6100 (88.0033809-7) - WALTER BIGONGIARI JUNIOR X AUGUSTO BRASIL X TOSHIAKI HOJO X SAMUEL DIAS SICCHIEROLLI X ROSANE FARIA RODRIGUES X AKIO NACAMURA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WALTER BIGONGIARI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, dê-se vista à parte exequente da petição da União de fl. 579.Após, torne os autos conclusos para deliberações.

0698943-32.1991.403.6100 (91.0698943-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683803-55.1991.403.6100 (91.0683803-0)) IRTUCCI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IRTUCCI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 317/319, visto que o artigo 22, 4º da Lei 8906/04 prevê que para que haja a reserva de honorários é imprescindível a apresentação do contrato celebrado com a parte.No mais, aguarde-se resposta ao ofício de fl. 312 para transferência dos valores penhorados.

0737038-34.1991.403.6100 (91.0737038-5) - MASSAIUQUI HAMADA X ROQUE LUIZ MENDES X JOSE LUIZ CAMARGO TEIXEIRA GONCALVES X NILSON GOBIS X ARARIPE RODRIGUES NETO(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MASSAIUQUI HAMADA X UNIAO FEDERAL

Fl. 287: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao banco, tendo em vista a juntada dos extratos às fls. 302/307.Dê-se vista à parte exequente dos extratos de fls. 302/307 para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0014057-76.1996.403.6100 (96.0014057-0) - L.FERENCZI S/A IND/ E COM/(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X L.FERENCZI S/A IND/ E COM/ X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X L.FERENCZI S/A IND/ E COM/ X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 342: Tendo em vista que a empresa beneficiária do alvará de fl. 332 encontra-se baixada, conforme extrato de fl. 343, o que inviabilizou o levantamento com a retenção de Imposto de Renda em seu favor, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte exequente apresente o distrato da empresa indicando qual o responsável por sua liquidação.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0002787-21.1997.403.6100 (97.0002787-2) - COML/ IKEDA LTDA X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X IND/ QUIMICA ANASTACIO S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X COML/ IKEDA LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 1053: Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para expedição de ofício requisitório, nos termos do despacho de fl. 1051.

0046756-52.1998.403.6100 (98.0046756-4) - NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a divergência entre a assinatura da procuração de fl. 32 e a procuração de fl. 607, traga o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, contrato social da empresa Novatec Impermeabilizações Técnicas Ltda-ME indicando o nome de quem assinou a procuração de fl. 607. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento.

0045901-39.1999.403.6100 (1999.61.00.045901-7) - IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que não ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0030697-53.2006.403.6182, indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento. Em relação à exequente MS Serviços Eletrônicos, aguarde-se o pagamento do ofício precatório para a expedição de alvará de levantamento. Int.

0056575-76.1999.403.6100 (1999.61.00.056575-9) - CBCC PARTICIPACOES S.A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CBCC PARTICIPACOES S.A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União às fls. 449/450, Homologo os cálculos de fl. 408 referentes aos honorários advocatícios no valor de R\$ 7.240,44 em setembro de 2015. Antes que o pedido de expedição de ofício requisitório seja apreciado, intimem-se os atuais advogados da parte exequente para dizer se concordam com a divisão do valor dos honorários proposta pelos advogados inicialmente constituídos às fls. 412/418. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório, bem como dos demais pedidos de fls. 412/418. Int.

0025019-19.2001.403.0399 (2001.03.99.025019-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045107-86.1997.403.6100 (97.0045107-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP130810 - GUSTAVO FERREIRA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Tendo em vista a informação da União às fls. 519/520, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0001081-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001081-7) - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS X INSS/FAZENDA

O contrato de fls. 552/554 foi assinado por Prescila Luzia Bellucio, inventariante que responde em processo de destituição de inventariante e, além disso, conforme informado pela União à fl. 617 o espólio de José Roberto Marcondes possui débitos fiscais os quais serão objeto de penhora no rosto dos autos. Dessa forma, nos termos do artigo 186, do CTN, a reserva dos honorários contratuais não podem preferir ao crédito tributário independentemente de sua natureza ou tempo da constituição. Não obstante, observo que o contrato de honorários com o escritório Trevisan, Tanaka e Vieira Sociedade de Advogados, foi firmado em 08/01/2015, ou seja, bem posterior ao trânsito em julgado do feito, ocorrido em 09/03/2009, sendo, portanto, abusivo nesse caso o contrato de honorários de 30% sobre o valor da execução, como requerido às fls. 613/615, pois que nesse caso o direito aos honorários pertence ao antigo patrono, ora representado por seu espólio (que possui várias execuções fiscais) e não aos novos advogados, constituídos pelo espólio já na fase de execução. Assim, indefiro o pedido de reserva de honorários contratuais conforme requerido. Concedo à União prazo de 30 (trinta) dias para efetivar a penhora no rosto dos autos. Por fim, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório de fl. 594.

0030298-42.2007.403.6100 (2007.61.00.030298-0) - GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA - EPP(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP172576 - FABIANA MACHADO GOMES E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte exequente se manifestar, conforme certidão de fl. 225, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005410-96.2013.403.6100 - GABRIELA LOURENCO AMERICO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X GABRIELA LOURENCO AMERICO X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Dê-se vista à parte exequente do depósito de fls. 213/214 para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037952-76.1990.403.6100 (90.0037952-0) - JOAO DE SOUZA SIMAO(SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO E SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) X DORRIT VIOLA BLUMFELDT X JORGE FIGUEIREDO SENISE X CASSIO XAVIER DE MENDONCA JUNIOR X MARCIA MARIA MANI(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO E Proc. ISABEL KACHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOAO DE SOUZA SIMAO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamentos dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0010351-36.2006.403.6100 (2006.61.00.010351-5) - ELISEU DA SILVA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ELISEU DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 330/343, dou por intimada a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada.Int.

Expediente N° 10290

PROCEDIMENTO COMUM

0016882-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016882-1) - VANESSA SILVA LIMA SOUZA X KLEDIR APARECIDO SOUZA X JOAO BATISTA GONCALVES X NORMA MARIA DE JESUS BATISTA X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X GISELE FRANCISCA DOS SANTOS(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027349-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027349-1) - CLEUSA LOPES MALTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 220/227: manifeste-se a parte impetrante sobre os valores a levantar e converter informados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0026182-22.2009.403.6100 (2009.61.00.026182-1) - ANDREA PERRI MASSUIA VAZ X RENATA MASSUIA VAZ - INCAPAZ X RAFAELLA MASSUIA VAZ - INCAPAZ X ANDRE MASSUIA VAZ - INCAPAZ X ANA LUISA MASSUIA VAZ - INCAPAZ X ANDREA PERRI MASSUIA VAZ(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Rqueiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006163-24.2011.403.6100 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 278: em atendimento ao requerimento da União Federal, informe a Secretaria à Quinta Turma do E. TRF-3ª Região da transferência dos depósitos judiciais feitos nestes autos para o Mandado de Segurança nº 2005.61.00.011088-6, originário da 3ª Vara Federal Cível e atualmente em trâmite na Egrégia Corte, encaminhando cópia das folhas 254/255. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0016148-80.2012.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Rqueiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001260-04.2015.403.6100 - PEDRO ISRAEL NOVAES DE ALMEIDA FILHO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 218/230), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007474-11.2015.403.6100 - PROTEX ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007474-11.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PROTEX ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo: suspenda qualquer procedimento tendente a exigir o crédito tributário relativos às competências 01/2010 até 11/2014, nos termos do Artigo 151 do Código Tributário Nacional e para que a Autoridade Coatora forneça à Impetrante Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A impetrante afirma que em janeiro de 2015 não obteve CND em razão de divergências no Relatório Complementar fornecido pela Receita Federal do Brasil, que remontam às competências de 01/2010 até 11/2014. No dia 29.01.2015 a impetrante apresentou requerimento à Receita Federal do Brasil apontando a inexistência destas divergências, requerimento este que não foi apreciado até o presente momento. A impetrante afirma que as divergências apontadas correspondem à dedução legal dos valores pagos pela empresa e sob as rubricas salário família e/ou salário maternidade do montante por ela devido a título de contribuição previdenciária, razão pela qual a expedição da certidão requerida não poderia ser denegada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/501. O pedido liminar foi deferido às fls. 506/507, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo peremptório de 30 (trinta) dias, procedam à análise do requerimento protocolizado em 29.01.2015, cuja cópia consta à fl. 38 dos autos. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 518/526. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 541, pugando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, constato que às fls. 36/37 constam certidões negativas de débitos com vencimento respectivamente em 28.02.2015 e 04.04.2015, expedidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O relatório complementar de situação fiscal acostado às fls. 40/41 elencam todas as divergências que obstaram a expedição de CND. A impetrante apresentou impugnação protocolizada em 29.01.2015 não analisada até a presente data. Os argumentos exarados no requerimento administrativo correspondem em parte àqueles constantes da própria petição inicial. Ocorre, contudo, que da forma como os fatos foram expostos a este juízo, sem referências expressas aos documentos que serviriam de base às suas alegações e apresentando planilha diminuta, unicamente a título de ilustração, o direito da impetrante não restou suficientemente configurado como líquido e certo. Contudo a Lei 9784/99 traz as regras atinentes ao procedimento administrativo, estabelecendo, em seus artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo certo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso dos autos observo que o requerimento protocolizado em 29.01.2015 já foi apreciado e decidido, conforme doc. fl. 526 dos autos. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do requerimento protocolizado pela impetrante em 29.01.2015, cuja cópia consta à fl. 38 dos autos, O QUE JÁ FOI CUMPRIDO. Retifico de ofício o polo passivo da presente demanda, a fim de substituir o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. À SEDI, para regularização da autuação do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0009261-75.2015.403.6100 - VIACAO ITAPEMIRIM S/A(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES E RJ143805 - ANDREWS GRACIANO DE SOUSA E RJ183541 - JULIANA NOGUEIRA BATISTA DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00092617520154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que não se abstenha de emitir Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa à impetrante, caso as únicas pendências existentes sejam os débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa da União sob os n.ºs 8021300386091, 8041304597911, 8061301274423, 80613012745-04, 80713004863-00, 80214000013-29, 80214000014-00, 80214000015-90, 80614000068-26, 80214038263-96, 80414000578-50, 80614064435-00, 80614064436-91, 80714013663-94, 72211002449-08, 72611005418-88, 72611005419-79, 72711000994-75, 72711000995-56, cobrados nas Execuções Fiscais n.ºs 0044294-45.2013.403.6182, 0035139-81.2014.403.6182, 0039585-30.2014.403.6182, 0000100-69.2012.402.5002. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a emissão da referida certidão, uma vez que os referidos débitos apontados no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil estão garantidos por penhora de bens nos autos das execuções fiscais. Junta aos autos os documentos de fls. 15/71. O pedido liminar foi indeferido, fls. 96/98. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 109/114, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para figurar no pólo passivo da demanda. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 117/118, pugnando pelo prosseguimento do feito. Às fls. 119, a parte impetrante foi intimada para emendar a inicial, afim de apontar a autoridade impetrada correta a figurar no polo passivo, bem como apresentar cópia dos documentos necessários para fins de notificação no prazo de dez dias, quedando-se inerte (fls. 120). É o relatório. Decido. A autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. No caso dos autos, a ação foi direcionada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo autoridade que, contudo, não tem responsabilidade sobre as inscrições indigitadas ou a expedição de certidões a ela relativas, não cabendo àquela Delegacia praticar ou se abster de praticar o ato apontado como coator, atribuição esta que pertence à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo - SP, por se tratar de débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Desta forma, resta patente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da impossibilidade de modificação do pólo passivo nesta fase processual. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0014706-74.2015.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00147067420154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO REG. N.º _____/2016 SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que o saldo devedor de IRPJ, relativo ao mês de dezembro de 2014, no valor de R\$ 7.173.003,78, não constitua óbice para a renovação de Certidão Negativa de Débitos. Aduz, em síntese, que o saldo devedor de IRPJ, relativo ao mês de dezembro de 2014, no valor de R\$ 7.173.003,78 não pode constituir óbice para a renovação de certidão de regularidade fiscal, uma vez que o atinente débito se encontra extinto por compensação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/93. A liminar foi deferida às fls. 101/103, para o fim de determinar às autoridades impetradas que não obstem a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante, em razão do débito de IRPJ, relativo ao mês de dezembro de 2014, no valor de R\$ 7.173.003,78 a fim de que este não constitua óbice para a renovação de Certidão Negativa de Débitos. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 117/158, e 159/171, informando existirem outros débitos que obstem a expedição da certidão pretendida. A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional interpôs recurso de Agravo de Instrumento às fls. 172/177, objetivando a obtenção de efeito suspensivo, recurso que foi indeferido às fls. 178/183. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 188/189, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado em decisão liminar, depreende-se que o saldo devedor de IRPJ, relativo ao mês de dezembro de 2014, no valor de R\$ 7.173.003,78 constitui, para as autoridades impetradas, óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 43, noto que o impetrante apurou o valor de R\$ 22.974.061,87, a título de IRPJ no mês de dezembro de 2014, sendo certo que apresentou as Declarações de Compensação n.ºs 30684.04737.280115.1.3.03-9785 e 12354.91155.280115.1.3.02-1886 para quitação do atinente débito (fls. 53/62 e 63/73). Por sua vez, verifico que posteriormente a impetrante apurou que o valor efetivamente devido a título de IRPJ no mês de dezembro de 2014 corresponde a R\$ 15.801.058,09 e não R\$ 22.974.061,87, ou seja, calculou um valor a maior no importe de R\$ 7.173.003,78, de modo que apresentou DCTF e DCOMP retificadoras, conforme se extrai dos documentos de fls. 74/78 e 79/88. Notadamente, o valor calculado a maior pelo impetrante corresponde ao exato débito cobrado pela autoridade impetrada, sendo certo que diante da comprovação da regularização do débito pela DCTF retificadora e aparente quitação por meio da DCOMP retificadora, tal débito não pode obstar a certidão de regularidade fiscal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de conceder a segurança e tornar definitiva a liminar que determinou às autoridades impetradas, que não obstem a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante, em razão do débito de IRPJ, relativo ao mês de dezembro de 2014, no valor de R\$ 7.173.003,78, desde que, para a expedição da CN, não haja outras pendências que impeçam a expedição da certidão pleiteada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita à reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019184-28.2015.403.6100 - KIMBERLY - CLARK BRASIL HOLDINGS LTDA.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 229/236), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007497-20.2016.403.6100 - ARLEIDE BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADAS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 55/70: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012222-52.2016.403.6100 - SIDNEY TUNDA X SIDNEY TUNDA JUNIOR(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 41/54: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada às fls. 56/59, intime-se a parte impetrante para que indique corretamente a autoridade impetrada a figurar no polo passivo desta ação, apresentando cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da autoridade impetrada a ser indicada e oficie-se. Int.

0012617-44.2016.403.6100 - PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 70/89: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012978-61.2016.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da interposição dos embargos de declaração às fls. 132/142, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0016881-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016881-0) - VANESSA SILVA LIMA SOUZA X KLEDIR APARECIDO SOUZA X JOAO BATISTA GONCALVES X NORMA MARIA DE JESUS BATISTA X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X GISELE FRANCISCA DOS SANTOS(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da juntada dos alvarás de levantamento liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7) - VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X INSTITUTO PENIDO BURNIER(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP358952 - MARCELO GUALTIERI AVENIENTE) X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA. X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 1353: aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal e o cumprimento integral do despacho de fls. 1349. Para fins de expedição de alvará de levantamento em favor da parte Instituto Penido Burnier, figurando como beneficiário o advogado Marcelo Guarnieri Aveniente, inscrito na OAB/SP sob nº 358.952, intime-se seu patrono para que apresente a via original do substabelecimento apresentado às fls. 1315, tendo em vista que esta se trata de cópia. Atendida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento nos termos determinados às fls. 1349 e aguarde-se a tramitação do feito.Int.

0012674-29.1997.403.6100 (97.0012674-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Fls. 273/319: considerando que a sentença condenou ambas as rés ao pagamento de R\$ 500,00 em 31/07/1997 (fls. 94/99) e os cálculos apresentados pela parte exequente são de R\$ 1.687,02 em março/2016, considero que a execução contra a União Federal e contra a Caixa Econômica Federal monta em R\$ 843,51 para cada uma. Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução proposta às fls. 273/319. Intime-se também a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento do débito apontado pela parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a alteração de classe, para cumprimento de sentença.Int.

0012376-32.2000.403.6100 (2000.61.00.012376-7) - LOCASTILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP117828 - RAIMUNDO SALES SANTOS E SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Fls. 420/421: intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0023884-81.2014.403.6100 - JOSE TADDEU ALVES PEREIRA X NAIR BORGES PEREIRA(SP241109 - ELAINE CRISTINA PASCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 197/210: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 10292

PROCEDIMENTO COMUM

0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9) - ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 629/630: dê-se ciência ao impetrante. Defiro às partes o prazo de 30 (trinta) dias para notificarem o cumprimento do acordo nos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0057490-28.1999.403.6100 (1999.61.00.057490-6) - BANCO ITAU BBA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 458/459: oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar ao senhor gerente que houve alteração da denominação social, de Banco BNL do Brasil S.A para Banco Único S.A (fls. 277). Após, o Banco Único S.A foi incorporado pelo Banco Itaú BBA S.A (fls. 278), atual denominação do impetrante, inscrito no CNPJ sob nº 17.298.092/0001-30 (fls. 279/280). Desse modo, deverá o senhor gerente alterar o cadastro e incluir a nova denominação e o atual CNPJ do impetrante, bem como cumprir o ofício nº 45/2016 no tocante à transformação em pagamento definitivo ali determinada. Aguarde-se o cumprimento. Int.

0018886-36.2015.403.6100 - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou pedido administrativo relativamente ao objeto da ação, qual seja, o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre créditos do REINTEGRA nos exercícios de 12/2011 à 12/2013 e, eventualmente, sua compensação com débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil. 3. Após, tornem os autos conclusos para Sentença. 4. Int.-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024608-51.2015.403.6100 - CONSULTERRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante da manifestação da Procuradoria-Geral Federal às fls. 245/252, intime-se a parte impetrante para indicar o endereço das autoridades impetradas FNDE e INCRA, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprir a decisão liminar, bem como prestar informações, no prazo legal. Int.

0025072-75.2015.403.6100 - ALINE GIMENES MENDES(SP360478 - TAMIRIS DO COUTO PITA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se pessoalmente a parte impetrante para que cumpra a decisão de fls. 51 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0025390-58.2015.403.6100 - JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO X MARLY FERREIRA QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO X DANIELA MARIA ROCHA QUAGLIATO CORONADO ANTUNES X REGINA MARIA ROCHA QUAGLIATO HERNANDES X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO FILHO X ROSA MARIA FERREIRA QUAGLIATO FAGUNDES YONEDA X ORLANDO QUAGLIATO NETO X VERA LYGIA FERREIRA QUAGLIATO(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Convento o julgamento em diligência. Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2016.03.00.003715-6. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005236-82.2016.403.6100 - DOUGLAS RIBAR BENETON(SP081915 - GETULIO NUNES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se pessoalmente a parte impetrante para que cumpra o despacho de fls. 31, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008507-02.2016.403.6100 - ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0008960-61.2016.403.0000 (fls. 142/148), interposto pela União Federal, que deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado, intime-se a parte impetrante desta decisão e oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os conclusos para sentença. Int.

0010293-81.2016.403.6100 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH(SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5000325-06.2016.403.0000 (fls. 136/139), interposto pela Caixa Econômica Federal, que deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado, intime-se a parte impetrante desta decisão e oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0698717-27.1991.403.6100 (91.0698717-6) - JOAO ALVARAN - ESPOLIO X REGINA DIAS ALVARAN(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 325: dê-se ciência à parte autora do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0026625-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026625-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X PAULO ROBERTO DA SILVA X REINALDO DE ALMEIDA ABREU X SERGIO LUIS LAENDER DE ALMEIDA X MARIO LUCIO PENNA CABRAL X HELIO EDUARDO LEITE MESQUITA X ALBERTO LUIZ SANTORO DE LIMA X LOC SOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERGIO EDUARDO LEITE MESQUITA X ROBERTO DE BARROS AZEVEDO(SP311205A - JULIO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA) X MARCIO LUIZ DE CARVALHO(SP029039 - EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR E SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X JOSE HIROSHI OGAWA(SP034943 - SANDRA MESSINA FRANCO E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Fls. 338/373:1) Em relação ao réu ALBERTO LUIZ SANTORO DE LIMA, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para citação do réu supramencionado, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, no endereço Rua Maldonado, nº 10, Bairro de São Pedro, Município de Belo Horizonte, CEP 30330-370.2) Em relação ao réu SERGIO LUIS LAENDER DE ALMEIDA, diante da notícia de seu óbito (fls. 358), remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo da presente ação. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Int.

0004204-42.2016.403.6100 - PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0004204-42.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA e UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Porsche Brasil Importadora de Veículos Ltda. opôs embargos de declaração, fls. 127/131, alegando ser incabível o reexame necessário em função do valor atribuído à causa, artigo 496, 3º, I e 4º, II, do Código de Processo Civil. A União opôs embargos de declaração às fls. 134/135, alegando a existência de omissão ante o disposto no artigo 19, parágrafo 1º, da Lei 10.522/02, que afastaria a condenação em honorários. À fl. 137 a União não se opôs ao teor dos embargos opostos pela parte autora. Às fls. 144/152 a Porsche Brasil Importadora de Veículos Ltda. manifestou-se, alegando que, tendo a União dado causa à propositura da ação, por não ingressar com a execução fiscal, deve manter-se a condenação em honorários. É o relatório. Decido. Conforme parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, não se sujeitam ao duplo grau de jurisdição os processos em que a condenação, ou o proveito econômico obtido, for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos quando forem réus a União e respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso dos autos, foi atribuído como valor da causa o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo o valor do débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.2.16.000354-48, R\$ 515.073,03, (quinhentos e quinze mil e setenta e três reais e três centavos). Assim, como ambos os valores são inferiores a mil salários mínimos, hoje correspondentes a R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais), conclui-se que o presente feito não se sujeita ao duplo grau obrigatório, reexame necessário. Quanto ao mais, observo que, de fato, há que se aplicar ao caso dos autos o disposto no artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002, uma vez que houve, por parte da União, concordância com a pretensão da Autora de depositar o valor discutido em juízo (fls. 100/101 vº), o qual, como dito, ficará à disposição do juízo da execução fiscal, tão logo aquela ação seja proposta. ISTO POSTO, dou provimento aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora para afastar o duplo grau de jurisdição obrigatório, reexame necessário, bem como também dou provimento aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União Federal, para afastar a condenação em honorários advocatícios. Fica este julgado integrado à parte dispositiva da sentença de fls. 61/68, mantidos os demais termos da sentença. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que promova a vinculação dos depósitos de fls. 96 e 122 dos autos, à CDA 80 2 16 000354-48. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 123/124, transferindo os depósitos para a 3ª Vara de Execução Fiscal da Justiça Federal em São Paulo, para que fiquem vinculados ao processo nº 0007662-15.2016.403.6182.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019197-91.1996.403.6100 (96.0019197-2) - GUAZZELLI ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS LTDA X GUAZZELLI ASSOCIADOS FEIRAS E PROMOCOES X GUAZZELLI ASSOCIADOS EVENTOS LTDA(SP124566 - NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP019298 - MARIO MASSANORI IWAMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X GUAZZELLI ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 0023826-11.1996.403.6100.Fls. 567/568: diante do pagamento dos honorários advocatícios feito de maneira equivocada pela parte requerente, intime-a para que proceda ao pagamento nos moldes determinados pela União Federal (guia DARF, código de receita nº 2864), ou para que realize os procedimentos de restituição de valores recolhidos indevidamente via GRU, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, DFORSP, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002524-37.2007.403.6100 (2007.61.00.002524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9)) ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ORLANDO MARGANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

Expediente Nº 10293

PROCEDIMENTO COMUM

0024388-20.1996.403.6100 (96.0024388-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019707-07.1996.403.6100 (96.0019707-5)) FRED ANTONIO DE SOUZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Compulsando os autos, verifico que a sentença (fls. 52/67) foi anulada pelo v. acórdão de fls. 99/99vº, transitado em julgado.Os autos baixaram à Vara de origem para prolação da nova sentença, entretanto, diante do decurso de mais de 20 (vinte) anos da realização do concurso em comento, resta saber se remanesce à parte autora interesse no prosseguimento do feito. Desse modo, intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0010766-72.2013.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 0010766-72.2013.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA RÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2016SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária na qual a parte autora requer a procedência do pedido para anular as exigências fiscais constituídas pela Receita Federal nos processos administrativos n.º 19515.003.466/2003-46 (PIS) e 19515.003.469/2003-80.A parte autora alega que a ação anulatória tem como objeto os débitos de PIS e COFINS, períodos 01/2000 e 03/2000 decorrentes do não reconhecimento das compensações realizadas com créditos de Variação Cambial de Importação nos processos administrativos mencionados.Nos termos da fiscalização, a autora não teria a comprovado a existência de direito creditório decorrente da majoração (indevida) nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos períodos de 10, 11 e 12/1999 e 02/2000. A parte autora alega que o recolhimento a maior teria como fundamento a não exclusão da provisão de variação cambial para importação, considerando que as reversões de provisões não representam ingressos de novas receitas e, por isso, não integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do disposto na Lei n.º 9.718/98.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/463.A autora requereu a cópia integral dos processos administrativos referenciados, fls. 471/767.A União contestou o feito às fls. 773/807.Réplica às fls. 810/821.Instadas a especificarem provas, fl. 823, a parte autora requereu a produção de prova pericial, fls. 824/831, deferida à fl. 832.As partes apresentaram quesitos, fls. 840/848 e 866/868.O Laudo Pericial foi apresentado às fls. 885/932.A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 935/943.O perito judicial efetuou o levantamento da verba honorária.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.Conforme consignado pela parte autora, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconheceu ter a Autora comprovado a contabilização da provisão de variação cambial sobre importação em conta de resultado, sendo que as compensações não foram homologadas em razão de inadequada instrução dos processos administrativos.Em outras palavras não foi demonstrada a composição da base de cálculo do PIS e COFINS, para que se aferisse a existência de recolhimentos a maior nos períodos de 10, 11 e 12/1999 e 02/2000.Em seu laudo o perito judicial consigna, fls. 894/895, que contactou o Assistente Técnico da autora solicitando: os documentos hábeis a demonstrar suas alegações, considerando que os anexos juntados aos autos são cópias simples sem demonstração de origem, a demonstração detalhada da base de cálculo referente aos lançamentos originais a título de PIS e COFINS, bem como a demonstração da base de cálculo retificada que originou os créditos utilizados nas compensações glosadas, documentos estes assinados pelo representante ou contador da empresa.Ocorre, contudo, que tais documentos não lhe foram

apresentados, razão pela qual consignou no segundo parágrafo da fl. 895: Diante do fato, será apresentada a seguir, a leitura e análise dos cálculos originalmente apresentados pela empresa Autora, uma vez que não será possível quantificar e identificar a origem dos valores questionados. Nesse ponto ao responder aos quesitos cinco a oito da parte autora, fl. 903/905, o perito judicial reafirmou que muito embora os cálculos matemáticos estejam corretos, a Autora não apresentou a documentação apta a demonstrar e comprovar as bases de cálculo. Mesma observação foi efetuada pelo Perito Judicial ao responder aos quesitos três e seis da União, fls. 907/908. Em sua conclusão mais uma vez o perito consignou: Diante da exposição dos fatos acima e, após criteriosa análise dos documentos juntados aos presentes Autos, conclui-se que a empresa Autora - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA efetuou as compensações conforme o crédito demonstrado matematicamente em suas planilhas juntadas. Embora, matematicamente corretas, as planilhas juntadas e ratificadas inúmeras vezes pela Autora, indicam que a discussão nos presentes Autos, extrapolam os limites dos cálculos aritméticos. Conforme já esclarecido e questionado anteriormente, a Autora sempre apresentou os mesmos quadros explicativos de suas bases de cálculo, porém, sem o devido detalhamento de sua origem. A Autora juntou no Processo Judicial as cópias do Extrato Contábil O+A - Contas de Balanço em cinco oportunidades distintas. Segundo entendimento, tais cópias seriam suficientes para a demonstração dos lançamentos efetuados na conta 853.010.00000 - Variação Cambial sobre Importação. Na tentativa de ratificar as referidas informações, foi enviado o Termo de Diligência ao Assistente Técnico da Autora, solicitando que fossem apresentadas as demonstrações detalhadas da base de cálculo referente aos lançamentos originais a título de PIS/COFINS, bem como a demonstração da base de cálculo retificada. Infelizmente, o Assistente Técnico da Autora limitou-se a enviar as mesmas planilhas já apresentadas inúmeras vezes nos Processos Administrativo e Judicial. Logo, fica evidente que, a discussão em tela refere-se ao fato de serem ou não válidas, as referidas cópias juntadas pela Autora. Havendo o entendimento do MM. Juízo de que as cópias apresentadas às fls. 156/169, 297/301, 156/169, 337v/348v, 592v/596, ou 630/640v, sejam documentos válidos para demonstrarem os lançamentos efetuados na conta 853.010.00000 - Variação Cambial sobre Importação, a TESE pleiteada pela empresa Autora deverá ser procedente, uma vez que os cálculos matemáticos apresentados estão corretos. Caso, o entendimento do MM. Juízo seja de que os referidos documentos não são suficientes para demonstrar/comprovar os lançamentos efetuados na conta 853.010.00000 - Variação Cambial sobre Importação, a impugnação efetuada pela fiscalização estará correta. (grifei)(. . .). Os documentos de fls. 156/169, consubstancia-se em excerto sem maiores identificações extraído, ao que tudo indica, do livro denominado Diário Geral. Nos artigos 1.181/1.183 do Código Civil constam as formalidades exigidas para a regularidade da Escrituração Contábil, dentre as quais a autenticação no Registro Público de Empresas Mercantis, a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens. É fato que os livros contábeis, atendendo aos requisitos legais, fazem prova da escrituração neles contidas, mas, para que tenham esta força probante, é essencial o atendimento às formalidades legais. Os documentos acostados aos autos pela parte autora, fls. 297/301, novamente juntados às fls. 337v/348v, 592v/596 e 630/640v, consubstanciam-se em cópias simples de livro, ao que tudo indica denominado Diário Geral, sem qualquer outra formalidade. Não se trata de certidão formal, autenticada pela Junta Comercial ou assinada pelo responsável legal, mas cópias simples sem qualquer identificação que não oferece qualquer segurança jurídica. A autoridade administrativa indeferiu o pleito da parte autora diante da inadequada instrução dos processos administrativos. Nestes autos o perito judicial solicitou os documentos formais para a elaboração da perícia, não sendo atendido pela parte autora. Diante do exposto, a documentação apresentada pela parte autora não é suficiente para comprovar o direito alegado, não obstante as oportunidades que teve para apresentar ao perito judicial tais documentos, que nesse caso se consistiriam num demonstrativo dos cálculos por ela efetuados, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022088-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014334-28.2015.403.6100) AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00220882120154036100 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: AGRISUL AGRICOLA LTDAREÚ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência da presente demanda, fl. 46. Ora, é consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo autor. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída relação processual. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0019827-94.1989.403.6100 (89.0019827-0) - FORD BRASIL S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FIN DA PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL EM SP

Diante da concordância das partes (fls. 145 e 147), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.005.609388-7 (fls. 19), para o código de receita n. 8047, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o ofício, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0041518-86.1997.403.6100 (97.0041518-0) - AUTO POSTO OFFICER LTDA (SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1) Diante da ausência de manifestação do senhor gerente do Banco do Brasil, expeça-se novo mandado de intimação à instituição financeira para que o senhor gerente cumpra o despacho de fls. 505, instruindo o novo mandado com cópia de fls. 505 e 514, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Diante da ausência de manifestação do Banco Rural, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para intimação pessoal do senhor Gerente do Banco Rural, para que ele cumpra o despacho de fls. 492, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o intimado informar ao juízo sobre o cumprimento da determinação. 3) Atendidas as determinações, dê-se nova vista à União Federal. Int.

0017470-92.1999.403.6100 (1999.61.00.017470-9) - SIND DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DE ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO EST SP (SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E SP347668A - LUCAS MICHERIF DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls. 3206/3207: anote-se no sistema processual informatizado. Fls. 3204/3205 e 3208/3209: dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004992-81.2001.403.6100 (2001.61.00.004992-4) - CINTIA HOENEN RIBEIRO X CLAUDIO APARECIDO GALDEANO X RENE PASCHOALICK CATHERINO (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 1013: manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal relativo aos depósitos efetuados nos meses de fevereiro/2014 a abril/2015, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003678-90.2007.403.6100 (2007.61.00.003678-6) - MARCO ANTONIO VITTORIO MINERBO (SP184348 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Rqueiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006509-77.2008.403.6100 (2008.61.00.006509-2) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DA MISERICORDIA (SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Rqueiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024269-29.2014.403.6100 - GRANERO TRANSPORTES LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 230/233) intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014843-56.2015.403.6100 - COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00148435620154036100IMPETRANTE: COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a invalidade de todos os atos praticados no processo administrativo fiscal n.º 16143-720225/2015-86, a partir, inclusive, da intimação do impetrante acerca do despacho decisório proferido no referido processo, pessoalmente ou por carta registrada com aviso de recebimento, hipótese em que lhe será oportunizado a apresentação de sua defesa administrativa. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a carta cobrança n.º 749/2015, atinentes a débitos cadastrados no Processo Administrativo n.º 16143-720225/2015-86. Alega que o referido débito se refere à homologação parcial do crédito utilizado pela impetrante em seu pedido de compensação, contudo, não foi devidamente notificada acerca da decisão da autoridade administrativa, de modo que não lhe foi oportunizada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/81. O pedido liminar foi parcialmente deferido, para o fim de determinar à autoridade impetrada que realize nova intimação do impetrante acerca do despacho decisório proferido no Processo Administrativo n.º 16306.720079/2012-36, com a reabertura de prazo para que apresente defesa administrativa, no prazo legal. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 94/100. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 112, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 19, constato que o impetrante efetivamente recebeu a Carta Cobrança n.º 749/2015, em relação ao débito no valor de R\$ 98.700,84 (fls. 18/19). Note, outrossim, que o atinente débito foi constituído em detrimento da homologação parcial do pedido de compensação, formulado por meio do Processo Administrativo n.º 16306.720079/2012-36, conforme se extrai dos documentos de fls. 22/65. Por sua vez, constato que efetivamente após a prolação da decisão administrativa no Processo Administrativo n.º 16306.720079/2012-36, o impetrante foi intimado no endereço designado como Rua Bartolomeu Paes, n.º 163, Térreo, Vila Anastácio, São Paulo/SP, sendo certo que a correspondência não foi devidamente entregue pelos Correios, com a indicação número inexistente (fls. 67/68). Contudo, a documentação carreada aos autos atesta que o endereço correto da impetrante é Rua Bartolomeu Paes, n.º 136, Térreo, Vila Anastácio, São Paulo/SP (fl. 13), tanto que a própria carta cobrança ora questionada foi encaminhada para esse endereço (fl. 16). Assim, o impetrante não foi devidamente intimado acerca do despacho decisório que homologou parcialmente o seu pedido de compensação (Processo Administrativo n.º 16306.720079/2012-36), de modo que não lhe foi oportunizada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade no prazo legal, em total afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o que, inclusive, foi reconhecido pela própria autoridade impetrada, com o envio de nova intimação da decisão para o endereço correto e retirada do débito do relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 95/100). Posteriormente à concessão da liminar, a autoridade impetrada reconheceu o engano e procedeu à intimação regular da impetrante (fl. 95), restando tão somente confirmar nesta sentença aquela decisão de natureza provisória. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida (que já foi cumprida) e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015076-53.2015.403.6100 - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00150765320154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que expeça Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que a pendência apontada no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil se encontra com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/230. O pedido liminar foi deferido às fls. 238/240, para o fim de determinar que as autoridades impetradas expeçam Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão do débito supracitado estiver sendo negada. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 252/255 e 256/265. A União Federal interpsu recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 266/270. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 274/275, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo - PGFN, uma vez que o débito ora questionado é de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, não havendo qualquer pendência junto à PGFN. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 193/194, constato que o débito atinente ao Processo Administrativo n.º 10880.904.859/2015-70 é tido como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Noto que o referido processo administrativo se refere à PER/DCOMP n.º 003709357628091013030270, objeto do Processo Administrativo n.º 10880.902.392/2015-23 (fls. 205/206). Por sua vez, verifico que, em 15/04/2015, o impetrante apresentou manifestação de inconformidade em relação ao despacho decisório n.º 098668675, referente ao processo administrativo supracitado 10880.902.392/2015-23 (fls. 197/203), que não foi analisada até a presente data. Com efeito, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de recurso administrativo. Entendo, assim, que não há impeditivo para a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, diante da pendência de análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Destaco que os vícios formais alegados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, quais sejam, ausência de procuração especificamente assinada pela administradora da empresa ou procuradores e documentos de identificação dos signatários do recurso devem ser impreterivelmente sanados, contudo, não obstam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto não exaurida a fase recursal do processo administrativo. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, confirmando a liminar anteriormente deferida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 10880.904.859/2015-70, enquanto não exaurida a fase recursal relativa ao do processo administrativo n.º 10880.902.392/2015-23 (PER/DECOMP N.º 003709357628091013030270). Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Extingo o feito sem resolução do mérito em face do Procurador- Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para o fim de excluir o Procurador Geral da Fazenda Nacional do polo passivo da presente demanda, bem como para retificar o nome do impetrante, devendo constar G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015447-17.2015.403.6100 - R S ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Converto o julgamento em diligência. Fls. 246/252: Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0008008-82.2016.403.0000. Após, tornem os autos conclusos.

0020111-91.2015.403.6100 - DOUGLAS LUCIO GUIMARAES DE MENEZES(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00201119120154036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DOUGLAS LUCIO GUIMARÃES DE MENEZES IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80115029822-59, Processo Administrativo n.º 10880.625831/2015-79, no valor de R\$ 44.088,26, bem como determine a baixa perante o CADIN. Aduz, em síntese, que, em 31/08/2015, formalizou o parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80115029822-59, sendo que, antes da data de vencimento, efetuou o pagamento do DARF emitido pelo próprio sistema e-CAC, que corresponde a primeira parcela. Alega, contudo, que não houve a homologação do parcelamento por uma falha do sistema, uma vez que o pagamento do DARF foi considerado como antecipação de pagamento e não foi vinculado à primeira parcela, o que culminou no indeferimento eletrônico do parcelamento. Acrescenta que, em 02/10/2015, realizou novo parcelamento, com o recolhimento da primeira parcela, contudo, foi informado que a autoridade impetrada leva cerca de 10 (dez) dias para processar o pedido, o que obsta a exclusão de seu nome do CADIN e a expedição de certidão de regularidade fiscal. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/17. O pedido liminar foi indeferido às fls. 22/23. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 32/37. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 39, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 02/10/2015, o impetrante aderiu ao parcelamento da Lei n.º 10522/2002, em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80115029822-59 e efetuou o pagamento da primeira prestação (fls. 07/11), que não havia sido analisado até o momento da impetração do mandamus. Entretanto, a autoridade impetrada comprova em suas informações que, em 06/10/2015, ou seja, antes mesmo de sua notificação, que ocorreu em 13/10/2015 (fl. 29), o pedido de parcelamento foi devidamente analisado e deferido, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da análise do pedido de parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80115029822-59 e suspensão da inscrição do nome do impetrante no CADIN, conforme se extrai dos documentos de fls. 35/36, não mais se justificando o prosseguimento do feito. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021594-59.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00215945920154036100IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELCOMUNICAÇÕES - ABETIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise e profira decisão no Pedido de Restituição de Indébito protocolizado sob o n.º 11610.017498/2002-58. Aduz, em síntese, que, em 21/08/2002, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tal requerimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/244. O pedido liminar foi deferido às fls. 249/251, para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 11610.017798/2002-58, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 263/264. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 298, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 21/08/2002, o pedido de restituição de indébito sob o n.º 11610.017498/2002-58 (fls. 60/62). Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 13 (treze) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida (fl. 229). Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente demanda, a fim de substituir a denominação Associação Brasileira dos Empregados em Telecomunicações por Associação Beneficente dos Empregados em Telecomunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023539-81.2015.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00235398120154036100IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Aduz, em síntese, que exerce o cargo de auxiliar de serviços hospitalares no Hospital do Servidor Público Municipal desde 12 de maio de 1988, sob o regime celetista. Alega, por sua vez, que seu regime foi alterado para estatutário, por meio da Lei Municipal n.º 16.122/2015, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/38. O pedido liminar foi indeferido às fls. 43/48. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 56/60. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 68/68-verso, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado em sede de decisão liminar, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) (...) A jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, contudo, quanto à hipótese de mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, somente é autorizado o levantamento de saldo existente na conta vinculada do trabalhador, após o transcurso do prazo de 3 (três) anos fora do regime do FGTS. Nesse sentido, confira os julgados a seguir: Processo AC 0013584802002403610 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 983800 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2011 PÁGINA: 402 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. CONTA INATIVA POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS POR MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. - A Lei 8.036/90, artigo 20, inciso VIII permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. - O Autor, por seu turno, conforme os documentos acostados às fls. 11/20, demonstra ter sido admitido em 25.07.1966, sob o regime da CLT., junto à Comissão de Armazéns e Silos - CARSI do I.B.C. Autarquia Federal; bem como ter mudado para o regime estatutário a partir de 01.12.1990, sendo que por ocasião da recusa da Ré a autorizar o levantamento dos valores da sua conta vinculada ao FGTS, já estava há mais de três ininterruptos fora do regime do FGTS, situação prevista no inciso VIII, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. - Assim sendo, faz jus à movimentação de sua conta. - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E.Corte - Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 17/08/2011 Data da Publicação 26/08/2011 Processo AC 03010466619944036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 209623 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:25/07/2008 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. CLT. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/90. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. - Cuida-se de ação declaratória, em que foi formulado pedido de declaração do direito de liberação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. - A autora comprovou nos autos, por meio de cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e da Lei Complementar Municipal nº 140/92, que firmou contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, em 27.10.87 e que, em 01.12.1992, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando o servidor ao regime jurídico único. Além disso, juntou a autora a cópia do extrato da sua conta fundiária, comprovando a sua opção pelo FGTS em 27.10.87. - Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico não veda o pedido formulado na inicial. - A situação da autora se enquadra na descrição do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, por ter permanecido por período superior a três anos fora do regime do FGTS. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Data da Decisão 18/06/2008 Data da Publicação 25/07/2008 No caso dos autos, noto que o documento de fl. 17 atesta que o contrato de trabalho da impetrante foi considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, em virtude da Lei 16.122/2015, sendo que, após este evento, passou o servidor a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos municipais. Com efeito, nota-se que, em verdade, houve tão somente uma troca de regime jurídico, no qual não se tem mais o recolhimento das contribuições do FGTS, e não propriamente uma ruptura do contrato de trabalho que equivalha à uma dispensa sem justa causa. Tanto assim o é, que o servidor permanece em suas atividades laborais. Assim, resta evidenciado que a impetrante não se encontra fora do regime celetista por período superior a 3 (três) anos, o que, consequentemente, não autoriza o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS antes do transcurso do hiato de tempo supramencionado. Razão pela qual, o pedido da parte impetrante não tem como prosperar. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0002113-76.2016.403.6100 - CARLOS MACELO PINHEIRO SILVA (SP360882 - BRUNO ARAUJO DE ARRUDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00021137620164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARLOS MACELO PINHEIRO SILVA IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO Reg. n.º _____ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando o impetrante requereu a desistência da presente demanda, fl. 46. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, em que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida nos autos às fls. 37/39. Custas ex lege, devidas pela impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita. Honorários advocatícios indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0019707-07.1996.403.6100 (96.0019707-5) - FRED ANTONIO DE SOUZA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 201/208: diante da anulação da sentença proferida nos autos da ação ordinária e da ação cautelar (sentença única para ambos os processos), torno sem efeito os atos executórios iniciados pela União Federal às fls. Intime-se a parte requerente para manifestar se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0021966-62.2002.403.6100 (2002.61.00.021966-4) - FABIO GOMES DA ROCHA X PAULA DE SOUZA FRAISSAT (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 361/372: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do cancelamento da restrição noticiada pelo 16ª Cartório de Registro de Imóveis. Se nada mais for requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0008312-22.2013.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 0008312-22.2013.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar no bojo da qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos Processos Administrativos n.º 19515.003.466/2003-46 (PIS) e 19515.003.469/2003-80, para que não sejam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/63. Às fls. 84/90 a parte autora efetuou o depósito dos valores referentes aos processos administrativos. A decisão de fl. 91 suspendeu a exigibilidade dos referidos débitos. A União manifestou-se à fl. 98, esclarecendo que os valores depositados foram suficientes para garantir a integralidade dos débitos apontados. Réplica às fls. 109/117. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O presente processo cautelar teve caráter incidental, na forma do artigo 796 do Código de Processo Civil, tendo sido regularmente proposta a correspondente AÇÃO PRINCIPAL, autos em apenso n.º 0010766-72.2013.403.6100. O mérito a ser examinado na Cautelar reside na análise das condições primordiais a sua sistemática, basilarmente, a plausibilidade do direito e a probabilidade de dano irreparável. Emerge da exposição contida na exordial a consubstanciação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pelas razões aduzidas por ocasião da concessão da medida liminar, que ora são adotadas. Posto Isto, JULGO PROCEDENTE, para o fim de confirmar a liminar anteriormente concedida, que suspendeu a exigibilidade dos débitos tributários em discussão em face dos depósitos judiciais efetuados nos autos, os quais ficarão retidos até que tenham o adequado destino de conformidade com o que resultar definitivamente julgado nos autos da ação principal em apenso. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, os quais serão imputados à parte sucumbente na ação principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESECENDO Juiz Federal

0014334-28.2015.403.6100 - AGRISUL AGRICOLA LTDA (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR PROCESSO Nº 00143342820154036100 REQUERENTE: AGRISUL AGRICOLA LTDA REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2016 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Cautelar, proposta por Agrisul Agrícola Ltda., em face da União Federal, em que a requerente objetiva a sustação de dois protestos junto ao 1º e 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Araçatuba, relativos à CDA n.º 8051500857715, no valor de R\$ 23.211,18, e CDA n.º 8051500888947, no valor de R\$ 2966,86, respectivamente. A parte requerida apresentou contestação às fls. 42/54, seguida de manifestação da parte requerente, fls. 55, e 56/72. Ocorre, contudo que, nesta data, o processo principal - ação ordinária n.º 00220882120154036100, foi declarado extinto sem resolução do mérito, vez que a parte autora desistiu daquela demanda. Diante disso e com apoio específico no Art. 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, parágrafo 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 10304

DEPOSITO

0025182-17.1991.403.6100 (91.0025182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-30.1991.403.6100 (91.0000278-0)) GILSON PINTO DE SOUZA X MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON ROSA X ARNALDO FERREIRA GUERRA X FRANCISCA ELIODORO GUERRA X GILBERTO SOARES X NEIDE SERIKAWA SOARES X GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI X ROBERTO CARLOS RENZO X AIRTON OLIVEIRA GONZALES X ALBERTO BOLIVIA FILHO X SERGIO KUNIO NAKAMURA X VOLTAIRE AUGUSTO GREGIO X VERA MARIA FARIA RITONDARO (SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO DO BRASIL SA X OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS (SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A (SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP131531 - GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP100998 - ALEXANDRINA ROSA DIAS E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

O alvará de levantamento expedido em 05/07/2016 para o Banco do Brasil S/A. encontra-se em Secretaria à disposição para retirada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001447-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO EDUARDO ROSEIRA (SP324119 - DRIAN DONNETTS DINIZ)

Providencie a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, juntada de documentos que comprovem que o valor bloqueado através do sistema BACENJUD refere-se aos ganhos de trabalho autônomo. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3228

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001476-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA MOTA

Vistos em inspeção. Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 120/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

MONITORIA

0013693-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA LEITE DE SOUZA

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória n. 126/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0018114-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA DE JESUS

Vistos em inspeção. Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 123/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0012267-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI FUAD NASSAR

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0016223-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 122/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0022700-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO HADIC CAVALCANTE

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória n. 127/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Ademais, em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 128/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento.Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da Carta Precatória n. 128/2016 junto ao Juízo Deprecado.Int.

0019859-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONY HIDEKI KADOTA

Fl. 62: Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, no silêncio tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002073-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMALEAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. X SERGIO MASSANORI SEIRYU X VINCENT HENRI DUCARME

Vistos em inspeção. Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 121/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025403-43.2004.403.6100 (2004.61.00.025403-0) - MARCO ANTONIO CASTILHO X SANDRA MARIA MACEDO MOURA DE CASTILHO(SP195075 - MAGDA RIBEIRO NATERA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 119/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0007364-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO ROCHA LEITE X PRISCILA VIVALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Considerando a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) em 18 de março de 2016 que dispõe que os prazos processuais são contados em dias úteis e que, nos termos do art. 230 c.c o art. 231, ambos do referido dispositivo, o prazo para a Defensoria Pública é contado da data de vista dos autos, nota-se que não decorreu o lapso temporal necessário à expedição do mandado de reintegração de posse. Aguarde-se, portanto, o decurso do prazo. Para fins de contagem, adverte-se que, em razão dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária (Portaria nº 05/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18 de março de 2016), os prazos ficaram suspensos, nesta vara, de 25 a 29/04/2016. Com o decurso do prazo, expeça-se o mandado de reintegração, conforme determinado no despacho de fl. 146.Int.

0010249-67.2013.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da resposta ao Ofício, no tocante à regularização da conta judicial. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte exequente. Caso assim prefira, portanto, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nestes autos (fl. 731). Int.

0019311-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA DE OLIVEIRA MESCHIATTI

Expeça-se edital de citação. Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do edital, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II do CPC.Int.

0024444-23.2014.403.6100 - RICARDO NAGIB IZAR - ESPOLIO X MARISA MAUAD IZAR(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor (ESPÓLIO DE RICARGO NAGIB IZAR) a declaração da existência de indébito restituível consubstanciado na cobrança feita pela ré do Imposto de Renda Pessoa Física, referentes as despesas médicas glosadas pela Receita Federal, relativos ao exercício 2008/Ano-Calendário 2007 e exercício 2009/Ano-Calendário 2008, bem como que condene a ré a restituir ao autor os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda. Para tanto, juntou diversas notas fiscais comprobatórias de despesas médicas. Necessário se faz a realização de perícia contábil, a fim de verificar se houve a efetiva ocorrência de glosa das despesas pela fiscalização e se a documentação envolvendo as despesas mencionadas está regular. Nos termos do art. 82, 1, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), determino que as custas com a perícia judicial sejam arcadas pelo autor. Nomeio, como perito judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido desta Secretaria, que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários periciais. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031150-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031150-5) - GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos em inspeção. Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 131/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028823-51.2007.403.6100 (2007.61.00.028823-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIAN RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

1. Fls. 291 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$178.169,90 em 03/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

0008783-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RENATO NASCIMENTO CAETANO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), proceda o oficial de justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do artigo 830 do CPC. Int.

0010518-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI SILVA CARVALHO X CARLITO CARVALHO JUNIOR

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), proceda o oficial de justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do artigo 830 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019807-29.2014.403.6100 - KLAR CONSTRUTORA LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 203/204), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003975-82.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Intime-se a Requerente para que providencie a retirada definitiva dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0018721-86.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(DF003439 - DELIO LINS E SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033753-54.2003.403.6100 (2003.61.00.033753-7) - CM AUTO POSTO LTDA(SP026398 - ARISTIO SERRA E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. LUIZ VICENTE SANCHES LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X CM AUTO POSTO LTDA

Ciência às partes acerca da conversão em renda a favor da União (fls. 349/353).No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0024135-80.2006.403.6100 (2006.61.00.024135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WALTER MACIEL JUNIOR(SP208032 - TATIANA MARIA PAULINO) X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MACIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 130/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0011170-89.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELETROLOG IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA USO DOMESTICO LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELETROLOG IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA USO DOMESTICO LTDA.

Vistos em inspeção.Intime-se a ECT acerca da expedição da Carta Precatória n. 129/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0015254-36.2014.403.6100 - TAKA OGUISSO(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKA OGUISSO

Intime-se a parte exequente para cumprir a determinação de fls. 58/59-verso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, nos termos do art. 536, 1º do CPC.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4354

PROCEDIMENTO COMUM

0003559-81.1997.403.6100 (97.0003559-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-59.1997.403.6100 (97.0000547-0)) ANA MARIA FOGACA DE MELLO X GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS X MARIA BERNARDETE MARQUES DE SOUZA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP019844 - MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e da designação de fls. 225.Intimem-se os autores para que requeiram o que de direito (fls. 186/193), no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.Int.

0041005-84.1998.403.6100 (98.0041005-8) - VALDIR ORASMO X EUNICE CAPRINO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 495/512. Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados pela autora para a implantação do julgado. Int.

0010458-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010458-2) - MARIA TERESA BANZATO X BERNARDETE DE LOURDES BANZATO X DIOGENES BANZATO JUNIOR(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Fls. 498/538. Dê-se ciência à autora acerca dos documentos juntados pelo corréu Banco do Brasil, para manifestação no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0014625-67.2011.403.6100 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE X ROSELY SALMAN ESTEVES X SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA X TELMA RACY GARCIA SAVINI X WALDOMIRO PIEDADE FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 287/304. Dê-se ciência à autora das informações prestadas pelo BANESPREV, para requerer o que for de direito no prazo de 15 dias. Int.

0002659-05.2014.403.6100 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP270660 - EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista as contestações apresentadas pelas corrés CEF (275/285) e VIVERE (fls. 319/394), dou-as por citadas. Cite-se a corré ISA e intimem-se as rés das decisões de fls. 214/215v e 243. Int.

0012415-38.2014.403.6100 - MARIA DA GLORIA TELES DA SILVA X WAGNER TELES DE LIMA X WILLIAM TELES DA SILVA(SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS(SP154797 - ADINAÉRCIO DAMIÃO) X CARLOS FILGUEIRA BASQUENS X LARA CRISCUOLO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ALEXANDRE AUGUSTO(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X CARLA LOPES AUGUSTO(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 679.Tendo em vista as diligências negativas na localização da corré Lara, como Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice (fls. 444/447), intime-se a parte autora para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 15 dias.Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de intimação.Int.

0015207-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MORADORES DA COMUNIDADE DA RUA JURANDIR(SP293422 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO E SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES)

Intimem-se as partes para que digam se têm interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 dias. Int.

0014278-92.2015.403.6100 - JSL S/A.(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 282/285. Recebo os embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na sentença objeto do presente recurso. Ao contrário do que afirma a autora, esta obterá, pela sentença, proveito econômico com a diminuição do valor do tributo a ser pago. Além disso, esse proveito econômico não é certo e líquido, como exige o parágrafo 3º do art. 496 do novo CPC. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0015568-11.2016.403.6100 - ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENS E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação, objetivando o deferimento do depósito judicial nos termos do artigo 151, II do CTN, relativo à cobrança de débito inscrito em dívida ativa nº 80.2.16.012.643-35 para o fim de emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.Intimada a regularizar a inicial, a autora indicou o pedido de tutela final, qual seja, a anulação do débito inscrito a maior em dívida ativa, no valor de R\$ 190.904,02 (fls. 48/96). É o relatório.Decido.Recebo a petição de fls. 48/96 como aditamento à inicial.A presente ação visa tão somente ao deferimento do depósito judicial relativo à cobrança de débito inscrito em dívida ativa nº 80.2.16.012.43-35 para o fim de emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.No caso em questão, tenho que o depósito judicial melhor se coaduna à questão posta nos autos.O artigo 151, inciso II, do CTN, dispõe que o depósito do montante suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 112 em que dispõe que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Ressalto, no entanto, que a Certidão pretendida será expedida caso a ré concorde com o valor apresentado como depósito, vale dizer, desde que a ré considere como suficiente o depósito realizado.Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE DEPÓSITO do valor integral referente ao débito mencionado na inicial, de modo que a suspensão da exigibilidade do mesmo pela ré ficará condicionada à suficiência do depósito efetivado.Cite-se.I.São Paulo, 28 de julho de 2016.PAULO CEZAR DURANJuiz Federal Substituto

0016227-20.2016.403.6100 - FABIO LIMA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42. Defiro o pedido de justiça gratuita. Para que este juízo aprecie o pedido final, é necessário que a petição inicial atenda aos requisitos do art. 319 do CPC. Deve, portanto, o autor, emendar a inicial, narrando os fatos de maneira concatenada e inteligível, de modo a possibilitar a análise deles por este juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

AÇÃO DE RITO COMUM Nº 0016351-03.2016.403.6100 Autora: ZAQUEU VENANCIO - ME Réu: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Registro n.º _____/2016. Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ZAQUEU VENANCIO - ME, com pedido de tutela de urgência, em caráter antecedente, objetivando que o réu não mais classifique a autora como estabelecimento veterinário, bem como não sujeite a mesma a qualquer registro perante o réu ou à contratação de profissional médico veterinário ou profissional técnico. Requer, ainda, que seja desobrigada do pagamento de taxas e anuidades retroativas e/ou futuras, bem como que o réu se abstenha de praticar qualquer ato que imponha sanção. Requer, por fim, a anulação do lançamento tributário de taxas e anuidades e a devolução dos valores pagos a tais títulos. Aduz a autora que atua no comércio de ração e acessórios veterinários. Afirma, contudo, que não exerce atividade privativa de médico veterinário e, portanto, o registro no Conselho réu, bem como a contratação de médico veterinário são indevidos. É o relatório. Decido. O registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art. 8º). Dispõe, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art. 5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art. 6º). Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso dos autos, o documento de fls. 37 denota a atividade da autora como: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Neste diapasão, constata-se que a atividade da autora está incluída dentre as atividades privativas de médicos veterinários. Isto posto, nego a tutela de urgência em caráter antecedente. Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, emende a petição inicial, nos termos do art. 303, 6º do NCPC. I. São Paulo, 27 de julho de 2016. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0016373-61.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por PLASAC PLANO SAÚDE LTDA., com pedido de tutela de urgência, objetivando que a ré se abstenha de tomar medidas punitivas (inscrição no Cadin e na dívida ativa da ANS e/ou ajuizamento de execução fiscal) em face da autora, bem como que seja declarada a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão. Alega que foi notificada pela ré a pagar o débito relativo à GRU nº 455040601105. Alega, ainda, ser operadora de planos privados de assistência à saúde, estando sujeita, portanto, às normas estatuídas pela Lei nº 9.656/98. Defende que o instituto do Ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória. Assim, aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, inciso IV e 3º do Código Civil, qual seja, o de três anos. Deste modo, a cobrança em discussão nestes autos estaria prescrita. Aduz que a ré exige o pagamento de despesas decorrentes de serviços médicos prestados pelo SUS a pessoas que possuem plano de saúde, sob o argumento de que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 impõe o ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde dos serviços de atendimento prestados a seus consumidores e dependentes, em instituições públicas e privadas integrantes do SUS. É o relatório. Decido. Não vislumbro a plausibilidade do direito alegado. No tocante à prescrição, destaca-se que o montante em discussão tem como fundamento o artigo 32 da Lei 9.656/98, que determina às operadoras de planos privados de assistência à saúde o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos seus beneficiários nas unidades integrantes do Sistema. Essas receitas não se enquadram no conceito de tributo previsto no art. 3º do Código Tributário Nacional, razão pela qual não se aplicam os prazos decadenciais e prescricionais dos arts. 173 e 174 do CTN. Não obstante a pretensão tenha natureza restitutória, é inegável que se trata de uma obrigação de cunho social (a responsabilidade das operadoras frente aos custos de manutenção do serviço público de saúde, cuja prestação representa um benefício econômico para suas atividades empresariais), na medida em que o Estado intervém na regulação da atividade privada de saúde suplementar. Assim, as receitas do ressarcimento ao SUS, embora de natureza não tributária, revestem-se de nítido caráter público, fato que por si só, afasta a aplicação das regras de prescrição previstas no Código Civil. Destarte, no caso em exame, aplica-se a regra contida no Decreto-lei nº 20.910/32 (art. 1º), in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo

Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3.(...)(TRF 3ª Região, AI 0002706-77.2013.403.0000, 3ª Turma, Rel. Carlos Muta, e-DJF 3 Judicial 30/08/2013). Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição tem início após o encerramento do processo administrativo (REsp nº 1112577). No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, não há como saber quando se deu o encerramento do processo administrativo em questão. Assim, não há como afirmar que ocorreu a prescrição. Inicialmente, o art. 196 da Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda a sociedade, cabendo às entidades integrantes do Sistema Único da Saúde prestar assistência pública a todos os cidadãos. As instituições privadas, por sua vez, podem atuar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 199 da CF. Nesse diapasão, quando os usuários de planos de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares mantidos pelo Poder Público, são despendidas ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, como a utilização de medicamentos e a realização de exames, ou seja, são utilizados recursos públicos, os quais devem ser ressarcidos. Destaca-se que o ressarcimento ao SUS encontra previsão legal no art. 4º da Lei nº 9.961/2000, que atribuiu à ANS competência para a cobrança, mediante a fiscalização e controle da qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde, as quais são responsáveis pelo ingresso de receita para o custeio da atividade estatal desempenhada por meio de recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar (art. 18 e 19). Outrossim, o art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento, nos seguintes termos: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Destarte, o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente à recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. Ademais, este ressarcimento ao erário evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, bem como está em consonância com o 2º do art. 199 da Constituição Federal de 1988, porquanto a não cobrança dos gastos despendidos ao atendimento dos usuários dos planos de saúde na rede pública representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada. Desta forma, o Poder Público pode exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme preconiza o art. 32 da Lei nº 9.656/98, pois as operadoras de plano de saúde deixam de despendar recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do Sistema Único da Saúde. Saliente, ainda, que a Lei nº 9.656/98 deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, independentemente da data em que o plano de saúde foi firmado. Por fim, anote-se que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP decorre de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 28 de julho de 2016. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0016394-37.2016.403.6100 - OSMUNDO GONCALVES DA SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor é maior de sessenta anos (fls. 21), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Considerando o valor líquido indicado nos contracheques de fls. 22/24, intime-se o autor para que comprove nos autos, no prazo de 15 dias, sua incapacidade financeira para arcar com as custas processuais, nos termos do art. 99, parágrafo 2º do CPC, para apreciação do pedido de justiça gratuita. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação, também, do pedido de antecipação de tutela. Int.

0016422-05.2016.403.6100 - SHEILA MARA DA COSTA SANTOS - INCAPAZ X DORA NADY DA COSTA SANTOS (SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES) X HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO - HASP

Fls. 03. Defiro o pedido de justiça gratuita. Fls. 02 e 33. Defiro, também, o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Intime-se a autora para que indique o valor da causa e junte novo Instrumento de Procuração com data mais recente, no prazo de 15 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014452-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACINTO SOUZA DOS SANTOS

Fls. 184. Indefiro, uma vez que o art. 830 do NCPD, apontado como fundamento legal do pedido, refere-se à citação frustrada do devedor no processo de execução, sendo, portanto, inaplicável ao processo de conhecimento. Assim, intime-se a autora para que requeira o que de direito em relação à citação do réu, observando as diligências já realizadas nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000547-59.1997.403.6100 (97.0000547-0) - ANA MARIA FOGACA DE MELLO X GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS X MARIA BERNARDETE MARQUES DE SOUZA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e da designação de fls. 194. Intimem-se os autores para que requeiram o que de direito (fls. 157/164), no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente N° 4390

IMISSAO NA POSSE

0050871-19.1998.403.6100 (98.0050871-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA FERREIRA ROSA(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP039882 - OMAR TOLEDO DAMIAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 131/134, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0900928-61.2005.403.6100 (2005.61.00.900928-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOZZI CARLINI PROJETO E CIA/ S/C LTDA

Ciência à autora do trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012133-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABRAO ZATYRKO(SP084159 - MASSAYOSHI TAKAKI) X PATRICIA MEIRELLE DE ANDRADE(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)

REG. N° _____/16 TIPO AACÇÃO MONITÓRIA n°. 0012133-39.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: ABRÃO ZATYRKO E PATRÍCIA MEIRELLE DE ANDRADE 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ABRÃO ZATYRKO E PATRÍCIA MEIRELLE DE ANDRADE, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 15.566,63, para 09/06/2010, em razão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.1228.185.0003590-72, firmado em 24/05/2002. Expedidos mandados de citação, os executados não foram localizados (fls. 49, 52, 59, 64 e 76). Às fls. 97/97 verso, foi proferida sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito. A exequente interpôs apelação e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão anulando a sentença para determinar o regular andamento do feito (fls. 140/141). Foi dada ciência do retorno dos autos a este Juízo e os réus foram citados. O corréu Abrão Zatyрко opôs embargos, às fls. 154/163. Sustenta ocorrência da prescrição intercorrente. A corré Patricia opôs embargos às fls. 174/182. Alega a ocorrência da prescrição. Insurge-se contra a capitalização de juros, tabela Price, o contrato de adesão, a taxa de juros aplicada. Requer a realização de prova pericial contábil. Pede a justiça gratuita, a suspensão do seu nome do cadastro de devedores e a aplicação do benefício de ordem. Os pedidos de realização de prova pericial e exclusão do nome da corré Patricia foram indeferidos às fls. 183. A CEF apresentou impugnação, às fls. 184/198. Às fls. 183 foram deferidos aos embargantes os pedidos de Justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição. Segundo a parte embargante, a ocorrência da prescrição se deu a partir da conclusão do curso, em 2004, quando tornou-se inadimplente. Assim, alega que, tendo sido a presente ação ajuizada somente em 02/06/2010, está configurada a prescrição quinquenal, conforme disposto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. No entanto, ao contrário do afirmado pela parte embargante, o prazo prescricional somente tem início a partir do término do contrato. Não se leva em consideração a data da inadimplência, que daria origem ao vencimento antecipado da dívida. Com efeito, o

Colendo STJ tem entendido que o vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o truncamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (RESP 1292757, 2ª T. do STJ, j. em 14/08/2012, DJE de 21/08/2012, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, porquanto a sentença limitou-se a analisar os pedidos contidos na inicial. 2. Afasta-se alegação de prescrição, porquanto para contagem do prazo prescricional deve ser considerada como marco inicial a data do vencimento da última parcela. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 00268632620084036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2016, Relator: MAURICIO KATO - grifei) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela (Resp nº 1.292.757; Rel. Min. Mauro Campbell Marques). II - Prazo prescricional aplicado na sentença que não resulta consumado considerando-se recair o termo inicial na data de vencimento da última parcela independentemente da inadimplência ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Precedentes. III - Recurso da CEF provido para afastar-se o reconhecimento da ocorrência de prescrição e determinar a baixa dos autos para prosseguimento do feito na vara de origem (AC 00027188820084036104, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014, Relator: PEIXOTO JUNIOR - grifei) Assim, tendo em vista que o término para a amortização da dívida com o FIES ocorreu em 10/05/2010 (fls. 38), este seria o início o prazo prescricional quinquenal. Não há, pois, que se falar em prescrição, já que a ação foi ajuizada em 02/06/2010. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que, após ter sido extinto o feito, sem resolução do mérito, em 01/07/2011, foi interposta apelação pela CEF, tendo havido a anulação da sentença, pelo E. TRF da 3ª Região, em 08/10/2015. Depois, disso, houve a citação da parte embargante. Não houve, pois, inércia da CEF no curso do processo a fim de justificar o acolhimento de prescrição intercorrente. Saliente, ainda, que, ao assinarem o contrato na condição de fiadores, os embargantes Abrão e Patrícia se tornaram devedores solidários da estudante. De acordo com os Termos de Aditamento juntados às fls. 19/27, as partes ratificaram todos os termos e condições constantes do contrato original. E, nos termos do parágrafo 11º, cláusula décima, ... A presente garantia prestada de forma solidária com o ESTUDANTE - devedor principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1491 (Benefício de ordem), 1492, inciso I do Código Civil Brasileiro, respondendo o FIADOR como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Os fiadores assinaram o contrato original e todos os aditamentos. Assim, todos os embargantes estão obrigados ao pagamento da dívida como um todo, sem benefício de ordem. Passo a analisar o contrato celebrado entre as partes. Trata-se de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e encontra-se juntado às fls. 10/18, com os aditamentos de fls. 19/27. O embargante Abrão insurge-se contra a capitalização de juros e a tabela Price. Sustenta que os índices previstos no contrato são ilegais. A cláusula décima quinta do contrato estabelece que O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (fls. 14) E os parágrafos 2º e 3º da cláusula décima segunda dispõem que A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. (fls. 15) Da análise das cláusulas contratuais, verifico que o que o embargante pretende, na verdade, é a alteração do contrato firmado com a embargada. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE... 5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança. 6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores.... 10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.... (AC 2000.02.01.026717-3/RJ, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Relator: ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.... 10. Saldo devedor. a) Tabela Price. A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria

na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnotocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anotocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 20018000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Anoto que a jurisprudência é pacífica no sentido da legalidade das cláusulas contratuais do FIES, conforme o contrato juntado aos autos. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A.A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC). A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN nº 2.647/99, que previu uma taxa efetiva anual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN nº 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006. (AC n.º 2006.71.00.003887-3/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 28/05/2008, D.E. de 16/06/2008, Relator VALDEMAR CAPELETTI)Quanto à limitação para a incidência de juros, há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851).Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Ressalto que a autora trouxe aos autos os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando o contrato e os termos de aditamento devidamente assinados pelos embargantes e por duas testemunhas, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o mesmo. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do

negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E o embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, DE de 9.1.12, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei) Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas. Dessa forma, nos termos do 8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC. P.R.I. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014516-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO LIRA CARDEAL

REG. Nº _____/16 TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0014516-87.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CRISTIANO LIRA CARDEAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra CRISTIANO LIRA CARDEAL, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.000,83, em razão do contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 0612160000016370, firmado pelas partes em 16/04/09. O réu foi citado e ofereceu embargos. Foi proferida sentença rejeitando os embargos constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (fls. 106/111). O réu interpôs recurso de apelação e a CEF apresentou contrarrazões. Foi designada audiência de conciliação que restou sem acordo (fls. 140/140 verso). Foi deferida a justiça gratuita ao réu, às fls. 121. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo sido proferida decisão conhecendo parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, foi negado provimento (fls. 156/158). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 160. Às fls. 161, foi dada ciência às partes do retorno dos autos e a CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. A autora se manifestou às fls. 162/165, requerendo a intimação do réu, por carta, com aviso de recebimento, nos termos do art. 523 do CPC, o que foi deferido às fls. 166. Às fls. 176/181, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso VI do NCPC. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter realizado acordo para o pagamento do valor devido, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0005279-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMON DE ARAUJO CAVALCANTE

O executado foi devidamente citado nos termos do art. 1.102B (fls. 29) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 36), ambos do CPC/73, não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Não houve êxito nas buscas por bens penhoráveis realizadas junto ao Bacenjud (fls. 49/50), Renajud (fls. 48v), CRIs (fls. 65/67) e Infojud (fls. 68/71), a CEF requereu a suspensão do feito. Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0016216-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BARONI(SP257272 - RENATA CRISTINA QUADRADO)

REG. Nº _____/16 TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0016216-93.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: FERNANDO BARONI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de FERNANDO BARONI, visando ao pagamento do débito referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD firmado entre as partes. Às fls. 79/84, foi proferida sentença, a qual rejeitou os embargos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial. E a referida decisão transitou em julgado (fls. 119). Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a autora informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (fls. 121). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a autora informou que as partes firmaram acordo, bem como requereu a extinção da ação (fls. 121). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0021235-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ JERONIMO CAJERON

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos Art. 523, observados os requisitos do Art. 524 e incisos. Int.

0023459-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALVA LOPES DOS SANTOS(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA)

REG. N.º _____/16 TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0023459-88.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: MARINALVA LOPES DOS SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra MARINALVA LOPES DOS SANTOS, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 37.061,04, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção, nº 003277160000076401. A ré opôs embargos, às fls. 40/43. Sustenta que não firmou o contrato com a ré, bem como que foi vítima de fraude, já que a assinatura constante do referido contrato não é a sua. Pede o benefício da justiça gratuita e a produção de prova pericial grafotécnica. Pede, por fim, a declaração de nulidade do contrato em questão. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 53). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 56/58, requerendo a produção de prova pericial grafotécnica do contrato celebrado com a autora, o que foi deferido às fls. 59. Na mesma oportunidade, foi deferido ao embargante o pedido de justiça gratuita. Às fls. 78, foi trasladada cópia da decisão proferida na ação nº 0015189-41.2014.403.6100, determinando o uso da perícia realizada nos presentes autos como prova emprestada naqueles autos, tendo em vista que ambas as ações tratam do mesmo contrato. E, às fls. 141/146, foi trasladada cópia da sentença prolatada nos referidos autos, julgando procedente aquela ação para declarar a inexigibilidade do valor de R\$ 37.061,04, referente ao contrato nº 160000076401, bem como para determinar o cancelamento deste. Foi determinada, ainda, a exclusão do nome de Marinalva Lopes, ora embargante, dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da CEF ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Foi realizada a perícia e o laudo pericial foi juntado às fls. 107/125, tendo apenas a CEF se manifestado sobre o mesmo. Somente a ré apresentou alegações finais (fls. 137). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A embargante afirma que não assinou o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 160000076401. Em sua impugnação, a embargada limita-se a sustentar a validade do contrato e alega que, caso a transação tenha sido efetivada com documentos falsos, a CEF foi tão vítima quanto a embargante, já que não houve qualquer indício de fraude na apresentação da documentação requerida. Pede a improcedência dos embargos. A embargante sustenta ter sido vítima de uma fraude, que acarretou na celebração de contrato de abertura de crédito junto à CEF, sem nenhuma participação dela. Alega, ainda, que a assinatura aposta em seu nome no referido contrato é falsa. De acordo com os autos, verifico que a embargante apresentou cópia do contrato de abertura de crédito para pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD nº 160000076401 às fls. 09/14. E, no presente feito, foi realizada prova pericial grafotécnica para verificar a autenticidade da assinatura constante do referido documento, em que consta a embargante como devedora. O laudo encontra-se juntado às fls. 107/125. No item Da Conclusão do referido laudo, consta: É falsa a assinatura lançada no documento questionado - a) Contr. Partic. de Abertura de Crédito à PF p/Financ. Mat. Construção e Outros Pactos, nº 160000076401, datado de 28/01/13, às fls. 09/14 dos autos; e atribuída a Sra. Marinalva Lopes dos Santos, em comparação aos padrões de confronto disponibilizados e relatados neste Laudo, ou seja, referida assinatura não foi emanada pelo punho escritor da Sra. Marinalva Lopes dos Santos, a Requerida. (fls. 119) A conclusão da perita, portanto, é de que a assinatura aposta no contrato de abertura de crédito é falsa, não tendo emanado do punho da embargante. Ora, diante das constatações da perita, ficou comprovado que não foi a embargante que assinou o referido contrato e, portanto, não pode ser responsabilizada pelo débito dele decorrente. Assim, a cobrança do valor de R\$ 37.061,04, referente ao contrato nº 160000076401, é indevida. Dessa forma, declaro a nulidade do referido contrato, como pretendido pela embargante. Isto posto, acolho os embargos e julgo improcedente esta ação monitória, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0000988-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO RONALDO MONFORTE

ACÇÃO MONITÓRIA Nº. 0000988-10.2015.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: MAURO RONALDO MONFORTE26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução, contra MAURO RONALDO MONFORTE, visando ao recebimento da quantia de R\$ 51.708,50, referente ao contrato de particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, firmado em 05/08/2011. Expedido mandado de citação, foi certificado pelo oficial de justiça que, de acordo com informação fornecida pelo vigia da rua, o mesmo havia falecido e o imóvel estava ocupado por inquilinos (fls. 107/108). Intimada a se manifestar, a CEF requereu a retificação do polo passivo para que passasse a constar o espólio do requerido, em razão de seu óbito, bem como que fosse expedido ofício para a 1ª Vara da Família e Sucessões, para obter os dados da inventariante Maria de Fatima de Moraes Monforte, nos autos da ação nº 1022460-67.2014.826.0003, a fim de proceder a sua citação e dar regular andamento ao feito (fls. 110/113). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o óbito do réu ocorreu anteriormente a 08/01/2015, data em que a ação de inventário nº 1022460-67.2014.8.26.0003 foi ajuizada (fls. 113), antes, portanto, do ajuizamento desta ação (20/01/2015). Assim, a presente ação não pode prosseguir, por falta de pressuposto processual, já que o executado não possui capacidade para ser parte no processo. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA ACÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida - por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja a legitimatio ad processum -, revela-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte, para que seja possível a substituição. Precedentes. 2. De fato, o artigo 43 do CPC preconiza a substituição processual, no caso de morte das partes, expressão esta que se refere, em termos processuais, a autor, réu e demais pessoas da relação jurídica (litisconsortes, oponentes, assistentes, etc.). 3. Assim, tendo o falecimento da parte demandada ocorrido antes da propositura da ação, a técnica processual exige que seja ela proposta em face do espólio, e não do de cujus, sendo insanável tal vício, devendo ser mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. (AC 200034000472498, 5ª Turma Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 21.06.2011, e-DJF1 de 30.06.2011, pág. 524, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA) PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. NÃO CONHECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO FILHO DO DE CUJUS. 1. (...). 2. Na hipótese, a CEF ajuizou, em 2008, ação monitória contra pessoa, o pai do ora apelante, já falecida desde 2005. Assim, ante a falta de capacidade do de cujus de ser parte na demanda, e sendo inviável a sua substituição, porquanto a morte não ocorrera no curso do processo, forçosa a extinção do feito, da forma como decretada na sentença. 3. (...). 5. Apelação à qual se nega provimento. (AC 200883000186520, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 06.06.2013, DJE de 13.06.2013, pág. 224, Relator Francisco Cavalcanti) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA ACÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - Execução distribuída em 19/12/2008 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 30/04/2006. Resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. II - Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e por consequência, sem necessidade de intimação pessoal, somente obrigatória para os casos constantes nos incisos II e III, do art. 267, do CPC, por serem hipóteses reguladas no 1, art. 267, do CPC. III - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. IV - Não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que as certidões dos 1º e 2º Ofícios do Registro de Distribuição, acostadas aos autos após a prolação da sentença, informam a inexistência de inventário e testamento em nome da executada. V - Recurso não provido. (AC 200851015213222, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 02.03.2011, e-DJF2R de 18.03.2011, pág. 369, FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de junho de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0001535-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE SOUZA(SP109921 - MAURO BIANCALANA)

REG. Nº _____/16.TIPO AÇÃO MONITÓRIA Nº. 0001535-50.2015.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: MARCELO DE SOUZA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra MARCELO DE SOUZA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 39.856,52, em razão do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC, celebrado em 19/01/2010. O réu ofereceu embargos, às fls. 65/72. Alega, preliminarmente, a carência da ação, diante da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do valor apresentado pela CEF, bem como que o demonstrativo de débito apresentado na inicial é insuficiente para a comprovação dos valores cobrados. No mérito, apresentou proposta de acordo. Pede a concessão da justiça gratuita e que sejam acolhidos os embargos.Às fls. 73, os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 74/77.Às fls. 80, a CEF foi intimada a informar ao Juízo acerca da proposta de acordo realizada pelo embargante. A embargada se manifestou às fls. 81, discordando do pedido e apresentando nova proposta de acordo.Intimado, o embargante discordou dos valores apresentados pela CEF (fls. 83/84).Foi realizada audiência de conciliação, que restou sem acordo (fls. 87/90 e 91). É o relatório. Decido.O embargante alega, em sede de preliminar, a carência da ação, sustentando que não foram apresentados documentos que comprovassem a liquidez, certeza e exigibilidade dos valores cobrados pela embargada. No entanto, não assiste razão a ele. Vejamos.O artigo 700 do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante (fls. 11/24), contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extratos do contrato e planilhas de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal (fls. 25/43).Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA -DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO.1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado....3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Afasto, assim, a alegação de que o demonstrativo de débito trazido pela embargada não explicita os elementos e critérios empregados para atingir o montante cobrado.Rejeito, portanto, a preliminar de carência da ação arguida pela embargante. Analiso, agora, as alegações restantes do embargante.O contrato firmado pelas partes é um contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física e está juntado às fls. 11/24.De acordo com os documentos juntados aos autos, foram disponibilizadas ao embargante as quantias de R\$ 2.000,00 e 28.022,97, referente a Crédito Direto Caixa e R\$ 1.250,00 a título de Crédito Rotativo (fls. 25/28). O embargante confirma que assinou o contrato e limita-se a sustentar a carência da ação, bem como a apresentar proposta de acordo à embargada.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E o embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, DE de 9.1.12, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei)Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Dessa forma, nos termos do 8º do art. 700 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.P.R.I.São Paulo, de junho de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0016096-79.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA BATISTA DE AZEVEDO

REG. Nº _____/16.TIPO BAÇÃO MONITÓRIA Nº 0016096-79.2015.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: RITA DE CÁSSIA BATISTA DE AZEVEDO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ajuizou a presente ação monitoria contra RITA DE CÁSSIA BATISTA DE AZEVEDO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 25.999,63, referente ao contrato de mútuo de dinheiro para aquisição de material de construção no programa FAT Habitação - Recursos FAT, celebrado em 24/03/2005. A ré oferece embargos, às fls. 50/61. Sustenta a ocorrência da prescrição e insurge-se contra o anatocismo. Pede a gratuidade da justiça e que os embargos sejam acolhidos. Às fls. 62, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à embargante. A autora manifestou-se sobre os embargos às fls. 65/77. Foi designada audiência de conciliação, que restou negativa (fls. 82/82 verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição. Segundo a parte embargante, a ocorrência da prescrição se deu a partir da ocorrência do inadimplemento inicial, em maio de 2008. Assim, alega que, tendo sido a presente ação ajuizada em 17/08/2015, está configurada a prescrição quinquenal, conforme disposto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. No entanto, ao contrário do afirmado pela parte embargante, o prazo prescricional somente tem início a partir do término do contrato. Não se leva em consideração a data da inadimplência, que daria origem ao vencimento antecipado da dívida. Com efeito, o Colendo STJ tem entendido que o vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (RESP 1292757, 2ª T. do STJ, j. em 14/08/2012, DJE de 21/08/2012, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, porquanto a sentença limitou-se a analisar os pedidos contidos na inicial. 2. Afasta-se alegação de prescrição, porquanto para contagem do prazo prescricional deve ser considerada como marco inicial a data do vencimento da última parcela. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 00268632620084036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2016, Relator: MAURICIO KATO - grifei) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela (Resp nº 1.292.757; Rel. Min. Mauro Campbell Marques). II - Prazo prescricional aplicado na sentença que não resulta consumado considerando-se recair o termo inicial na data de vencimento da última parcela independentemente da inadimplência ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Precedentes. III - Recurso da CEF provido para afastar-se o reconhecimento da ocorrência de prescrição e determinar a baixa dos autos para prosseguimento do feito na vara de origem (AC 00027188820084036104, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014, Relator: PEIXOTO JUNIOR - grifei) Assim, tendo em vista que a conclusão do prazo de 96 meses, estipulado no contrato (fls. 14), se deu em março de 2013, quando teria início o prazo prescricional quinquenal, não há que se falar em prescrição. Análise, agora, as demais alegações da parte embargante. Os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, demonstrativo de débito e planilha de evolução do financiamento (fls. 14/28), indicam a relação jurídica entre credora e devedora, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitoria. 2. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (RESP nº 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pela embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. O contrato firmado pelas partes é um contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição material de construção no programa FAT Habitação - Recursos FAT - sem garantia acessória e está juntado às fls. 14/16. De acordo com o contrato, foi concedido a embargante um limite de crédito no valor de R\$ 10.500,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A embargante confirma que assinou o contrato e limita-se a insurgir-se contra a capitalização de juros. Com relação à capitalização diária ou mensal de juros, os contratos preveem que os juros remuneratórios serão debitados na conta corrente, ou seja, serão somados ao capital, assim que se tornarem exigíveis. E, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais. Também consta que os juros serão obtidos pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial, obtendo-se a taxa final. Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros. Ora, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro

lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização de juros, é possível sua cobrança, mesmo que em periodicidade inferior a um ano. Acerca da capitalização diária de juros, assim tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: EMBARGOS À EXECUÇÃO Cédula de Crédito Bancário Título executivo extrajudicial por definição dada pela Lei nº 10.931/04 Documento que vem acompanhado de planilha de cálculo, em obediência à disposição do 2º, do art. 28, da lei citada Capitalização diária de juros permitida, em consonância com o que restou decidido pelo STJ, em Recurso Especial, processado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) Recurso improvido. (APL 10063195520148260008, 14ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 10/10/2014, DJ de 11/10/2014, Relatora: Lígia Araújo Bisogni - grifei) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Ação revisional - Julgamento de improcedência - A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 - Contrato firmado após a edição da referida medida provisória, com ajuste expresso em relação à capitalização diária de juros - Hipótese em que se admite tal prática - Ainda que assim não fosse, é permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, nos termos do art. 28, 1º, I, da Lei nº 10.931/2004 - RECURSO NÃO PROVIDO. (APL 00619222220128260002, 11ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/06/2015, DJ de 02/06/2015, Relator: Renato Rangel Desinano - grifei) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em março de 2005 e, ainda que, tem previsão de juros remuneratórios com capitalização diária, nas cláusulas oitava, parágrafo único e décima terceira, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade (fls. 15/15 verso). Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que a devedora tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, a ré, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora da devedora, tornou-se desvantajoso para ela. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, DE de 9.1.12, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei) Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da ré, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do 8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC. P.R.I. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0021883-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OITO GRAMAS LTDA - ME (SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FLAVIO TAVARES BEUGGER (SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X PATRICIA TORRES (SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

REG. Nº _____/16 TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº 0021883-89.2015.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: OITO GRAMAS LTDA. ME, FLÁVIO TAVARES BEUGGER E PATRÍCIA TORRES 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra OITO GRAMAS LTDA. ME, FLÁVIO TAVARES BEUGGER E PATRÍCIA TORRES, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 172.297,45, em razão do contrato de relacionamento de produtos e serviços Pessoa Jurídica, celebrado em 26/08/2014, e emissão de Cédulas de Crédito Bancário. Os réus foram citados e opuseram embargos, às fls. 91/114. Alegam, preliminarmente, inépcia da inicial e carência da ação, por falta de extratos das contas correntes com os lançamentos realizados e por falta de esclarecimentos de como se chegou ao valor apontado como devido. No mérito propriamente dito, alegam que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. Insurgem-se contra a Tabela Price e a capitalização de juros. Sustentam não ser possível, no período de inadimplência, a cumulação dos juros

remuneratórios, com correção monetária e encargos decorrentes da mora. Afirmam ser necessária a realização de prova pericial contábil a fim de apurar os valores efetivamente devidos. Pedem, por fim, a procedência dos embargos. Às fls. 125, foram recebidos os embargos monitorios, com suspensão da eficácia do mandado. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de prova pericial. A CEF não apresentou impugnação aos embargos (fls. 125 verso). E os autos vieram conclusos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. É o relatório. Decido. Os embargantes alegam, em sede de preliminar, carência da ação por falta de extratos das contas correntes e de esclarecimentos de como se chegou ao valor apontado como devido. No entanto, não assiste razão a eles. Vejamos. O artigo 700 do Novo Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitoria a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito. No caso em análise, a autora trouxe aos autos os contratos, assinados pelas partes (fls. 14/20, 21/25 e 26/35), bem como os extratos dos contratos e as planilhas de evolução da dívida (fls. 58/62 e 63/76). Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA - DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO. 1. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. (...) 3. O rito especial da ação monitoria, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ. (RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei). Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Rejeito, assim, as preliminares de carência da ação e inépcia da inicial arguidas pelos embargantes. Passo a analisar os contratos, objeto dos presentes embargos à execução. Os contratos firmados pelas partes são Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e Cédula de Crédito Bancário, que foram acostados às fls. 14/35. Tais contratos concedem limite de crédito aos embargantes, sendo que as prestações mensais são calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, sendo que os juros remuneratórios são cobrados nas prestações mensais e somados ao principal. Prevêem, ainda, no caso de inadimplência, a cobrança de comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional. De acordo com tais contratos, foram disponibilizados créditos aos embargantes, que deixaram de realizar os pagamentos das parcelas devidas. Com relação à capitalização de juros e a Tabela Price, verifico que não assiste razão aos embargantes. Vejamos. Com relação à aplicação da Tabela Price, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013). (...) (AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES - grifei) E com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de

demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI - grifei) Da análise dos autos, verifico que os contratos celebrados entre as partes preveem a incidência de capitalização mensal de juros e são posteriores ao ano de 2000. Ademais, a taxa de juros anual é superior a doze vezes a taxa de juros mensal, sendo possível, portanto, sua cobrança. Ora, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. Os embargantes insurgem-se, ainda, contra a cobrança cumulativa de juros remuneratórios, multa de mora e juros de mora. Não assiste razão a eles ao afirmar que não pode haver tal cumulação, uma vez que estes têm naturezas distintas, ou seja, os juros remuneratórios remuneram o capital emprestado e a multa de mora e os juros de mora são encargos decorrentes do atraso no pagamento da dívida. Esse é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. MONITÓRIA. CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. VENCIMENTO ANTECIPADO. LICITUDE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. NÃO VEDAÇÃO POR LEI. RECURSO IMPROVIDO. (...) 6 - Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. 7 - No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência. 8 - No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 9 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10 - Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima, fl. 14), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quando for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. 11 - Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida, de fls. 19/20. 12 - Observa-se que quando a parte ré contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00099268420124036104, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/05/2016, Relator: Hélio Nogueira - grifei) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, não constando deferimento de liminar na ADI 2.316 e nada obstaculizando a aplicação da referida MP. III - Os juros remuneratórios integram a própria remuneração do capital emprestado pela CEF, à taxa de 1,98% ao mês, não se configurando excessivo o índice aplicado, sendo válido ressaltar a inexistência de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano nos contratos bancários em geral. IV - Os juros moratórios resultam do inadimplemento da obrigação em seu termo incidindo à taxa de 0,033333% por dia de atraso, estando referido percentual de acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência. V - Legitimidade da cobrança da multa contratual prevista, eis que autorizada pelo artigo 412 do Código Civil e fixada dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 52, 1º, do CDC. VI - Comissão de permanência que não se encontra estabelecida no contrato e que não se insere nos cálculos da CEF. VII - Recurso desprovido. (AC 00045715920134036104, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015, Relator: Peixoto Junior - grifei) Verifico, ainda, que, apesar de ter sido pactuada a cobrança da comissão de permanência, a CEF não a cobrou, realizando a cobrança somente dos juros de mora e da multa contratual. Anoto, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial

parcialmente provido. (RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO - grifei) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, os embargantes não provaram que as cláusulas contratuais, são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Resp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Lei nº 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...)4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. (...) (AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes) Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais. Dessa forma, nos termos do 8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC. P.R.I. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0000105-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAMU JUNTU MISTURADU CONFECOES LTDA - ME X GERSON DOS SANTOS BARBOSA X ELAINE DA SILVA BORGES (SP270893 - MARCOS MAGALHÃES OLIVEIRA)

Os requeridos foram devidamente citados, nos termos do art. 701 do NCPC, oferecendo embargos às fls. 50/67. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do NCPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0005119-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMARA NOGUEIRA MENDES (SP217983 - LUCIANA MARCHETTI DUARTE CAMACHO)

REG. Nº _____/16. TIPO CAUÇÃO MONITÓRIA Nº. 0005119-91.2016.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ALMARA NOGUEIRA MENDES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ALMARA NOGUEIRA MENDES, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 45.017,84, em razão do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - na modalidade de CRÉDITO DIRETO CAIXA, nº 25.0285.400.0006694-09, firmado em 20/11/2014. O réu foi citado e opôs embargos, às fls. 35/71. Sustenta, preliminarmente, a carência da ação, por falta de documentos que ensejem prova escrita hábil ao ajuizamento da ação monitória. No mérito, afirma que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao contrato. Insurge-se contra a capitalização de juros diários e mensais, os juros moratórios e os juros de mora. Pede a realização de prova de perícia contábil, a inversão do ônus da prova. Pede, por fim, a procedência dos embargos. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 73/81). É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A autora pretende obter a satisfação de um crédito que alega possuir em face da ré, com origem em contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - na modalidade de CRÉDITO DIRETO CAIXA. O artigo 700 do Novo Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito. No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pelas partes (fls. 11/17), bem como os extratos do contrato e a planilha de evolução da dívida (fls. 20/22 e 23/24). Contudo, verifico que o contrato em questão está incompleto. Não foram juntadas as cláusulas gerais mencionadas no contrato de relacionamento, a fim de possibilitar a análise dos encargos aplicados, pela autora, no cálculo da dívida. Não foi juntado, portanto, documento indispensável à proposição da ação conforme previsto no art. 320 do CPC. A falta deste documento impossibilita a análise das alegações da autora pelo

Juízo, bem como a defesa da ré. Ressalto que não é possível, a esta altura, o aditamento à inicial, tendo em vista que a relação processual já se completou e se estabilizou com a válida citação da parte ré. Além do que, também foram apresentados embargos pela ré. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DO CONTRATO BANCÁRIO NA ÍNTEGRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Deve ser levado em conta o princípio da instrumentalidade das formas, admitindo-se ser suprida mera irregularidade formal se alcançado o objetivo desejado e se não houver prejuízo. 2. Caso em que o prejuízo é flagrante, pois a ausência do contrato bancário em sua íntegra inviabiliza a plena defesa, já que não é possível a prévia análise das cláusulas gerais do instrumento particular firmado entre as partes. Não há como admitir a instrução do feito após a oposição de embargos, pois já consubstanciado o dano à defesa da parte demandada. (AC 50256879620114047100, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 28/04/15, DE de 28/04/15, Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - grifei) AÇÃO MONITÓRIA. CEF. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO CELEBRADO COM O RÉU. AUSÊNCIA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela CEF em face da sentença, proferida nos autos da ação monitoria, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Inicialmente, como cediço, é encargo da parte autora, quer com a exordial, quer, in casu, com a réplica acostar a documentação indispensável à propositura da demanda, aquela que possibilita o julgamento do mérito da causa, pelo que tendo sido argüida a incidência indevida de juros compostos, à margem das autorizações legais, cabia à recorrente, naquele segundo momento processual, independentemente de intimação, por ser um dever jurígeno imposto pelo Digesto Processual Civil, trazer à colação aquela, o que inocorrendo, deságua na manutenção do decísium. 3. Recurso desprovido. (AC 200951010011196, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 10/08/10, DE de 23/08/10, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND) AGRAVO LEGAL - APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DAS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. OPORTUNIDADE PARA A AUTORA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. JUNTADA DAS CLÁUSULAS SEM QUALQUER APONTAMENTO CAPAZ DE COMPROVAR O VÍNCULO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, I E ÚNICO DO ART. 284, AMBOS DO CPC I - Trata-se de ação monitoria promovida pela CEF objetivando a cobrança de débito proveniente de dois contratos distintos, quais sejam: Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. II - A instituição financeira instruiu a petição inicial com a Ficha de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física firmada pelos réus, bem como com extratos bancários e demonstrativos de débito. Deixou de juntar, contudo, a cópia completa dos contratos firmados entre as partes, com suas cláusulas gerais, o que caracteriza inobservância ao quanto estipulado na Súmula 284 do STJ. III - Em se tratando de operação bancária ativa, a prova escrita do débito, nos moldes do art. 1.102-A do CPC é o contrato completo, instrumento que viabiliza a averiguação, em provável sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados. IV - O julgador, em obediência ao disposto no artigo 284 do CPC, deve determinar a emenda da inicial para que a autora traga aos autos uma via completa dos instrumentos contratuais que deram origem ao crédito. V - In casu, a instituição financeira não atendeu à referida determinação vez que se limitou a juntar cópias genéricas, incompletas e apócrifas de tais cláusulas, as quais sequer comprovam a existência do vínculo obrigacional entre as partes. IV - Não obstante nova oportunidade ter sido dada à CEF para regularizar a situação, a mesma novamente deixou de atender ao quanto determinado, limitando-se a sustentar que o conteúdo e o conhecimento das cláusulas gerais e especiais dos contratos não são objeto de controvérsia na lide em questão. V - A falta de documento indispensável à propositura da ação enseja o reconhecimento de inépcia da inicial e, por conseqüência, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I do CPC. VI - Agravo legal improvido. (AC 00069989020084036108, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 09/08/11, e-DJF3 Judicial 1 de 18/08/11, pág. 389, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Compartilho do ensinamento acima exposto. Assim, não é possível analisar a legitimidade dos encargos utilizados pela CEF nos cálculos apresentados na inicial. Está, pois, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, razão pela qual o mesmo deve ser extinto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0006052-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO SILVEIRA XAVIER X MONICA FRAGA MOREIRA XAVIER

REG. Nº _____/16 TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0006052-64.2016.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: ARMANDO SILVEIRA XAVIER E MONICA FRAGA MOREIRA XAVIER 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ARMANDO SILVEIRA XAVIER e MONICA FRAGA MOREIRA XAVIER, visando ao recebimento da quantia de R\$ 39.365,18, em razão do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (crédito rotativo - CROT / crédito direto - CDC) firmado pelas partes. Os réus foram citados às fls. 283/284. Às fls. 285, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso VI do NCPC. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter realizado acordo para o pagamento do valor devido, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixaram de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0006069-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA MARQUES DA SILVA

REG. Nº _____/16TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0006069-03.2016.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JOSÉ MARIA MARQUES DA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra JOSÉ MARIA MARQUES DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 42.960,44, em razão do contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 160000056500, firmado pelas partes em 06/11/13. O réu foi citado às fls. 27/28. Contudo, não pagou ou ofereceu embargos. Às fls. 29, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso VI do NCPC. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter realizado acordo para o pagamento do valor devido, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixaram de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0014478-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Intime-se a autora para que declare a autenticidade dos documentos de fls. 14/19, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017599-82.2008.403.6100 (2008.61.00.017599-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036219-21.2003.403.6100 (2003.61.00.036219-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NADER WAFAE(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto à execução da verba honorária, bem como da multa fixada, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

0025647-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015094-74.2015.403.6100) NELSON A. DA SILVA CARDACOS X NELSON ALVES DA SILVA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0025647-83.2015.403.6100 EMBARGANTES: NELSON A. DA SILVA CARDAÇOS E NELSON ALVES DA SILVA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. NELSON A. DA SILVA CARDAÇOS E NELSON ALVES DA SILVA opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte embargante, que foi firmado um contrato de capital de giro Giro Caixa Fácil, no valor de R\$ 100.000,00, com a CEF. Afirma, ainda, que já realizou o pagamento de seis parcelas de R\$ 3.150,00, que não foram abatidas do saldo devedor apresentado pela CEF. Alega que o contrato prevê a amortização pela Tabela Price, que implica em capitalização de juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Insurge-se contra a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos decorrentes da mora. Sustenta que os juros remuneratórios devem ser limitados e que devem ser aplicadas, ao contrato, as regras do Código de Defesa do Consumidor. Acrescenta que foi elaborado um relatório contábil particular que concluiu que o valor da dívida cobrada é excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 114.670,26 (julho de 2015). Pede que os presentes embargos sejam julgados procedentes para redução do valor executado. Os embargos foram recebidos e apensados à execução nº 0015094-74.2015.403.6100. A CEF não apresentou impugnação e os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Decido. A ação é ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A parte embargante insurge-se contra a aplicação da Tabela Price e a capitalização de juros, sustentando que acarreta em onerosidade do contrato. Insurge-se, ainda, contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como contra a taxa de juros contratada. Afirma, ainda, que não houve a dedução das parcelas pagas do empréstimo. O contrato em questão é uma Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Fácil nº 734-1006.003.00001707-8 (fls. 33/41), com juros fixados em 0,94% ao mês, que serão incorporados ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações (cláusula 5ª). As prestações são calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (cláusula 6ª). Inicialmente, verifico que não assiste razão à parte embargante ao afirmar que não houve o desconto dos valores pagos a título de prestações do empréstimo. É que, da análise dos extratos apresentados, pela CEF, às fls. 31/44 dos autos da execução, houve débito automático das prestações do empréstimo, na conta corrente da parte embargante. Assim, apesar das prestações terem sido debitadas na conta corrente, em 23/09/13, 22/10/13 e 22/11/13, não havia saldo suficiente para a quitação das mesmas, o que acarretou um aumento do saldo devedor, a partir da 2ª prestação descontada sem saldo positivo. Passo a analisar as alegações atinentes à capitalização de juros e à aplicação da Tabela Price, que são aceitos pela nossa jurisprudência. Com relação à aplicação da Tabela Price, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS

REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). (...) (AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES - grifei)E com relação à capitalização de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI - grifei) Da análise dos autos, verifico que o contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de capitalização mensal de juros, eis que os juros são incorporados ao saldo devedor, sendo possível, portanto, sua cobrança. A questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de limitação da taxa pactuada em 12% ao ano, nem em falta de transparência por serem as taxas disponibilizadas pela CEF. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei) (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais

não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão à parte embargante. Vejamos.Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei)(AGRESP n. 200201242230, 4ªT do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES)Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Fílio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 45/48 dos autos da execução e conforme a cláusula 10ª do contrato (fls. 38), que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com juros de mora e multa contratual, no período do inadimplemento.Assim, faz jus, a parte embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a cobrança dos juros de mora e da multa contratual, que incidiu junto com a cobrança da comissão de permanência.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar que a CEF recalcule o débito da parte embargante, de modo a excluir os juros de mora e a multa contratual, que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência.Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno os embargantes, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados por eles, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0015094-74.2015.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 17 de junho de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0003359-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021398-89.2015.403.6100) ONEPLAY COM/ E IMP/ E EXP/ EIRELLI - ME X FABIO TINEUI HERNANDEZ(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nº 0003359-10.2016.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 91/9326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 91/93, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao fixar os honorários advocatícios sobre o valor da causa, o que deve ocorrer somente quando não foi possível quantificar o valor da condenação ou do proveito econômico.Alega que o proveito econômico é a diferença entre o que se executava originalmente e o valor apresentado na nova planilha de débito.Alega, ainda, que, apesar de ter sido determinada a revisão dos cálculos com a exclusão da comissão de permanência cumulada com outros encargos, não houve a cobrança da comissão de permanência.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 96/102 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo fixados honorários advocatícios sobre o valor da causa, eis que a sentença não é líquida e nem será liquidada nestes autos, não tendo como se apurar o proveito econômico.Com relação à comissão de permanência, a CEF veicula nova alegação, o que não pode ocorrer em sede de embargos de declaração.Com efeito, em sua impugnação, ela limitou-se a defender a possibilidade de cobrança da comissão de permanência.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de junho de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0014195-42.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017323-75.2013.403.6100) MARIA APARECIDA SOUZA BERLINGIERI(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita à embargante, vez que a representação feita pela Defensoria Pública por conta da citação ficta não implica a necessidade de concessão da benesse. Ressalto ainda que a Defensoria Pública da União, por força de lei, está isenta do recolhimento de custas. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int

0014454-37.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004674-73.2016.403.6100) VALDEMAR LINO CHAVES FILHO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a autora sobre os embargos, bem como sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias. Na hipótese de haver interesse da embargada na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON, conjuntamente com a ação principal n. 0004674-43.2016.403.6100. Em não havendo interesse na audiência, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0014685-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-57.2016.403.6100) PRANA EDITORA E MARKETING LTDA - EPP(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino ao embargante que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 dias, juntando instrumento de mandato que outorgue poderes ao subscritor da petição inicial, sob pena de não recebimento dos embargos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036219-21.2003.403.6100 (2003.61.00.036219-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X NADER WAF AE X LAZZARINI ADVOCACIA(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução nº 0017599-82.2008.403.6100, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório a título de honorários advocatícios é R\$ 6.439,95, para junho de 2008 (fls. 198/199). Assim, não ultrapassando o valor de R\$ 31.660,49 (junho/2008), está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório, nos termos em que requerido às fls. 192, observadas as formalidades legais. Para tanto, nos termos do Comunicado 38 do NUAJ, solicite-se ao SEDI que a Lazzarini Advocacia seja cadastrada no sistema processual como parte - 96 - Sociedade de Advogados, CNPJ/MF 02.803.770/0001-06. Após, expeça-se a minuta e intinem-se as partes que se manifestem, em 05 dias. Não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL LORENZATO COIMBRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS)

Defiro o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF às fls. 535, para que cumpra o despacho de fls. 527, indicando depositário a ser nomeado por este juízo, sob pena de levantamento da construção. Defiro, ainda, a expedição de nova certidão, conforme pedido de fls. 537, mediante o recolhimento das respectivas custas. Int.

0029284-23.2007.403.6100 (2007.61.00.029284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAS COMERCIAL LTDA X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, (...)

0007614-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE BRITO INFORZATO

Intimada, a CEF pediu Renajud e Infojud. Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. No tocante ao pedido de Infojud, indefiro por ora. Com efeito, é entendimento deste juízo que para a obtenção de informações do imposto de renda, devem ter sido esgotadas todas as diligências em busca de bens da parte ré, como pesquisas junto ao CRI e penhora online de ativos financeiros. Assim, na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0015788-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X B L S IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA

Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado 0026.2016.00529, no qual o executado recusa o encargo de depositário, alegando que vendeu o imóvel por contrato de gaveta entre 1995 e 1996, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Int.

0017323-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERLINGIERI E REIS PERICIAS E VISTORIAS A LTDA X MARIA APARECIDA SOUZA BERLINGIERI X EDISON BERLINGIERI

A executada Maria Aparecida foi devidamente citada nos termos do Art. 652 do CPC/73 por edital. Nomeada curadora especial, a DPU ofereceu embargos à execução. Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0011405-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTOROTONDO COMERCIAL LTDA - EPP X MARIA APARECIDA CARDOSO RIBEIRO

Intimada, a parte exequente requereu Renajud (fls. 156). Proceda-se à penhora de veículos da parte exequente. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do ofício 0026.2016.977 devidamente liquidado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0017729-62.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IRINEU SANTINI JUNIOR(SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI)

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (fls. 52). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0018638-07.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE LUIZ FARIA SILVA

Tendo em vista a não localização do executado, determino à OAB/SP que apresente, no prazo de 15 dias, ficha atualizada da JUCESP das empresas constantes no Infojud de fls. 36/38, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Determino, ainda, diante da manifestação da autora às fls. 50, o desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Bacenjud às fls. 43. Int.

0020150-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UZ TOYS GAMES COMERCIAL LTDA - EPP X ELIAS KHALIL JUNIOR X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, fls. 177/190, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - INFOJUD POSITIVO

0023685-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI SIMPLICIO DOS SANTOS 15255920843 X SUELI SIMPLICIO DOS SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento.Cumpra-se a sentença de fls. 70, desbloqueando-se os valores constrictos pelo Bacenjud às fls. 49.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0024179-21.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X WAGNER JOSE PEREIRA

REG. Nº _____/16Tipo CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0024179-21.2014.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃOEXECUTADO: WAGNER JOSÉ PEREIRA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra WAGNER JOSÉ PEREIRA, visando ao recebimento do valor de R\$ 383,48, referente às parcelas 2/4, 3/4 e 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes, em 25/07/2013.Citado, o executado não pagou nem ofereceu embargos, conforme certificado às fls. 39. Intimado, o exequente requereu a suspensão do feito em razão de acordo entre as partes. Contudo, às fls. 36/38, o CRECI informa que o executado não pagou a dívida e requereu a realização de Bacenjud, o que foi deferido às fls. 40. Foi realizado o bloqueio e realizada transferência integral do valor depositado para a conta corrente na Caixa Econômica Federal (fls. 43/44).Foi expedido alvará de levantamento que foi cancelado por requerimento da exequente, tendo sido determinada a expedição de ofício de conversão em renda a favor do exequente, o que foi feito às fls. 54. A Caixa Econômica Federal informou que a transferência foi realizada (fls. 55/56). Às fls. 58/60, o CRECI requereu a extinção da execução, em razão da satisfação da obrigação.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que ficou comprovada a liquidação do débito, conforme se depreende da transferência realizada às fls. 56.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 17 de junho de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0024563-81.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALYNE CAVALCANTI DE LIMA

REG. Nº _____/16TIPO CEEXECUÇÃO N.º 0024563-81.2014.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃOEXECUTADA: ALYNE CAVALCANTI DE LIMA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Execução, visando ao pagamento de R\$ 331,64, referente ao termo de confissão de dívida firmado entre as partes.A executada foi citada, mas não pagou nem apresentou embargos (fls. 35).Às fls. 37/39, o exequente requereu a realização de Bacenjud, o que foi deferido às fls. 40, sendo efetivado o bloqueio do valor de R\$ 737,60 (fls. 41).Às fls. 43/44, o exequente informou que as partes acordaram que o referido valor bloqueado seria transferido para a conta corrente da parte exequente para o pagamento integral do débito. O termo do referido acordo foi juntado às fls. 45/46 e os valores penhorados foram transferidos para conta do exequente às fls. 57/58. Às fls. 61/62, o exequente informou a satisfação da obrigação pela executada e requereu a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o documento acostado às fls. 45/46, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do NCPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de junho de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0001048-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCHIMEDES STORELLI JR

REG. Nº _____/16TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO n.º 0001048-80.2015.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: ARCHIMEDES STORELLI JUNIOR26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ARCHIMEDES STORELLI JUNIOR, visando ao recebimento da quantia de R\$ 44.269,60, em razão do contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes. O executado foi citado. No entanto, não pagou o débito nem ofereceu embargos (fls. 51). Realizada pesquisa junto ao Bacenjud, a pedido da exequente, o valor de R\$ 78,76 foi bloqueado (fls. 66).Às fls. 73, a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a exequente informou que as partes firmaram acordo, bem como requereu a extinção da ação (fls. 73). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 66, via Bacenjud. Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0009506-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTATICOS LTDA X LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA) X LUIS SERGIO PIRES(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

A CEF pediu a penhora dos direitos que os executados possuem sobre o imóvel de matrícula n. 184.567, situado à Rua José Gonçalves Galeão, 93, Ap 42, decorrentes de alienação fiduciária, o que foi deferido (fls. 188). Às fls. 203/251, os executados alegaram que Luis Sérgio Pires nunca foi sócio da empresa coexecutada, não sendo parte nesta ação, bem como que o imóvel penhorado é destinado à sua residência desde que foi edificado, tratando-se de bem de família e, portanto, impenhorável. Pediram a desconstituição da constrição, com a declaração de impenhorabilidade do bem. Juntaram os documentos de fls. 212/251. Intimada a se manifestar, a exequente sustentou que Sérgio Luis Pires é avalista do título de crédito executado e parte no polo passivo do feito. Em relação à alegação de impenhorabilidade do bem penhorado, aduziu que, conforme verifica-se no contrato de fls. 15/21, celebrado em 2013, e na declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2015, os próprios coexecutados declararam residir no endereço Rua Giovani Pattoli, 606, AP 23, BL 5, diverso do imóvel cujos direitos foram penhorados. Pediu o prosseguimento da execução, com a emissão da certidão de inteiro teor para o registro da penhora. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifico que não assiste razão aos executados. Vejamos: O contrato objeto da execução possui como devedora principal a empresa Plastpack Produtos Antiestáticos e como avalistas, os coexecutados Lilian Margareth Fernandes Barros Pires e Luis Sérgio Pires, ambos pertencentes ao polo passivo da ação (fls. 15/21). O referido contrato, assinado em setembro de 2013, qualifica os avalistas como residentes à Rua Giovani Pattoli, 606, Ap 23, Bl 5. Às fls. 138, foi certificado por esta Secretaria que, em diligência junto ao Webservice, em maio de 2015, constatou-se que o endereço encontrado foi o mesmo da inicial, ou seja, Rua Giovani Pattoli, 606, Ap 23, Bl 5. Às fls. 142, os executados foram citados no endereço da empresa coexecutada, Rua Ernesto Manograsso, 1091. Às fls. 156/159 e 160/163, foram juntadas declarações de imposto de renda de Luis e Lilian, respectivamente, referentes ao exercício 2015, ano-calendário 2014, informando como seu endereço residencial a Rua Giovani Pattoli, 606, Ap 23, Bl 5. Às fls. 212/225, consta a escritura pública de venda e compra do imóvel n. 184.567, datada de abril de 2010. Assim, a despeito dos documentos juntados pelos executados às fls. 234/251, em nome de Luis e Lilian e endereçados ao imóvel cujos direitos foram penhorados, observo que a alegação de que o imóvel é destinado à sua residência, e dos membros de sua família, desde a edificação não procede. Com efeito, o imóvel foi adquirido em abril de 2010 e, mesmo após esta data, continuaram declarando como residencial, endereço diverso do imóvel objeto da constrição, como se vê no contrato executado e nas declarações de imposto de renda. E o critério que define o bem de família é a destinação que lhe é dada, condicionada, para fins de impenhorabilidade, ao teor do art. 5º da Lei 8.009/90, que dispõe: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Diante de todo o exposto, pode-se concluir que o bem de matrícula n. 184.567 não é o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente e, portanto, não pode ser considerado como bem de família. Mantenho, assim, a penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária (fls. 190), sobre a totalidade do imóvel, vez que Luis Sérgio Pires é avalista do título executado e parte no feito. Expeça-se certidão de inteiro teor, intimando-se a exequente a retirá-la em 48h após a publicação desta decisão. A exequente deverá, no prazo de 15 dias, comprovar a averbação da penhora realizada. Após, intime-se o credo fiduciário. Int.

0011378-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANAL D - INFORMATICA LTDA - EPP X HAROLDO MONTEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MENDES

Às fls. 104, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do NCPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0014009-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FH LOG TRANSPORTES LTDA - ME X CLEBSON DESIDERIO ROCHA X FERNANDO HARUO PASTORELLI OKUDA

Vistos em inspeção. Às fls. 154, a CEF requer a juntada de informações de imposto de renda dos executados, o que defiro para os réus já citados. Obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda dos executados FH Log Transportes e Fernando Haruo, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias. No tocante ao executado Clebson Desiderio, tendo em vista as diligências negativas na sua localização, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do NCPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requiera o que de direito quanto à citação de Clebson Desiderio, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esse executado. Int.

0025474-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALMIR MIRANDA RICCA - ME X ALMIR MIRANDA RICCA(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA)

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 do CPC/73, oferecendo os embargos à execução n. 0008462-95.2016.403.6100. Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0004674-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEMAR LINO CHAVES FILHO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS)

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, bem como que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0014110-56.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAXIMILIANO STURION

Intime-se o exequente para que emende a inicial, juntando o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, inciso I, alínea b do CPC, observando os requisitos do parágrafo único do mesmo artigo, bem como complementando o pagamento das custas iniciais, se necessário, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014126-10.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO VEIGA

Intime-se o exequente para que emende a inicial, juntando o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, inciso I, alínea b do CPC, observando os requisitos do parágrafo único do mesmo artigo, bem como complementando o pagamento das custas iniciais, se necessário, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008153-74.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DE SOUZA SILVA DE BARROS OLIVEIRA

REG. Nº _____/16 TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0008153-74.2016.403.6100 EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EXECUTADA: MARCIA DE SOUZA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra MARCIA DE SOUZA SILVA, visando ao recebimento do valor de R\$ 74.205,24, em razão de contrato de mútuo habitacional. Às fls. 53, a exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo. Às fls. 54/55, juntou comprovantes de pagamento da dívida. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado às fls. 53, e, de acordo com os comprovantes de pagamento, juntados às fls. 54/55, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do NCPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de junho de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019983-62.2001.403.6100 (2001.61.00.019983-1) - ANTONIO TURATI X ANA TARDIVO TURATI(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP095418 - TERESA DESTRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO TURATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA TARDIVO TURATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. N° _____/16TIPO CCUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 0019983-62.2001.403.6100EXEQUENTES: ANTONIO TURATI E ANA TARDIVO TURATIEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é o reconhecimento e a transmissão da posse e o domínio sobre o imóvel descrito nos autos, com o consequente registro do mesmo nos nomes dos exequentes.O processo foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Santo André/SP, a qual reconheceu a incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 201 verso).Foi proferida sentença, às fls. 393/402, que julgou procedente a ação para declarar que o imóvel descrito nos autos pertence aos exequentes. A CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00, em favor dos mesmos. Em face da referida decisão, a CEF apresentou recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 448/450). Contra essa decisão, a CEF opôs embargos de declaração, tendo sido negado provimento aos mesmos (fls. 461/463). O referido acórdão transitou em julgado (fls. 466). Intimados a requererem o que de direito quanto à execução da verba honorária, os exequentes apresentaram planilha de cálculo às 491, requerendo a intimação da CEF para pagamento. Às fls. 475, foi enviado ofício ao Cartório de registro de imóveis de Santo André/SP para registro da propriedade do imóvel em nome dos exequentes, tendo sido realizada a referida averbação às fls. 483/488.Intimada para pagar o valor de R\$ 1.512,99, nos termos do art. 475-J do antigo CPC, a CEF requereu a juntada do comprovante do depósito judicial do referido valor e requereu a extinção da execução (fls. 303/305). Foi expedido alvará em favor dos exequentes (fls. 310) e houve a sua respectiva liquidação (fls. 311). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos verifico que a CEF comprovou ter depositado o valor devido (fls. 304/305), que foi levantado pelos exequentes (fls. 310/311). Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 14 de junho de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0024890-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAT SERVICOS LTDA - ME X KATHERINE MITSUE VATANABE(SP342478 - RONI MARQUES SANTOS) X CARMEN HELENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAT SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATHERINE MITSUE VATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN HELENA DOS SANTOS

Às fls. 319, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro.Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do NCPC.Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0004119-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON BITTENCOURT FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BITTENCOURT FERREIRA JUNIOR

Fls. 115: Assiste razão aos requeridos.Diante da inércia da CEF, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 53/55, via Renajud.Após, arquivem-se os autos por sobrestamento.Dê-se vista à DPU.Int.

0014040-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008379-16.2015.403.6100) MES SERVICE DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MES SERVICE DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA

Às fls. 225, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro.Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do NCPC.Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

Expediente N° 4391

ACAO CIVIL PUBLICA

0025844-38.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP(DF023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP305379 - RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E SP033031 - SERGIO BERMUDES) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(RJ060298 - JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS E RJ125653 - LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA) X POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF(RJ080439 - VALESKA SANTOS GUIMARAES E DF012043 - JOSE CARLOS DA SILVA NOGUEIRA)

Fls. 1562/1571 - O MPF informou que em pesquisas realizadas na Internet, constatou que a autora ajuizou outras ações coletivas em face de Postalís, ECT e BNY Mellon, bem como de seus gestores. Indicou quais foram as ações encontradas e seus respectivos juízos. Por fim, manifestou-se no sentido de que a autora seja intimada a esclarecer se há litispendência entre as ações citadas e o presente feito, e a apresentar cópia das iniciais. Tendo em vista as alegações do MPF, bem como a possível existência de litispendência, defiro o pedido do MPF e determino a intimação da autora para que esclareça quais foram os pedidos formulados nas ações citadas no parecer e para que junte cópia das respectivas petições iniciais, no prazo de 15 dias. Intime-se, ainda, a autora para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca das contestações, cientificando-a dos documentos que as acompanharam. Int.

MONITORIA

0019025-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO COSTA SPINDOLA(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA)

Vistos em inspeção. O requerido devidamente citado nos termos do Art. 1.102B (fls. 29) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 88), ambos do CPC/73, não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação. Intimada, a parte autora pediu Bacenjud (fls. 90). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos arts. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0015457-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GHG MARKETING LTDA X GUILHERME HENRIQUE GABRIEL

Vistos em inspeção. Às fls. 67/69, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do NCPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do NCPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do NCPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do NCPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do NCPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD POSITIVO - BACENJUD NEGATIVO

0016224-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE MARQUES SILVA

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0021559-02.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X CONCIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA.

A requerida devidamente citado nos termos do Art. 1.102B (fls. 20) e intimada nos termos do Art. 475-J (fls. 32), ambos do CPC/73, não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Intimada, a ECT pediu Bacenjud e Renajud (fls. 35/38). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a ECT a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL - RENAJUD NEGATIVO

EMBARGOS A EXECUCAO

0022162-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-65.2012.403.6100) AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Às fls. 105/108, foi prolatada sentença julgando os embargos procedentes e condenando a CEF ao pagamento de honorários. Intimada nos termos do Art. 475-J do CPC/73, a embargada ficou-se inerte. Foi realizado Bacenjud às fls. 121/122, bloqueando o valor integral e sendo expedido ofício de conversão em renda em favor da DPU, o qual foi cumprido às fls. 127/128. É o relatório. Tendo em vista a satisfação da dívida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0026303-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-91.2015.403.6100) FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CESAR FREUA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 75/90: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0015142-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020921-66.2015.403.6100) DENIS MAGRI DE CAMARGO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001423-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVRARIA ESQUEMATECA ELETRONICA AURORA IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Às fls. 64 foi penhorado bem móvel de propriedade do coexecutado Paulo de Oliveira Brito, reavaliado em R\$ 21.000,00, para 15.05.2015. Intimada, a CEF pediu a designação de leilão dos bens penhorados (fls. 496). Considerando-se a realização das 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/10/2016, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 17/10/2016, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados possuem advogado constituído nos autos. Ressalto que os executados Paulo Oliveira e Maria Oliveira possuem advogado constituído nos autos. Ressalto, ainda, que a executada Livraria Esquemateca foi citada na pessoa de seu representante legal, Paulo Oliveira, o qual constitui procurador nos autos, ficando, assim, também intimada por esta publicação. Determino à CEF que apresente, no prazo de 15 dias, planilha de débito atualizado. Int.

000448-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA KARINE COSTA BEZERRAS

Vistos em inspeção. Às fls. 78/80, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do NCPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do NCPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do NCPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do NCPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do NCPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se-a para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO - BACENJUD NEGATIVO - INFOJUD POSITIVO

0003128-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Diante da manifestação do CRECI de fls. 44/48, defiro a suspensão da ação nos termos do art. 922 do CPC. Aguarde-se em secretária até que seja quitado o débito ou a comunicação de eventual descumprimento do parcelamento. Int.

0003305-78.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DONIZETE ROBERTO DA SILVA

Intimado a esclarecer o valor de R\$ 317,90, acrescentado no débito a título de CUSTAS, o exequente informa que são custas processuais referentes não apenas às que constam dos autos, mas também decorrentes do desenrolar da lide: estagiário para a confecção das peças processuais, deslocamento de funcionário para extração de cópias, papel e tinta para impressão das petições e pesquisa no registro geral de imóveis, entre outros. Tendo em vista que as aludidas custas não estão comprovadas nos autos, bem como não são certas e líquidas, determino a sua exclusão do débito executado. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (Fls. 47/49). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do NCPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do NCPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do NCPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0003950-06.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do executado, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 20/34 e 35), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0011865-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEROCOM COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP X MARCEL CHAVES DE CASTILHO E SOUZA

Manifêste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0020921-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS MAGRI DE CAMARGO

O executado foi devidamente citado, por hora certa, nos termos do Art. 652 do CPC/73 (fls. 40). Nomeada curadora especial, a DPU ofereceu embargos à execução. Tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0008058-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR LIMA

Dê-se ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 100, na qual Benedita Vieira, cônjuge do executado, informa o falecimento de Odair Lima, para que a CEF manifêste-se, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0010887-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MUNHOZ MARTINS - TRANSPORTES - ME(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X BRUNO MUNHOZ MARTINS

Preliminarmente à análise do pedido de fls. 36/38, intime-se a empresa Bruno Munhoz Martins Transportes procuração a regularizar a sua representação processual, apresentando cópia autenticada ou com declaração de autenticidade do contrato social da empresa, que outorgue poderes para o subscritor do instrumento de fls. 34 constituir advogado, sob pena dos atos até então praticados serem havidos por inexistentes, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013204-66.2016.403.6100 - OLINDA MARIA MARINHO REINALES(SP332049A - IANE PONTES VIEIRA) X NAO CONSTA

Diante da manifestação do MPF de fls. 30, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, documentos que comprovem seus laços com o Brasil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005190-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005190-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANABELA BASTOS DOS SANTOS(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X SELMA VILA REAL(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANABELA BASTOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA VILA REAL

Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado 0026.2016.00529, no qual o executado recusa o encargo de depositário, alegando que vendeu o imóvel por contrato de gaveta entre 1995 e 1996, para que se manifêste no prazo de 15 dias. Int.

0010120-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010120-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MUNIZ LEITE(SP088076 - ADELIA MARIA MORAES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MUNIZ LEITE

Às fls. 273/275, a CEF requereu a penhora das cotas sociais de empresas e do apartamento, declarados no documento de fls. 255/258. Às fls. 276/280, foi juntada a cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado. Analisando-a, verifico que o bem foi arrematado em ação de cobrança de condomínio, não pertencendo mais ao requerido. Indefiro, portanto, o pedido de penhora deste imóvel. Em relação ao pedido de penhora de cotas sociais, tendo em vista que é medida excepcional, só devendo ser adotada em último caso, determino que, preliminarmente à sua apreciação, faça-se nova tentativa de penhora on line. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

0019745-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8)) ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIO ROBERTO BRAGA(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

Vistos em inspeção. Às fls. 144/145, a CEF requer a realização de Bacenjud, Renajud e Infojud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS

0011476-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-08.2015.403.6100) SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA X VALDEIR MELO DA TRINDADE X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR MELO DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE

Intimada, a parte requerente pediu Renajud (fls. 126). Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do ofício n. 0026.2016.01362 devidamente liquidado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0021450-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011518-73.2015.403.6100) M LOPEZ SOLUCOES PARA SUPERFICIES - ME(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X MARCELO LOPEZ(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M LOPEZ SOLUCOES PARA SUPERFICIES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LOPEZ

Vistos em inspeção. Às fls. 97/98 e 99/100, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do NCPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do NCPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do NCPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do NCPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006080-90.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO SALLES(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA)

I- Fls. 854/855: intime-se a defesa para que providencie a apresentação da testemunha Milton Miranda à audiência de fl. 769, designada para o dia 4 de agosto de 2016, às 14h, independentemente de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 769.

0008261-30.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WEI LU(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

I- Fls. 174 e 177/179: diante da não localização do acusado, tendo sua defesa constituída já manifestado não ter mais contato pessoal com ele, e tendo em vista a proximidade da audiência de fl. 160, de modo a não haver tempo hábil para uma eventual intimação por edital, aguarde-se a audiência de fl. 160 para deliberação.II- Intime-se a defesa do acusado.

0014044-95.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATIELE ALVES DA SILVA X MARCELLO DE CASTRO ALVARENGA ARNIZAUT(SP084999 - LUIZ ROBERTO RANDO E SP262297 - RODRIGO RANDO) X MARLENE GALVAO BARBOSA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA)

I- Fl. 197: intime-se a defesa de Marcello de Castro Alvarenga Arnizaut para que informe, no prazo de três dias, o endereço atualizado e completo da testemunha Claudinei Silvério Bezerra, ou providencie sua apresentação à audiência de fl. 159 independentemente de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 159.

0008745-06.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUIS DIAS(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA E SP312121 - HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI)

I- Fl. 231: tendo em vista que a petição apresentada pela defesa não atende ao determinado em fl. 229, intime-se-a para que providencie a apresentação das testemunhas Abílio Penteriche Júnior e Nelson Marque Passo à audiência de fl. 217 independentemente de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 217.

Expediente N° 5401

PETICAO

0009922-05.2015.403.6181 - CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO X MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO(SP213757E - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMAO E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKHAEL JEAN ANTUN E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X DANIEL ALVES FRAGA

I- Intimem-se os querelantes para que tomem ciência dos documentos juntados aos autos em resposta ao determinado em fl. 135 (fls. 147/148, 149/150, 153, 159, 160/162 e 172/173) para que, no prazo de cinco dias, requeiram o que entenderem necessário, inclusive se insistem na obtenção de endereço junto ao E. Tribunal Regional Eleitoral.II- Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 5402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012952-19.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MOURA PEIXINHO SOUZA(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Compulsando os autos, verifico que a Guia de Recolhimento Definitiva nº 06/2016 foi encaminhada ao Setor de Protocolo no dia 03.02.2016 e distribuída à 1ª V. Compulsando os autos, verifico que a Guia de Recolhimento Definitiva nº 06/2016 foi encaminhada ao Setor de Protocolo no dia 03.02.2016 e distribuída à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, sob o nº 0001218-66.2016.403.6181 (fls. 497/498). Dessa forma, resta prejudicado o pedido constante à fl. 511, uma vez que não compete ao Juízo de cognição determinar intimações e demais atos referentes à fase de execução penal. Intime-se a defesa. Após, retornem os autos ao arquivo. São Paulo, 26 de julho de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002308-37.2001.403.6181 (2001.61.81.002308-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X GILBERTO MARTINS SILVA

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 1706, cumpra-se o v. acórdão de fl. 1696. 2. Tendo em vista o acolhimento a preliminar de prescrição que julgou extinta a punibilidade de todas as rés, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal, bem como o reconhecimento da nulidade absoluta da sentença no que concerne à condenação de SOLANGE, REGINA E ROSELI pelo delito de corrupção passiva, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade em relação as rés REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA E MARLENE PROMENZIO ROCHA. 4. Intimem-se as partes. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 18 de julho de 2016. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009906-66.2006.403.6181 (2006.61.81.009906-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO ARRUDA(SP274501 - JULIANA RAYMUNDO BRAGA E SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X MARGARETH DOMINGOS ROSA(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X PEDRO GOMES MACIEL(SP051319 - SEBASTIAO SOARES E SP092492 - EDIVALDO POMPEU E SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP038907 - RODRIGO FERREIRA CAPELLA FILHO E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA E SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO E SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X RICARDO DE ANDRADE FREITAS(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X VADECI ABILIO DE SOUZA FILHO

VALDECI ABÍLIO DE SOUSA FILHO (vulgo NEI), MARCOS ANTÔNIO ARRUDA, MARGARETH DOMINGOS ROSA, RICARDO ANDRADE DE FREITAS, PEDRO GOMES MACIEL e Armênio dos Santos Fernandes, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime descrito no artigo 171, caput e 3º, c/c o artigo 29, todos do Código Penal, por terem obtido para si ou para outrem vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal - CEF, mediante utilização de duplicatas falsas. Narra a inicial acusatória que, nos meses de abril e junho de 2005, os acusados VALDECI, MARCOS ANTÔNIO, MARGARETH, RICARDO e Armênio, com unidade de designios e identidade de propósitos, produziram duplicatas falsas em nome de funcionários da empresa MAX ALHO IMP. E EXP. LTDA. e, com a ajuda de PEDRO (servidor da Caixa Econômica Federal), conseguiram sacá-las causando prejuízo aproximado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à referida empresa pública. Nesse contexto, VALDECI (Nei), sócio proprietário da empresa MAX ALHO, juntamente com o funcionário RICARDO, seriam os responsáveis pela confecção das duplicatas falsas em nome de funcionários da empresa, cujas informações eram obtidas a partir das fichas cadastrais dos funcionários, dentre eles Eliane Fausto da Silva (a qual teve títulos protestados em seu nome no valor de R\$ 6.000,00), afirmando esta que outros funcionários da empresa tiveram o mesmo problema com títulos emitidos em seus nomes. VALDECI (Nei), MARCOS ANTÔNIO e RICARDO solicitavam os descontos das duplicatas na Agência Vila Sabrina da CEF, agência sob responsabilidade de PEDRO (gerente da agência), o qual, em inobservância às exigências dos procedimentos da instituição, não exigia o protocolo de aceite. Além disso, PEDRO, em poder dos títulos forjados, transferia os créditos no dia imediatamente seguinte para conta mantida perante o banco Unibanco. Ao que consta, Armênio, VALDECI e MARGARETH teriam aberto uma conta na CEF e participado de esquema para concessão de crédito em favor da empresa MAX ALHO, mediante empréstimo no montante de R\$ 50.000,00, a ser liquidado, dentre outras formas, por meio da transferência de duplicatas. Por outro lado, a administração da conta ficava a cargo de MARCOS ANTÔNIO e RICARDO, bem como de VALDECI (Nei). Desse modo, os acusados teriam apresentado à instituição financeira títulos de crédito falsificados (e em nome de terceiros), haja vista a inexistência de qualquer transação comercial que os embasasse. A denúncia foi recebida em 30/09/2009 (fls. 173/174). Regularmente citados, os acusados apresentaram respostas à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/08/2016 172/242

acusação às fls. 200/208 (réu PEDRO); fls. 209/210 (réu MARCOS ANTÔNIO); fls. 214/216 (réu MARGARETH); fls. 221/223 (réu RICARDO DE ANDRADE FREITAS); fls. 314/317 (réu VALDECI ABÍLIO DE SOUZA FILHO). Não foi verificada hipótese de absolvição sumária, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 330/331). Por outro lado, em relação ao réu Armênio dos Santos Fernandes, ante a sua não localização, após citação por edital (fl. 244), foi determinado o desmembramento do feito em relação a ele, e a aplicação do disposto no art. 366 do Código de Processo Penal. O réu RICARDO DE ANDRADE FREITAS opôs exceção de litispendência, parcialmente procedente, excluindo da presente ação penal parte das duplicatas falsas, as quais já eram objeto de apuração na ação penal nº. 0014125.88.2007.403.6181, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fls. 300/301). Durante a instrução, foram ouvidas testemunhas de acusação a fls. 432 e 526; testemunhas de defesa a fls. 432, 466, 526, 628, bem como interrogados os réus PEDRO, RICARDO, MARGARETH e MARCOS ANTÔNIO (fls. 581). Na mesma ocasião, foi decretada a revelia do réu VALDECI, razão pela qual não foi interrogado (fl. 579v). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação e as defesas nada solicitaram (fl. 579v). Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus MARCOS ANTÔNIO ARRUDA, RICARDO DE ANDRADE FREITAS e VALDECI ABÍLIO SOUZA FILHO, nos exatos termos da denúncia, e pela absolvição dos réus MARGARETH DOMINGOS ROSA e PEDRO GOMES MACIEL (fls. 642/651). A defesa de VALDECI requereu a sua absolvição pela ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do artigo 386, V ou VII do CPP ou, subsidiariamente, em caso de condenação, pela fixação da pena base no mínimo legal e desclassificação da conduta para a forma simples de estelionato, com a exclusão da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do CP (fls. 655/662). As defesas de RICARDO, PEDRO, MARGARETH e MARCOS ANTÔNIO, requereram suas absolvições ante a falta de provas quanto à autoria delitiva (fls. 665/668; 672/675; 676/680 e 681/687, respectivamente). Relatei. Decido. Não existindo questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito. A denúncia procede em parte. A materialidade do delito está cabalmente comprovada por meio das certidões emitidas pelo 6º e 9º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos, os quais indicam duas duplicatas sacadas em nome de Eliane Fausto da Silva (sem o seu consentimento), nas quais figurava como favorecida sua ex-empregadora COMERCIAL MAX ALHO IMPO. E EXP. LTDA - fls. 06/09, apresentadas perante a Caixa Econômica Federal - CEF, em contrapartida à operação de crédito concedida pela instituição à citada empresa; têm-se a cópia do Processo Administrativo instaurado pela CEF, o qual apurou a concessão indevida de crédito a essa mesma empresa pela Agência da CEF Vila Sabrina, mediante a apresentação de duplicatas inidôneas, igualmente protestadas por falta de pagamento (fls. 301/468 - Apenso Vol. II e fls. 550/562 - Apenso Vol. III), emitidas nos mesmos moldes daquelas supostamente sacadas por Eliane, isto é, em nome de outros funcionários da empresa MAX ALHO, porém, com o mesmo endereço para todas as pessoas físicas e no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), resultando em um prejuízo de mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à CEF - fl. 562 do Apenso III. Constata-se, desse modo, que os títulos de créditos apresentados perante a CEF eram simulados e não possuíam qualquer lastro. Materialmente comprovada, portanto, a fraude intentada contra a Caixa Econômica Federal. Passo a analisar a autoria delitiva dos réus. A responsabilidade penal dos acusados VALDECI, RICARDO e MARCOS ANTÔNIO é indubitável. As cópias dos contratos sociais da empresa MAX ALHO indicam como sócios administradores as pessoas de Armênio dos Santos Fernandes e MARGARETH DOMINGOS ROSA (fls. 43/47). Nada obstante, conforme se extrai dos autos, o sócio de fato da referida empresa, isto é, aquele que exercia efetivo poder de mando e gerência, direcionando suas atividades e empregados, era o acusado VALDECI (Nei), o qual contava com o suporte de RICARDO e MARCOS ANTÔNIO. Nesse sentido, encontram-se os depoimentos das testemunhas Ilza Xavier da Silva - ex-funcionária da MAX ALHO - (fl. 432), segundo a qual o dono da empresa era VALDECI (Nei), que lá comparecia todos os dias; Eliane Fausto da Silva - ex-funcionária da MAX ALHO e vítima dos acusados, haja vista a emissão de duplicatas em seu nome pela empresa sem o seu consentimento (fls. 05 e 530), que afirmou em sede policial que os responsáveis pela empresa eram VALDECI (Nei), MARCOS ANTÔNIO e Armênio (fl. 05) e em Juízo que os donos da empresa eram VALDECI (Nei) e MARCOS ANTÔNIO, sendo que Armênio seria apenas um encarregado que supervisionava os trabalhos (fls. 430). Na mesma linha, foram as declarações da acusada MARGARETH (sócia minoritária da empresa MAX ALHO), a qual afirmou que forneceu seu nome para abertura da empresa para favorecer VALDECI (que possuía restrições em cadastros de proteção ao crédito), visto que seu companheiro (Armênio), sócio majoritário da empresa, mantinha relação de amizade com aquele à época dos fatos. Segundo MARGARETH, VALDECI mandava na empresa e a administração era feita conjuntamente com RICARDO e MARCOS ANTÔNIO - fl. 581. Além disso, destaca-se o depoimento do acusado PEDRO GOMES MACIEL (gerente da CEF da Vila Sabrina à época dos fatos), o qual afirmou que quando da abertura da conta da empresa, ocasião em que compareceram Armênio, MARGARETH e VALDECI, este último foi apresentado como gestor financeiro da MAX ALHO, fato que comprovou quando fez uma visita à empresa para fins de concessão de crédito, onde observou que Armênio e MARGARETH cuidavam da produção e VALDECI ficava em outra sala, cuidando do financeiro. Desse modo, dúvidas não há acerca da posição que VALDECI ocupava, de fato, na empresa MAX ALHO. Quanto ao esquema fraudulento de emissão de duplicatas inidôneas em prejuízo da CEF e de funcionários da empresa MAX ALHO, dentre eles a testemunha Eliane Fausto da Silva, extrai-se das declarações dos acusados, prestadas em sede policial e judicial que VALDECI, MARCOS ANTÔNIO e RICARDO foram os autores da ação criminosa. Nesse contexto, no que se refere a VALDECI, real proprietário da empresa MAX ALHO, condição esta afirmada por praticamente todas as pessoas que foram ouvidas (testemunhas e réus), nota-se que este participava ativamente das atividades da empresa, tanto que não somente compareceu à agência da CEF da Vila Sabrina, quando da abertura da conta, como também, posteriormente, tratava dos assuntos relativos às concessões de créditos por meio da apresentação das duplicatas inidôneas ao gerente e corréu PEDRO, contando com o auxílio de MARCOS ANTÔNIO e RICARDO, os quais não somente integravam o quadro da empresa MAX ALHO, como também tinham plena ciência e compactuavam com a atividade ilícita. Nesse ponto, apesar de o acusado ter negado a emissão das duplicatas em sede policial (fls. 22/22v) e imputado a responsabilidade aos corréus MARCOS ANTÔNIO e RICARDO, suas alegações vão de encontro aos demais elementos constantes dos autos, sobretudo, considerando sua condição de administrador de fato e condutor da atividade empresária da MAX ALHO, não sendo crível que episódios tão graves envolvendo a empresa estivessem ocorrendo sem a sua ciência e/ou consentimento. O acusado não foi ouvido em sede judicial, ante sua ausência ao ato, o que resultou na decretação da sua revelia (fl. 579). Destacam-se, por oportuno, as declarações do acusado PEDRO, o qual afirmou em Juízo (fl. 581) que diante do inadimplemento das duplicatas, realizava contatos com VALDECI para cobrá-lo, tendo se dirigido com este em determinada ocasião a uma outra agência

da CEF, na Vila Mariana, para renegociar a dívida. Além disso, era VALDECI quem apresentava os documentos ao banco com a assinatura (supostamente legítima) dos sócios. Corrobora a versão de PEDRO, as narrações apresentadas pelo acusado RICARDO (tanto em sede policial, de maneira mais detalhada, quanto em Juízo, na qual omite sua participação no esquema criminoso). Segundo RICARDO, em declarações prestadas em sede policial, VALDECI era o cabeça da empresa de maneira que diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela MAX ALHO e oportunidade de disposição de crédito bancário, VALDECI mandava que fossem emitidos títulos em nome dos funcionários, familiares e outras pessoas, para que junto ao banco fosse liberado o crédito respectivo (...) e que (...) as informações dos títulos já eram pré-estabelecidas por NEI [VALDECI] com a ciência de Armênio - fls. 19/19v. Em Juízo, RICARDO, omitindo o fato de ter confeccionado os títulos a mando de VALDECI, narrou que era este quem confeccionava as duplicatas e que, em certo momento, sem explicitar o porquê, teria proposto que jogassem a culpa em MARCOS ANTÔNIO, porém, não aceitou (fl. 581). Nota-se, assim, que apesar de não ter sido o responsável pela confecção das duplicatas inidôneas, toda a ação foi coordenada por VALDECI, dada a posição que ocupava na empresa. É de se salientar ainda que quando da descoberta da emissão das duplicatas falsas em seu nome, a testemunha Eliane afirmou, nas duas ocasiões em que foi ouvida, que cobrou explicações de VALDECI (Nei), o qual teria imputado a responsabilidade a MARCOS ANTÔNIO. Por outro lado, VALDECI (Nei) teria dito para não se preocupar, pois iria limpar o seu nome junto aos órgãos de protesto (fl. 05). Vê-se, assim, que ao contrário do que quer fazer crer a defesa, há provas consideráveis da autoria com relação a VALDECI, de maneira que as alegações de Eliane reforçam ainda mais essa condição. Certamente, se VALDECI (Nei) fosse um simples empregado da MAX ALHO, não teria se comprometido a resolver o problema de Elaine junto aos órgãos de proteção ao crédito e muito menos teria uma participação tão incisiva nas transações bancárias envolvendo as duplicatas inidôneas. Por fim, cumpre destacar o quanto declarado pela testemunha Arnaldo da Cruz, o qual afirmou em Juízo (fl. 526) que quando era gerente da CEF da Vila Galvão (mesma região da Vila Sabrina), alertado pelo golpe aplicado naquela agência, deixou de abrir uma conta para uma empresa do ramo alimentício (que também trabalhava com alho), ante as semelhanças com o caso paradigma ocorrido na agência do colega PEDRO. Uma das pessoas que compareceram à agência, juntamente com os representantes dessa empresa (NOBILE CUCINA), era VALDECI. Desta feita, conclui-se que VALDECI não era simplesmente um vendedor da MAX ALHO, mas desempenhava papel fundamental em todas as suas atividades, inclusive ilícitas. Passo à análise da autoria quanto a MARCOS ANTÔNIO e RICARDO. MARCOS ANTÔNIO e RICARDO da mesma forma que VALDECI, não exerciam simples funções na empresa MAX ALHO. Pelo contrário, participavam ativamente da empresa, auxiliando diretamente VALDECI na condução da atividade empresária, tanto que eram vistos por funcionários e pelos corréus (tais como PEDRO, VALDECI e MARGARETH) como proprietários da MAX ALHO. Perante a autoridade policial (fls. 19/20), RICARDO apresentou versão precisa quanto ao esquema de emissão de duplicatas inidôneas, emitidas a mando de VALDECI e com a ciência de Armênio, admitindo que compactuou com essa situação. Explicou ainda que, de início, participou do contrato social da empresa MAX ALHO, a pedido de VALDECI (que era seu tio), que possuía outra empresa anteriormente a qual havia falido. Que em razão de possuir restrição na praça de seu CPF, foi necessário trocar seu nome no contrato social, passando a figurar Armênio. Em Juízo (fl. 581), RICARDO apresentou versão muito semelhante, com destaque, inclusive, para o fato de ter fornecido seu nome a VALDECI para figurar no contrato social da empresa MAX ALHO, tendo sido posteriormente substituído por Armênio. Além disso, também narrou que começou a trabalhar na MAX ALHO apenas posteriormente, assim como declarado em sede policial. Ao contrário do alegado anteriormente, afirmou que não confeccionava os títulos falsos e que VALDECI foi o responsável pela emissão das duplicatas, além de ter proposto que jogassem a culpa em MARCOS ANTÔNIO. Nesse sentido, a versão apresentada pelo réu em Juízo não merece credibilidade, haja vista que destoada das provas carreadas aos autos, isto é, dos depoimentos das testemunhas e demais acusados quanto à sua participação na empresa MAX ALHO no esquema das duplicatas fraudulentas, com destaque para as declarações do acusado PEDRO, que narrou as diversas vezes em que RICARDO e MARCOS ANTÔNIO se dirigiram à CEF para entregar os documentos, com ciência do seu conteúdo. Insta salientar, ainda, que tal como afirmado por PEDRO, RICARDO e MARCOS ANTÔNIO teriam dito, quando da entrega dos títulos na agência da CEF da Vila Sabrina, que as duplicatas estariam sendo emitidas em nome de pessoas físicas (o que antes não ocorria), porque a empresa estava abrindo novas frentes de mercados para feirantes (fl. 581). Ora, se os acusados RICARDO e MARCOS ANTÔNIO exercessem apenas as atividades simples que narraram (no escritório da empresa, fazendo as vezes de office boy e vendendo alhos, respectivamente), não saberiam do que se tratavam os documentos e muito menos se preocupariam em apresentar uma justificativa ao gerente do banco para encobrir a fraude dos títulos. Ademais, no tocante ao réu MARCOS ANTÔNIO, tem-se, igualmente, que era visto pelos funcionários e sócios de direito da empresa MAX ALHO (MARGARETH e Armênio) como um dos administradores da empresa, responsável pela área financeira, inclusive pela testemunha e vítima Eliane, a qual teria a este se reportado, bem como a VALDECI, quanto às duplicatas inidôneas emitidas em seu nome e protestadas por falta de pagamento. Além disso, quando ouvido em sede policial, demonstrou ter conhecimento da atividade criminosa dentro da empresa (fls. 21/21v), o que seria pouco provável se lá comparecesse tão poucas vezes durante a semana, tal como destacado em seu interrogatório judicial - fl. 581. Por fim, incabível a desclassificação para o artigo 171, do Código Penal pleiteada pela DPU. Sustenta a defesa de VALDECI que o crime atingiu a CEF em operação bancária comum, esfera ordinária de suas obrigações privadas, por meio de desconto de duplicatas mercantis em contas-correntes de uma de suas empresas contratantes do serviço. Em síntese, alega a DPU que a CEF foi atingida como qualquer outro banco. Sem razão a defesa. A Caixa Econômica Federal além de empresa pública, exerce atividades típicas de instituição financeira, cumulada com a função de agente difusor de políticas sociais e econômicas, o que inclui facilitar o acesso ao crédito e a adoção de juros e encargos financeiros com caráter menos predatório. A natureza híbrida (instituição financeira e instrumento social) dos objetivos institucionais da empresa vítima, inviabiliza qualquer tentativa de cisão e análise isolada das repercussões materiais oriundas de cada um de seus objetivos. Assim, prejuízos acumulados no exercício de atividades tipicamente financeiras afetam o desempenho no cumprimento do papel social da Caixa Econômica Federal, o que determina a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento dos fatos vinculados à empresa pública federal. Além disso, ela também gerencia fundos de cunho social, como o PIS e o seguro-desemprego, sendo descabido o pleito da Defensoria Pública da União, visto que os créditos concedidos pela CEF à empresa MAX ALHO decorrem de programa específico destinado a microempresas e empresas de pequeno porte ou médio porte, para subsidiar o seu capital de giro (fls. 120/128 - apenso capa branca Vol. I), não podendo ser entendido como uma operação bancária comum, visto que tem por finalidade o incentivo à atividade

empresária de clientes que certamente não teriam oportunidade e nem as mesmas facilidades junto a outras instituições financeiras. Por esses fundamentos, resta evidenciada a incidência do parágrafo 3º do artigo 171, principalmente porque a CEF é única instituição que pode ser equiparada a instituto de economia popular, tal como já decidiu o E. TRF da 3ª Região em caso análogo ao dos presentes autos: PENAL - ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOLO - PENA. I - Ausência de interesse recursal no tocante à alegação de que a conduta imputada ao apelante não se amolda ao tipo previsto no artigo 19 da Lei 7.492/1986, pois a sentença deu aos fatos definição jurídica diversa (estelionato). II - O dolo na prática do crime de estelionato restou devidamente comprovado, pois as duplicatas foram emitidas com dados falsos, sem que tivesse ocorrido qualquer tipo de venda ou prestação de serviço, não se tratando de mero inadimplimento que teria repercussão apenas no âmbito civil. Ao contrário do alegado pela defesa, a condenação não decorreu de afirmações de devedores com evidente interesse em se furtar ao pagamento de dívidas, pois muitas duplicatas foram emitidas com endereços falsos e os representantes das sociedades empresárias sacadas não reconheceram qualquer prestação de serviço ou venda. III - O valor do prejuízo (R\$ 500.000,00) causado à CEF e os protestos e negativas das sociedades empresárias sacadas são consequências que justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. IV - A causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, aplica-se ao estelionato praticado contra a Caixa Econômica Federal, pois se trata de instituição equiparada a instituto de economia popular. V - Inaplicável o disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, uma vez que, embora o estelionato tenha pena mínima em abstrato de 1 (um) ano, a incidência da causa de aumento inviabiliza a possibilidade de suspensão condicional do processo penal, dada a ausência de requisito objetivo. VI - A aplicação da pena de prestação pecuniária, em substituição à pena privativa de liberdade, não configura bis in idem com a pena de multa, pois ambas possuem previsão legal, artigos 43 e 49 do Código Penal, respectivamente, tendo natureza e destinatários distintos, nada dispondo o legislador sobre a impossibilidade de aplicação simultânea. VII - Recurso desprovido. ACR 00082538120074036120. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52647. Relator(a) DESEMB. FED. COTRIM GUIMARÃES. Segunda Turma. Data da Publicação: 26/11/2015 - grifei. No que se refere aos réus MARGARETH e PEDRO, com razão o Parquet em seus memoriais finais. As provas existentes nos autos não são suficientes para comprovar a participação dos corréus na empreitada criminosa, revelando-se temerária a imposição de qualquer reprimenda. Nesse ponto, destaque-se que a acusada MARGARETH, era apenas sócia minoritária da MAX ALHO sem qualquer participação na condução ou gerência da sociedade. Quanto ao réu PEDRO (gerente da CEF), as provas constantes dos autos, incluindo o PAD instaurado no âmbito da CEF, demonstram que praticou falta funcional, não sendo possível identificar o dolo na sua conduta. Existindo dúvidas sobre a responsabilidade penal dos acusados, a absolvição é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os acusados VALDECI ABÍLIO DE SOUSA FILHO (vulgo NEI), MARCOS ANTÔNIO ARRUDA e RICARDO ANDRADE DE FREITAS, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c o artigo 29, todos do Código Penal, relativamente às duplicatas constantes dos autos a fls. 301/468 - apenso capa branca Vol. 2, com exceção daquelas afastadas em sede de exceção de litispendência (duplicatas nº. 1010, 1017, 1018, 1019, 1022, 1029, 1030, 1037 e 1040) com a 5ª Vara Federal de São Paulo nos autos da ação penal nº. 0014125-88.2007.403.6181, e ABSOLVER os acusados MARGARETH DOMINGOS ROSA e PEDRO GOMES MACIEL VANIA, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosimetria das penas dos condenados VALDECI (Nei), MARCOS ANTÔNIO e RICARDO. Fixo as penas bases para os três réus acima do mínimo legal, pois parcialmente desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade é intensa, haja vista a formação de conluio para o fim de obtenção de vantagem sabidamente indevida (em prejuízo da CEF por 80 vezes, totalizando o montante de mais de R\$ 500.000,00 - quinhentos mil reais) à custa de terceiros que sequer haviam celebrado qualquer negócio com os acusados, quanto à emissão de títulos de créditos sabidamente inidôneos. Não se pode ignorar ainda os transtornos sofridos pelas vítimas, ex-funcionários da MAX ALHO, dentro eles Eliane Fausto da Silva, que teve seu nome inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes em razão dos títulos protestados e não pagos pelos réus (no valor de R\$ 6.000,00) que foram por estes apresentados à instituição financeira (fls. 06/09 dos autos principais e fls. 301/468 - Apenso Vol. 2). Fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) dias-multa para cada um dos réus. Ausentes agravantes e atenuantes. Presente a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171, do Código Penal, majoro a pena de todos os réus no patamar de 1/3 (um terço), fixando o montante em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa. Presente, igualmente, a causa genérica de aumento de pena pela continuidade delitiva, majoro a pena do crime de estelionato pela metade. Fixo, portanto, em definitivo, as penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 99 (noventa e nove) dias-multa para cada um dos réus. O valor unitário de cada dia-multa será fixado à razão de 5 (cinco) salários mínimos vigente na data do último fato, atualizada até a data do efetivo pagamento, para todos os condenados. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, pois desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do CP. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, pois não atendido o disposto no artigo 44, III, do Código Penal. Os condenados poderão apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelos apenados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de junho de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7031

SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de FÁBIO CASSIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal, por ao menos nove vezes na modalidade consumada e uma vez na modalidade tentada; do artigo 296, 1º do Código Penal, por pelo menos vinte vezes, assim como do artigo 307 do Código Penal, por pelo menos oito vezes. Segundo consta da inicial, entre janeiro de 2013 e agosto de 2015 o réu obteve para si vantagem indevida com emprego de fraude, induzindo e mantendo pessoas em erro mediante, assim como fez uso indevido de logotipo identificador da Receita Federal, do Brasão da República Federativa do Brasil (identificador de órgãos da Administração Pública) e se utilizou falsamente da identidade de dois auditores fiscais, atribuindo-as a si mesmo, gerando prejuízos a particulares e à Administração Pública Federal. Narra a denúncia que, utilizando-se dos nomes dos servidores públicos Angelo Roncalli e Luiz Gustavo de Almeida Prado, assim como do logotipo da Receita Federal e do Brasão da República, FÁBIO CASSIANO se apresentava como auditor ou ex-auditor da Receita Federal do Brasil para procurar empresários e induzi-los em erro, fazendo-os crer serem futuros alvos de fiscalizações e auditorias por parte da Receita, caso em que prometia oferecer-lhes assessoria ou proteção. Em troca, os empresários deveriam efetuar pagamentos em favor da empresa do réu, FC Criação e Publicidade Ltda. ME, a qual supostamente publicaria revista de interesse da Administração Federal. A denúncia, datada de 08/03/2016 (fls. 517/525), foi instruída com Inquérito Policial (fls. 02/511) e três apensos concernentes às diligências de buscas e interceptações realizadas em face policial, tendo sido recebida em 09/03/2016 (fls. 535/537). Considerando-se ter sido a prisão preventiva do réu decretada durante a fase policial e efetivada em 18/02/2016 (fls. 457/467), sem a realização de audiência de custódia, procedeu-se então à realização de audiência em 05 de abril de 2016, conforme fls. 593/594 e mídia audiovisual de fl. 595. Às fls. 558/562 foi juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 825/2016, relativo ao aparelho de telefone móvel do réu. Às fls. 567/575 constam informações técnicas relativas ao referido Laudo. Devidamente citado (fl. 620), o réu constituiu advogado nos autos e apresentou resposta à acusação às fls. 599/612, arguindo preliminar de incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. No mérito, pugnou pela inocência do réu. Afirmou não haver falar-se em estelionato qualificado, nem em crime autônomo de falsificação de selo ou sinal, o qual estaria absorvido pelo estelionato simples. Ainda, requereu a improcedência da ação em relação ao crime de falsa identidade, assim como a rejeição em relação ao concurso de crimes. Em decisão de fls. 613/614 os argumentos da defesa restaram rejeitados, determinando-se o regular prosseguimento do feito diante da ausência de fundamentos aptos para decretação da absolvição sumária nos termos no art. 397 do CPP. Realizada audiência de instrução em 24 de maio de 2016, foram ouvidas oito testemunhas comuns, assim como interrogado o réu, conforme fls. 681/689 e mídia audiovisual de fl. 690. Ainda, às fls. 693/706 foram juntados documentos apresentados pelas testemunhas NICANOR e ANGELO. Instadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, conforme termo de fl. 692. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 708/718, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Afirmou estarem devidamente provadas a autoria e materialidade delitiva, requerendo o agravamento da pena em razão da conduta contumaz do réu. A defesa apresentou memoriais às fls. 749/763, reiterando a preliminar de incompetência da Justiça Federal para a apreciação do feito. Alega não ter havido prejuízos a bens ou serviços da União, pois os crimes de falsificação de selo e sinais pertencentes à Administração Pública Federal teriam restado absorvidos pelo estelionato. Assim, requereu a remessa do feito à Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela absolvição por ausência de provas sobre o dolo do acusado, o qual teria vendido seu nome a terceiro, tendo sido também enganado e ludibriado. Disse que o réu não foi reconhecido por qualquer das vítimas, sendo que uma dessas (Roberto Tonato) ainda afirmou ter recebido o mesmo golpe após a prisão do réu, fato excludente da autoria. Alegou que o réu estaria sendo incriminado com base no depoimento de uma única testemunha, Adriano Pires de Castro, o qual deveria ser ponderado com ressalvas, pois supostamente prestado sob ameaça policial. No mais, reiterou as teses apresentadas em sede de resposta à acusação, acerca da ausência de estelionato qualificado, assim como de absorção dos crimes de falsificação de selo ou sinal e falsa identidade. As informações criminais e folhas de antecedentes do réu foram juntadas em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. 1) DA COMPETÊNCIA E DA TÍPICIDADE A preliminar de incompetência da Justiça Federal arguida pela defesa não merece prosperar, senão vejamos. Conforme já se decidiu às fls. 184/188 e se reiterou às fls. 613/614, está caracterizada a hipótese de competência descrita no artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, pois se tratam de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses da União. Isso porque o réu violou a fé pública (confiança que os cidadãos depositam na legitimidade dos sinais, documentos, moedas, papéis, órgãos e agentes públicos) ao se passar por auditores fiscais da Receita Federal do Brasil e ao se utilizar do Brasão da República para induzir particulares a lhe pagarem vantagem indevida. No entanto, para que a questão da competência reste incontroversa, necessário perquirir-se acerca da tipicidade das condutas narradas, assim como pela absorção, ou não, dos crimes previstos nos artigos 296 e 307 do Código Penal pelo tipo do estelionato. As condutas imputadas ao réu estão assim descritas no Código Penal: Estelionato Art. 171: Obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Falsificação do selo ou sinal público Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 1º - Incorre nas mesmas penas: III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública Falsa Identidade Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. A mera leitura dos dispositivos legais permite verificar a coexistência de um elemento comum entre esses: o emprego de falsificação (fraude) para a obtenção de vantagem indevida, fato que levou a defesa a arguir a ocorrência de crime único na espécie: o estelionato simples. Pois bem. Conforme é cediço, a jurisprudência brasileira sedimentou-se no sentido de haver absorção da falsificação, pelo crime de

estelionato, se inexistir potencialidade lesiva autônoma a ser punida em razão da falsidade. Nesse sentido é o Enunciado de Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:Súmula 17. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.Segundo tal entendimento a falsificação consiste em antifato impunível do crime de estelionato, pois o dolo do agente é finalisticamente dirigido a um resultado, ou seja, apenas um meio para se chegar ao fim.Ocorre que tal posição não é pacífica, muito menos absoluta, devendo haver análise específica em cada caso concreto para aplicação do princípio da consunção.Issso porque, segundo a doutrina, não é possível falar-se em fato antecedente impunível quando as condutas praticadas ofendem a bens jurídicos diversos, pertencentes a sujeitos diferentes, exatamente a situação do caso ora julgado.Na espécie, além de empregar fraude para induzir empresários em erro e obter vantagem indevida, o réu feriu a confiança que a Receita Federal do Brasil e seus auditores possuem perante a sociedade, passando-se por fiscal e utilizando-se de símbolos próprios da União Federal. Ora, parece bem clara a essa magistrada a diferença dos bens jurídicos violados: os particulares que efetuaram pagamentos ao réu foram lesados em seus patrimônios individuais, enquanto a União foi lesada na fé pública. Note-se que a fé pública é o bem jurídico tutelado pelos tipos dos artigos 296 e 307 do Código Penal, tendo sido lesada duas vezes no caso em tela . No sentido da não absorção da falsidade pelo estelionato, cito clássica doutrina penal, a exemplo de Damásio E. de Jesus, segundo o qual se o agente quer falsificar um documento público e, com ele, cometer estelionato, não se pode falar em unidade de ideação, pois o falso não é um meio executório necessário ou normal para a prática do estelionato . Grifo nosso.Nessa linha de raciocínio, é correto dizer que os usos do Brasão da República, do símbolo da Polícia Federal e da identidade de auditores reais NÃO consistiam em meios necessários à consecução do estelionato.Conforme se demonstrará nesta sentença a partir da análise isolada de cada crime, o réu PRIMEIRO empregava a fraude e induzia os empresários em erro, apresentando DEPOIS os documentos contendo os símbolos indevidos, assim como os cartões pessoais com os nomes dos auditores fiscais.De igual modo, se fazia passar por alguém que possuía cargo público, mas nem sempre se utilizava da identidade dos auditores Angelo Roncalli e Luiz Gustavo de Almeida Prado. A análise dos depoimentos das vítimas do estelionato deixa claro que o réu ora se identificava como auditor, ora como ex-auditor, ora simplesmente como alguém da federal (algumas testemunhas se referiram unicamente à qualificação de federal, confundindo-se entre as carreiras de Policial Federal e Auditor da receita Federal- mídia audiovisual de fl. 691).Issso apenas demonstra a autonomia entre os crimes e que o uso dos símbolos e das identidades dos auditores NÃO consistiam em meios necessários para a consecução do estelionato, não havendo falar-se em consunção.Conforme já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, as condutas de utilizar o brasão da República Federativa do Brasil e simular o exercício de atividade da administração maculam a imagem da administração pública federal perante a coletividade, ensejando a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, verbis:PENAL E PROCESSO PENAL. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 328 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. INOCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL. ARREPENDIMENTO POSTERIOR NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As condutas imputadas ao acusado em utilizar brasão da República Federativa do Brasil e criar autarquia de fiscalização com abrangência nacional, desprovida de legitimidade para tanto, exercendo, o denunciado, funções que não são suas, maculam a imagem da administração pública federal perante a coletividade, sua atuação perante a sociedade, e tomam cristalina a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal (...). (TRF3, Apelação Criminal n. 0102989201 9984036181, Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, Fonte: DJF3, 15/05/2008). Grifo nosso.Maculada a fé pública, não é possível falar-se em dano único ao patrimônio de particulares, mas sim em concurso entre o estelionato e a falsificação, ainda que essa tenha sido de alguma forma utilizada para induzir vítimas em erro.Além disso, a falsificação possui pena maior que o estelionato, consistindo verdadeiro contrassenso afirmar que um crime menos grave absorva o de maior gravidade.A questão é de tal modo controversa que o Supremo Tribunal Federal, ao contrário do Superior Tribunal de Justiça, possui precedente no sentido de desautorizar a absorção da falsificação pelo crime previsto no artigo 171 do CP: Habeas Corpus nº 73846/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ em 06/09/1996.Repito: os fatos de a Receita Federal e seus servidores terem sido apresentados pelo réu à sociedade como de moralidade duvidável, pois passíveis de ajudarem e orientarem empresas, à margem do sistema legal, em caso de fiscalizações (o que se fez através da falsificação dos símbolos e da atribuição das falsas identidades) consistem em crimes autônomos, cuja competência é de julgamento da Justiça Federal. Nesse sentido cito precedente interessante, no qual um indivíduo se passou por Policial Federal para enganar particulares e também induzi-los a lhe pagarem vantagens indevidas. O Juízo de primeira instância considerou a existência de concurso material entre os crimes de estelionato e falsa identidade, decisão esta confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em grau de recurso.Em trecho do acórdão da Apelação Criminal n. 0011311-20.2010. 4.03.6110/SP, o qual merece transcrição em razão de sua didática, a Desembargadora Relatora detalha exatamente a diferença no dolo do agente, demonstrando a violação a bens jurídicos diversos, verbis:(...) O que se extrai dos autos é que, conforme bem apontado na sentença, o depoimento de Leonildo Rodrigues demonstra que Joel, ao atribuir-se uma falsa identidade de policial intencionava obter vantagem material indevida consistente em afastar as cobranças do locador e permanecer no imóvel sem pagar por mais tempo, de onde a caracterização do tipo do art. 307 do Código Penal. No mesmo sentido a conduta perpetrada em face de José Luiz Negrão, pois também perante este o réu se atribuiu a falsa identidade de policial federal, visando, neste caso, normalizar o abastecimento de água que fora cortado por não pagar o condomínio. Ainda, bem avaliado pelo juízo a não caracterização da continuidade delitiva, no caso, porque as condutas se deram em oportunidades distintas, com ação diferente em cada um dos casos, a revelar uma atuação autônoma, perante cada uma das vítimas. Já, o golpe aplicado no posto de combustíveis foi realizado perante dois funcionários daquele estabelecimento, e o depoimento de ambos revela coesão a demonstrar que o réu agiu premeditadamente, ao exibir a falsa carteira funcional, a fim de não pagar o abastecimento. O dolo demonstrado está relacionado ao tipo penal do estelionato, já que seu objetivo era induzir os funcionários em erro para, assim, obter, como de fato obteve, a vantagem ilícita, já que nunca pagou o combustível. Quanto aos fatos ocorridos no estabelecimento de Sebastião Antonio Duarte, situado em Votorantim, a oitiva do mesmo revelou que o réu comprou fiado no local por se apresentar como policial federal, desde o início. Deste modo, restou demonstrado que o objetivo do réu, ao se apresentar como policial federal, era enganar o comerciante, mediante ardil, para que ele lhe fornecesse mercadorias sem pagamento imediato (...). Grifos nossos.

Federal, o estelionato simples é atraído para esta esfera, pois no concurso de crimes, a competência criminal da Justiça Federal para um deles atrai o processo dos crimes conexos (HC 81.617/MT, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.06.2002). Assim, deve ser rejeitada a preliminar para fixar a competência da Justiça Federal. Vencida a questão preliminar, passo ao exame do mérito.)

DOS CRIMES DE USO INDEVIDO DE SELO OU SINAL PÚBLICO E FALSA IDENTIDADE.

1) DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio dos documentos juntados aos autos, notas fiscais, recibos e cartões de visita fornecidos pelo réu contendo o Brasão da República, o símbolo da Polícia Federal e o nome do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, a saber: a) fls. 23/26- nota fiscal, recibo e envelope com o Brasão da República, entregues à Polícia Federal pelo proprietário da empresa SOMEK Engenharia Ltda., LUIS FERNANDO DUARTE DA SILVA; b) fls. 27/28- cartões de visita com o nome de Dr. Angelo Roncalli Bastos Martins, o Brasão da República e a qualificação de diretor fiscal, entregues à Polícia Federal pelo proprietário da empresa SOMEK Engenharia Ltda., LUIS FERNANDO DUARTE DA SILVA; c) fls. 63/65- nota fiscal, recibo e envelope com o Brasão da República, entregues à Polícia Federal pelo proprietário da empresa T3 Participações Ltda., ROBERTO TONATO; d) fls. 66/67- cartões de visita com o nome de Dr. Luis Gustavo de Almeida Prado, o Brasão da República e a qualificação de diretor fiscal, entregues à Polícia Federal pelo proprietário da empresa T3 Participações Ltda., ROBERTO TONATO; e) fl. 68- declaração do sistema SIGAT- Sistema Gerador de Ações Tributárias, com a referência órgão vinculado ao Ministério da Fazenda e assinada por Luis Gustavo de Almeida Prado, entregue à Polícia Federal pelo proprietário da empresa T3 Participações Ltda., ROBERTO TONATO; f) fls. 75/76- cartões de visita com o nome de Dr. Angelo Roncalli Bastos Martins, o Brasão da República e a qualificação de diretor fiscal apresentados à Polícia Federal por JOSÉ CARLOS MOSQUITO, proprietário da empresa ALUPER MULTIMETAL LTDA.; g) fls. 80/82- notas fiscais e recibo com o Brasão da República, em nome da empresa Funerária Panamby Eirelle-ME, em favor de F.C. Criação e Publicidade- ME apresentados à Polícia Federal por TIAGO ARENZANO, proprietário da empresa; h) fl. 83- cartão de visita com o nome de Dr. Angelo Roncalli Bastos Martins, o Brasão da República e a qualificação de diretor fiscal, apresentados à Polícia Federal por TIAGO ARENZANO, proprietário da empresa Funerária Panamby Eirelle-ME; i) fl. 422- nota fiscal supostamente emitida pelo sistema SIGAT- Sistema Gerador de Ações Tributárias, entregue à Polícia Federal por ALEXANDRE MARCELO ROCHA, proprietário da empresa Preserva Engenharia Ltda., contendo o Brasão da República; j) fls. 429- nota fiscal em nome da empresa NRA Engenharia e Comércio e em favor de F.C. Criação e Publicidade- ME, apresentados à Polícia Federal pelo proprietário da empresa, NICANOR CORDEIRO DE ABREU, contendo o símbolo da Polícia Federal; k) fl. 430- nota fiscal em nome da empresa NRA Engenharia e Comércio e em favor de F.C. Criação e Publicidade- ME, apresentados à Polícia Federal pelo proprietário da empresa, NICANOR CORDEIRO DE ABREU, contendo o Brasão da República; l) fl. 693- nota fiscal em nome da empresa NRA Engenharia e Comércio e em favor de F.C. Criação e Publicidade- ME, além de cartões de visita em nome de Dr. Arthur Azevedo, ambos contendo o símbolo da Polícia Federal, apresentados pelo proprietário da empresa NRA Engenharia e Comércio, NICANOR CORDEIRO DE ABREU. A falsidade material e o uso indevido dos documentos é evidente, haja vista inexistir qualquer relação entre a União Federal e a empresa F.C. Criação e Publicidade Ltda. que autorizasse o réu a utilizar o Brasão da República ou o símbolo da Polícia Federal. Note-se que os documentos de fls. 68 e 424 NÃO são consistem em utilização indevida de símbolos da União Federal, pois a referência órgão vinculado ao Ministério da Fazenda constante do documento de fl. 68, referindo-se a sistema chamado SIGAT- Sistema Gerador de Ações Tributárias NÃO existe de fato, assim como o símbolo de fl. 424, atribuído a tal sistema. Em pesquisa realizada por essa Magistrada junto ao sítio eletrônico do Ministério da Fazenda, não se constatou qualquer sistema SIGAT na esfera federal. Em verdade, há Secretarias Estaduais da Fazenda que se utilizam de sistema assim denominado, mas neste ponto não se constata materialidade do crime previsto no artigo 296 do CP, tratando-se de integral invenção do réu. Assim, tais documentos não serão considerados para fins de atribuição da pena. A materialidade da falsa identidade também restou comprovada através dos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência (mídia audiovisual de fl. 691), assim como dos cartões de visitas anteriormente mencionados, os quais contêm o nome do auditor fiscal ANGELO RONCALLI impresso. Nesse ponto, mister asseverar que em relação aos nomes de Luis Gustavo de Almeida Prado e Arthur Azevedo não está comprovada a materialidade do crime. Conforme consta, a vítima ROBERTO TONATO (FATO 02) recebeu cartão de visitas e declaração do sistema SIGAT- Sistema Gerador de Ações Tributárias com o nome de Luis Gustavo de Almeida Prado (fls. 66/68), enquanto a vítima NICANOR CORDEIRO DE ABREU apresentou em audiência dois cartões com o nome Dr. Arthur Azevedo (fl. 693). Ocorre que não consta nos autos de quem se tratam tais pessoas, muito menos se consistem em auditores da Receita Federal que tiveram suas identidades usurpadas tal como ANGELO RONCALLI. O Ministério Público Federal afirma que LUIS GUSTAVO é auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, mas não apresentou qualquer prova material nesse sentido. De outra parte, LUIS GUSTAVO não foi localizado como servidor público em sede investigativa, tal qual descreveu o Delegado Federal à fl. 91, com base na pesquisa de fl. 124. Ora, conforme se verificou acima, o réu chegou a inventar o sistema SIGAT na esfera federal, ou seja, nada garante que as identidades de Luis Gustavo de Almeida e Arthur Azevedo sejam verdadeiras, nem que se tratem verdadeiramente de auditores fiscais. Desta forma, não tendo o Parquet se desincumbido do ônus que lhe atribui o artigo 156 do CPP, o crime de falsa identidade será considerado como praticado apenas em relação ao auditor fiscal ANGELO RONCALLI.

2.2) DA AUTORIA A autoria restou igualmente comprovada, senão vejamos. As provas colhidas durante a instrução deixam incontestado o fato de ter sido o réu a pessoa quem fez uso dos documentos contendo o Brasão da República ou o símbolo da Polícia Federal, tendo se utilizado do motoboy ADRIANO PIRES DE CASTRO para entregá-los aos empresários. Ouvidos em Juízo, os empresários ROBERTO TONATO, proprietário da empresa T3 Participações Ltda.; NICANOR CORDEIRO DE ABREU, proprietário da empresa NRA Engenharia e Comércio Ltda.; LUIS FERNANDO DUARTE DA SILVA, proprietário da empresa SOMEK Engenharia Ltda.; JOSÉ CARLOS MOSQUITO, proprietário da empresa Aluper Multimetal Ltda.; TIAGO ARENZANO, proprietário da empresa Funerária Panamby Eirelle-ME e ALEXANDRE MARCELO ROCHA, proprietário da empresa Preserva Engenharia Ltda. foram unânimes ao afirmarem terem recebidos as notas fiscais, recibos e cartões em um envelope, entregues por um motoboy. Veja-se excertos dos depoimentos constantes da mídia audiovisual de fl. 691: ROBERTO TONATO: (...) Vendo os documentos de fls. 63/71, reconhece os documentos como os que lhe foram entregues na empresa. Esses cartões e documentos lhe foram entregues pelo motoboy, no dia em que foram buscar o primeiro cheque. Teve contato duas vezes com o motoboy, uma vez que ele veio apanhar o cheque e depois uma segunda vez que veio trocar o cheque por dinheiro (...); NICANOR CORDEIRO DE ABREU: (...) alguém passou na portaria do escritório e pegou os cheques (...) entregou pessoalmente

os cheques, ele só me deu o envelope e foi embora (...); LUIS FERNANDO DUARTE DA SILVA: (...) No dia seguinte então ele mandou um motoboy para pegar o dinheiro, com um envelope. Realmente tinha o nome da empresa dele, todos os dados, um recibo e um cartão da Receita Federal com o nome do Dr. Angelo (...); JOSÉ CARLOS MOSQUITO: (...) chegou ao escritório com o carro e viu um motoboy estacionado. Nem o deixou acabar de falar. Entregou o dinheiro e recebeu um envelope, que tinha um cartão e um recibo. Depois, só na Delegacia é que ficou sabendo o que ele queria (...); TIAGO ARENZANO: (...) um motoboy foi lá, retirou esse cheque e entregou os documentos (...). ALEXANDRE MARCELO ROCHA: (...) Quem foi recolher o cheque foi um portador, um motoboy. Ele retirou o cheque e deixou os documentos, as notas fiscais. Não fui eu que recebi o motoboy (...). Por sua vez, o motoboy ADRIANO PIRES DE CASTRO narrou em Juízo ter sido contratado pelo réu para levar envelopes em empresas, tendo prestado esse serviço por cerca de três meses e feito cerca de seis ou sete entregas. A testemunha reconheceu a pessoa do réu como a mesma que o contratou, reconhecimento este feito tanto em sede policial (Auto de Reconhecimento Fotográfico de fls. 15/20) quanto na audiência em Juízo. Nesse ponto, não prosperaram os argumentos da defesa sobre tratar-se de reconhecimento feito mediante coação. Tanto na Delegacia da Polícia Federal em São Paulo quanto perante este Juízo o reconhecimento se deu na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal, perfilhando-se o réu com outras pessoas de características físicas semelhantes e apresentando-as ao mesmo tempo à testemunha. Em Juízo, ADRIANO confirmou integralmente o depoimento prestado à Polícia Federal, nada narrando acerca de possível coação por parte da autoridade policial. Pelo contrário. Mesmo decorrido quase um ano entre o reconhecimento policial (07 de julho de 2015) e a audiência de instrução (24 de maio de 2016), a testemunha foi enfática e clara ao apontar o réu como a pessoa que o contratou, sem sequer expressar dúvidas. Logo, não há falar-se em reconhecimento viciado, sendo totalmente válida a prova. Sobre o fato de ter sido o réu quem se utilizou da identidade dos auditores fiscais ANGELO RONCALLI e LUIS GUSTAVO DE ALMEIDA PRADO, também não restaram dúvidas. Ouvido o próprio ANGELO RONCALLI na qualidade de testemunha, este declarou que o réu distribuía cartões e documentos em seu nome, intitulando-se auditor da Receita Federal: No dia 02 de julho de 2015 eu recebi um telefonema do Luis Fernando, que se identificava como se já me conhecesse. Eu fiquei bastante surpreso, porque eu nunca tinha ouvido falar no Sr. Luis Fernando. Eu trabalho em Higienópolis e pedi a ele que me encontrasse. O atendi juntamente com a minha chefe e o Delegado da Receita. Logo avisei que se tratava de um golpe. Eu realmente sou auditor fiscal há nove anos. No dia seguinte a esse fato compareci a Polícia Federal para relatar o que tinha acontecido, o que ensejou um termo de depoimento. A partir daí houve outros casos de outras empresas na mesma sistemática. Os empresários eram contatados por alguém em meu nome, que os abordava perguntando se tinham algum problema na Receita e oferecendo ajuda. Em outra situação, um colega que trabalhou comigo muitos anos e é vice-presidente na Associação dos Auditores Fiscais me mandou uma mensagem de que um dos associados teria sido procurado por um suposto Angelo. Ele até me deu um cartão de visitas que realmente possuía meu nome lá com alguns telefones que eu desconhecia. Tinha até uma nota de serviço. No cartão de visitas estava meu nome corretamente grafado e como diretor fiscal. Eu nem sou associado e sim sindicalizado. Todas as vezes que eu tomava conhecimento de qualquer ato como esse, eu imediatamente contatava meu superior hierárquico. Pedia para que fosse elaborado um ofício para a Polícia Federal. Nunca perdi documentos. Várias pessoas apresentavam meu nome e meu número de matrícula. O federal eu nunca ouvi falar. O suposto Angelo fornecia como endereço a Avenida Prestes Maia, 733, 12º Andar, Sala 1.208, que é o gabinete da Superintendência, até onde eu sei, não sei se mudou (mídia audiovisual de fl. 691). Entre os empresários ouvidos como testemunha, LUIS FERNANDO DUARTE DA SILVA e TIAGO ARENZANO se recordaram expressamente de ter o réu se identificado como ANGELO RONCALLI: LUIS FERNANDO DUARTE DA SILVA: (...) Estava na empresa e ligou uma pessoa se dizendo o Dr. Angelo da Receita, perguntando se eu tinha algum problema com a Receita ou com alguma coisa. Disse que havia sido eleito em uma associação dos auditores e que ficava a minha disposição para estreitar os laços. Eu falei para ele me passar o endereço que eu o encontraria. Passei para o meu sócio e ele verificou que realmente existia o Dr. Angelo Roncalli. Era uma pessoa da Receita, que parecia confiável. Aí nós fomos lá e procuramos pelo Doutor Angelo. Ali no RH da Receita descobrimos que existia um verdadeiro Dr. Angelo (...), mídia audiovisual de fl. 691. TIAGO ARENZANO: (...) Ele se apresentou como o fiscal Ângelo Roncalli, lembro porque inclusive puxei na internet e verifiquei que esse homem existia mesmo, era fiscal da Receita (...), mídia audiovisual de fl. 691. Indagado a respeito, o réu negou os fatos, tanto no aspecto objetivo quanto no subjetivo. Assim declarou em Juízo: Desconhece todos os fatos. Fez algum serviço e não sabia do que se tratava. Vendeu seu nome e vendeu seus documentos, tudo por cinco mil reais, está arrependido. Se recorda do nome das pessoas para as quais vendeu seu nome. Um se apresentou como Sérgio, outro como Roberto. Isso foi no final de 2012. Depois, no final do ano se deparou com o Sérgio e Roberto, que lhe fizeram a proposta de emprego e falaram que também trabalhavam para o Germano. Nessa ocasião disseram que precisavam abrir uma empresa, uma editora, uma publicidade. Foi quando lhe ofereceram cinco mil reais para abrir essa empresa F.C.. Vendeu seu nome para essas pessoas. Na verdade, eles lhe pediram para fazer esse serviço. Foi no início de janeiro, lhe ofereceram cinco mil reais e até ofereceram uma proposta de emprego. Entregou para eles sua carteira de trabalho e RG. Eles que criaram a empresa FC PUBLICIDADE LTDA. Após a venda do nome não soube mais deles. Não abriu conta bancária, só lhes entregou o RG. Só trabalhou como motoboy. Certa vez eles lhe abordaram e lhe entregaram um envelope. Falaram para que ele procurasse a pessoa que estivesse no corpo do envelope. Em que pese a versão defensiva, esta não possui qualquer verossimilhança. Primeiramente, imperioso rememorar ter sido o réu identificado a partir de um telefonema feito ao empresário LUIS FERNANDO DUARTE DA SILVA por alguém se intitulando o fiscal da Receita Federal ÂNGELO RONCALLI. Conforme narrado por ambos quando ouvidos como testemunhas (mídia audiovisual de fl. 691), após receber ligação do suposto Ângelo em 02 de julho de 2015, LUIS FERNANDO o procurou pessoalmente no prédio da Receita Federal, ocasião em que se elucidou tratar-se de outra pessoa se passando pelo auditor Ângelo Roncalli. A partir daí, LUIS FERNANDO entrou em contato novamente via telefone com o falso Ângelo, combinando com este a contratação dos serviços e a remessa do dinheiro/documentos, o que seria feito através de um portador, o motoboy ADRIANO, o qual foi então abordado pela Polícia Federal em 07 de julho de 2015 (fls. 04/14). Após a identificação de ADRIANO, foram localizados os empresários responsáveis pelas empresas onde este teria se dirigido nos últimos dias a pedido do réu, tais sejam ROBERTO TONATO, NICANOR CORDEIRO DE ABREU, JOSÉ CARLOS MOSQUITO, TIAGO ARENZANO e ALEXANDRE MARCELO ROCHA. Todos estes confirmaram o recebimento dos documentos anteriormente citados, assim como a utilização da qualidade de servidor federal por parte do réu, sendo que LUIS FERNANDO e TIAGO se recordaram expressamente do nome Ângelo Roncalli. Além desses, há outras provas contundentes a comprovarem a autoria delitiva: a) O CNPJ utilizado nos documentos

enviados aos empresários e contendo o Brasão da República/símbolo da Polícia Federal, apesar de estar em nome da empresa F.C. Criação e Publicidade, se refere à empresa individual em nome do réu: F. CASSIANO DOS SANTOS- PUBLICIDADE ME, aberta em 16/01/2013 e com sede na Rua Silveira Martins, n. 53, São Paulo/SP, fl. 116, local referido pela testemunha ADRIANO PIRES como o escritório do réu, onde foi uma única vez para encontrá-lo na porta, na padaria ao lado do prédio (mídia audiovisual de fl. 691);b) A conta de e-mail sigat.official@hotmail.com, constante dos documentos apreendidos no presente processo e entregues pelo motoboy ADRIANO aos empresários ouvidos como testemunhas, recebeu mensagem eletrônica em 25/12/2013 contendo um contrato de locação de imóvel situado na Rua Monte Castelo, n. 219, Bairro Aviação na Praia Grande/SP, contrato este que o réu confirmou ter assinado, pois alugou o imóvel a fim de passar o Réveillon com sua família (mídia audiovisual de fl. 691);c) A mesma conta de e-mail sigat.official@hotmail.com teve o sigilo telemático quebrado por ordem deste Juízo e identificou aproximadamente 460 (quatrocentos e sessenta) e-mails enviados a diversas empresas ou funcionários de empresas com propostas de consultoria, em documentos contendo o Brasão da República e a identificação dos auditores fiscais Luiz Gustavo de Almeida Prado e Ângelo Roncalli, conforme Relatório Policial de fl. 367 e exemplos juntados aos autos às fls. 384/385;d) A conta corrente n. 210935, mantida junto ao Banco Itaú-Unibanco, agência 237 e em nome da pessoa jurídica F. C. Criação e Publicidade Ltda. era movimentada pelo réu FABIO CASSIANO, pois os extratos juntados no apenso III demonstram a existência de inúmeras transferências entre a conta da pessoa jurídica à conta da pessoa física do réu. Aliás, o extrato consolidado de fl. 20 do apenso III demonstra que o réu foi o MAIOR beneficiário em débitos da conta da empresa F.C., tendo recebido cerca de cinquenta e sete mil reais em fevereiro de 2013, enquanto os demais beneficiários receberam em média um mil reais;e) Consta do extrato bancário da referida conta da pessoa jurídica F. C. Criação e Publicidade Ltda. a compra de veículo junto à empresa chamada Mercantil (fl. 20 do apenso III), automóvel este que o réu confirmou em Juízo ter comprado (mídia audiovisual de fl. 691);f) Instado pelo Juízo a reconhecer a assinatura de fl. 12 do apenso II, relativa à abertura da conta corrente da pessoa jurídica F.C. Publicidade, o réu disse que no decorrer de sua vida já possuiu várias assinaturas, sendo que as firmas ali constantes se parecem com as suas. Igualmente, identificou o documento de fl. 14 do apenso II (documento utilizado para a abertura da conta bancária), como cópia de sua Carteira de Habilitação (mídia audiovisual de fl. 691).De outra parte, indagado em audiência sobre por que pessoas diferentes teriam mentido em Juízo a seu respeito (em relação aos empresários ouvidos como testemunhas e ao motoboy Adriano), o réu nada soube justificar. Apenas se limitou a dizer que desconhece as alegações, as quais não fariam qualquer sentido.Confrontado acerca da movimentação bancária, FABIO CASSIANO também não soube justificar. Disse que Sérgio e Roberto lhe efetuavam pagamentos por serviços prestados como motoboy, o que não possui qualquer verossimilhança diante da vultuosidade da movimentação.Confrontado pelo juízo sobre quem movimentava a conta da pessoa jurídica F.C. Criação e Publicidade, em vista dos documentos juntados no apenso III segundo os quais apenas o réu poderia movimentá-la, respondeu que entregou o cartão e a senha a Sérgio e Roberto, porque era o combinado, não podia fugir disso, sob pena de sofrer constrangimentos e ameaças.Ocorre que inexistem nos autos qualquer prova sequer sobre a existência de Sérgio e Roberto, pessoas que o teriam contratado para prestar serviços de motoboy. Indagado a respeito, o réu não soube dizer o sobrenome destes, afirmando que teriam sumido.Destarte, a defesa não apresentou qualquer elemento que pudesse colocar no mínimo em dúvida as provas constantes dos autos acerca da autoria delitiva, inclusive sobre o dolo de FABIO CASSIANO em agir.Conforme é cediço, os crimes contra a fé pública como o uso de documento falso e a manipulação de moeda falsa consistem em delitos de esperteza, raramente confessados pelo agente. Em verdade, tratam-se de crimes que via de regra envolvem dificuldade na análise da existência do dolo, cuja prova nessa circunstância é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente.Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (Apelação Criminal 17877, Processo 2003.60.02.001394-2/MS, Segunda Turma, DJU 05/08/2005, p. 383).Destaco que a admissibilidade da prova indiciária do dolo tem arrimo no art. 239 do Código de Processo Penal e conta com o beneplácito de forte corrente jurisprudencial:Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599) (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618).Na espécie há mais que indícios, pois os elementos constantes dos autos indicam que o réu tinha conhecimento, sim, de que usava indevidamente o Brasão da República e a identidade dos auditores fiscais.Apenas para reforçar-se a questão da tipicidade, imperioso frisar que os documentos contendo o Brasão da República/símbolo da Polícia Federal, assim como os cartões de visita com os nomes dos auditores fiscais eram entregues aos empresários APÓS o emprego da fraude pelo réu.Conforme restou demonstrado, FABIO CASSIANO induzia os empresários em erro via telefone, fazendo-os acreditar que poderia oferecer ora uma assessoria tributária, ora uma assinatura de revista, ora uma fiscalização indevida, combinava a entrega do dinheiro e, DEPOIS, quando mandava o motoboy ADRIANO para recolher o dinheiro, entregava os documentos com o uso indevido do símbolo.Issso demonstra que os crimes dos artigos 296 e 307 do Código Penal NÃO eram meios necessários à consecução do estelionato, pois a fraude já estava empregada, o golpe já havia acontecido, sendo que o réu não precisava necessariamente utilizar tais documentos, os quais apenas conferiram maior credibilidade à empreitada criminosa. Mesmo em relação à falsa identidade, não se pode falar em meio necessário à consecução do estelionato, pois FABIO CASSIANO poderia muito bem ter se apresentado com o seu nome verdadeiro, apenas intitulando-se auditor fiscal para tentar induzir os empresários em erro, sem se apropriar da identidade dos reais auditores Luiz Gustavo de Almeida Prado e Ângelo Roncalli.Ademais, os documentos possuíam potencialidade lesiva autônoma, que não se exauriu no estelionato. Primeiramente porque foram apresentados às vítimas após o emprego da fraude. Em segundo lugar porque foram introduzidos em circulação, através do motoboy, o qual poderia tê-los dado destinação diversa.Desta forma, de rigor a condenação pelos crimes autônomos de falsidade. 2.3) DO CONCURSO DE CRIMES2.3.1) DO USO INDEVIDO DE SÍMBOLOConforme é possível verificar, cada vez que o réu FABIO CASSIANO enviou o motoboy ADRIANO ao encontro dos empresários, foram apresentados quatro documentos que indevidamente continham o Brasão da República ou o símbolo da Polícia Federal, tais sejam: nota fiscal, recibo, envelope e cartão pessoal de visitas.Na denúncia, o Ministério Público Federal requereu a aplicação do concurso material de crimes para aplicar-se a pena do artigo 296, 1º do

Código Penal por, ao menos, vinte vezes. Ocorre que, no entendimento desta magistrada, deve incidir raciocínio diverso. As provas dos autos demonstram que o réu montava um kit de documentos, entregues todos juntos e com o mesmo símbolo (ora o brasão da República, ora o símbolo da Polícia Federal), com dolo de conferir autenticidade à sua empreitada criminosa, ou seja, violando a fé pública. Não se verificou, nestas condutas, dolo autônomo de inserir símbolos em documentos diversos a ponto de se considerar cada objeto um crime diferente, pois todos tinham a mesma finalidade. Trata-se de situação diferente, por exemplo, daquela de um criminoso que falsifica diversos documentos, como um passaporte, uma carteira de identidade e uma carteira de habilitação, os quais vão ser utilizados em situações diversas e com finalidades diferentes. No caso dos autos, o fato de haver quatro documentos contendo o símbolo indevido deve ser valorado na dosimetria da pena, na circunstância judicial relativa às circunstâncias do crime, por se mostrar mais reprovável a conduta de quem emprega o símbolo federal por quatro vezes, em um mesmo contexto e com dolo único. Por sua vez, cada entrega contendo os quatro documentos pode, sim, ser considerada crime autônomo de uso indevido de símbolo pertencente à União Federal. Logo, tendo o réu entregado o kit de documentos por seis vezes, este número será considerado para o aumento da pena em razão do concurso de crimes. Nesse ponto, em razão das condições de tempo, lugar e maneira de execução, deve-se aplicar a regra do artigo 71 do Código Penal, relativa ao crime continuado, sendo os crimes subsequentes, da mesma espécie, considerados continuação do primeiro.

2.3.2) DA FALSA IDENTIDADE No caso do delito de falsa identidade, os documentos constantes dos autos demonstram que FABIO CASSIANO utilizou a identidade de Angelo Roncalli em quatro ocasiões diferentes: a) fls. 27/28- cartões de visita com o nome de Dr. Angelo Roncalli Bastos Martins entregues à vítima LUIS FERNANDO DUARTE DA SILVA; b) fls. 75/76- cartões de visita com o nome de Dr. Angelo Roncalli Bastos Martins apresentados à vítima JOSÉ CARLOS MOSQUITO; c) fl. 83- cartão de visita com o nome de Dr. Angelo Roncalli Bastos Martins apresentado à vítima TIAGO ARENZANO; d) fl. 431- cópia de cheque emitido pela vítima NICANOR CORDEIRO DE ABREU com o nome de ANGELO RONCALLI no verso. Imperioso frisar que LUIS FERNANDO DUARTE DA SILVA e TIAGO ARENZANO confirmaram pessoalmente em audiência que o réu, ao lhes telefonar, se apresentou como ANGELO RONCALLI (mídia audiovisual de fl. 691). Em relação às vítimas ROBERTO TONATO (FATO 02) e ALEXANDRE MARCELO ROCHA (FATO 05), não está comprovado o crime. Isso porque ALEXANDRE MARCELO ROCHA não apresentou qualquer cartão de visitas, nem se recordou do nome da pessoa que lhe telefonou, enquanto ROBERTO TONATO apresentou cartões de visita e declaração do sistema SIGAT- Sistema Gerador de Ações Tributárias com o nome de Dr. Luis Gustavo de Almeida Prado (fls. 66/68), em relação ao qual inexistiu materialidade delitiva, nos termos já consignados anteriormente. Logo, o crime de falsa identidade será considerado como praticado por quatro vezes. Em razão das condições de tempo, lugar e maneira de execução, deve-se aplicar a regra do artigo 71 do Código Penal, relativa ao crime continuado, devendo os crimes subsequentes da mesma espécie ser considerados continuação do primeiro.

3) DO CRIME DE ESTELIONATO 3.1) DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva está comprovada através dos documentos juntados aos autos e já citados nas alíneas a a m do item 2, os quais atestam o recebimento, por parte dos empresários, de notas fiscais e recibos. Além disso, comprovam os pagamentos de vantagens indevidas ao réu: a) fls. 69 e 71- cópia de cheque n. 4939 assinado por ROBERTO TONATO no valor de R\$ 1.800,00, datado de 10 de junho de 2015, assim como recibo assinado por Adriano Pires da Costa; b) fl. 77/verso do apenso III- cópia de extrato bancário da conta da pessoa jurídica F.C. Criação e Publicidade, mantida junto ao Banco Itaú, agência 237, n. 210935, contendo o depósito do cheque 4939, no valor de R\$ 1.800,00 em 10/06/2015 e devolução do mesmo cheque em 15/06/2015; c) fls. 431/432, cópia de dois cheques assinados por NICANOR CORDEIRO DE ABREU, com o nome de ANGELO RONCALLI no verso do cheque de fl. 431, totalizando o valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), com datas de 18 e 24 de junho de 2015; d) fl. 18/verso do apenso III- cópia de extrato bancário da conta da pessoa física de FABIO CASSIANO DOS SANTOS, mantida junto ao Banco Bradesco, agência 198, n. 1592904, contendo dois depósitos realizados por NICANOR CORDEIRO DE ABREU no total de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), assim como um depósito em nome da pessoa jurídica NRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. no valor de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), no período entre 18/12/2014 a 13/08/2015; e) fls. 85/86- cópia de cheque assinado por TIAGO ARENZANO, proprietário da empresa FUNERÁRIA PANAMBY EIRELLE-ME, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), datado de 24 de junho de 2015; f) fl. 96 do apenso III- cópia de extrato bancário da conta da pessoa física de FABIO CASSIANO DOS SANTOS, mantida junto ao Banco Itaú, agência 8857, n. 161841, contendo compensação de cheque no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na data de 24 de junho de 2015; g) fls. 421 e 423- comprovantes de pagamentos no total de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais) realizados por ALEXANDRE MARCELO ROCHA, proprietário da empresa PRESERVA ENGENHARIA LTDA., em favor da empresa do réu; h) fl. 15 do apenso III- cópia de extrato bancário da conta da pessoa física de FABIO CASSIANO DOS SANTOS, mantida junto ao Banco Bradesco, agência 198, n. 1592904, contendo dois depósitos realizados pela empresa PRESERVA ENGENHARIA LTDA., no total de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), no período entre 02/01/2013 a 13/08/2015.

3.2) DA AUTORIA A autoria delitiva está igualmente comprovada. Não bastassem os depósitos das quantias pagas pelos empresários acima citados diretamente em contas bancárias da pessoa FÍSICA do réu, os depoimentos prestados em audiência deixaram claro o modus operandi e o emprego da fraude. As testemunhas ouvidas em Juízo descreveram pormenorizadamente como o réu os induziu em erro, conforme transcrições a seguir, todas constantes da mídia audiovisual de fl. 691.

ROBERTO TONATO: É proprietário da empresa T3 Participações Ltda. e foi vítima do golpe. Recebeu alguns telefonemas. A pessoa se dizia Delegado da Polícia Federal e pedia colaboração para a entidade deles. Tentou fugir, mas depois de várias tentativas eles acabaram lhe ganhando na conversa. Foram duas ou três ligações da pessoa se intitulando fiscal da Receita Federal. Primeiro falou com a secretária e depois com a testemunha. Pedia uma colaboração para uma entidade que prestava serviços. Depois de muito insistir, a testemunha concordou em contribuir e passou um cheque de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais). O cheque retornou porque eles depositaram antes, aí novamente ligaram e vieram trocar o cheque por dinheiro. Pessoalmente entregou o dinheiro a um motoboy. Se sentiu intimidado ao telefone porque a conversa era de que nós podemos ajudá-lo bastante, mas também, se preciso, podemos causar alguns problemas. Hoje é fácil perceber que era golpe, mas a conversa era tão envolvente que acreditei à época, fiquei intimidado e o tom era esse, de que poderia lhe causar problemas. O cheque foi emitido dia 10 de junho de 2015 (...);

NICANOR CORDEIRO DE ABREU: (...) Não conversou pessoalmente com a pessoa, lhe falaram por telefone. Quando os serviços foram oferecidos, de certa forma lhe interessaram. Era serviço de consultoria tributária (...) a testemunha entendeu que a assessoria se daria através de um resumo impresso ou de um site. Emitiu três cheques nominais, não sabe se um da pessoa física e dois da firma ou o contrário. Reconhece como suas

assinaturas de fls. 431/432. Acreditou na história que lhe contaram (...) Alguém passou na portaria do escritório e pegou os cheques, não viu a pessoa (...); JOSÉ CARLOS MOSQUITO: É proprietário da empresa ALUPER MULTIMETAL LTDA.. Ele lhe telefonou em uma sexta-feira se identificando como da Receita. A testemunha não atendeu porque estava viajando. Aí na segunda-feira voltou a lhe telefonar e a testemunha simplesmente não lhe deixou falar, percebeu que era grupo e já foi desligando. Disse que não devia nada e que era para ele passar ao escritório e pegar quinhentos reais. Ele falou que não era assim, mas acabou desligando. No mesmo dia, à tarde a testemunha chegou ao escritório com o carro e viu um motoboy estacionado. Nem o deixou acabar de falar. Entregou-lhe o dinheiro e ele lhe deu um envelope, um cartão, um recibo. Depois, só na Delegacia é que ficou sabendo o que ele queria. Não soube se estava oferecendo assessoria, etc. Ele disse que o negócio dele era cinco mil. Ele estava extorquindo sim. Pagou porque se não dá quando esse tipo de gente telefona, eles ficam pressionando. Ao ler seu depoimento prestado perante a Polícia Federal, confirma que à época disse o que consta. Meu receio era que se eu desse ele ia me procurar de novo ou outra pessoa. Não chegou a acreditar que fosse alguém da Polícia Federal. Tem certeza de que era 171. Pagou porque não queria dor de cabeça; TIAGO ARENZANO: É proprietário da empresa Funerária Panamby Eirelle-ME. Consegue lembrar que recebeu a ligação dessa pessoa, falando que sua empresa passava por alguns problemas com a Receita. Questionou quais seriam os problemas, mas ele não falou. Quando disse que sua empresa não passava por problemas nenhum, o homem lhe passou a indicação de uma assessoria. Seria uns três mil reais. Aí ele foi abaixando. Abaixou até novecentos, um mil reais e foi quando deu o cheque. Um motoboy foi lá e retirou esse cheque. Ele se apresentou como o fiscal Ângelo Roncalli, porque inclusive a testemunha puxou na internet e verificou que esse homem existia mesmo, era fiscal da Receita. Na verdade pagou pela suposta consultoria, não foi porque se sentiu ameaçado. Em parte acreditou na proposta que ele fez (...); ALEXANDRE MARCELO ROCHA: Recebeu uma ligação de uma pessoa que se intitulava auditor. Ele tinha dados da empresa, sabia o nome dos sócios e dizia que fazia parte de uma associação de ex-auditores. Falou para que a testemunha assinasse uma revista, um anuário, para que eu tivesse consultas tributárias. Algo nesse sentido. Como ele tinha dados da empresa, a testemunha ficou receosa, por isso fez o pagamento. Até certo ponto acreditou na história. Recebeu uma primeira ligação sobre o anuário da Receita Federal e outra sobre a Previdência Social. Não foram a mesma pessoa. O primeiro que me ligou falou que era auditor. Quem foi recolher o cheque foi um portador, um motoboy. Ele retirou o cheque e deixou os documentos, as notas fiscais. Não foi a testemunha quem recebeu o motoboy (...). Os depoimentos das testemunhas evidenciam que o réu empregava discursos diferentes: ora se dizia auditor, ora ex-auditor, ora oferecia consultoria tributária, ora pedia uma contribuição para uma revista de interesse da Receita Federal, ora simplesmente intimidava os empresários afirmando que poderia lhes causar problemas. De todo modo é inegável que os empresários, iludidos, concordaram em efetuar pagamentos, recolhidos pelo motoboy ADRIANO até o dia 02/07/2015, quando o empresário LUIS FERNANDO DUARTE DA SILVA desconfiou da ligação recebida e resolveu procurar pessoalmente o auditor fiscal que havia lhe telefonado, conforme já dito anteriormente. Em Juízo, assim declarou LUIS FERNANDO DUARTE DA SILVA: É proprietário da empresa SOMEK Engenharia. Estava na empresa e lhe ligou uma pessoa se passando por Dr. Angelo da Receita, perguntando se tinha algum problema com a Receita ou alguma coisa. Disse que havia sido eleito em uma associação dos auditores e que ficava à disposição para estreitar os laços. A testemunha lhe pediu que passasse o endereço que lhe encontraria. O sócio verificou que realmente existia o Dr. Angelo Roncalli, alguém da Receita, que parecia confiável. Aí foram lá e procuraram o Doutor Angelo. Ali no RH da Receita descobriram que existia um verdadeiro Dr. Angelo. Com o endereço dele, foi encontra-lo e descobriu que se tratava de um golpe. Logo depois Angelo contactou a Polícia Federal e a testemunha foi depor. Depois, ligou para o estelionatário, falou que aceitava a proposta e combinou o valor de R\$ 3.400,00. Ele lhe disse que mandaria uma pessoa de nome Adriano. No dia seguinte então mandou um motoboy para pegar o dinheiro, com um envelope. Realmente tinha o nome da empresa dele, todos os dados, um recibo e um cartão da Receita Federal com o nome do Dr. Angelo. Estava conversando com o motoboy e ele disse que não tinha nada com isso, que era só o portador. Logo depois prenderam o motoboy (mídia audiovisual de fl. 691). Como também já citado nessa sentença, o motoboy ADRIANO PIRES DE CASTRO apontou à Polícia Federal todas as empresas nas quais havia feito entregas nos últimos dias, reconhecendo a pessoa do réu como o contratante de seus serviços (fls. 11/20). Em Juízo, assim declarou: A pessoa que me contactava se identificava como Sr. Roberto. Geralmente me entregava um envelope. Era moreno, um pouco mais claro que eu, na época usava um bigode meio ralo e aparentava entre trinta e trinta e cinco anos. Eu o reconheci sim na Polícia. Eu faço serviço de motoboy e ele disse que precisava do serviço. Nunca se identificou que era da Receita Federal. Jamais desconfiei que era um estelionatário. Trabalhei eu acho que uns três meses para ele e fiz umas seis, sete entregas. Que eu me lembre não fiz depósito bancário para o acusado. Me lembro de ter ido a um escritório na Alameda Campinas, ocasião em que encontrei a Polícia Federal. Quando fui ouvido, me lembrei de algumas outras entregas feitas. Nunca fui ao escritório de ROBERTO, o único escritório que cheguei na porta fica na Rua Silveira Martins, 53, mas não entrei. Ele me entregou o envelope na padaria, do lado da porta do prédio. Todas as outras vezes nos encontramos no bolsão da Praça Clóvis. Ele falava que era para entregar o envelope para o cliente e o cliente me daria outro envelope. Sempre entregava no mesmo dia. De todas as vezes que ele veio, ele veio sozinho. Não se lembra de ter trocado um cheque por dinheiro. Os envelopes sempre vinham lacrados, com outro envelope dentro. A pessoa sempre estava me esperando. Havia uma inscrição no envelope, alguma coisa de tributária, de federal. Chegou a receber sim o dinheiro, uma vez. E uma segunda vez, em que o cheque voltou. Se eu não me engano ele colocava um cartão do lado de fora do envelope. Dois dias depois que eu fui depor na Polícia Federal, ele me ligou querendo saber se eu queria trabalhar para ele. Ligou mais duas ou três vezes. Lembro que fui abordado umas onze horas e de lá eles me levaram no prédio do réu (mídia audiovisual de fl. 691). Frise-se ter sido o réu reconhecido pessoalmente em Juízo pelo motoboy ADRIANO, inexistindo dúvidas sobre a autoria e o dolo. A versão defensiva apresentada pelo acusado já foi analisada no tópico 2 desta sentença, sendo a mesma para os crimes de estelionato, uso indevido de selo/símbolo da União Federal e falsa identidade. Assim, não há necessidade de se repetir o quanto consignado. O delito de estelionato é claro e de fácil compreensão, estando claro, diante do conjunto probatório presente, ter o acusado induzido os empresários em erro e causado prejuízos a estes, sendo de rigor a condenação. Imperioso frisar, a título de esclarecimento e de acordo com o item 1 desta sentença, que a tipificação correta do crime é a do artigo 171, caput, do Código Penal, sem a aplicação da causa de aumento do parágrafo terceiro do referido artigo conforme requereu o Ministério Público Federal, pois no caso dos estelionatos houve dano unicamente ao patrimônio de particulares. 4) DOS FATOS 07 E 08 NARRADOS NA DENÚNCIA Em relação aos fatos n. 07 e 08 narrados na denúncia, em que pese haver indícios de materialidade, através dos documentos juntados às fls. 378/380 e 381/383, não

vislumbro confirmação de autoria suficiente para imputá-los ao acusado. Explico. Nos fatos 01 a 06, os empresários ROBERTO TONATO; NICANOR CORDEIRO DE ABREU; LUIS FERNANDO DUARTE DA SILVA; JOSÉ CARLOS MOSQUITO; TIAGO ARENZANO e ALEXANDRE MARCELO ROCHA confirmaram terem recebido o telefonema e depois a visita do motoboy ADRIANO, pessoa que lhes entregou os envelopes contendo os símbolos indevidamente utilizados. Além disso, confirmaram terem efetuado pagamentos ao aludido portador. O fato foi confirmado por ADRIANO, que identificou junto à Polícia Federal as seis empresas onde compareceu a pedido do réu FABIO CASSIANO, fls. 12/15. Nos fatos 07 e 08, há apenas comprovação de que os documentos de fls. 378/380 e 381/383 foram enviados às empresas ICATEL- Telemática Serviços e Comércio e ABCCO Rejuntabras Ind e Com Ltda. através da conta de e-mail sigat.official@hotmail. O Ministério Público Federal não logrou demonstrar, nem na denúncia nem nos memoriais, que as empresas ICATEL e ABCCO efetuaram pagamentos em favor da empresa do réu, pois não apontados nos extratos os recebimentos das quantias de R\$ 2.500,00 e R\$ 3.400,00. Conforme se exarou anteriormente, há prova de que o réu FABIO CASSIANO se utilizou da conta de e-mail sigat.official@hotmail, pois este confirmou em Juízo ter assinado contrato de locação enviado para o referido e-mail no dia 25/12/2013. No entanto, apenas a prova acima referida é insuficiente para se atribuir a autoria de três crimes diferentes (por duas vezes) ao réu, ainda que os documentos possuam a mesma formatação e estilo daqueles relativos aos fatos 01 a 06. Ora, se no momento da denúncia pode prevalecer o princípio do in dubio pro societate, sendo válida a dúvida, no momento da sentença a condenação só pode se dar com base em certezas. O único indício de autoria existente não enseja certeza, uma vez que a conta sigat.official@hotmail.com pode ter sido utilizada por outra pessoa para manter contatos com as empresas ICATEL e ABCCO, não havendo outros elementos a ligarem os documentos de fls. 378/380 e 381/383 ao acusado. Assim, o réu deve ser absolvido dos fatos 07 e 08 que lhe foram imputados. 5) CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR FÁBIO CASSIANO DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 171, caput, artigo 296, 1º e artigo 307, todos do Código Penal em razão dos fatos 01 a 06 descritos na denúncia, ABSOLVENDO-O dos fatos 07 e 08 que lhe foram imputados, por ausência de provas a sustentarem uma condenação (artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal). 6) DA DOSIMETRIA DA PENA 6.1) DO USO INDEVIDO DE SÍMBOLO OU SINAL PÚBLICO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois o réu possuía a atividade criminosa como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado. Apesar de ter afirmado em seu interrogatório trabalhar como motoboy, não comprovou o exercício de atividade lícita. Pelo contrário, não soube sequer dizer o nome de alguém ou empresa que teria contratado seus serviços de motoboy além de Sérgio e Roberto, as pessoas (não se sabe se fictícias) apontadas por FABIO CASSIANO como responsáveis pelos crimes. O montante dos valores apurado aproximadamente em um milhão e oitocentos mil reais (R\$ 1.768.687,52- fls. 07, 11 e 61/verso do apenso III), auferido em dois anos e seis meses (entre janeiro de 2013 e agosto de 2015) indica ainda a habitualidade das condutas, provavelmente além do que se logrou apurar nestes autos. Assim, a culpabilidade ser valorada significativamente em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu no apenso, considerando a Súmula 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo; E) circunstâncias: as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena, pois promovem mudança qualitativa e quantitativa na reprovabilidade da conduta. De acordo com a lição de Bitencourt, as circunstâncias referidas no art. 59 não se confundem com as circunstâncias legais relacionadas no texto legal (arts. 61, 62, 65, 66 do CP), mas defluem do próprio fato delituoso, podendo-se mencionar: forma e natureza da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes. No caso em tela, nota-se que o réu se utilizou do Brasão da República/símbolo da Polícia Federal em quatro objetos diferentes: nota fiscal, recibo, envelope e cartão pessoal de visitas, todos em um mesmo contexto e com dolo único. Tal fato enseja maior reprovabilidade, pois quanto mais documentos com o símbolo as vítimas recebessem, mais credibilidade o réu empregaria à empreitada criminosa. Assim, deve-se valorar as circunstâncias em prejuízo do acusado; F) consequências do crime: as consequências são naturais ao tipo penal em comento, nada havendo que se valorar; G) comportamento da vítima: o comportamento das vítimas em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 296, 1º, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e multa, aumento a pena-base em 1/2, fixando-a em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa; 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, razão pela a pena fica mantida em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa na terceira fase da dosimetria. Conforme se exarou no item 2.3.1, considerando que o réu entregou um kit de quatro documentos contendo o Brasão da República ou o símbolo da Polícia Federal por seis vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, deve-se aplicar a regra do artigo 71 do Código Penal, relativa ao crime continuado, devendo os crimes subsequentes da mesma espécie ser considerados continuação do primeiro. Considerando que o critério melhor aceito para a majoração da pena no crime continuado é aquele que preconiza a progressão do percentual de aumento com base no número de ilícitos perpetrados (Precedente: TJMT, Apelação n. 00010764920088110082, Rel. Desembargador Jorge Luiz Tadeu Rodrigues, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 23/02/2016, Publicado no DJE 29/02/2016), tratando-se de seis crimes praticados, aumento a pena de metade (1/2) fixando-a definitivamente em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. 6.2) DA FALSA IDENTIDADE 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada.

A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois o réu possuía a atividade criminosa como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado. Apesar de ter afirmado em seu interrogatório trabalhar como motoboy, não comprovou o exercício de atividade lícita. Pelo contrário, não soube sequer dizer o nome de alguém ou empresa que teria contratado seus serviços de motoboy além de Sérgio e Roberto, as pessoas (não se sabe se fictícias) apontadas por FABIO CASSIANO como responsáveis pelos crimes. O montante dos valores apurados aproximadamente em um milhão e oitocentos mil reais (R\$ 1.768.687,52- fls. 07, 11 e 61/verso do apenso III), auferido pelo réu em dois anos e seis meses (entre janeiro de 2013 e agosto de 2015) demonstra o alto grau de censurabilidade do crime, o qual gerou proveitos vultuosíssimos em pouquíssimo tempo, indicando ainda a habitualidade das condutas, provavelmente além do que se logrou apurar nestes autos. Além disso, as provas mostram que o réu estava disposto a fazer o que fosse necessário, como criar empresas oficialmente perante a Receita Federal e abrir contas bancárias para perpetrar os crimes, também por crer em sua impunidade, pois chegou a telefonar ao motoboy após a detenção deste em julho de 2015 para lhe pedir que prestasse mais serviços. Na mídia audiovisual de fl. 691, ADRIANO PIRES DE CASTRO diz que o réu chegou a lhe telefonar duas ou três vezes após os fatos, tendo esse recusado a proposta. Assim, a culpabilidade ser valorada significativamente em seu desfavor;B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu no apenso, considerando a Súmula 444 do STJ;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo;E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie;F) comportamento da vítima: o comportamento das vítimas em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa;2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNa segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumentoNão há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, razão pela qual a pena fica em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa na terceira fase da dosimetria. Conforme se verifica, o réu cometeu o crime de estelionato CINCO vezes na modalidade consumada e uma vez na modalidade tentada, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo-se assim aplicar a regra do artigo 71 do Código Penal, relativa ao crime continuado. Considerando que se o crime tentado fosse calculado isoladamente (fora da regra da continuidade delitiva) o total da pena se mostraria mais gravoso ao réu que se considerado como consumado; considerando que a redução pela tentativa se daria na fração mínima de 1/3 prevista pelo artigo 14, inciso II do CP, pois o réu praticou todos os atos que lhe incumbiam para a execução do estelionato, faltando apenas o recebimento da vantagem indevida, que dependia unicamente da vítima Luiz Fernando Duarte da Silva e, finalmente, considerando que esta magistrada adotaria a fração de 1/3 para o aumento de cinco crimes consumados e de 2/3 para seis crimes consumados, reputo o melhor critério para a majoração a fração de 2/5 para todos os crimes (cinco consumados e um tentado), sendo 2/5 fração intermediária entre 1/3 e 2/3. Logo, aumentando-se a pena em 2/5, fixo-a em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 42 (quarenta e dois) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Somadas todas as penas aplicadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, assim como ao pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias multa, além de 06 (seis) meses de detenção.- DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS CRIMES O regime inicial de cumprimento de pena deve ser o fechado, nos termos do art. 33, caput e 2º, a e 3º do Código Penal. Além do tempo de pena total cominado, os critérios previstos no art. 59 do Código Penal e citados nesta sentença justificam o regime mais grave, pois a culpabilidade do réu é acentuada, tendo sido as consequências do crime de falsa identidade graves, assim como lesivas as circunstâncias do crime de uso indevido de sinal público. Ressalto que mesmo considerado o tempo de prisão cautelar nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, prisão esta existente desde 18/02/2016 (fls. 457/467), não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Na espécie, o réu não possui o direito de apelar em liberdade, pois presente os pressupostos da prisão preventiva relativos à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Nos termos das diversas decisões proferidas nos autos acerca da liberdade provisória, mas principalmente o que se consignou às fls. 736/737, o réu se encontrava foragido desde a deflagração da Operação Impostura até 18/02/2016, oportunidade em que foi preso. Além disso, conforme se consignou, FABIO CASSIANO tentou delinquir após o início da investigação, chegando a telefonar ao motoboy ADRIANO PIRES DE CASTRO após a detenção deste em julho de 2015 para lhe pedir que prestasse mais serviços (mídia audiovisual de fl. 691). Assim, deve-se manter a prisão preventiva. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Decreto o perdimento dos bens apreendidos neste processo, com fulcro no artigo 91, inciso II, b do Código Penal e em vista da não comprovação sobre a origem lícita destes durante a instrução. Providências após o trânsito em julgado 1) Expeçam-se Guias de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. 4) Intimem-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 18 de julho de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 4097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002442-78.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Defiro o prazo de cinco dias, requerido pela defesa, para apresentação de relatório médico do réu Kang Rong Ye. Publique-se.Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000128-03.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA MORAES PAIVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP234064 - WEVERSON FÁBREGA DOS SANTOS E SP250895 - SUELEN CRISTINA FERREIRA E SP290260 - GUSTAVO RODRIGUES MARCHIORI E SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)

Fls. 742/776: Tendo em vista a devolução da carta precatória devidamente cumprida pelo Juízo da comarca de Artur Nogueira/SP e ante o pré-agendamento realizado pela Secretaria deste Juízo (fl.777/779), designo o dia 25 de novembro de 2016, às 14h30min, para realização do interrogatório da ré ANA MARIA MORAES PAIVA por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de São Carlos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 28 de julho de 2016.PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto (Em cumprimento a r. decisão supra, foi expedida a carta precatória nº 137/2016-FRJ).

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002492-02.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ALVES BOTELHO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA)

Recebo a interposição de apelação consistente no preenchimento do termo de recurso pelo réu (fls. 305). Desse modo, intime-se o patrono do réu DR. DOUGLAS ABRIL HERRERA OAB/SP N° 95.904, para que apresente as respectivas razões recursais, no prazo legal. Após, intime-se o Ministério Público Federal, a fim de que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal. Sem prejuízo, em face do ofício constante às fls. 302, expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória em face do réu ALEXANDRE ALVES BOTELHO, encaminhando-a para o Juízo de Execuções de Osasco/SP. Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001891-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE ALVES ALMEIDA SANTOS(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO E SP309109 - PATRICIA APARECIDA PINHEIRO)

Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

Expediente N° 5689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002878-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DOS SANTOS(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ)

ATENÇÃO DEFESA - AUDIÊNCIA DESIGNADA ----- Fls. 260/262: Designo o dia 13 de setembro de 2016, às 16:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação Vera Helena de Almeida Pedreira e as testemunhas de defesa Aparecida Furtado Ribeiro, Maria Cristina Charrua de Melo e Maria Aparecida dos Santos, bem como será realizado o interrogatório do réu. As testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se a testemunha de acusação, o réu e sua defesa constituída. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

0015640-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP079494 - JOANA DARC ALVES TRINDADE) X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DESIGNADA ----- Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de REGIVALDO REIS DOS SANTOS e ROSANA SOARES VICENTE, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 21/01/2016 (fls.211/212).Os réus foram pessoalmente citados (fls.221/222 e fls.326).A acusada ROSANA apresentou resposta escrita à acusação às fls.316/323, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl.321), negando a autoria delitiva.O acusado REGIVALDO apresentou resposta escrita à acusação às fls.331/341, por intermédio de defensora constituída (procuração à fl.342), alegando a inépcia da inicial e requerendo o desentranhamento da prova emprestada oriunda de feito em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, afastando as alegações defensivas (fls.345/347).É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados e tampouco vislumbrada por este Juízo.De início, não comporta deferimento o pedido de desentranhamento dos documentos oriundos do feito n.º 0011697-31.2010.403.6181, haja vista que se referem às circunstâncias fáticas descritas na denúncia, servindo a sua juntada para a efetivação do contraditório e ampla defesa, uma vez que, só desta forma, a defesa de ambos os acusados podem ter contato com a documentação e utilizá-la ou contestá-la durante a instrução do feito. É também preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária dos réus, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.Ao receber a denúncia às fls.211/212, foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória em face dos réus, vez que a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos, sem contradições, que, em tese, constituem crime previsto artigo 171, 3º, do Código Penal. Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria, os quais já foram devidamente abordados na decisão de fls.211/212.Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe.Designo o dia 29 de setembro de 2016, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, a testemunha da defesa e será realizado o interrogatório dos réus.Requisitem-se a testemunha de acusação Luiz Tadeu Cickel, bem como as testemunhas de defesa Suzete Nanci de Barros Serna, Ana Carolina da Silva Nunes e Cristiane Unti Barbosa, todas funcionárias do INSS.Intimem-se a testemunha de acusação Valdecy Paulino Fernandes e as testemunhas de defesa Roberto Pires de Andrade e Claudio Bueno da Silva.Intimem-se os réus e suas defesas constituídas.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 5690

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006439-30.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FILIZOLA CRISTINO(SP335554 - LUIS STENER)

9) Abra-se vista à defesa para se manifestar nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.

Expediente N° 5691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000688-62.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SERGIO PEGORER(SP194621 - CHARLES TARRAF) X FLORISBELO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO) X WILIAM GARCIA DOS SANTOS(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de JOSÉ SÉRGIO PEGORER, FLORISBELO DE OLIVEIRA RODRIGUES e WILIAN GARCIA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 299 e 304 c.c. 297, todos, do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 25/02/2016 (fls.126/127). Os acusados foram citados pessoalmente (fls.180/182).Os réus FLORISBELO e WILIAN apresentaram, por intermédio de defensor constituído (procurações às fls.148 e 157), resposta escrita à acusação às fls.130/147 e fls.149/156, alegando a atipicidade da conduta em razão da inexistência de prejuízo e aplicação do princípio da insignificância.O acusado JOSÉ SÉRGIO apresentou, por meio de defensor constituído (procuração à fl.164), resposta escrita à acusação de fls.160/163, negando a existência de crime e a autoria delitiva.Foram acostados aos autos os documentos de fls.158/159 e 165/177.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fls.184/185).É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados e tampouco vislumbrada por este Juízo.Conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal, na atual fase processual, não bastam meras alegações, desacompanhadas de prova cabal do alegado, uma vez que o artigo 397 do Código de Processo Penal exige causas manifestas e evidentes de absolvição sumária. As alegações formuladas pelas defesas dos acusados FLORISBELO e WILIAN acerca das circunstâncias da realização do pregão, inclusive sobre as declarações que deveriam ser apresentadas deverão ser objeto de instrução no feito, e analisadas quando da prolação da sentença. O mesmo se dará com alegações de negativa de autoria apresentadas pelo réu JOSÉ SÉRGIO.Desta forma, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe.Providencie a Secretaria a confirmação do local de trabalho dos servidores da Superintendência Federal de Agricultura no estado de São Paulo Carlos Alberto Garcia da Cunha e Maria Aparecida Moreti, arrolados como testemunhas pelos réus FLORISBELO e WILIAN, a fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento, considerando ainda a necessidade de expedição de carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, das testemunhas de defesa Andreia Cristina Lucas e Elisângela Aparecida Lopes Tarraf, ambos residentes em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, assim como os acusados.Quanto aos pedidos de realização de prova pericial e quebra de sigilo telefônico, formulados pela defesa dos acusados FLORISBELO e WILIAN, indefiro-os, uma vez que se mostram impertinentes e inúteis em relação aos crimes de falsidade documental e uso de documento falso imputados aos réus.Indefiro ainda o pedido de expedição de ofício a Vara Federal de Ourinhos para fornecimento de cópia integral dos autos n.º 0000133-24.2013.403.6125, haja vista que tal providência pode ser realizada diretamente pela parte, não necessitando de intervenção deste Juízo, até porque se trata de ação cível intentada pela empresa do réu FLORISBELO. Intimem-se.São Paulo, 18 de julho de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4087

INQUERITO POLICIAL

0008511-87.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANGEL ROJAS VARELA(PR043876 - RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI)

1. Fls. 94: Considerado que não há registro nos autos da suposta apreensão da Carteira Nacional de Habilitação do investigado, bem como de dois relógios, um da marca Citizen e outro da marca Puma, intime-se o defensor constituído de LUIS ANGEL ROJAS VARELA, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido de restituição formulado. 2. Defiro o pedido de digitalização dos autos, devendo a Secretaria providenciar a remessa do feito ao Setor de Reprografia para cumprimento. O interessado, por sua vez, poderá apresentar uma mídia virgem na secretaria desta Vara para obtenção de eventual cópia.3. Considerado que os autos neste Juízo são físicos, indefiro o pedido de tramitação eletrônica do feito, que se mostra inviável por falta de previsão legal. Ademais, os atos processuais são registrados no sistema de acompanhamento processual, podendo ser acessados pela Internet, e as intimações são feitas por meio do Diário Oficial Eletrônico da Terceira Região. 4. No mais, cumpra-se o determinado a fls. 74, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Expediente N° 4088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009213-38.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SILVA DE SOUZA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO) X REINALDO COSTA BENUCCI(SP275310 - JOSE ALBINO NETO)

1. Fls. 384/386: recebo o recurso de apelação interposto por ALEX SILVA DE SOUZA. Abra-se vista à defesa constituída de ALEX SILVA DE SOUZA para que apresente RAZÕES e CONTRARRAZÕES no prazo legal. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela defesa do sentenciado. 3. Cumpridas as determinações dos itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1377

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036880-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055407-40.2006.403.6182 (2006.61.82.055407-0)) ALSTOM IND/ LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o noticiado nos autos de parcelamento da dívida, intime-se o(a) embargante para apresentar documentos sobre a consolidação do parcelamento, bem como para manifestar sua desistência da presente ação, uma vez que parcelamento significa confissão da dívida, não sendo cabível a oposição de embargos. Prazo: 5(cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 218 do NCPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0671622-77.1985.403.6182 (00.0671622-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAPUAVA DISTRIB. DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP012575 - JACQUES GUILHERME ALVES JORGE) X MARIA VERA TEIXEIRA X JOSIAS CESAR DE ANDRADE

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0019011-60.1989.403.6182 (89.0019011-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TONINHO BOLSAS LTDA(SP009303 - AMERICO BASILE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0041824-47.1990.403.6182 (90.0041824-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ARCASA IND/ E COM/ LTDA(SP012257 - JACOB SALZSTEIN) X DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR X HANS MONNA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0483668-72.1991.403.6182 (00.0483668-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ METALURGICA NERY LTDA(SP110397 - SONIA MARIA HENNIES LEITE E SP087721 - GISELE WAITMAN)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0511700-53.1992.403.6182 (92.0511700-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DPV DISTRIBUIDORA PAULISTA DE VEDANTES IND/ E COM/ LTDA(SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0511252-12.1994.403.6182 (94.0511252-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X MULTIFORRO SERVICOS TECNICOS DE GESSO SC LTDA X ORLANDO FONSECA X CARLOS ROBERTO FONSECA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP062424 - ANTONIO CARLOS QUINTIERI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0519109-12.1994.403.6182 (94.0519109-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X DOIS LEOES ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X RENE MAURICE TARANTO(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0519759-59.1994.403.6182 (94.0519759-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RECOLOR ELETRONICA LTDA(SP173571 - SHEILA FARIA PRIMO PARISOTTO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0506942-26.1995.403.6182 (95.0506942-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TROC MODAS E CONFECOES LTDA X ADOLFO HUBNER X VILMA APARECIDA TROC HUBNER(SP099382 - SIDNEI JUNGSMANN CARDOSO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0517421-78.1995.403.6182 (95.0517421-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X REPRO S/A ESTUDIO GRAFICO - MASSA FALIDA X MARIA DELIACONI CAMPAGNA X JOSE CAMPAGNA(SP104930 - VALDIVINO ALVES) X OLGA SARTI CAMPAGNA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0521171-88.1995.403.6182 (95.0521171-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PEDRO ALVES TAVARES(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0505578-82.1996.403.6182 (96.0505578-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MAPOLA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X ALADAR BALAZS FILHO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0525309-64.1996.403.6182 (96.0525309-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X DE FARI S IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X JAIR DE FARIA DOS SANTOS X JUAREZ FARIA DOS SANTOS

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0537789-74.1996.403.6182 (96.0537789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA E SP071518 - NELSON MATURANA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0539096-63.1996.403.6182 (96.0539096-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X MALHARIA MUNDIAL X TAUFIK CURY X JOSE AGOSTINHO DA COSTA SOARES MONTEIRO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X CRISTIANE CURY LOVE X LUIS FERNANDO CURY

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0502521-22.1997.403.6182 (97.0502521-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA

PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃORespeitado, sempre, o entendimento contrário, os pedidos de reconsideração (fls. 1345 e 1428), além de não possuírem previsão legal, não trouxeram fatos que não foram considerados por este magistrado, pelo que mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃOSeu caráter potencialmente infringente exige respeito ao contraditório, conforme já pacificado na jurisprudência e reconhecido no novo Código de Processo Civil. Indispensável a oitiva da exequente, até por haver oferecimento de bem e desejo de levantamento de indisponibilidades.III. DECADÊNCIA E CONVERSÃO DE INDISPONIBILIDADES EM PENHORAReconheço razão na manifestação fazendária quanto à impossibilidade de manifestação adequada sem análise individualizada, também, da cautelar fiscal. Por outro lado, enquanto pendente análise sobre a decadência pela Receita Federal, também não se faz possível querer que o Juízo determine conversões de indisponibilidades em penhora, pois é necessário ter CERTEZA a respeito do valor atualizado da dívida, o que inexistente no atual momento quando a própria exequente coloca em xeque a integralidade da exigibilidade da inscrição n. 319125840, justamente a mais valiosa dentre as que se encontram em cobro.Realmente a Fazenda Nacional já requereu informações à Receita, mas enviado o email em 12.11.2015 (fl. 1322), passados mais de seis meses ainda não veio informação conclusiva, o que obsta o regular e certo prosseguimento da execução.A condição de executado causa transtornos à vida das pessoas. Um processo gigantesco, como visto, por culpa da Fazenda Nacional (fl. 1335), apenas aumenta esse tipo de dificuldade e ainda deixa o trabalho dos operadores do Direito mais difícil. Sendo assim, a fim de buscar diminuir o tempo de demora deste processo, determino a expedição de ofício diretamente à Receita Federal, para manifestação quanto à possibilidade de decadência dos créditos em cobro, no prazo de QUINZE dias. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 02-30 e 1322 destes autos, bem como fls 02-09 do apenso, e solicite-se encaminhamento de resposta ao Juízo e à PFN em São Paulo, através de resposta ao email de fl. 1322.IV. ILEGITIMIDADE DE IVONEA exceção de pré-executividade Ivone ainda não se encontra madura para julgamento ante a falta de manifestação conclusiva quanto à alegação de decadência. Todavia, a questão acerca da legitimidade pode ser resolvida e merece o mesmo desfecho das alegações do senhor R. Niekum. Sua argumentação acerca da alegada ilegitimidade pautou-se na seguinte linha de raciocínio: não houve a demonstração cabal que a exequente tenha participado da gestão da executada principal. E nem tão pouco que tenha agido com poderes para tal (sic, fl. 908). A exequente, conforme já antecipado em relatório, controverteu a pretensão, fazendo menção aos documentos da cautelar fiscal n. 0011261-11.2006.403.6182.Pois bem.Primeiro, a decisão de fl. 655 em momento algum afirmou que a sra. Ivone foi incluída por poderes de gestão no polo principal. A inclusão do excipiente no polo passivo da presente demanda se deu como decorrência do reconhecimento de grupo econômico em decisão formulada na cautelar fiscal de n. 0011261-11.2006.403.6182, presente em seu nono volume (fls. 1957-1965 daqueles autos). De tal decisão, destaque: Caracterizado, assim, o Grupo Econômico, mister a responsabilidade dos sócios integrantes da empresa do Grupo (fl. 1963, Cautelar Fiscal).Prossigo.A petição inicial que levou ao deferimento de tal pedido foi instruída com relatório detalhado acerca do chamado grupo ATB. Transcrevo o que diz o relatório expressamente acerca do excipiente:IVONE LOPES SANTANA. Constatou-se sem vínculo com o GRUPO na qualidade de funcionária a partir de 08/1986. Iniciou sua participação como sócia em 1996 e atuou/atua nas empresas abaixo (...) SÃO JORGE PARTICIPAÇÕES E EMPRE. LTDA, APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., KAIMI TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., BRAVO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., IPS MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA. E MÓVEIS DE AÇO MIRANDA LTDA. (...) foi funcionar ad GRUPO nas seguintes empresas: WENCRIL IND. E COM. DE ÔNIBUS LTDA., ATB PLANEJAMENTO E GERÊNCIA DE NEGÓCIOS S/C LTDA, ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (fl. 68 CF).Nota-se, do exposto, que a inclusão da sra. Ivone não se deu com base em suposta gerência da execução principal, mas por figurar ou ter figurado na qualidade de sócia de seis empresas e funcionária de três delas, o que não foi sequer mencionado em sua exceção, pelo que deve ser rejeitada no tocante à alegação de ilegitimidade, pendente a questão da decadência. V. LEVANTAMENTO DAS PENHORASA execução se dirige no interesse do credor, cf. Art. 797 do NCPC. A partir do momento em que este requer o levantamento de algumas penhoras, não há fundamento legal para o Juízo impor óbices. Defiro levantamento de fls. 659, 681 e 1004. Expeça-se o necessário.VI. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃOO prazo requerido pela exequente a fls. 1441 para requerimento adequado em termos de prosseguimento do feito é excessivo. Caso não bastasse, já se passaram mais de 60 dias desde então.Por outro lado, sem manifestação conclusiva da Receita, a fim de que se possa saber se houve ou não decadência, a continuidade da demanda resta dificultada, seja pela ausência de decisão quanto a todos os argumentos das exceções de CINTIA E IVONTE, seja por não se saber em que valor se faz necessária a conversão das indisponibilidades em penhora.Sendo assim, concedo trinta dias de prazo à exequente.VII. DESIGNAÇÃO DESTE MAGISTRADOPor fim, tendo em vista a remoção do MM Juiz Federal Silvio César Arouck Gemaque, conforme RESOLUÇÃO Nº 3/2016 - UPLE do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais subsistem os motivos para a designação de magistrado estranho à 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo para atuação neste processo, bem como nos autos n. 0045438-93.2009.403.6182 e 0011261-11.2006.403.6182. Tendo em vista, até o momento, ausência de resposta acerca do quanto deliberado nesse sentido nos autos 0045438-93.2009.403.6182, oficie-se novamente à Secretaria dos Conselhos, solicitando formal cancelamento destas três designações (o que em nada invalida a presente decisão, pois, no atual momento, o magistrado prolator da presente se encontra na titularidade interina da Vara supramencionada). ETAPAS DE CUMPRIMENTODecisão interlocutória deveras complexa, elaborada ao longo de muitas horas de trabalho.Dada a dificuldade inerente a esse caso e buscando um melhor prosseguimento do feito, determino a d. Secretaria os seguintes passos para cumprimento da presente, na ordem ora colocada:1º. Cumpra os itens III, V e VII da presente decisão, dentro da brevidade possível.2º. Publique a presente decisão no Diário da Justiça, aguardando-se decurso de prazo recursal, com atenção ao art. 229 do NCPC.3º. Decorrido o prazo, eventuais peças pendentes devem ser juntadas. Após, conceda-se vista à Fazenda Nacional para ciência, eventual recurso, bem como para manifestação de acordo com a presente decisão, ou seja, conclusivamente acerca da decadência e dos embargos de declaração (com indicação de imóvel), bem como requerimento individualizado, atento e fundamentado em termos de prosseguimento, nos moldes propugnados pela presente e pela decisão anterior. Prazo: 30 (trinta) dias. Observo que a vista destes autos deve ser acompanhada de vista dos autos da cautelar fiscal 0011261-11.2006.403.6182. Observo, ainda, que pedidos genéricos de avaliação, conversão etc, sem indicação do bem, da utilidade e do valor atualizado do débito, poderão ser indeferidos. 4º. Ao final, conclusos.

0559289-31.1998.403.6182 (98.0559289-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLASTPEL EMBALAGENS S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0002774-96.1999.403.6182 (1999.61.82.002774-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAGAZINE DOIS MACHADOS LTDA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE E CE020581 - FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0004547-79.1999.403.6182 (1999.61.82.004547-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X J S ALVAREZ & CIA/ LTDA X JOSE SAEZ ALVAREZ(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0030331-58.1999.403.6182 (1999.61.82.030331-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROSED S/A PROJETOS DE SISTEMAS DE ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0033228-59.1999.403.6182 (1999.61.82.033228-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0046898-67.1999.403.6182 (1999.61.82.046898-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0047603-65.1999.403.6182 (1999.61.82.047603-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRACTICA INFORMATICA LTDA(SP027474 - MARIA ELIZA MENEZES) X ROBERTO EDUARDO POLETO

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais). Int.

0032999-65.2000.403.6182 (2000.61.82.032999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0046298-12.2000.403.6182 (2000.61.82.046298-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0049171-82.2000.403.6182 (2000.61.82.049171-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LETRA BOLD IND/ E COM/ DE LETREIROS METALICOS LTDA X LUIZ GONZAGA MATHIAS X MARIA JOSE ACQUESTA MATHIAS(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0014789-92.2002.403.6182 (2002.61.82.014789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0003332-29.2003.403.6182 (2003.61.82.003332-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X IPP INSTALACOES S C LTDA X ANGELO PRANDO X ARMANDO PRANDO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0027615-82.2004.403.6182 (2004.61.82.027615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANACA TRANSPORTES LTDA(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0019432-88.2005.403.6182 (2005.61.82.019432-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MPB TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SONIA MARIA GONCALES BATISTA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0022632-06.2005.403.6182 (2005.61.82.022632-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B & A SISTEMAS INTEGRADOS LTDA. X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA X SILVIA BRASILIANO(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0023045-19.2005.403.6182 (2005.61.82.023045-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DIMAR LTDA.ME(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0023315-43.2005.403.6182 (2005.61.82.023315-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UGOFORM MOVEIS ESPECIAIS LTDA X ENZO UGO X IVANETE REGINA BISSOLI UGO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ E SP222244 - CAROLINA DINIZ PANIZA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0008646-48.2006.403.6182 (2006.61.82.008646-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRONICA MORATO LTDA - EPP X SIDNEY ANTONIO SARTO MORATO X CELSO MARQUES BEATO(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais). Int.

0030645-57.2006.403.6182 (2006.61.82.030645-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO DE SERVICOS UNIVERSITARIO LTDA X ADALBERTO PACO LOPES X MARIA CECILIA CORAIN LOPES(SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0024189-57.2007.403.6182 (2007.61.82.024189-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURVALINO PICOLO-ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.(SP075588 - DURVALINO PICOLO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0039490-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAGENBERG LATINA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0043181-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIVRARIA DUAS CIDADES LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X MARIA ANTONIA PAVAN DE SANTA CRUZ

Fls. 231/234: Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Contrato Social que confere poderes ao subscritor da procuração de fl. 235, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Prazo: 15(quinze) dias.Int.

0074372-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUBILATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0002894-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VENERAVEL ORDEM TERCEIRA DE SAO FRANCISCO DA(SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RiBAS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0005560-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0043096-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW S EMPORIO E PADARIA LTDA - EPP(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0053089-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0031568-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEIDE YUKIE SUGUIMOTO - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0038173-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UPS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA ELETRONICA LTDA - ME(SP302804 - RENATO DE CASTRO DA SILVA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0043287-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLUCOES CONEXOES E ACOS LTDA. - EPP(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0013041-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICHAEL PAGE INTERNATIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido da parte executada, MICHAEL PAGE INTERNATIONAL DO BRASIL RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA, para suspensão do feito em razão de garantia ofertada nos autos da Ação Cautelar nº 0001189-02.2015.403.6100, apensada à Ação Anulatória nº 0004953-93.2015.403.6100. Requer ainda, providências necessárias para a transferência do seguro garantia para estes autos. A garantia ofertada naqueles autos consiste em Seguro Garantia, referente ao Processo Administrativo nº 19515.721.616/2013-79, inscrito na dívida ativa sob o nº 80 2 14 072329-03. Intimada, a exequente confirmou a existência de decisão que suspende a exigibilidade do crédito tributário (fl. 101). É o relato do necessário. Fundamento e decido. A execução se dirige no interesse do credor, cf. art. 797 do NCPC. A partir do momento em que este não se opõe (...) à suspensão do feito (fl. 101), suspendo, por ora, esta execução, mantendo o quanto disposto no item 4 da r. decisão de fl. 11. Indefiro, contudo, a pleiteada suspensão até o trânsito em julgado da ação anulatória, por dois motivos: a) primeiro, pois o original da garantia ainda não foi trazido a estes autos, tampouco a exequente se manifestou acerca da suficiência da garantia tendo em vista a propositura da execução fiscal, e a decisão de fl. 66 da ação cautelar foi clara, no sentido de definir o recebimento do seguro em garantia até ajuizamento da competente execução fiscal (fl. 67); b) segundo, os recursos que atacam as decisões colegiadas de segundo grau de jurisdição não são dotados de efeito suspensivo ex lege, logo, não se cogita suspensão da efetividade dos v. acórdãos até o trânsito em julgado, salvo decisão superior (e não de primeira instância), em sentido contrário. Por fim, indefiro o pedido de providências para transferência do Seguro Garantia para estes autos. Cabe à parte interessada requerer as providências que julgar necessárias junto ao Juízo que hoje detém a garantia. Concedo-lhe trinta dias para tal. Com a vinda do original, dê-se vista à exequente por dez dias para manifestação quanto à suficiência e requisitos. Ao final, novamente conclusos. Intimem-se.

0023461-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADAILTON BARREIRA COTRIM E OUTRA(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2663

EXECUCAO FISCAL

0022370-61.2002.403.6182 (2002.61.82.022370-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO SA(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO DE MUNIZ)

Fl. 796: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006852-94.2003.403.6182 (2003.61.82.006852-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONFECÇOES LIANOTEX LTDA(SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM) X JACOB STEINBERG(SP034392 - JACQUES COIFMAN) X ROSA LIKIER STEINBERG

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarchiveados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0026423-17.2004.403.6182 (2004.61.82.026423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES HAWA LTDA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK) X KAP SUN CHANG LEE X JONG SUN LEE X ALTEMAR COSTA X MARIA EDILEUZA DA SILVA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0007146-78.2005.403.6182 (2005.61.82.007146-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223826 - NICHOLAS AREF S. DE MELLO)

Fls. 305/306: Defiro o pedido de devolução de prazo à executada para a eventual interposição de recurso da decisão de fls. 301, tendo em vista que os autos foram retirados em carga pelo procurador da exequente (fls. 304) antes de decorrido o referido prazo. Int.

0019556-71.2005.403.6182 (2005.61.82.019556-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO LUIZ GARUTI X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI X DOUGLAS WILSON BERNARDINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0000031-51.2007.403.6500 (2007.65.00.000031-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

0004691-04.2009.403.6182 (2009.61.82.004691-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDVALOR FOMENTO MERCANTIL LTDA. X EDELVON SOUZA RODRIGUES X JOAO PEDRO CAMPOS RIOS JUNIOR X SONIA MARIA CAMPOS RIOS(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

1. Fls. 127/207: Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em caderneta de poupança de titularidade da coexecutada SONIA MARIA CAMPOS RIOS, com saldo inferior a 40 salários mínimos (fls. 134/139), determino o desbloqueio do montante depositado na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. 2. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 210/293, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.

0019627-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALUMINIO TOCA COMERCIAL LTDA(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X FRANCESCO CATERINA X JOSE LUIGI CATERINA

Junte o coexecutado FRANCESCO CATERINA, no prazo de 10 (dez) dias, extratos bancários integrais da(s) conta(s) atingida(s) pelo bloqueio judicial dos meses de março, abril e maio de 2016. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024512-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA DE AZEVEDO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0036963-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

0058031-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA LTDA(SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X MARCELO REBELLO

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0047920-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CCD ETIQUETAS E ROTULOS INDUSTRIA E COMERCIO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0012046-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA E EDITORA MIL FOLHAS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Sem prejuízo da realização dos leilões, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 181/192, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a regularidade do parcelamento depende de confirmação dessa parte. Registro, por oportuno, que no documento de fls. 190 consta que Caso a dívida esteja ajuizada, com leilão designado ou já realizado, o parcelamento deve ser requerido na unidade da PGFN que administra a cobrança, sendo ineficazes os atos realizados neste sistema de parcelamento on-line, o que corrobora a necessidade de prévia manifestação da exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0051265-12.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S.A.(SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA)

Considerando a intempestividade da nomeação de bens, aliado ao fato de que já houve expedição de mandado de penhora livre, indefiro o pedido de fl. 35. Registro que a executada já havia oferecido bens à garantia que foram recusados pelo juízo, conforme se verifica à fl. 33. Prossiga-se com a execução fiscal. Int.

0051761-41.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NORTHON DENGLER DE SOUZA LEITE(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0052509-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATTRAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0022506-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALMINHER SA(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

Em face da certidão de fl. 35, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0030944-19.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0030988-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUCHEF ALIMENTOS LTDA(SP359034 - DIEGO FRANCHI)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0001826-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIOSEV S.A. (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

CAUTELAR FISCAL

0000419-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X ALBERTO MUCCIOLO X JEFFERSON MUCCIOLO(SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP257937 - MARCOS DE ALMEIDA PINTO)

Considerando a manifestação da requerente de fls. 585 no sentido de que os sujeitos passivos solidários foram excluídos do Processo Administrativo n.º 19515.721802/2011-46 e que a respectiva execução fiscal foi ajuizada somente em face da Laser Tech Comércio e Imp. de Eletrônicos Ltda., não há razão para manter a medida restritiva em face de Alberto Mucciolo neste ponto. Desse modo, mantenho a indisponibilidade de bens de ambos os requeridos unicamente quanto aos créditos relativos ao processo administrativo nº 16561.720037/2012-84, no montante de R\$ 186.845.927,66 à época do ajuizamento (14/01/2013). Em resposta ao ofício de fls. 664, oficie-se ao Juízo da 65ª Vara do Trabalho de São Paulo, informando-se o valor do débito supra informado.

Expediente Nº 2664

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020277-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016311-71.2013.403.6182) OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND E COMERCIO LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Considerando os poderes instrutórios do juiz (art. 370, do Código de Processo Civil), oportuno à embargante, sob pena de preclusão, a juntada de cópia integral do processo administrativo, inclusive para demonstrar que não recebeu a Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0011065-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045064-38.2013.403.6182) WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0045064-38.2013.403.6182, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na inicial, a embargante alega, em síntese: i. nulidade da CDA; ii. a ilegalidade da multa moratória, vez que confiscatória e iii. a ilegalidade na cobrança dos juros e correção monetários, eis que além do valor exorbitante, inexistente quadro indicativo nos autos da maneira em que foram calculados. Defende ainda ser descabida a cobrança de valores autônomos a título de honorários advocatícios, uma vez que já se encontra incluído na CDA o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Antes da análise dos requisitos para o recebimento dos embargos, faço as seguintes observações: O novo Código de Processo Civil inovou, no artigo 332, ao estabelecer que: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. (...) É o caso dos autos no que tange à alegação de ilegalidade da multa moratória. Da multa moratória. Dentre as questões as quais o embargante insurge-se na inicial dos embargos, verifico que restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo: I. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Do exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido da embargante nesse ponto, com fundamento no art. 332, inciso II, CPC e, consequentemente, mantenho a incidência da multa moratória, conforme os cálculos da embargada/exequente. Das demais questões alegadas na petição inicial as demais questões alegadas na petição inicial não comportam julgamento liminar de mérito, na forma do art. 332, CPC, razão pela qual determino o prosseguimento dos embargos exclusivamente quanto a essas alegações. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugnação a estes embargos no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

EXECUCAO FISCAL

Fls. 91/99:Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 89/90, que determinou a adequação do seguro garantia quanto à exclusão da exigência de endosso para a alteração dos índices legais aplicáveis na correção, para que seja indicado o exequente como segurado, bem como para que o montante segurado corresponda ao valor atualizado do débito à data da emissão da apólice, sob pena de indeferimento da garantia. Alega a executada, em síntese, que a referida decisão foi omissa quanto à necessidade de padronização do contrato de seguro, nos termos do Decreto-lei nº 73 de 1996 e Anexo I da Circular da SUSEP nº 477/13, que a hipótese de extinção do seguro garantia pelo parcelamento está prevista no contrato padronizado, que não há qualquer indício de interesse em parcelamento administrativo, que, se fosse esse o caso, o seguro seria substituído por outra modalidade distinta (Seguro Garantia Parcelamento Administrativo Fiscal), que inclusive está prevista na Portaria PGFN nº 164/2014. Por fim, sustenta que a decisão foi omissa quanto ao disposto no art. 7º, parágrafo 2º, da Circular SUSEP nº 477/2013, haja vista a necessidade de endosso quando houver a alteração nas condições contratadas, tal como a alteração por lei do índice de correção monetária, sendo que a apólice já prevê correção do valor garantido pela Taxa SELIC. Informa que promoveu a adequação da apólice no que tange à indicação do nome da exequente e ao valor garantido. Era o relatório do necessário. Decido. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

0017331-63.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 85/93:Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 82/83, que determinou a adequação do seguro garantia quanto à exclusão da exigência de endosso para a alteração dos índices legais aplicáveis na correção do montante garantido e da hipótese de extinção da garantia no caso de ser formalizado parcelamento administrativo, bem como para que seja indicado o exequente como segurado, sob pena de indeferimento. Alega a executada, em síntese, que a referida decisão foi omissa quanto à necessidade de padronização do contrato de seguro, nos termos do Decreto-lei nº 73 de 1996 e Anexo I da Circular da SUSEP nº 477/13, que a hipótese de extinção do seguro garantia pelo parcelamento está prevista no contrato padronizado, que não há qualquer indício de interesse em parcelamento administrativo, que, se fosse esse o caso, o seguro seria substituído por outra modalidade distinta (Seguro Garantia Parcelamento Administrativo Fiscal), que inclusive está prevista na Portaria PGFN nº 164/2014. Por fim, sustenta que a decisão foi omissa quanto ao disposto no art. 7º, parágrafo 2º, da Circular SUSEP nº 477/2013, haja vista a necessidade de endosso quando houver a alteração nas condições contratadas, tal como a alteração por lei do índice de correção monetária, sendo que a apólice já prevê correção do valor garantido pela Taxa SELIC. Informa que promoveu a adequação da apólice no que tange à indicação do nome da exequente. Era o relatório do necessário. Decido. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

0021113-78.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 88/96:Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 86/87, que determinou a adequação do seguro garantia quanto à exclusão da exigência de endosso para a alteração dos índices legais aplicáveis na correção do montante garantido e da hipótese de extinção da garantia no caso de ser formalizado parcelamento administrativo, bem como para que seja indicado o exequente como segurado, sob pena de indeferimento. Alega a executada, em síntese, que a referida decisão foi omissa quanto à necessidade de padronização do contrato de seguro, nos termos do Decreto-lei nº 73 de 1996 e Anexo I da Circular da SUSEP nº 477/13, que a hipótese de extinção do seguro garantia pelo parcelamento está prevista no contrato padronizado, que não há qualquer indício de interesse em parcelamento administrativo, que, se fosse esse o caso, o seguro seria substituído por outra modalidade distinta (Seguro Garantia Parcelamento Administrativo Fiscal), que inclusive está prevista na Portaria PGFN nº 164/2014. Por fim, sustenta que a decisão foi omissa quanto ao disposto no art. 7º, parágrafo 2º, da Circular SUSEP nº 477/2013, haja vista a necessidade de endosso quando houver a alteração nas condições contratadas, tal como a alteração por lei do índice de correção monetária, sendo que a apólice já prevê correção do valor garantido pela Taxa SELIC. Informa que promoveu a adequação da apólice no que tange à indicação do nome da exequente. Era o relatório do necessário. Decido. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

0051267-79.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 71/87: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 69/70, que determinou a adequação do seguro garantia quanto à exclusão da exigência de endosso para a alteração dos índices legais aplicáveis na correção do montante garantido e da hipótese de extinção da garantia no caso de ser formalizado parcelamento administrativo, para que seja indicado o exequente como segurado, bem como para que o montante segurado corresponda ao valor atualizado do débito à data da emissão da apólice, sob pena de indeferimento da garantia. Alega a executada, em síntese, que a referida decisão foi omissa quanto à necessidade de padronização do contrato de seguro, nos termos do Decreto-lei nº 73 de 1996 e Anexo I da Circular da SUSEP nº 477/13, que a hipótese de extinção do seguro garantia pelo parcelamento está prevista no contrato padronizado, que não há qualquer indício de interesse em parcelamento administrativo, que, se fosse esse o caso, o seguro seria substituído por outra modalidade distinta (Seguro Garantia Parcelamento Administrativo Fiscal), que inclusive está prevista na Portaria PGFN nº 164/2014. Por fim, sustenta que a decisão foi omissa quanto ao disposto no art. 7º, parágrafo 2º, da Circular SUSEP nº 477/2013, haja vista a necessidade de endosso quando houver a alteração nas condições contratadas, tal como a alteração por lei do índice de correção monetária, sendo que a apólice já prevê correção do valor garantido pela Taxa SELIC. Informa que promoveu a adequação da apólice no que tange à indicação do nome da exequente e ao valor garantido. Era o relatório do necessário. Decido. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

0051943-27.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 85/99: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 83/84, que determinou a adequação do seguro garantia quanto à exclusão da exigência de endosso para a alteração dos índices legais aplicáveis na correção, para que seja indicado o exequente como segurado, bem como para que o montante segurado corresponda ao valor atualizado do débito à data da emissão da apólice, sob pena de indeferimento da garantia. Alega a executada, em síntese, que a referida decisão foi omissa quanto à necessidade de padronização do contrato de seguro, nos termos do Decreto-lei nº 73 de 1996 e Anexo I da Circular da SUSEP nº 477/13, bem como quanto ao disposto no art. 7º, parágrafo 2º, da Circular SUSEP nº 477/2013, haja vista a necessidade de endosso quando houver a alteração nas condições contratadas, tal como a alteração por lei do índice de correção monetária, sendo que a apólice já prevê correção do valor garantido pela Taxa SELIC. Informa que promoveu a adequação da apólice no que tange à indicação do nome da exequente e ao valor garantido. Era o relatório do necessário. Decido. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

0053805-33.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 90/106: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 88/89, que determinou a adequação do seguro garantia quanto à exclusão da exigência de endosso para a alteração dos índices legais aplicáveis na correção do montante garantido e da hipótese de extinção da garantia no caso de ser formalizado parcelamento administrativo, para que seja indicado o exequente como segurado, bem como para que o montante segurado corresponda ao valor atualizado do débito à data da emissão da apólice, sob pena de indeferimento da garantia. Alega a executada, em síntese, que a referida decisão foi omissa quanto à necessidade de padronização do contrato de seguro, nos termos do Decreto-lei nº 73 de 1996 e Anexo I da Circular da SUSEP nº 477/13, que a hipótese de extinção do seguro garantia pelo parcelamento está prevista no contrato padronizado, que não há qualquer indício de interesse em parcelamento administrativo, que, se fosse esse o caso, o seguro seria substituído por outra modalidade distinta (Seguro Garantia Parcelamento Administrativo Fiscal), que inclusive está prevista na Portaria PGFN nº 164/2014. Por fim, sustenta que a decisão foi omissa quanto ao disposto no art. 7º, parágrafo 2º, da Circular SUSEP nº 477/2013, haja vista a necessidade de endosso quando houver a alteração nas condições contratadas, tal como a alteração por lei do índice de correção monetária, sendo que a apólice já prevê correção do valor garantido pela Taxa SELIC. Informa que promoveu a adequação da apólice no que tange à indicação do nome da exequente e ao valor garantido. Era o relatório do necessário. Decido. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2563

EXECUCAO FISCAL

0041014-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Vistos, em decisão.1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia - lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (ademais de dinheiro) -, como instrumento hábil à garantia do cumprimento da obrigação executada.2. Com isso, dúvidas não sobram de que, desde então, afiguram-se equiparáveis a figura de que se fala - a do seguro-garantia, repito - com as demais formas até então normativamente previstas.3. Nesses termos já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.5. Recurso Especial não provido.(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)4. A despeito dessas proposições, é certo dizer que a indigitada equiparabilidade não é implicativa do automático e irrestrito direito à substituição de um modelo por outro. Explico.5. As formas de garantia a que se refere o precitado art. 9º relacionam-se ao cumprimento da obrigação exequenda. Usando outro falar: é a efetivação, no mundo real, da obrigação executada o que se pretende garantir por um daqueles meios. Portanto, ainda que se admita sua equiparabilidade a priori, quando o que se pretende é a substituição de um modelo por outro imperativo que se avalie, concretamente, se as garantias confrontadas apresentam elementos reveladores de sua plena efetivabilidade no plano pragmático.6. Pois bem. Segundo consta dos autos, o cumprimento da obrigação executada encontrava-se garantido, até aqui, por carta de fiança, sobrevindo a intenção da executada de ver substituído esse instrumento pelo seguro-garantia.7. Sobre a efetividade da fiança desde antes prestada, desnecessária digressão maior - estivesse a fiança em desconformidade com as regras pertinentes, não teria sido aceita.8. O que importa avaliar, aqui e então, é se o seguro-garantia in casu ofertado encontrar-se-ia ajustado, tal como a anterior carta de fiança, aos requisitos que dele se exigem. É o que se deve verificar doravante.9. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta (tributários ou não-tributários) corporificados em processo judicial ou em parcelamento administrativo, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevindo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante in casu, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.10. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;(ii) deve conter, como tomador, o devedor;(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;(v) a apólice gerada não perde sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões

entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;11. E nem se argumente no sentido de que a suposta preferencialidade de outros meios de garantia impediria a mencionada substituição - tal regime (de preferência, aclare-se) só se apresenta em relação ao depósito (assim o voluntariamente efetivado pelo devedor, assim também o decorrente de penhora on line), tal como aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; leia-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INVIABILIDADE. SISTEMA BACEN JUD. LEI 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE.1. O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.2. A utilização do sistema Bacen Jud antes de entrar em vigor a Lei 11.382/2006 somente é admitida quando esgotados os meios necessários à localização de bens passíveis de penhora.3. Se a decisão de 1º grau for posterior à vigência daquele regramento, mostra-se plenamente possível o bloqueio de ativos financeiros, sem estar condicionado à existência de outros bens passíveis de constrição judicial.4. Orientação reafirmada pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, em 15.9.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no REsp 1.274.750/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 26/06/2012).12. Reforça essa ideia o art. 15, inciso I, da Lei n. 6830/80, dispositivo que garante ao executado o direito à substituição da penhora (imaginando-se, evidentemente, a que recai sobre quaisquer bens, menos dinheiro) por depósito, por fiança bancária ou por seguro garantia. Excluída a garantia expressada em dinheiro (sobre a qual incide, como orienta a jurisprudência já mencionada, a ideia de preferencialidade), o que referido dispositivo quer dizer, em última razão, é que o executado tem o direito à substituição da penhora por quaisquer daquelas garantias (fiança ou seguro), que se equivaleriam, sendo, portanto, reciprocamente fungíveis, desde que constituídas em obediência à forma legal - condição que, como visto, se encontra in casu atestada.13. A isso se soma, em reforço definitivo, o art. 5º (com o respectivo parágrafo único) da Portaria PGFN n. 164/2014, in verbis:Art. 5º O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.14. Reconheço, assim, o reclamado direito à substituição. 15. Considerando, todavia, que a executada deixou de apresentar o comprovante de registro da apólice de seguro garantia junto à SUSEP (item 10.x retro), confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para fim de regularização, ficando desde logo deferida a substituição requerida, assim que a executada trazer aos autos o documento aludido. O cumprimento dessa providência implicará o oportuno levantamento da carta de fiança de fls. 66. A execução dessa medida - com o consequente desentranhamento do aludido documento - deve ser precedida da abertura de vista em favor da exequente, concedido o prazo de vinte dias para eventual insurgência.16. Cobre-se a devolução dos autos tão logo decorrido o prazo adrede mencionado, vindo conclusos se oferecida manifestação ou, caso contrário, cumprindo-se, incontinenti, o levantamento da carta de fiança, devendo a executada indicar procurador com poderes para tanto.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10735

PROCEDIMENTO COMUM

0009821-59.2015.403.6183 - JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010205-22.2015.403.6183 - MANOEL GONCALVES PITA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011371-89.2015.403.6183 - LILIAN DAMAZIO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0011755-52.2015.403.6183 - EGLE PIA ALFREDA BOLOGNINI(SP371242 - ALEXANDRE ESTEFAM ALENCAR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011760-74.2015.403.6183 - PAULO DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0011836-98.2015.403.6183 - MOACIR DE OLIVEIRA CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0000970-94.2016.403.6183 - ALCEBLADES LIBARINO LEMOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0001087-85.2016.403.6183 - PEDRO RUDINISKI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0002179-98.2016.403.6183 - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte autora.Int.

0002437-11.2016.403.6183 - MANOEL TENORIO CAVALCANTI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0002505-58.2016.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES DOMINGUES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0002801-80.2016.403.6183 - ALINE PEDROSO DO ROSARIO X IZILDINHA APARECIDA DO CARMO PEDROSO DO ROSARIO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002831-18.2016.403.6183 - CLAUDIO DE SOUZA LINO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0002905-72.2016.403.6183 - ANTONIO PACHECO DE OLIVEIRA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0003013-04.2016.403.6183 - JURANDI FERREIRA DE LIMA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0003052-98.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO ANTONIASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0003142-09.2016.403.6183 - AMADEU PELIZON(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0003165-52.2016.403.6183 - ROSANGELA SILVA GUIMARAES MELLONE(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0003384-65.2016.403.6183 - MARIA QUINZANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0003604-63.2016.403.6183 - JOSE ARMANDO GAVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0003727-61.2016.403.6183 - LUIS RODRIGO DE JESUS NUNES(SP372736 - ADRIANA TORRES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003842-82.2016.403.6183 - ROQUE MARCOS SANTOS FELIPE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003873-05.2016.403.6183 - MARIA CANDIDA DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0003902-55.2016.403.6183 - MARILENE LIMA DE JESUS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003918-09.2016.403.6183 - ANA MARIA DE ARAUJO BENEDITO X ROSEMARA BENEDITO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0004070-57.2016.403.6183 - ALADI ROSSINI RUIZ INOCO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0004220-38.2016.403.6183 - VERA LUCIA FRANCA BARBOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004250-73.2016.403.6183 - AYRESNEDE GONCALES ZAPPAROLI(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0004316-53.2016.403.6183 - SILVANA ROBERTA MENDES FERREIRA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004516-60.2016.403.6183 - ROSA MARIA FREIRE TOSCANO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004655-12.2016.403.6183 - IDERIO GARCIA AGUERA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0004759-04.2016.403.6183 - ANA CRISTINA FREIRE SOARES ADORNO SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004887-24.2016.403.6183 - ANTONIO MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0004889-91.2016.403.6183 - CELSO PASCHOAL FALAGUASTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0004910-67.2016.403.6183 - MARIA IVANI MOREIRA(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004210-91.2016.403.6183 - ELIZABETE DE JESUS ARAUJO RAMALHO(SP330241 - DORIVAL ATHANAGILDO DOS SANTOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007193-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007193-6) - HUGO FRANCISCO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 10736

PROCEDIMENTO COMUM

0031717-33.1993.403.6183 (93.0031717-2) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 190.2. Após, conclusos.Int.

0003504-70.2000.403.6183 (2000.61.83.003504-8) - CLEUZA MARIA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0014966-19.2003.403.6183 (2003.61.83.014966-3) - ANTONIO PERDONA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004887-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004887-9) - JARBAS LOPES(SP211414 - NILTON LUIS DHUGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material.Int.

0000671-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000671-3) - OSWALDO DE PAULA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Nada a deferir, tendo em vista os depósitos de fls. 404/405 e 458/459.2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0001305-65.2006.403.6183 (2006.61.83.001305-5) - CESAR BATISTA GUIMARAES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0003213-60.2006.403.6183 (2006.61.83.003213-0) - JORGE YASSUO UYENABO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008295-38.2007.403.6183 (2007.61.83.008295-1) - EMILIO JOSE KRAFT(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS.Int.

0012554-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012554-1) - JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006218-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006218-3) - VALDOMIRO MARCIANO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0009237-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009237-0) - GILBERTO HINOJOSA DE AZEVEDO MORETZ-SOHN(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001870-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001870-6) - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0014025-25.2010.403.6183 - CICERA HILDA DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0010817-96.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO UEMA(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0011569-34.2012.403.6183 - JOSE PAULO DOS REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001847-05.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material.Int.

0006187-89.2014.403.6183 - RUBENS MARTELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007778-86.2014.403.6183 - MIGUEL NOGUEIRA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0007872-34.2014.403.6183 - GEDSON LOPES DA LUZ(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, conclusos.Int.

0009333-41.2014.403.6183 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA ESCOREL(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003062-79.2015.403.6183 - MARILENE RAMOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009706-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-40.2004.403.6183 (2004.61.83.000380-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X BENEDITO RAMOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

0011162-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009571-02.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X DIMAS MENDES DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Devolvo ao embargado o prazo para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001324-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001324-9) - CLAUDIONOR JORGE PEREIRA X DORVALINA FERNANDES PEREIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003548-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003548-8) - EDSON PIVATO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PIVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015746-12.2010.403.6183 - ENRIQUE CAMPANA BENITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE CAMPANA BENITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0000957-03.2013.403.6183 - MARIA BENEDITA CAMARGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006102-40.2013.403.6183 - ARLINDO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: aguarde-se provocação no arquivo.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2467

PROCEDIMENTO COMUM

0002683-41.2015.403.6183 - WALTER FRATEL DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003852-29.2016.403.6183 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007403-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007403-3) - VALMIR FERREIRA DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Int.

0005134-44.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO AZEVEDO DOMINGOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO AZEVEDO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS de fls. 199/214, notifique-se novamente à AADJ para que cumpra o julgado.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12806

PROCEDIMENTO COMUM

0003493-79.2016.403.6183 - NOBUO FURUYA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2420/2555: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 2417/2418, sob pena de extinção, devendo, para isso: PA 0,10 -) especificar, no pedido, TODAS as empresas e respectivos períodos em relação às quais pretende haja a controvérsia, inclusive à empresa TELESP, se for o caso, conforme terceiro item de fls. 2421. PA 0,10 -) trazer extrato ATUAL do andamento do processo administrativo revisional. PA 0,10 -) esclarecer o alegado no último parágrafo de fls. 2420, tendo em vista que a cópia da Reclamação Trabalhista já se encontra acostada aos autos (fls. 669/2414), bem como há cópia de processo administrativo às fls. 287/668). Não obstante, caso entenda por juntar o referido documento, providencie-o em forma de mídia de CD. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 12807

PROCEDIMENTO COMUM

0005910-73.2015.403.6301 - JOSE MACIEL DE ALMEIDA(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Fls. 241/2243: No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte autora corretamente a determinação de fl. 239, especificando no pedido as empresas e períodos afetos a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0054347-48.2015.403.6301 - MARCOS ANTONIO FERNANDES(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI ANICETO DE OLIVEIRA(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO E SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da corrê GENI ANICETO DE OLIVEIRA no polo passivo da lide, bem como de seu procurador, tal como descrito às fls. 359 dos autos. Após, ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e procuração original e atualizada, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 406/407 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003425-32.2016.403.6183 - ROSINEIDE FELIX QUINTINO X NUBIA QUINTINO DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/226 e 227/245: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 69, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer cópias das principais peças da ação trabalhista nº 1000804-33.2015.5.02.0716, além das constantes de fls. 62/67, quais sejam, petição inicial, laudo pericial, acórdão e trânsito em julgado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003612-40.2016.403.6183 - JOSIVAL ROBERTO(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/45: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 24, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 37, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) quinto parágrafo, de fls. 25: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental, inclusive via postal, que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante a referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004062-80.2016.403.6183 - MARIA ISABEL FERREIRA LIMA DE ASSUNCAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 63, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004854-34.2016.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES MUNHOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004909-82.2016.403.6183 - PATRICIA JACINTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) às fls. 152 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004937-50.2016.403.6183 - JOAQUIM CORDEIRO DOS SANTOS(SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS E SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004938-35.2016.403.6183 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS E SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004974-77.2016.403.6183 - CLAUDETE CORDEIRO DELGADO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) esclarecer se há pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a parte final do primeiro parágrafo de fls. 21, adequando o pedido e o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005121-06.2016.403.6183 - JESSE SENA DOS REIS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) às fls. 77/78 dos autos, salvo do processo nº 0021583-72.2016.403.6301, caso em que será necessária a juntada somente da petição inicial, à verificação de prevenção.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2015.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005131-50.2016.403.6183 - JOSE ALMILSON DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005211-14.2016.403.6183 - JOSE ALVES GONDIM(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação de todas as empresas e respectivos períodos pretenda haja a controvérsia.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 12808

PROCEDIMENTO COMUM

0068760-66.2015.403.6301 - REINALDO DE SOUZA RESENDE X MARIA DA PENHA SOUSA CRUZ RESENDE(SP158327 - REGIANE LUCIA BAHIA ZEIDAN E SP221439 - NADIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da lide, nos termos de fls. 66. Fls. 65/92: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 64, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) providenciar a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo. 0,10 -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais.-) regularizar a qualificação dos autores, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002846-84.2016.403.6183 - ANA CAROLINA GOMES LOPES(SP061724 - REJANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/112, 113/114 e 115/116: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Primeiramente, promova a parte autora a juntada de cópias simples das fls. 34, 35 e 37 da CTPS nº 72076, série 183ª SP (doc. 5 - CTPS 3, de fls. 94), tendo em vista a inexistência de cópias nos autos. Após, se em termos, tendo em vista haver cópias simples dos demais documentos nos autos, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das CTPS originais inseridas em envelopes, acostados às fls. 61, 72 e 94, mediante recibo, a ser elaborado pela secretaria. Sexto parágrafo, de fl. 60: indefiro, haja vista a resposta em documento acostado às fls. 114. Fls. 113 e terceiro e quinto parágrafos, de fl. 60: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante a referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Intime-se.

0003051-16.2016.403.6183 - JOSE DE ANDRADE(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição/documentos de fls. 292/318 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 294/318 não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0056522-15.2015.403.6301. Verifico que a parte autora indicou como valor da causa R\$ 51.429,94 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), valor este informado pela contadoria judicial do JEF e superior ao valor limite na data do ajuizamento do feito perante aquele Juízo (10.2015). Com o ajuizamento de nova ação perante este Juízo em 05.2016, o valor da causa deve ser outro, ante a competência absoluta do JEF para ações até 60 salários mínimos. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, retifique a parte autora o valor dado à causa, devendo ser proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003495-49.2016.403.6183 - SIRCIRO ANTONIO DA SILVA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99: Não obstante a certidão de fls. 98, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para integral cumprimento do despacho de fls. 96/97. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004851-79.2016.403.6183 - SILVIO JOSE DE MELO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, tendo em vista que o informado às fls. 02 encontra-se rasurado.-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004880-32.2016.403.6183 - SHUNJI TANEDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência com a devida qualificação do autor. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005008-52.2016.403.6183 - VALDIR GOMES SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 27/28, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005012-89.2016.403.6183 - OSVALDO BATISTA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 28, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 12809

PROCEDIMENTO COMUM

0011426-45.2012.403.6183 - MARTHA MAGDALENA ALVAREZ GUEDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 299. Intime-se.

0008043-54.2015.403.6183 - ADEMIR VALLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/65: Tendo em vista que a data do protocolo de fls. 62 é recente, defiro a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls. 59. Int.

0008162-15.2015.403.6183 - TEREZA DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150: Indefiro o pedido de intimação do INSS, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Int.

Expediente N° 12810

PROCEDIMENTO COMUM

0003828-98.2016.403.6183 - EUALDO ALVES DE SA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo os embargos porque tempestivos. De fato, conforme afirma a parte autora, quando fixado o novo valor da causa pela decisão de fls. 55/56, não fora observado o prévio requerimento administrativo. Dessa forma, conheço os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora e reconsidero a decisão de fls. 55/56 para regular processamento do feito. Intime-se.

0004584-10.2016.403.6183 - CLAUDIO JOSE CERVENKA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 66), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.436,14, sendo pretendido o valor de R\$ 4.500,83 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 12.776,28. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 12.776,28 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0004856-04.2016.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA LUZ(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 44), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.580,96, sendo pretendido o valor de R\$ 5.111,10 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 18.361,68. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 18.361,68 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0004947-94.2016.403.6183 - DIEGO REDORAT MOLERO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 48), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.872,91, sendo pretendido o valor de R\$ 3.852,78 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 11.758,44. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, inc. VIII, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 11.758,44 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0004977-32.2016.403.6183 - ELENY ABATZOGLOU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 50), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.078,01, sendo pretendido o valor de R\$ 4.857,89 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 21.358,56. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 21.358,56 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0005031-95.2016.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 79), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.211,18, sendo pretendido o valor de R\$ 3.691,85 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 29.768,04. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 29.768,04 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0005051-86.2016.403.6183 - MARIO LUIZ DUARTE RIBEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 61), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.304,84, sendo pretendido o valor de R\$ 4.744,23 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 17.272,68. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 17.272,68 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0005064-85.2016.403.6183 - PEDRO SILVERIO(SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 57), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.281,92, sendo pretendido o valor de R\$ 2.694,35 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 16.949,16. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 16.949,16 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0005069-10.2016.403.6183 - CELESTINO JOAQUIM PINTO(SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 48), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.974,85, sendo pretendido o valor de R\$ 5.189,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 38.579,64. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 38.579,64 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0005103-82.2016.403.6183 - TELMA APARECIDA GONCALVES SILVA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 08v: A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 41), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.977,15, sendo pretendido o valor de R\$ 5.189,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 26.552,04. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 26.552,04 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0005137-57.2016.403.6183 - MARIA FLORA SANTUCCI(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 35), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.232,72, sendo o teto máximo pago pela Previdência Social o valor de R\$ 5.189,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 35.485,20. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 35.485,20 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 12814

PROCEDIMENTO COMUM

0011549-38.2015.403.6183 - PABLO GILBERTO FRANCO TEODORO MOREIRA X KATIA MOREIRA DE ANDRADE(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117: Defiro o desentranhamento, mediante recibo nos autos, das cópias simples juntadas às fls. 120/157. Ressalto, por oportuno, que este Juízo tem o entendimento de que a procuração, declaração de hipossuficiência, substabelecimento e cópias simples de documentos não podem ser desentranhados. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5323

PROCEDIMENTO COMUM

0003178-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003178-1) - EDGAR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ZILDA DIAS DOS SANTOS X CICERO DIAS DOS SANTOS X MARILENE DIAS RAMOS DA SILVA X EDNALDO DIAS DOS SANTOS X EDILENE DIAS DOS SANTOS X EDGAR DIAS DOS SANTOS X NILDA DIAS DOS SANTOS X LUIZ SERGIO DIAS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075294 - CLELIA REGINA STANISCI)

FLS. 281/287: Indefero o pedido formulado, uma vez que a vista aos autos fora da secretaria, constitui prerrogativa das partes, através de seus procuradores. Fica facultado ao terceiro interessado solicitar cópias dos autos, mediante formulário próprio, disponível nesta secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0014517-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014517-9) - JOSE RIBEIRO FILHO(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0004042-31.2012.403.6183 - ANTONIO CORREIA MENDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados aos autos as fls. 242/246. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação, após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0043636-86.2012.403.6301 - EDICARLOS PAVANELLI GALBE(SP195432 - OSEIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0000215-75.2013.403.6183 - JOSE REGINALDO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados aos autos as fls. 104/109. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação, após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002281-89.2014.403.6119 - ROSMARI FRANCISCA SILVA DE SENNA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003054-39.2014.403.6183 - SERGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0001185-07.2015.403.6183 - ANTONIO MARIANO NUNEZ GUTIERREZ(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0002987-40.2015.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0006327-89.2015.403.6183 - CLEIDE ROMANO TARTARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0007754-24.2015.403.6183 - GRAZIELLA SEIXAS DE SAO THIAGO(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes do ofício juntado aos autos às fls. 70/76. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação, após venham os autos conclusos. Int.

0011864-66.2015.403.6183 - OSWALDO APARECIDO DE MORAIS(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0066803-30.2015.403.6301 - ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA SALES(SP310369 - PATRICIA GOMES PAUCIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosTendo em vista a promoção das atividades de conciliação, como forma de solução dos litígios e instrumento de pacificação social, preconizada pelo Novo Código Civil - artigos 165 e seguintes, bem como os termos da Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça, determino a remessa dos presentes autos ao Núcleo de Apoio às Conciliações para as providências cabíveis.Intimem-se. Cumpra-se.

0004203-02.2016.403.6183 - MARTA MARIA LEAL(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, formulado por MARTA MARIA LEAL, portadora da cédula de identidade RG nº 10.557.439-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 089.547.318-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz a autora ser portadora de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas.Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/77.Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a apresentação de comprovante de endereço atualizado (fl. 80). A diligência foi cumprida às fls. 81/83. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença em seu favor.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença.Por fim, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por MARTA MARIA LEAL, portadora da cédula de identidade RG nº 10.557.439-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 089.547.318-64. Sem prejuízo, agende-se imediatamente perícia na especialidade ORTOPEDIA.Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010393-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010393-6) - MARIO LINDENBERG(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIO LINDENBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 264, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Intime-se.

0006608-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006608-0) - LAURA TELES DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003947-11.2006.403.6183 (2006.61.83.003947-0) - ARLINDA PINHEIRO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ARLINDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003373-91.2008.403.6126 (2008.61.26.003373-0) - JOEL CALIXTO DA SILVA X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOEL CALIXTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015181-48.2010.403.6183 - ERIVALDO FERREIRA GONCALVES(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 59.545,74 (cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco mil e setenta e quatro reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.381,53 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 64.927,27 (sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), conforme planilha de folha 216, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, observando-se o requerimento formulado à fl. 259, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0002067-03.2014.403.6183 - ELIO FORTUNATO AMBROZIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO FORTUNATO AMBROZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006531-07.2014.403.6301 - NEUZA VALERIO DA SILVA X VERA LUCIA GARCIA(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA VALERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5324

PROCEDIMENTO COMUM

0006258-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006258-6) - SONIA REGINA SOUSA DO NASCIMENTO X ALEXANDRE SOUSA DO NASCIMENTO X THIAGO SOUZA PAULO MONTEIRO(SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA E SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA E SP145024B - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 255/278: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, informando os números do RG e CPF do advogado responsável pelo levantamento dos valores, se o caso. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009559-56.2008.403.6183 (2008.61.83.009559-7) - AURELIO JOSE TORRES X EFIGENIA MARIA DAS DORES TORRES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0027101-19.2011.403.6301 - THELIO MOMESSO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Diante do noticiado às fls. 188/211, oficie-se ao TRF3, Divisão Precatórios/Requisitórios, solicitando que os valores requisitados às fls. 184, por ocasião do pagamento, sejam depositados em conta à disposição deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000048-58.2013.403.6183 - ELISABETE LOPES KAMPITSCH(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007060-26.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDES COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003125-41.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002376-87.2015.403.6183 - HIDEKO MAIBASHI ROSIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007456-32.2015.403.6183 - LUZINETE SANTOS DE OLIVEIRA(SP301889 - NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA SILVA DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória cumprida às fls. 139/143. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação e após venham os autos conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004175-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012293-09.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SERRA NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, réu(s) e autor, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoa. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013555-58.1991.403.6183 (91.0013555-0) - ANTONIO ALBERTO SOLIGO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ALBERTO SOLIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

0002038-36.2003.403.6183 (2003.61.83.002038-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-05.2000.403.6183 (2000.61.83.001342-9)) SUMIO YAMASCHIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SUMIO YAMASCHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se SOBRESTADO pelo julgamento do Mandado de Segurança nº 0007941-47.2006.403.6183. Intimem-se. Cumpra-se.

0007991-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007991-5) - JOSE GERMANO COELHO DE OLIVEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERMANO COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 183.887,30 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.275,17 (dez mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 194.162,47 (cento e noventa e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha de folha 202, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0012491-12.2011.403.6183 - ANA BENITEZ MOLLA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BENITEZ MOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 203/204: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo-SOBRESTADO. Intime-se. Cumpra-se.

0007194-53.2013.403.6183 - SERGIO DE SOUZA RASQUINHO(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS E SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE SOUZA RASQUINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 52.193,68 (cinquenta e dois mil, cento e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.219,36 (cinco mil, duzentos e dezenove reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 57.413,04 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e quatro centavos), conforme planilha de folha 317, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013383-23.2008.403.6183 (2008.61.83.013383-5) - SEVERINA MARIA DA SILVA ARRUDA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA DA SILVA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003254-85.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002042-58.2012.403.6183 - VERINEZ MAIA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERINEZ MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005572-70.2012.403.6183 - FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008378-78.2012.403.6183 - ALCIDES ROBLES(SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5325

PROCEDIMENTO COMUM

0004185-35.2003.403.6183 (2003.61.83.004185-2) - AVENALDO DE LISBOA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004061-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004061-4) - AGENOR BARBOZA DE SOUZA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0014147-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014147-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0017393-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017393-0) - RAIMUNDO SEVERO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005281-41.2010.403.6183 - ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007464-14.2012.403.6183 - ELIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ELIO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.951.748-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 014.399.918-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o autor perceber desde 23-12-2009 (DIB) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.411.813-8. Sustenta ter exercido labor em condições especiais nas seguintes empresas, em períodos não reconhecidos administrativamente como tal pelo INSS: AUTO MECÂNICA JULIO MORETTI LTDA., de 01-09-1978 a 07-01-1983; AVESA - APOLINÁRIO VEÍCULOS S/A., de 01-11-1983 a 20-07-1985; DIASA - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE AUTOMÓVEIS S/A., de 08-07-1985 a 06-09-1985; VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., de 06-03-1997 a 23-12-2009. Assim, pretende que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria que vem recebendo, desde a data do requerimento administrativo, visando a sua transformação em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, mediante o acréscimo do período de atividade especial trabalhado. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 36/111). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 114 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 116/142 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 144/147 - o julgamento do feito foi convertido em diligência, e determinado à parte autora que apresentasse os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do PPP apresentado às fls. 104/107; Fls. 148/156 - peticionou a parte autora informando ter solicitado à ex-empregadora cópia do LTCAT requerido e não ter obtido resposta, razão pela qual solicitou a intimação da empresa pelo Juízo para apresentação da documentação requerida; Fl. 157 - por cota, deu-se por ciente o INSS, requerendo fosse declarada a preclusão da prova, já que o autor não teria cumprido o solicitado às fls. 144/147; Fl. 158 - indeferiu-se o pedido de expedição de ofício e de produção de prova pericial; Fls. 162/169 - inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 158; Fls. 170/171 - foi dado provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, 1º-A do CPC, para determinar a produção de prova pericial com relação aos períodos requeridos; Fls. 175/178, 192/195 e 210/212 - apresentação de quesitos pela parte autora; Fls. 183/185 - apresentação de quesitos pelo INSS; Fls. 216/228 - consta dos autos o Laudo Técnico Pericial - Levantamento e Avaliação de Riscos Ambientais de Insalubridade e Periculosidade, elaborado pelo perito designado nos autos, Flavio Furtuoso Roque - CREA/SP 506348837, referente a perícia realizada na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (ROD. ANCHIETA) em 05-05-2016; Fl. 230 - foi concedido às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, dada oportunidade de apresentação de acordo pelo INSS; Fl. 235 - por cota, informou o INSS não ter interesse em propor acordo e que fossem limitados os efeitos financeiros à data da juntada do laudo técnico pericial; Fls. 236/241 - manifestou-se a parte autora acerca do laudo técnico pericial de fls. 216/228, alegando ter o perito sido contraditório ao não mencionar a presença de agentes químicos, já que no quesito 2, à fl. 226, diz: A Análise de Riscos realizada no local de trabalho do Autor identificou melhoras no local de trabalho, tendo com isso diminuição dos níveis de ruído e menor exposição em relação aos agentes químicos. Vieram os autos à conclusão. Decido. O feito não está em termos para julgamento. Convento o julgamento em diligência. Diante do teor da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº. 0000593-82.2015.4.03.0000/SP, acostada às fls. 170/171, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse em produzir prova pericial com relação ao labor que exerceu junto às empresas: AUTO MECÂNICA JÚLIO MORETTI LTDA - ME., de 01-09-1978 a 07-01-1983; AVEL APOLINARIO SANTO ANDRÉ VEÍCULOS S/A., de 01-11-1983 a 20-07-1985, e DIASA - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES - EIRELI, de 08-07-1985 a 06-09-1985; no mesmo prazo, assim desejando, apresente o autor documentação hábil a comprovar a especialidade do labor exercido em tais períodos, sob pena de preclusão, bem como apresente cópia integral, legível e em ordem cronológica, do processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.411.813-8, que pretende ver revisada. Intimem-se.

0004099-44.2015.403.6183 - PEDRO HILARIO PINTO FILHO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda ajuizada por PEDRO HILÁRIO PINTO FILHO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos. Documentos às fls. 12/19. Aditamento à inicial às fls. 22/26. Decisão à fl. 27 concedendo os benefícios da justiça gratuita, afastando a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 20, indeferindo o pedido de expedição de mandado/ofício ao INSS e determinando a juntada pela parte autora de cópia do processo administrativo. Petição à fl. 28 da parte autora expondo as razões pelas quais não pode cumprir o determinado à fl. 27. Decisão à fl. 29 determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354. Informações/cálculos da contadoria judicial às fls. 30/36. Decisão à fl. 38, intimando a parte autora para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e determinando a citação da autarquia-ré. À fl. 39, manifestou a parte autora a sua concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria. Devidamente citado, o réu, em contestação insere às fls. 41/120 dos autos, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de coisa julgada e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício. Decisão à fl. 121 intimando a parte autora a manifestar-se sobre a contestação e abrindo prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir. Réplica às fls. 126/132. É o relatório. Decido. Julga-se antecipadamente da lide. Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Afasto a preliminar de coisa julgada arguida, uma vez que, nesta demanda, pretende a parte autora a revisão do benefício que titulariza mediante a readequação do valor que percebe aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e no Processo nº. 0004003-36.2006.4.03.6315 postulou a revisão do

seu benefício por meio da manutenção da equivalência entre os reajustes aplicados aos salários de contribuição e aos benefícios de prestação continuada. Não há que se falar em coisa julgada se, não obstante idênticas as partes envolvidas, apresentam-se distintos os demais elementos identificadores das ações, quais seja, o pedido e a causa de pedir. Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado. A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Segue a ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei) Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 30/36), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora. Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.823.251-0 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009973-10.2015.403.6183 - JOSE CASTILHO FILHO (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Convento o julgamento em diligência. Expeça-se ofício à empresa YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA para que esclareça as divergências existentes entre as informações contidas no PPP de fls. 115/116 e as informações constantes dos PPPs de fls. 313/314 e 315/316. Consta no PPP de fls. 115/116 a exposição do autor a ruído de 84 dB(A) no período de 01-05-2000 a 30-06-2001, em que exerceu o cargo de operador de máquina de usinagem no setor de pintura. Por sua vez, consta do PPP apresentado às fls. 313/314, referente ao labor prestado pelo Sr. Daniel Paulo Rodrigues, a sua exposição a ruído de 93 dB(A) no interregno de 08-05-2000 a 30-08-2004, ocasião em que exerceu o cargo de pintor de produção no setor de pintura. Na mesma linha, consta do PPP constante de fls. 315/316, relativo ao labor exercido pelo Sr. Gileno dos Santos, a sua exposição a ruído de 91 dB(A) no período compreendido entre 14-08-1989 e 16-11-2005, ocasião em que também exerceu o cargo de pintor de produção no setor de pintura. Com a juntada aos autos do devido esclarecimento a ser prestado pela empresa, abra-se vista às partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0033839-81.2015.403.6301 - JOSE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 58.412.782-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.533.308-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o autor ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-03-2014 (DER) - nº. 168.077.793-6, que restou indeferido sob a alegação de tempo mínimo exigido não comprovado. Sustenta o autor deter, até a data do requerimento administrativo, 40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição. Requer a unificação do NIT/PIS nº. 10389365073 aos NITs nº. 10666351410 e 11680657156, sustentando todos serem da sua titularidade. Requer a condenação do INSS a averbar como tempo de contribuição o labor que alega ter exercido junto às empresas: AEROPORTO MÁRMORES E GRANITOS LTDA., de 10-03-1975 a 10-09-1975; INDÚSTRIA ELETRO METALÚRGICA DEPHIA LTDA., de 03-11-1975 a 11-04-1980; COMERCIAL DE MÓVEIS DE AÇO E IMÓVEIS MASCARENHAS LTDA., de 02-06-1980 a 03-01-1980; F. COLLET PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/C LTDA., de 01-08-1983 a 15-09-1984; JORGE AGUEDO DE JESUS PERES DE OLIVEIRA, de 01-11-1984 a 12-02-1986. Pleiteia também a retificação das datas consideradas como termo final dos seus vínculos empregatícios com as empresas MANDARIM SOROCABA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS ESPECIAIS LTDA. - EPP, para 10-03-1988, e TEMPSTEEL TRATAMENTO TÉRMICO LTDA., para 04-12-1999, bem como o cômputo como tempo comum de trabalho das contribuições que teria recolhido na qualidade de contribuinte individual para os períodos de 01-01-2003 a 31-12-2004, de 01-01-2006 a 31-10-2006 e de 01-04-2007 a 30-06-2012. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da especialidade das atividades que afirma ter exercido perante as seguintes empresas: AEROPORTO MÁRMORES E GRANITOS LTDA., de 10-03-1975 a 10-09-1975; INDÚSTRIA ELETRO METALÚRGICA DEPHIA LTDA., de 03-11-1975 a 11-04-1980; COMERCIAL DE MÓVEIS DE AÇO E IMÓVEIS MASCARENHAS LTDA., de 02-06-1980 a 03-01-1980; F. COLLET PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/C LTDA., de 01-08-1983 a 15-09-1984; JORGE AGUEDO DE JESUS PERES DE OLIVEIRA, de 01-11-1984 a 12-02-1986; SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A., de 05-02-1986 a 21-05-1987; MOLAS MANDARIM INDÚSTRIA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP., de 09-06-1987 a 10-03-1988; TEMPSTEEL TRATAMENTO TÉRMICO LTDA., de 01-06-1988 a 04-12-1999. Ao final, requer a condenação do INSS, mediante o reconhecimento do tempo especial e comum supramencionados, a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo. Vieram os autos à conclusão. Decido. O feito não está em termos para julgamento. Convento o julgamento em diligência. Diante da constatação de que o número PIS indicado na anotação em CTPS apresentada à fl. 105 - PIS 103893650-73 - encontra-se registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome de terceiro, e pelo fato de que as datas de início dos supostos vínculos empregatícios firmados entre o autor e as empresas AEROPORTO MÁRMORES E GRANITOS LTDA. e COMERCIAL DE MÓVEIS DE AÇO E IMÓVEIS MASCARENHAS LTDA., consoante cópias da CTPS trazidas às fls. 100/105, são anteriores às datas de constituição das referidas empresas de acordo com as fichas cadastrais completas acostadas às fls. 112/114 e 117/118, determino a apresentação pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, de: a) cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 016069, série 420ª, expedida em 08-01-1975; b) cópia das fichas de registro de empregados e extratos de conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em nome do autor, relativos aos vínculos empregatícios firmados com as empresas AEROPORTO MÁRMORES E GRANITOS LTDA.; INDÚSTRIA ELETRO METALÚRGICA DEPHIA LTDA.; COMERCIAL DE MÓVEIS DE AÇO E IMÓVEIS MASCARENHAS LTDA.; F. COLLET PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/C LTDA. e JORGE AGUEDO DE JESUS PERES DE OLIVEIRA; c) cópia de todo e qualquer documento eventualmente ainda não trazido aos autos, que entenda ser hábil a comprovar o labor que teria exercido nos períodos de 10-03-1975 a 10-09-1975; de 11-08-1975 a 11-04-1980; de 02-07-1980 a 03-01-1983; de 01-08-1983 a 15-09-1984 e de 01-11-1984 a 12-02-1986, sob pena de preclusão; d) cópia dos carnês de recolhimento correspondentes aos períodos de 01-01-2003 a 31-12-2004 e de 01-01-2006 a 30-06-2006 apontados na exordial, não computados administrativamente pelo INSS. Intimem-se.

0059980-40.2015.403.6301 - EVANDRO PEREIRA DA COSTA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por EVANDRO PEREIRA DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 15.733.600-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 042.485.438-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Convento o julgamento em diligência. Manifieste-se o autor sobre a contestação de fls. 115/121, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046369-84.1995.403.6183 (95.0046369-5) - JOANA CESAR MOLINO X KAZUYOSHI YONEYAMA X LUCIA CASAGRANDE X MANRICO DE CAMILO X MANOEL QUINTAIRAS FABELLO X NELSON FREIRE X DIRCEU FREIRE X DURVAL FREIRE X DIRCE FREIRE MORETTI X DULCE FREIRE X ROSANA FREIRE X ROSANGELA FREIRE BRITO(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOANA CESAR MOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 409: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Cumpra a Serventia o despacho de fl. 371. Intimem-se. Cumpra-se.

0007053-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007053-1) - JOAO MARTINS ERMIDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS ERMIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000683-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000683-3) - ANTONIO ROMUALDO SOBRINHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO ROMUALDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274: Defiro a dilação pelo prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007045-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007045-6) - HILDA DAS DORES GUARTIERI(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DAS DORES GUARTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Int.

0009640-34.2010.403.6183 - JOSE SALVADOR DE LIMA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 90.189,13 (noventa mil, cento e oitenta e nove reais e treze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.634,15 (oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 98.823,28 (noventa e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), conforme planilha de folha 378, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0012497-53.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO RIBEIRO AMORIM(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO RIBEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 90.945,99 (noventa mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.221,02 (nove mil, duzentos e vinte e um reais e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 100.167,01 (cem mil, cento e sessenta e sete reais e um centavo), conforme planilha de folha 249, a qual ora me reporto. Remetam-se os auto ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 16.758.951/0001-64. Em seguida, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0013348-87.2013.403.6183 - ARLINDO AUGUSTO IQUEMOTO(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO AUGUSTO IQUEMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 7.972,45 (sete mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, conforme planilha de folha 332, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007022-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007022-2) - RENATO CANDIDO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO CANDIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017586-91.2009.403.6183 (2009.61.83.017586-0) - LUIZ FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000911-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000911-0) - JANUARIO JOSE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008108-25.2010.403.6183 - MARIA ALICE DOS SANTOS BERNARDO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DOS SANTOS BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003658-97.2014.403.6183 - JURANDIR PIRES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 389

PROCEDIMENTO COMUM

0003545-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003545-6) - CLAUDIO CILIRA AMARAL(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 526: Considerando a informação do patrono do autor às fls. 199, informe o endereço atualizado do autor. Quanto às alegadas dificuldades para trazer as cópias do processo administrativo, verifico que até agora o autor não logrou comprovar a existência de requerimento de pensão por morte. Recapitulando o já apontado a fls. 181, o autor propôs esta ação de pensão por morte de seu avô e guardião, representado por sua genitora MARCIA APARECIDA CILIRA AMARAL, contudo o processo administrativo juntado aos autos refere-se ao requerimento formulado em nome de sua irmã materna, Adriana Cilira Frazão, representada pela mesma MARCIA APARECIDA CILIRA AMARAL. O autor tampouco juntou a certidão de inexistência de dependentes conforme requerido. Pesquisa feita por este Juízo, cuja juntada aos autos determino seja feita pela Secretaria, revela que existe pensão por morte deferida a QUITÉRIA RODRIGUES DA SILVA com DIB na data do óbito. Pelo exposto, concedo ao autor um último prazo de cinco dias para que comprove a existência do alegado requerimento administrativo e negativa do INSS sustentados na petição inicial, bem como promova a inclusão da litisconsorte passiva necessária. Int.

0009319-96.2010.403.6183 - JOVECI CONEGUNDES DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes do processo administrativo encaminhado pela APS. Manifeste-se a autora quanto ao cumprimento do determinado às fls. 235, item 2. Int.

0014211-48.2010.403.6183 - LAZARA MARIA DE JESUS(SP266041 - LIEGE LESSA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCILENE ROSENDO TERCILIO

Converto o julgamento em diligência. Apesar de citada (fl. 146), não houve apresentação de contestação pela corré JUCILENE ROSENDO TERCILIO (certidão de fl. 147). Decreto, pois, os efeitos da revelia, presumindo verdadeiras as alegações de fato formuladas contra ela pela parte autora, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil/1973, com correspondência no artigo 344 do Código de Processo Civil/2015. Contudo, a corré compareceu no processo, representada pela Defensoria Pública da União, que goza das prerrogativas de intimação pessoal e prazos em dobro, com fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei nº 80/94 (fls. 148/151). Desse modo, fica-lhe assegurado o direito de ser intimada de todos os atos judiciais subsequentes à sua intervenção no feito, inclusive, da sentença. Proceda-se à anotação na capa da Defensoria Pública da União - DPU como patrona da corré JUCILENE ROSENDO TERCILIO. Da atenta análise da cópia do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte à corré JUCILENE ROSENDO TERCILIO - NB 21/143.478.330-5 (em apenso), é possível extrair que se encontra incompleto, faltando, principalmente, a r. decisão concessiva, com as suas razões/fundamentação. Deverá, assim, ser intimado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que esclareça o ocorrido, suprimindo as folhas faltantes do referido processo administrativo, bem como que traga cópia completa do processo concessivo da pensão por morte à parte autora LAZARA MARIA DE JESUS - NB 21/143.264.075-2, e qualquer outro procedimento relativo à repartilha/divisão do seu benefício com a corré JUCILENE ROSENDO TERCILIO e eventualmente outra pessoa, justificando, inclusive, a forma de divisão/qual proporção foi realizada a partilha. Alega a parte autora que Não bastasse a incoerência da divisão do benefício, este foi dividido em partes desiguais (fl. 04). Não obstante a prova documental dos autos, entendo necessária a corroboração por meio de prova testemunhal do direito alegado na inicial. Traga, pois, a parte autora o rol de testemunhas, para a comprovação da sua situação de única beneficiária da pensão por morte, na qualidade de ex-esposa/companheira em união estável, após a separação/divórcio judicial (processo nº 550/96 da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara - Comarca da Capital/SP), notadamente na época do óbito, do Sr. JOSIAS MEIRELES LEITE, em 06/02/2007, excluindo a suposta relação de união estável dele com a corré JUCILENE ROSENDO TERCILIO. Indique os dados e endereços das testemunhas, devendo, ainda, informar se comparecerão independentemente ou não de intimação. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, será designada data de audiência ou as providências que se fizerem adequadas ao caso. Int.

0015055-95.2010.403.6183 - MARIA PAULA BORGES DOS SANTOS(SP310809 - FERDINANDO GALLIANI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 115, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para designação de data, ou depreque-se a oitiva se for o caso. P. I. Cumpra-se.

0010859-48.2011.403.6183 - MARILENA ALVES DE CAMARGO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADYSLAY CAETANO ROSA

Defiro o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de testemunhas para comprovação da união estável, devendo a autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para designação de data, ou depreque-se a oitiva se for o caso. Dê-se vista à DPU.

0011330-64.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP127713 - MARIO LUIZ AUGELLI BARREIROS E SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196: a questão já foi analisada à fl. 175, 1º. Venham os autos conclusos para sentença.

0018630-43.2013.403.6301 - NOE JOAO MARTINS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A eventual necessidade de produção de prova pericial contábil deve ser verificada na fase de cumprimento do julgado, em caso de procedência do pedido. Dê-se vista ao réu dos documentos juntados e após venham conclusos para sentença. Int.

0004357-88.2014.403.6183 - MARCIA REGINA DANTE ROTA(SP344864 - THIAGO PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141: Verifico em consulta ao sistema processual que o texto publicado em 13/05/2016 é inteiramente diverso do despacho de fls. 139, tendo sido incorretamente lançado no sistema. Assim sendo, providencie-se a republicação, reabrindo o prazo à autora. Ainda, por tratar-se de pedido de cópia de processo administrativo, a ser agendado perante a agência responsável, dilato o prazo para sessenta dias. Int.// FLS. 139: (...) Traga, assim, a parte autora cópia completa dos dois processos administrativos referentes ao requerimento de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/148.611.188-0, com DER em 26/01/2009 e NB 21/151.223.453-0, com DER em 13/10/2009), para a conferência da documentação apresentada, notadamente, do último vínculo empregatício.

0008153-87.2014.403.6183 - FRANCISCO FARIAS DE MOURA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara. 2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. 3. Digam as partes se há outras provas a produzir. 4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010483-57.2014.403.6183 - JOSE ORLANDO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 287: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0010954-73.2014.403.6183 - SIDNEI SANTOS ROCHA(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226: Defiro a produção de prova oral, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas no prazo de cinco dias.Após, venham conclusos para designação de data, ou depreque-se a oitiva se for o caso.Oportunamente dê-se vista ao réu do documento de fls. 229/230.P. I. Cumpra-se.

0011982-76.2014.403.6183 - LOURISVALDO PINHEIRO NOGUEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral para comprovação do período rural, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas no prazo de cinco dias.Após, venham conclusos para designação de data, ou depreque-se a oitiva se for o caso.P. I. Cumpra-se.

0057267-29.2014.403.6301 - LINDAURA GOMES DE BROTAS SOUZA X MAURICIO DE BROTAS SOUZA X ALDO DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR X RENATA BROTAS SOUZA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Digam as partes se há outras provas a produzir.4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002598-55.2015.403.6183 - JOSE NILTON BATISTA DIAS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados.Verifica-se que o INSS, na contestação, reconheceu parcialmente o pedido e formulou proposta de acordo às fls. 83/109.Diante disso, intime-se a parte autora para manifestação.Cumpra-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.

0002798-62.2015.403.6183 - MANOEL DE JESUS PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o pedido formulado é de desaposentação, ou seja, renúncia da atual e concessão de nova aposentadoria, mediante o cômputo do tempo de atividade posterior, inclusive exercida em condições especiais. Desta feita, a diferença entre o valor ora pago e o pleiteado, se devida, será computada a partir da propositura da ação, inexistindo parcelas vencidas.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0004289-07.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS TOLEDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria em exame demanda a prova técnico-documental expressamente prevista em lei e já acostada aos autos - Perfil Profissiográfico Previdenciário e LTCAT. A prova pericial é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar dos formulários previstos na legislação. nt.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005146-53.2015.403.6183 - AILTON APARECIDO FERREIRA(SP105503 - JOSE VICENTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0007189-60.2015.403.6183 - TANIA MARGARETE MEZZOMO KEINERT(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Requer a autora a conversão do tempo de atividade como professora de especial para comum, somando-se aos demais períodos de labor para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal por impertinente à comprovação do exercício do magistério, que demanda prova documental.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002512-21.2015.403.6301 - JURACI TEODORA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Digam as partes se há outras provas a produzir.4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0031136-80.2015.403.6301 - JOSE JUSTINO PACHECO MONIZ(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Digam as partes se há outras provas a produzir.4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0035851-68.2015.403.6301 - HELIO FERREIRA COSTA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara. Concedo a gratuidade da justiça. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Considerando a decisão e documentos de fls. 596/607, solicite-se ao SEDI o cadastramento da curadora do autor, MARIA HELENA FERREIRA DAMASCENO, CPF 191.817.478-45. Verifico da análise do laudo pericial (fls. 588/591) que o autor é permanentemente incapaz ao menos desde 30/12/2002; assim, em uma primeira análise, aparentemente não ostentava qualidade de segurado nessa data, por falta de carência, e tampouco em 22/11/2006, data do deferimento do auxílio-doença cujo restabelecimento se pleiteia, tendo em vista não haver atividade laborativa para embasar os recolhimentos previdenciários efetuados nos doze meses anteriores, uma vez que a perita conclui que o autor não lida com dinheiro, não se orienta no tempo e no espaço, não sai de casa desacompanhado, necessita da supervisão e incentivo da mãe para realizar as atividades de vida diárias. Verifico ademais que o autor formula pedido sucessivo de benefício assistencial, sendo que efetuou administrativamente requerimento nesse sentido em 20/01/2011. Assim sendo, reputo necessária, além da perícia médica já realizada, a perícia social, que ora determino. Nomeio a Assistente Social Sr^a. SIMONE NARUMIA, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da parte autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 248,53, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Providencie a Secretaria a nomeação da perita junto ao sistema AJG, bem como, a entrega de cópia das peças necessárias. Com a apresentação do relatório sócio-econômico, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias. Cumpra-se e intime-se.

0045749-08.2015.403.6301 - JORGE LUIZ DE JESUS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ E SP259581 - MARIA LUIZA TEIXEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Digam as partes se há outras provas a produzir.4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0050503-90.2015.403.6301 - TATIANE CRISTINA NEVES SPERA(SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO E SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, ao fundamento de que, ao tempo do óbito, o de cujus exercia atividade remunerada na qualidade de contribuinte individual, cabendo a regularização post mortem dos débitos previdenciários mediante o desconto parcelado no benefício a ser pago aos dependentes. Desta feita, além da matéria de direito atinente à aventada possibilidade de recolhimento post mortem, existe questão de fato a ser provada, qual seja o exercício da atividade autorizada às fls. 19 e 21. Assim sendo, concedo aos autores o prazo de quinze dias para a juntada de documentos capazes de comprovar a efetiva prestação de serviços, tais como contratos, notas fiscais, comprovantes de compra de material entre outros, podendo indicar no mesmo prazo outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Após, abra-se vista ao réu.Int.

0000597-63.2016.403.6183 - DANIEL CANDIDO DE MELO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Em petição de fl. 112, o advogado da parte autora se manifesta alegando que o autor não compareceu à perícia anteriormente designada para o dia 03/05/2016 porque não fora intimado por carta. O artigo 474 do novo Código de Processo Civil expressa apenas que as partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção de prova, o que foi devidamente cumprido, por meio de publicação datada de 04/04/2016. Outro fato a ser considerado é que, dadas as dezenas de perícias agendadas mensalmente por este juízo, assim como a escassez de recursos humanos para o cumprimento das tarefas as mais urgentes, não é possível esperar que o Judiciário chame para si tarefas que o zelo e o comprometimento do casuístico poderiam facilmente suprir. Não obstante ser dever do patrono manter seu cliente devidamente informado acerca dos atos processuais, despacho anterior à designação da perícia, datado de 29/02/2016, expressava, em seu último parágrafo: Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia (...) ficando a parte autora, por seu advogado (informação que, naquele texto, encontrava-se sublinhada e em negrito), intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais... A fim de se evitar, entretanto, o prejuízo ao autor, intime-se a senhora perita para a definição de nova data, a qual será mais uma vez noticiada por publicação, advertindo-se, desde já, à parte autora, que nova ausência à perícia acarretará em preclusão da prova.Int.